



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2013 – São Paulo, quarta-feira, 27 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694562-78.1991.403.6100 (91.0694562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-40.1991.403.6100 (91.0039627-3)) WALTER PONTE DA COSTA X NELSON ANTONIO X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE WILSON FERRARI X MARIA APARECIDA CLARINDA DE ABREU X LINO BALBULIO X DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ANTONIO ELIAS GUIMARAES X ANTONIO ESTANISLAU RIZZO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 800/801: A questão proposta nesta petição já foi objeto de decisão do despacho de fl. 796. Assim, mantenho a mesma tal como lançada pelos motivos lá explicitados. Int.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 701: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 381, manifestando-se quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte do executado Gilmar Almeida Santos, observando-se os bloqueios efetuados em sua conta corrente por meio do sistema Bacenjud. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9) - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 115/118 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agrava tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0011170-26.2013.403.6100 - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora, no prazo legal, acerca dos documentos de fls. 98/105 juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020456-28.2013.403.6100 - DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor comprovantes de rendimento, para que seja possível analisar o pedido de gratuidade. Int.

0020457-13.2013.403.6100 - EMERSON PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor comprovantes de rendimento, para que seja possível analisar o pedido de gratuidade. Int.

0021084-17.2013.403.6100 - OSNIR DE MORAES TESTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor comprovantes de rendimento, para que seja possível analisar o pedido de gratuidade processual. Int.

0021184-69.2013.403.6100 - PAULO AGUIAR SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor comprovantes de rendimento, para que seja possível analisar o pedido de gratuidade processual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715705-26.1991.403.6100 (91.0715705-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X CLOVIS LOPES PARRAZ(SP118195 - ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES)

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pesquisa pelo sistema Webservice da Receita Federal do Brasil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Junte a parte autora, no prazo legal, cópias de todos os contratos de trabalho referentes ao requerentes Tadio Noronha Filho e Marynes Fontes Noronha. Após, se em termos, remetam-se os autos ao contador para que com base nos contratos apresentados recomponha os valores devidos aos requerentes relativos a juros progressivos Int.

Expediente Nº 5068

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Dê-se vista ao corrêu Alvaro Luz Franco Pinto da juntada do officio de fls. 5723/5728, da Coordenadoria Geral da União, Ministério do Planejamento, informando que a testemunha arrolada, José Mauro Gomes, não faz mais parte do quadro de pessoal daquele Ministério. Diante da proximidade da audiência, intime-se pela imprensa com urgência. Sem prejuízo, officie-se à Prefeitura Municipal de São Paulo requisitando a referida testemunha.

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Dê-se vista às partes, com a máxima urgência, da designação da audiência para oitiva da testemunha de Maria Cecília dos Santos, Elvécio Guimarães Barros da Silva, designada para o dia 04/12/2013, às 14:30h, na 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017215-42.1996.403.6100 (96.0017215-3) - ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011774-70.2002.403.6100 (2002.61.00.011774-0) - ROGEDU COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0022027-15.2005.403.6100 (2005.61.00.022027-8) - SISGRAPH LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010006-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010006-7) - CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS P/ TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCO S/C LTDA X VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022281-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022281-1) - LLOYDS BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003321-03.2013.403.6100 - MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Processo nº 00190613520124036100 Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a produção de prova oral, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento do representante legal da parte autora. Para tanto, designo o dia 14/01/2014 às 15 horas. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, precisando-lhes o nome e endereço. Defiro a prova pericial contábil e de informática requeridas pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor Carlos Jader Dias Junqueira, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação e ainda o Dr. Antonio de Almeida Castro Neto, com formação em tecnologia da informação. Ficam as partes e os peritos cientes que os trabalhos devem ser realizados em regime de prioridade. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.548. Quanto aos requerimentos de fl.556, item VI.1 e 3, estes já foram analisados, assim, mantenho a decisão de fls.425/426. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3987

MONITORIA

0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 13:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001.Ficam as partes intimadas com a publicação da presente despacho.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Intimem-se

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE APARECIDA BROGGIRE(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 13:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001.Ficam as partes intimadas com a publicação da presente despacho.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Intimem-se

0025937-16.2006.403.6100 (2006.61.00.025937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 13:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001.Ficam as partes intimadas com a publicação da presente despacho.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Intimem-se

0001389-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA ANTUNES BENTO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI E SP238793 - ADRIANA FREITAS DEFENDI) X ADRIANA ANTUNES BENTO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI E SP238793 - ADRIANA FREITAS DEFENDI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Intimem-se

0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Intimem-se

0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Intimem-se

0006856-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Intimem-se

0013921-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Intimem-se

0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Intimem-se

0015627-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSANA ANDRADE COELHO X VERONIKA KEDOR(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Intimem-se

0021866-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO ROSA CORREIA X RAIMUNDO CORREIA NETO X MARIA ROSA CORREIA X VALDICE EVANGELISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIDE GIACON(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2013, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Intimem-se

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a alteração do contrato social da parte autora, remetam-se os autos à SUDI, para constar, no polo ativo, a empresa VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA, conforme documentos de fls. 110/116. Sem prejuízo, promova-se a atualização dos Advogados da parte autora, no sistema processual, conforme

requerido.Republique-se o despacho de fl.166.Int.Fl. 166: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando-se manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0052023-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052023-5) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001905-68.2011.403.6100 - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039413-78.1993.403.6100 (93.0039413-4) - EDNA RODRIGUES REIS X EDSON ERCOLIN DE SOUZA X EDSON NATAL GOMES X EDVALDO COSTA GOMES X ELI DOS SANTOS BARBOSA X ELIANA PITWAK MAGDALENA X ELIDIA DA COSTA BELINI X ELIZETE ARASHIRO LOPES BEZERRA X ELVIRA IMPARATO X ELZA MARIA MAROSSO X ERMELINDO MARSON X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X ESTELITA LIBERATA DE ARAUJO X EURIDECE RODRIGUES DOS SANTOS X EXPEDITO BISPO DE MATOS X EXPEDITO SABINO X FABIO ALBERTO BORALLI X FABIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA MORENO X FATIMA DA SILVA SOARES X FATIMA REGINA SANCHES FANTOZZI X FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE X FELIX GOMES DE MORAIS X FERNANDO CREMONINI X FERNANDO LUIZ CAMPANHA X FERNANDO TREBBI FILHO X FERNANDO VILARINHO NETTO X FLAVIO BUBINICK X FLAVIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO X FLAVIO LUIZ CORAZZA X FLAVIO PAULUCI X FLODELIS TEDESCHI X FLORIANO ANTONIO VALLIM X FLORIANO BENTO DE CAMPOS X FLORIMAR LOURENCO X FRANCIMAR ALVES DE LIMA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA CORRAL GUISSO X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA LEITE DOS SANTOS X FRANCISCA MARY DE MELO SILVA X FRANCISCA MARIA DA COSTA X FRANCISCA MARIA HESSEL X FRANCISCA MUNOZ PAGAN PAGLIUCA X FRANCISCA PEREIRA MERINO X FRANCISCA VIEIRA FONSECA DE PAULA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA SOBRINHO X FRANCISCO BENEDITO ALVES X FRANCISCO CASUME ORTENSE FILHO X FRANCISCO CANINDE BEZERRA X FRANCISCO CARLOS MEDURI X FRANCISCO CIRIACO DE AZEVEDO X FRANCISCO COELHO FERNANDES X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS CONDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DE COLA X FRANCISCO DE PAULA FELIPE X FRANCISCO DE SOUSA LIMA X FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA X FRANCISCO EDIVAL LIMA RODRIGUES X FRANCISCO E.M. COUVILHER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRIAS X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA NETO X FRANCISCO GALVAO X FRANCISCO GOMES DA COSTA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS X FRANCISCO ONILDO ARRUDA SANTOS X FRANCISCO ORLANDO DE MELO X FRANCISCO PARUSSOLO X FRANCISCO PEDRO DE BARROS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA X FRANCISCO TORQUATO DE ARAUJO X FRANCISCO VITA DE BRITO X FRANCISCO XAVIER DE PAULA X FRANQUELIM DE ALMEIDA MOREIRA X FREDERICO ENYSTIC MACHADO TEBAR(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X EDNA RODRIGUES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1140/1142: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4) - JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARAI DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE GODOY

Indefiro a penhora de veículos de titularidade dos executados, considerando o pequeno valor da execução (R\$ 73,90).Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0049844-06.1995.403.6100 (95.0049844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4)) JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE GODOY

Indefiro a penhora de veículos de titularidade dos executados, considerando o pequeno valor da execução (R\$ 73,90).Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0020376-89.1998.403.6100 (98.0020376-1) - ALFREDO MASSRI(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ALFREDO MASSRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 140/142: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1) - LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS

Reconsidero o despacho de fl. 133 vez que, melhor analisando o documento de fls. 129/130, verifico que houve o bloqueio da quantia necessária para a satisfação do débito exequendo.Por conseguinte, ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 129/130, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 128, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RINALDO PIERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/241: Manifeste-se a parte executada.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7) - HENKEL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Silentes, arquivem-se os autos.

0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4) - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Tendo em vista a conversão efetuada, dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016413-29.2005.403.6100 (2005.61.00.016413-5) - INSTALL FORNOS E SERVICOS LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Face a inércia do autor, arquivem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001147-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001147-6) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 192: Indefiro. A CEF demonstrou o cumprimento da obrigação. Cabe ao autor requerer os extratos administrativamente, se assim o quiser. Ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais as alterações no sistema de precatórios implementadas pela Emenda 62/2009, ADIs 4357 e 4425, reconsidero a r. decisão de fls. 1099/1100. Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório sem a compensação requerida. Intimem-se.

0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe se foi apreciado e deferido o pedido de penhora. Após, voltem concluso.

0008780-40.2000.403.6100 (2000.61.00.008780-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que se trata de execução de créditos de pequeno valor contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, expeça-se ofício à executada solicitando que em 60 (sessenta) dias, efetue o depósito do montante executado. Para tanto, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do ofício requisitório nos termos do art. 614, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI

RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYVONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 2514.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033603-78.2000.403.6100 (2000.61.00.033603-9) - ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X LUIZA LICHOTTO BASSIN(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0033603-78.2000.403.6100 por ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA E OUTRO.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 323/332.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais aos autores, bem como da verba honorária.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exeqüente(s) perfazem o total de R\$ 102.217,02 (cento e dois mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 71.868,31 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exeqüente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 102.217,02 (cento e dois mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos).Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 316, em favor das autoras.Para tanto, informem os autoras os dados do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 8085

MANDADO DE SEGURANÇA

0005121-47.2005.403.6100 (2005.61.00.005121-3) - MARIA CHAVES DE SALLES - ESPOLIO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Colho dos autos que o presente mandado de segurança buscou a suspensão da exigibilidade do imposto sobre a renda decorrente do acordo firmado pela impetrante e a Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, que determinou que a impetrante recebesse R\$. 375.000,00 em 10 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela vencida em 20/04/2005, conforme cópia do acordo juntado às fls. 102/104.Intimado, o Hospital realizou nove depósitos referentes às parcelas de maio/2005 à janeiro de 2006 (fls. 114/116; 124/126; 146/147; 151/152; 154/155; 156/157; 163/164 e 166).Transitada em julgado a sentença que afastou a incidência da exação sobre o citado acordo, e não havendo óbice ao levantamento dos depósitos, a impetrante comparece para apontar a ausência do depósito referente à parcela do acordo que venceu em 20/04/2005.É o breve relato.Razão assiste à impetrante, uma vez que não restou demonstrada a existência de depósito do imposto de renda referente à parcela do acordo vencida em 20/04/2005, como demonstra o extrato de fls. 243/245.Assim, intime-se Real Benemérita

Sociedade Portuguesa de Beneficência, por mandado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento integral da decisão de fls. 72/73, demonstrando o depósito referente ao imposto de renda que incidiu sobre o acordo firmado com a impetrante nos autos da ação de responsabilidade Civil de n.º 376.669.4/5-00. Desde já defiro o levantamento dos depósitos já existentes nos autos, expedindo-se o competente alvará. Comprovado o depósito da parcela faltante, referente ao vencimento de 20/04/2005, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752059-26.1986.403.6100 (00.0752059-0) - ABEL MIGUEL BARBOSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ABEL MIGUEL BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Consoante manifestação do exequente, noticiando o cumprimento da execução às fls. 533, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em Julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0007992-12.1989.403.6100 (89.0007992-1) - ALVARO HISSAO ENOKIBARA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ...5. ...6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da

prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 29 de outubro de 1992, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 23 de março de 1993, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 06 de setembro de 1996. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008779-41.1989.403.6100 (89.0008779-7) - DORA VIEIRA BRESLER X EUNICE DE LOURDES SIGARI MASSAROPE - ESPOLIO X NELSON PAIVA MASSAROPE X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X JANE DE FATIMA FERREIRA X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE PACIULLI X JOSE ROBERTO SANCHO X LUIZ ROBERTO MARTINI X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 493/502 e 511/519), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0709861-95.1991.403.6100 (91.0709861-8) - ORLANDO SANTANA (SP068857 - WALTER VALENTIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/Resp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da

prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 10 de abril de 1994, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 23 de maio de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 06 de setembro de 1996. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0733796-67.1991.403.6100 (91.0733796-5) - REDE SOUZA PINTO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/REsp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 08 de julho de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 13 de maio de 1999. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000191-40.1992.403.6100 (92.0000191-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES CASTANHEIRA X ISMAR

ANGELO MARTIN X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X ROLDAO VARELA LOPES X NIVALDO LEITE DE OLIVEIRA X PRODOCIO GOMES MELLO FILHO X DAVI BEKERMAN X CARLOS ROBERTO HILSDORF BRITO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 24 de novembro de 1999, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 10 de março de 2000, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 23 de junho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0067599-48.1992.403.6100 (92.0067599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014385-45.1992.403.6100 (92.0014385-7)) EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PLASTI FORTE IND/ E COM/ LTDA(SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 03 -)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue

a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 28 de outubro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0082062-92.1992.403.6100 (92.0082062-0) - W SITA & CIA/ LTDA (SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir

do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 27 de agosto de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0019834-47.1993.403.6100 (93.0019834-3) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão

exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 11 de julho de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000224-88.1996.403.6100 (96.0000224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051661-08.1995.403.6100 (95.0051661-6)) AMONEX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição

na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 23 de agosto de 2000, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 17 de janeiro de 2001, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 26 de outubro de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011520-88.1988.403.6100 (88.0011520-9) - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação conforme petições juntadas às fls. 210 e 214, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 8087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-11.1974.403.6100 (00.0011046-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X ELZA FERRETTO DE OLIVEIRA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 72), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0949972-79.1987.403.6100 (00.0949972-5) - MANOEL SOARES DE SOUZA(SP033218 - JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC

00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 15 de outubro de 1999, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 10 de fevereiro de 2000, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 23 de junho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0686084-81.1991.403.6100 (91.0686084-2) - ESTILO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma

processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 24 de setembro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0691275-10.1991.403.6100 (91.0691275-3) - PARTICAMPS S/A EMBALAGENS(SP012257 - JACOB SALZSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/REsp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 07 de outubro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0735111-33.1991.403.6100 (91.0735111-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720220-07.1991.403.6100 (91.0720220-2)) LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 19 de novembro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 28 de maio de 1999.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0018741-83.1992.403.6100 (92.0018741-2) - IDELFONSO GALINDO ROMERO(SP085864 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a

continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 18 de outubro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0018787-72.1992.403.6100 (92.0018787-0) - DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009,

Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 25 de setembro de 1995, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 07 de fevereiro de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 03 de agosto de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0033500-52.1992.403.6100 (92.0033500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-70.1992.403.6100 (92.0021432-0)) LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 20 de agosto de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0076728-77.1992.403.6100 (92.0076728-1) - SUPERMERCADO INDU LTDA(SP016085 - JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO E SP080816 - ANSELMO RAMOS SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 27 de agosto de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06 de fevereiro de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0086869-58.1992.403.6100 (92.0086869-0) - CREAÇÕES NOBEL IND/ E COM/ LTDA - ME(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso

da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 20 de setembro de 1995, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 07 de fevereiro de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 08 de agosto de 1996.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005058-37.1996.403.6100 (96.0005058-9) - METAL PLASTICA IBERIA LTDA(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ E SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 26 de junho de 2003, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 25 de setembro de 2003 encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 22 de novembro de 2007.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001416-75.2004.403.6100 (2004.61.00.001416-9) - TIKARA FUJIU(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc... Tendo em vista a satisfação do crédito visto o depósito efetuado pelo executado (fls.111), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0002642-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente Ação Ordinária em face de FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO, objetivando a cobrança de débitos no valor de R\$ 31.645,82 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes a contrato de Cartão de crédito Caixa.Juntou documentos (fls.09/57).Citada, a ré informou que foi decretada a sua insolvência nos autos nº 02005031420128260100 em trâmite na 4ª Vara Cível de São Paulo. Às fls. 82, a ré noticia que a autora já ajuizou incidente processual - Habilitação de Crédito sob nº 00638090420138266100 nos Autos que tramitam perante a 4ª Vara Cível de São Paulo.É o relatório. DECIDO.Verifico que a presente ação foi proposta em 15/02/2013.Todavia, verifico que a insolvência da ré foi decretada em 24/05/2013 nos autos nº 02005031420128260100 em trâmite na 4ª Vara Cível de São Paulo, tendo a ré ingressado com pedido de Habilitação de Crédito sob nº 00638090420138266100, conforme se depreende do documento acostado às fl. 84/85.Assim, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato.Nesse sentido:Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2007.70.00.011600-0 UF: PR Data da Decisão: 10/03/2010 Orgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte D.E. 29/03/2010 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.A falência da empresa ré foi decretada antes da propositura da ação, logo, não havia interesse de agir da parte autora na cobrança dos créditos na presente demanda.. Ademais, a ECT habilitou três das faturas cobradas na presente ação junto ao juízo falimentar, o que afasta seu interesse de agir. Correta a sentença ao extinguir o feito sem julgamento do mérito.Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a falta de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0482203-95.1982.403.6100 (00.0482203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pela CEF em face de JOÃO BATISTA DE SOUZA, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial.Não houve citação do réu conforme certidão de fl. 24.Tendo em vista que o réu se encontrava em lugar incerto, a autora requereu o sobrestamento do feito.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O presente feito não tem condições de prosperar.Conforme dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.No caso em questão, a autora não forneceu o endereço do réu, apesar de devidamente intimada (fl. 15).Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento.Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0920307-18.1987.403.6100 (00.0920307-9) - GALDINO DUQUEZA CHAVES NETO(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X FACULDADES OSWALDO CRUZ(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial

favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 06 de junho de 1990, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 23 de abril de 1991, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 17 de agosto de 1992. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656268-54.1991.403.6100 (91.0656268-0) - ALVARES FLORENCE PREFEITURA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X ALVARES FLORENCE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc... Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fls. 940/941), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9) - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS (SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação conforme petição juntada pela parte executada às fls. 312/316 e 327/328, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0084977-17.1992.403.6100 (92.0084977-6) - BOANERGES SOARES ASSIS X MARGARETE MONTIJA SOARES ASSIS X MARIO CIRELLI X IZOLDINO LAURINDO MONZANI X LUIZ OCTAVIO ALTOE X MARIA ELIZA CALZA ALTOE(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BOANERGES SOARES ASSIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fls. 244/249), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0022107-57.1997.403.6100 (97.0022107-5) - ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI X ELIZABETH LARROUDE WOLF X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X JOANA CAMPOS DE ALMEIDA X JULIANA EMURA DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA FREITAS X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X JOSE CARLOS COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício requisitório, (fl. 1146), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002398-65.1999.403.6100 (1999.61.00.002398-7) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a determinação de fl. 1973, remetendo-se os autos ao Egregio Tribunal da 3ª Região.

0007324-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007324-2) - JOSE ROBERTO PIAGENTINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PIAGENTINI

Vistos, etc... Tendo em vista a satisfação do crédito visto a conversão parcial do depósito efetuado nos Autos (fls. 276), bem como alvará de levantamento do saldo remanescente pelo executado (fls. 293), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 8088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1543548-36.1968.403.6100 (00.1543548-2) - ANTONIO GUMIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de

conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 11 de dezembro de 1970, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 16 de março de 1971, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 8 de outubro de 1975. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0020861-61.1976.403.6100 (00.0020861-2) - JULIO MILKO (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO (SP041368 - ARMEN KECHICHIAN)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG REsp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do

crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 19 de outubro de 1981, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 12 de novembro de 1981, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 1982.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0530257-58.1983.403.6100 (00.0530257-9) - BICICLETAS CALOI S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES E SP071711 - LIGIA AZIZ DE MORAIS BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado

trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 05 de junho de 1997, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 21 de agosto de 1997, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 19 de junho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0748390-96.1985.403.6100 (00.0748390-2) - TAIL TECNICA DE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X OGASSAVARA & CIA/ LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 03 de agosto de 1992, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 16 de outubro de 1992, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado

em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0937082-45.1986.403.6100 (00.0937082-0) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a transação formulada pelas partes (fls. 416/417), ficando extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0032618-32.1988.403.6100 (88.0032618-8) - DIRCEU SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS E SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 24 de fevereiro de 1993, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 23 de março de 1993, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 29 de julho de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição

intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0035634-91.1988.403.6100 (88.0035634-6) - MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF(SP067576 - PAULO CHIECCO TOLEDO E SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 26 de fevereiro de 1992, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 16 de outubro de 1992, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 27 de fevereiro de 1998. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0039456-88.1988.403.6100 (88.0039456-6) - LILI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a

continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 21 de outubro de 1997, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 12 de maio de 1998 encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 08 de outubro de 2007.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0043672-92.1988.403.6100 (88.0043672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040227-66.1988.403.6100 (88.0040227-5)) SOCIEDADE PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de

Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 09 de março de 1994, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 23 de maio de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 15 de setembro de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0044826-48.1988.403.6100 (88.0044826-7) - ELMANO MOISES NIGRI (SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do

crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 22 de novembro de 1993, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 18 de fevereiro de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 25 de julho de 1994.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0018760-60.1990.403.6100 (90.0018760-5) - ADELAIDE SANCHES TAYANO(SP091492 - VALQUENSIR TAYANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado

trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 28 de outubro de 1993, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 18 de fevereiro de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 25 de julho de 1994.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0033737-57.1990.403.6100 (90.0033737-2) - RAIMUNDA DE LIRA(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 02 de julho de 1993, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 08 de outubro de 1993, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado

em 01 de junho de 1995. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0043357-93.1990.403.6100 (90.0043357-6) - JARBAS TAVARES BOTELHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 07 de julho de 1994, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 22 de agosto de 1994, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 09 de fevereiro de 1998. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0722529-98.1991.403.6100 (91.0722529-6) - MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue

a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 30 de agosto de 1995, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 08 de novembro de 1995, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 06 de setembro de 1996. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0019211-17.1992.403.6100 (92.0019211-4) - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP077764 - EUNICE MELLO LIMA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir

do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 02 de setembro de 1996, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 29 de novembro de 1996 encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 20 de maio de 1999. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0024130-49.1992.403.6100 (92.0024130-1) - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GERSON DE SOUZA X LUIZ CARLOS MARIGHETTI X SERGIO GOMES (SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG REsp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do

crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 15 de outubro de 1998, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 19 de maio de 1999, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 15 de dezembro de 1999.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0032381-56.1992.403.6100 (92.0032381-2) - FERNANDO FREIRE PINHEIRO X LUIZ OVIDIO ROQUE HONORA X THEREZA PIMAZZONI ROBBA(Proc. SYLVIO LAGRECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação

originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 14 de outubro de 2003, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 05 de dezembro de 2003, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 24 de janeiro de 2007.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0049478-69.1992.403.6100 (92.0049478-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726532-96.1991.403.6100 (91.0726532-8)) DUARTE CHAVES & CIA LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso

da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 10 de novembro de 1995, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 07 de fevereiro de 1996, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 03 de setembro de 1997.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003026-88.1998.403.6100 (98.0003026-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSINDIC - COHAB I - ITAQUERA - ASSOCIACAO SINDICOS CONSELHEIROS DE PREDIOS E MORADORES(SP065612 - GARIBALDI LUCIANO FILHO)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 04 de dezembro de 2000, as partes foram intimadas em 05 de dezembro de 2000, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 17 de julho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0017142-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017142-0) - RUMAO ALVES DA SILVA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 30 de novembro de 1999, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 29 de junho de 2000, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 25 de abril de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012517-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012517-8) - LILIANE DESGUALDO PEREIRA X 2971445 X LUIZ CAMANO X MARCIA BARBIERI X MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X MARINISA MURAKAMI X MARIO DOLNIKOFF(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc... Trata-se de execução de honorários advocatícios, em relação à qual a União manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento. Nos termos do art. 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25.08.2011: Art. 2º Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União,

relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto, nos termos do artigo 794, III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se, dando baixa findo.

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de Ação Ordinária interposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender o reenquadramento da alíquota básica e também a aplicação do FAP (art. 10 da Lei 10663/03), reconhecendo o direito da autora de recolher o tributo com a aplicação da redação da Lei 8.212/91 e a Lei 10.666/03, sem depósito judicial. Despacho exarado às fls. 775/778 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a União abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Deferida a prova pericial requerida pela autora, as partes entenderam elevada a proposta de honorários apresentada. Despacho exarado às fls. 1008 entendeu correto o valor atribuído à causa, fixando os honorários periciais definitivos em R\$ 29.710,00, determinando a autora a efetivação do depósito em 10 (dez) dias. Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressou a autora com Agravo de Instrumento, deferido em parte, para fixação de valor mais reduzido para o salário do perito (fls. 1026/1032). Despacho exarado às fls. 1034 fixou os honorários periciais em R\$ 15.000,00. Laudo pericial apresentando às fls. 1076/1131. As partes se manifestarem sobre o Laudo apresentado (fls. 1135/1141 e 1143/1150). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre outros: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELOS IMPROVIDOS. 1. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 2. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou

aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 3. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 4. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 5. A alegação dos contribuintes no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. 6. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 7. Apelos improvidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00142751620104036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FAP. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. 3. Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social. 4. A instituição e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal. A dificuldade na compreensão das Resoluções decorre da complexidade do cálculo, mas disso não resulta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tendo em vista a ratificação da improcedência do pedido inicial, não há fundamento para se deferir o pedido da apelação. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00174992520114036100, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto as referentes à segurança jurídica e publicidade dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. 7. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 00007916520104036121, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepôr à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e

195, 9º, da CF/88.9. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.10. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15.07.2010).No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010.Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Pelo exposto, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente concedida.Honorários pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010462-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMVESA VEICULOS LTDA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT promove a presente Ação Ordinária em face de COMVESA VEÍCULOS LTDA., objetivando a cobrança de débitos no valor de R\$ 2.602,40 (dois mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos) referentes a serviços prestados, conforme contrato de prestação de serviços SERCA nº 0010004226 firmado entre as partes.Juntou documentos (fls.09/50).Deferido o pedido de isenção de custas e despesas processuais à fl. 52.Citada, a ré informou que foi decretada a sua falência em 12/03/2009 nos autos nº 0172829-71.2006.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e que eventual crédito existente contra a massa falida sujeita-se à habilitação no juízo universal, conforme dispõe o artigo 83, III da Lei 11.101/05 (fls. 70/96).A autora informou à fl. 107 que se habilitou no juízo falimentar.O feito foi sobrestado.É o relatório. DECIDO.Verifico que a presente ação foi proposta em 10/05/2010.Todavia, verifico que a falência da ré foi decretada em 12/03/2009 nos autos nº 0172829-71.2006.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, conforme se depreende do documento acostado às fl. 72/96 e que a autora informou que já se habilitou junto ao juízo falimentar.Assim, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato.Nesse sentido:Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2007.70.00.011600-0 UF: PR Data da Decisão: 10/03/2010 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte D.E. 29/03/2010 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.A falência da empresa ré foi decretada antes da propositura da ação, logo, não havia interesse de agir da parte autora na cobrança dos créditos na presente demanda.. Ademais, a ECT habilitou três das faturas cobradas na presente ação junto ao juízo falimentar, o que afasta seu interesse de agir. Correta a sentença ao extinguir o feito sem julgamento do mérito.Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a falta de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022199-10.2012.403.6100 - MARIO MELO DA ROCHA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor, qualificado nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos planos econômicos janeiro/89 (IPC-42,72%) e abril/90 (IPC-44,80%), no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos (fls. 15/51).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55).A Caixa Econômica Federal informou que o autor aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 via internet e que já foram creditados os valores devidos conforme documentos de fls. 65/74. Requereu a

homologação da transação nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. O autor manifestou às fls. 77/78 informando que não firmou nenhum acordo com a ré. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido de complementação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 é pacífica em nossos tribunais, consoante julgamento do E. STF. A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, nos seguintes termos: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.) Conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos pela ré, as partes celebraram acordo extrajudicial, nos moldes previstos na LC nº 110/2001 antes do ajuizamento da ação, sendo que a eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelos extratos colacionados aos autos, por meio dos quais se extrai a existência de depósitos de parcelas do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor antes do ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido, o seguinte julgado: Processo AC 00115856720084036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2013 Ementa FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO DE 1989 (IPC DE 42,72%). ABRIL DE 1990 (IPC DE 44,80%). ADESÃO ELETRÔNICA AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01 ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor da Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 06/01/1969 a 03/06/1987, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS por ocasião de sua admissão, ou seja, em 06/01/1969, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC, afigurando-se, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir. 4. No tocante aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (IPC de 42,72% em janeiro de 1989) e Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990), a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 5. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante nº 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 6. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação). 7. Na hipótese, os documentos colacionados aos autos informam que o autor aderiu ao acordo extrajudicial, antes do ajuizamento da presente demanda, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos Planos Verão e Collor I. A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelo extrato colacionado a fls. 86, por meio do qual se extrai a existência de depósito de parcela do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor. Assim,

considerando que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência de ação, por falta de interesse de agir. 4. Acolhida a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, bem como de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Apelação a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inversão do ônus de sucumbência, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. (Negritei)No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado entre MARIO MELO DA ROCHA e a Caixa Econômica Federal. Declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015224-46.1987.403.6100 (87.0015224-2) - AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP017497 - JOSE MARIA DE MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº

11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 26 de fevereiro de 1992, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 24 de junho de 1992, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 15 de setembro de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0039765-89.2000.403.6100 (2000.61.00.039765-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 159/162), bem como o decurso do prazo para manifestação da parte autora, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671213-46.1991.403.6100 (91.0671213-4) - FATIMA REGINA GIGLIO JIMENEZ(SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X EMILIA AMADEO DE CARLUCCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X FLAVIA MARIA DE CARLUCCI X JULIETA DE CARLUCCI X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FATIMA REGINA GIGLIO JIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 284/286 e 290/291), bem como o decurso do prazo para manifestação da parte autora, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fls. 503 e 517), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 8089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Fls. 207/209: Objetivando aclarar a decisão de fls. 203, alegando a existência de contradição em relação ao valor arbitrado a título de honorários periciais, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na referida decisão, uma vez que na decisão de fl. 198 foi fixada a quantia de R\$1.500,00 relativamente aos honorários periciais e na decisão de fl. 203, ao se reportar à de fl. 198, foi mencionada a quantia de R\$12.000,00, a título de honorários periciais. É o relato. Decido. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão de fl. 203 padece do vício apontado, tratando-se, na verdade, de erro material. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão de fl. 203, para que, onde se lê R\$12.000,00 (doze mil reais), leia-se 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se.

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, Banco do Brasil, CEF e União Federal.

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela autora para que este Juízo officie ao INSS requisitando 7 (sete) comunicações de Acidentes de Trabalho e 4 (quatro) processos de concessão de benefício. Colho dos autos que este Juízo determinou que as rés apresentassem os documentos mencionados pela autora (fl. 325). Alega que os referidos processos administrativos se encontram em poder do INSS. É o breve relato. Em princípio, as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Ademais cabe à parte provar suas alegações, nos exatos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Contudo, a situação posta nos autos apresenta-se de forma atípica, uma vez que a demanda foi julgada procedente e a sentença foi anulada, dando-se procedência ao agravo retido interposto pela autora, quando do indeferimento da prova documental requerida. Com a baixa dos autos determinou-se às rés que providenciassem a documentação requerida pela autora, a saber: 7 registros de acidentes de trabalho e 4 processos de concessões de benefício. A União federal manifestou-se às fls. 357/369, apresentando as 7 (sete) comunicações de acidente de trabalho e informando que os processos de concessão estavam em poder das Agências da Previdência Social de Florianópolis/SC, Copacabana/RJ e Vila Mariana/SP e que havia adotado providências para sua requisição. Posteriormente, foram juntados os processos de concessão NB 91/531.005.114-3 e NB 91/523.307.551-9, da agência da Vila Mariana (fls. 367/400) e NB 91/522.060.565-4, da agência de Florianópolis. Assim, para integral cumprimento da determinação deste Juízo resta o NB 526.764.209, que se encontra em poder da agência Copacabana/RJ, cuja requisição deverá ser efetivada pela UNIÃO FEDERAL, providência para a qual anoto o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0020450-21.2013.403.6100 - VALDEMIR PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMIR PINTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja determinado à parte ré que proceda à correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/33). Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao autor que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 36), o que foi cumprido (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Outrossim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Assim, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos acima, posto que o autor sequer, neste momento, poderá efetuar o levantamento dos valores depositados, consoante hipóteses previstas no artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990. Destarte, há que aguardar o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de eventual procedência do pedido. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

0020688-40.2013.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 202/203 desta ação, visto que os objetos são distintos. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, tem que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Isto posto, indefiro a justiça gratuita. Outrossim, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando documentos comprovando poderes ao outorgante da procuração; Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019886-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017151-70.2012.403.6100) FLEURY S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a sentença de fls. 285/286 contém omissões. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Não verifico a ocorrência das omissões alegadas. De fato, não há controvérsia que a União somente procedeu à análise do Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP após a propositura da presente ação. Contudo, como já salientado à fl. 286, foi o erro da autora que deu ensejo ao Pedido de Retificação da GPS e ao Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, sendo certo que a União encontrava-se na fluência do prazo para a análise do pedido administrativo. Ademais, mesmo que se considere que a retificação da GPS já tinha sido deferida, tal fato não implica necessariamente no acolhimento integral do Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, na medida em que nem sempre os débitos retificados correspondem integralmente aos débitos mencionados em GFIP. Assim, somente após a realização da análise administrativa do Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, a qual, como visto, foi realizada dentro do prazo legal, é que se poderia falar em suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário. Melhor sorte não assiste à alegação de existência de pretensão resistida. De fato, em nenhum momento a União contesta o mérito da presente demanda, mas tão-somente entende pela desnecessidade da propositura da ação. Observo que na jurisprudência destacada pela autora à fl. 298, a resistência apontada no julgado diz respeito ao mérito da lide, o que não encontra vinculação com o presente feito. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021266-37.2012.403.6100 - AMBRIEX S.A. - IMPORTACAO E COMERCIO(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE) X COORDENADOR DA AREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN X GERENTE DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO CNEN/SP X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMECER S.P.A.(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X UNIAO FEDERAL
AMBRIEX S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN, do GERENTE DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO do CNEN/SP e DO PREGOEIRO, todos vinculados à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN), alegando, em apertada síntese, que requereu a prorrogação de prazo para participar do pregão, entendendo o prazo exíguo, tendo sido indeferido seu pleito, apontando nulidade de tal ato, ante a ofensa ao princípio da razoabilidade. Além disso,

argumenta que há outras irregularidades na licitação que contém direcionamento, que adota modalidade inadequada, cabendo a empreitada integral, que não aponta o regime de execução dos serviços. Pede, assim, a declaração de nulidade do edital. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/324 (volumes I e II). O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 327), com cumprimento às fls. 330/576. Foi postergada a apreciação da liminar para depois da vinda das informações (fl. 577), que foram prestadas às fls. 582/596 e acompanhadas dos documentos de fls. 597/1459 (volumes III a VII). A liminar foi deferida pela r. decisão de fls. 1478/1481 (vol. VII). Comprovada a interposição de agravo de instrumento às fls. 1501/1614, ao qual foi negado seguimento (fls. 1683/1703). Juntadas informações da COMECER (fls. 1639/1681), que também comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1687/1703). Indeferido o pedido de reconsideração em primeira instância (fl. 1704) e o efeito suspensivo ao segundo agravo interposto (fls. 1709/1710). Em incidente de suspensão de liminar, foi acolhido o pedido liminar (fls. 1714/1717 - vol. VIII). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1723/1730). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 10.520/2002, que trata especificamente da modalidade do pregão, prevê, em seu artigo 4º, V, que será fixado prazo no edital não inferior a 8 dias. Ora, se o prazo estabelecido na licitação em discussão é superior, não há ilegalidade manifesta praticada pelos impetrados. Lembre-se que o mandado de segurança exige direito líquido e certo. Assim sendo, deveria o impetrante demonstrar, por prova documental, que o prazo fixado é insuficiente tendo em vista o objeto do contrato. E não fez a prova porque, sendo a questão técnica, necessária prova pericial incompatível com o rito sumaríssimo do mandado de segurança. Além disso, a decisão administrativa de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo foi fundamentada no dispositivo legal acima referido, trazendo o administrador, ainda, razões de conveniência e de oportunidade para que não houvesse a prorrogação, não podendo o juízo nelas adentrar (fls. 31/32). Assim sendo, não há nulidade no prazo fixado em edital. No tocante à modalidade de licitação, noto que é adequada para aquisição de bens e de serviços comuns, que são, na definição legal aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado (art. 3º, 2º). As especificações técnicas são bastante detalhadas no edital (fls. 57/142), fazendo crer, num exame de legalidade sem dilação probatória, que a definição é objetiva. Mais uma vez, necessitaria a impetrante de prova técnica para convencimento do juízo de que a empreitada integral é a modalidade adequada e que o pregão não se aplica, já que o atendimento do objeto resultaria em necessidade de adaptações ou particularidades. E mais: o pregão é preferencial em relação às demais modalidades de licitação. Nesse sentido: Definido o âmbito de aplicação do art. 4º do Decreto nº 5.450/05 como sendo tão somente o do Poder Executivo federal, parece-nos lícito admitir a validade da regra segundo a qual, sendo possível ao gestor utilizar o pregão para a contratação de bens ou de serviços comuns, ele estará obrigado a utilizar esta modalidade, salvo se houver a devida justificação (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Fórum, 4ª ed., p. 297). Como se vê, fixado o objeto da licitação, é obrigatório o emprego do pregão, não havendo discricionariedade do agente administrativo, ante a regulamentação feita pelo Presidente da República, no uso regular do poder normativo. Não há na Lei nº 10.520/2002 a exigência de que o edital deva conter o regime de execução, seja pela especialidade do objeto (aquisição de bens e de serviços), seja porque não se trata de obra de engenharia, a que se aplica a concorrência. Observo, ainda, que o edital contém o tipo de licitação, sendo o menor preço global. As cláusulas referentes à moeda estrangeira (euro), a adequação de preços decorrentes de tributos nacionais e as exigências dos itens 6.11 e 6.12 visam a preservar a isonomia entre os concorrentes, dando aos estrangeiros as mesmas condições de participação dos brasileiros, o que é conforme à Constituição Federal e está motivado no edital. Por fim, aprecio o alegado direcionamento. É feita, no edital, a indicação da marca Magnehelic (fl. 74). Entretanto, antes disso, esclarece o edital que: As marcas mencionadas neste Termo de Referência foram indicadas como parâmetro de qualidade. Serão aceitas outras marcas, desde que sejam de características, qualidade e funcionalidade equivalentes ou similares ou, ainda, de qualidade e funcionalidade superiores, conforme disposto no art. 7º, 5º e art. 15, 7º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993 (fl. 57 - grifos não constantes do original). Note-se que há suficiente motivação para a indicação das marcas, aceitando-se outras equivalentes ou similares, bem como de qualidade superior. Por isso, não se pode dizer que houve nulidade como alegado pela impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Casso a liminar anteriormente concedida. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento pendente de julgamento e ao E. Presidente do TRF da 3ª Região, no incidente de suspensão da liminar, sobre a prolação da presente sentença. Sem honorários advocatícios em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004904-23.2013.403.6100 - REGINALDO GLAUCIO CARDOSO BARROS (SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI E SP292192 - EDGAR VIDIGAL DE ANDRADE REIS E SP315640 - PAULO DE OLIVEIRA PIEDADE VIDIGAL) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

VISTOS EM SENTENÇA. REGINALDO GLAUCIO CARDOSO BARROS, devidamente qualificado, ajuizou a

presente ação contra o DIRETOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, alegando, em apertada síntese, que a Autoridade Impetrada praticou ato desprovido de razoabilidade ao recusar a aceitar o atestado médico apresentado pelo Impetrante como documento suficiente para viabilizar sua participação na fase de testes físicos do concurso realizado para contratação de Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo - OTT (Edital ECT n 11/2011). Argumenta, ainda, que a declaração constante do atestado apresentado, no sentido de que o paciente encontra-se em perfeito estado de saúde física e mental, acrescida ao fato do Impetrante ser professor de educação física são elementos bastantes para atender aos termos do edital, sendo desnecessário que nele conste expressamente os dizeres sua aptidão para realização de atividades física e/ou a realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral - ACFL, sob pena de se incorrer em excessivo rigorismo e ofensa à razoabilidade. Pede, assim, a declaração de nulidade do ato impugnado, garantindo-se: a) a assunção do Impetrante ao cargo; b) ou, sucessivamente, sua continuidade no Concurso Público ECT n 11/2011, sendo convocado em até 10 (dez) dias para a realização dos testes físicos. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/48. Notificada (fl. 53), a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 58/76). Defendeu, basicamente, a inadequação da via eleita, a falta de interesse processual e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela legalidade do ato e pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido (fls. 77/78 - frente e verso). As fls. 87/88, a Autoridade Impetrada informa que o Impetrante foi convocado para realizar os exames físicos no dia 04/07/2013 e foi aprovado, sendo que a convocação para as próximas etapas do certame ocorrerá tão logo sejam liberadas vagas suficientes a alcançar a classificação do Impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opina pela concessão da segurança (fls. 90/91). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares arguidas pela Autoridade Impetrada não merecem prosperar. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Neste aspecto, é de se perquirir se o ato ora impugnado insere-se no conceito de atos de gestão comercial, previsto no art. 1, 2 da Lei n 12.016/09, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. É consabido que a exploração de atividades econômicas ou a prestação de serviços públicos pode ser realizada diretamente pelo Estado ou por meio de outras pessoas não integrantes da administração direta. Neste último caso, a exploração de atividades econômicas ou a prestação de serviços públicos pode ocorrer mediante outorga legal (descentralização por serviço) ou por delegação (descentralização por colaboração). Na primeira hipótese, o Estado cria ou autoriza a criação de uma entidade (autarquia, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista); na segunda, delega a atividade mediante contrato (concessão ou permissão) ou por ato unilateral (autorização). No caso dos autos, a ECT é uma empresa pública integrante da Administração Indireta que, por outorga legal, é basicamente voltada à prestação de serviços postais, que, a propósito, constitui atividade exercida em regime de monopólio da União (art. 21, inciso X da CF). As empresas públicas, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, sujeitam-se a um regime jurídico híbrido, de sorte que parte de suas atividades se submetem ao regime privado e, parte, ao regime público. A contratação de pessoal, por exemplo, ocorre sob o regime do emprego público, regido pela CLT (art. 11 do Decreto-Lei n 509/69). Todavia, como as empresas públicas integram formalmente a Administração Pública (Indireta), aplicam-se à relação mantida entre elas e seu pessoal algumas normas de direito público, a exemplo da exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento dos empregos públicos (art. 37, inciso II da CF). Desta feita, o concurso público realizado pela Autoridade Impetrada, ao sujeitar-se às normas de direito público implica no exercício de uma atribuição eminentemente pública, não se caracterizando como mero ato de gestão comercial, sendo o ato ora impugnado passível de impetração mandamental. Confirma-se jurisprudência apta a corroborar a tese supra, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESA FRANQUEADA. ATO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO APROPRIADA. 1. É inconsistente a classificação atos de autoridade e atos de gestão na administração pública. Nos sistemas de jurisdição única a classificação é, além de tudo, de escassa utilidade. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não pratica, essencialmente, ato de gestão privada. Embora classificada, por lei, como pessoa jurídica de direito privado, é pessoa administrativa (administração indireta) e, por isso, seus atos devem ser sempre pautados pela finalidade pública. 3. O credenciamento de franqueada é ato administrativo passível de correção na via mandamental, pois a franquia refere-se a serviço postal. 4. Apelação provida para anular a sentença. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000602533, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1, QUINTA TURMA, DJ DATA: 03/08/2004, PAGINA 30) Afasto, assim, a preliminar aventada. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL e DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Tais preliminares foram arguidas com fundamento na legalidade do ato e na ausência do direito líquido e certo invocado. Como tal, confundem-se com o mérito e, com ele, serão analisadas. Passo, então, ao mérito. O cerne da questão discutida nestes autos situa-se na verificação quanto à suficiência do atestado médico apresentado pelo Impetrante para viabilizar sua participação na fase de testes físicos em concurso realizado para contratação de Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo - OTT. Verificação essa que demanda a apreciação do ato administrativo impugnado - consistente na recusa expressa da Autoridade Impetrada em aceitar o

documento como hábil a viabilizar a participação do Impetrante no certame - sob a ótica de sua legalidade e legitimidade (aqui inserida a abordagem da análise sob o prisma da razoabilidade). De antemão, observo que, por ocasião da decisão liminar, o magistrado prolator bem ponderou as nuances da questão em debate, de sorte que adoto sua fundamentação como parte integrante da presente sentença, in verbis: A questão discutida nestes autos cinge-se à verificação de suficiência do documento apresentado pelo impetrante para participação de testes físicos em concurso realizado para contratação de carteiro e Operador de Triagem e Transbordo - OTT. Diz o edital (fls. 30 e 31): 14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS TESTES DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORAL 14.1 No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral [...]. A divergência das partes situa-se justamente neste ponto. Isso porque, e neste ponto inexistente controvérsia, o atestado apresentado pelo impetrante no momento da prova apenas dizia encontrar-se em perfeito estado de saúde física e mental, apto a exercer suas atividades profissionais (fls. 69 e 71). Diante disso, a autoridade impetrada concluiu que tal documento não permitiria verificar estar consignada a aptidão do impetrante para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral (cf. transcrição do item 14.1 do edital acima). Ora, evidente que a conclusão não se coaduna com a razoabilidade na interpretação devida pela Administração Pública. Isso porque o fato do impetrante gozar de perfeito estado de saúde física e mental permite, certamente, submeter-se ao teste físico em questão. Afinal de contas, quem está em perfeito estado de saúde significa não ter nenhuma restrição alguma em suas atividades, uma vez que, como se extrai dos dicionários, perfeição refere-se a algo que é cabal, completo, rematado, total. Desta forma, a exigência formal apresentada pela autoridade impetrada revela-se ilegal por inconformidade com o próprio edital ou, ao menos, por irrazoabilidade. Nesse sentido, mutatis mutandis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ECT. IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO FÍSICA. ATESTADO MÉDICO. Em que pese a existência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este não é absoluto, assim como nenhum princípio, devendo ser, no caso concreto, ponderado e aplicado juntamente com o princípio da proporcionalidade. Não é razoável que, por mera troca de palavras, seja o impetrante proibido de realizar o teste físico juntamente com os demais candidatos, haja vista que o atestado médico apresentado cumpriu com a finalidade desejada, que era atestar que o candidato está apto a exercer atividades físicas. (TRF4, APELREEX 5033662-81.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/04/2013) De outra parte, o periculum in mora está também presente, tendo em vista que o concurso em questão tem validade apenas até 03/10/2013 conforme documento de fls. 76. No entanto, a medida não pode ser concedida na extensão pretendida, haja vista que não há como simplesmente determinar a admissão do candidato no concurso sem que tenha sido aprovado adequadamente em todas as fases e em conformidade com o edital sob pena de afronta aos diversos princípios aplicados à Administração Pública em suas contratações, em especial, os da legalidade e da isonomia. O equilíbrio da relação em questão é obtido com a determinação da realização do teste físico ao impetrante. O princípio da razoabilidade implica, em uma de suas facetas, na adequação entre os meios e os fins pretendidos, ou seja, o ato administrativo deve ser efetivamente apto a atingir os fins da lei, no caso, do edital. Na hipótese dos autos, é intuitivo que a finalidade da exigência editalícia quanto à apresentação do atestado médico é garantir a participação do candidato na fase de testes físicos de modo seguro no tocante à sua saúde, evitando-se a superveniência de quaisquer prejuízos neste aspecto. Ora, uma vez que o atestado consignou encontrar-se em perfeito estado de saúde física e mental, apto a exercer suas atividades profissionais, cabem aqui todas as considerações expendidas na decisão acima transcrita acerca do vocábulo perfeito, de molde a se concluir que o documento apresentado atende à finalidade da regra editalícia e que houve excesso de rigor na exigência formulada pela Autoridade Impetrada acerca dos termos do atestado, tornando o ato praticado deprovido de adequação. Vale ressaltar que o Impetrante realizou os testes físicos e logrou aprovação, o que corrobora sua aptidão para realizar tais testes e o acerto da decisão judicial transcrita. No mais, partindo-se do fato de que o ato coator impugnado é a recusa na aceitação de documento que é requisito essencial para viabilizar a participação do candidato em uma das fases do certame, a decorrência lógica é a de que o provimento jurisdicional deve afastar os efeitos do aludido ato nulo, o que implica em assegurar a participação do Impetrante no exame, mas não simplesmente em garantir-lhe a nomeação para o cargo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL e, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, concedendo a segurança e resolvendo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Reconheço a nulidade do ato impugnado e determino à Autoridade Impetrada que submeta o Impetrante ao exame físico previsto no edital em questão, com as conseqüências daí decorrentes, devendo, se for o caso, dar prosseguimento ao andamento das demais tratativas referentes à sua admissão no cargo, CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. PRIO.

0006499-57.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP324224 - SONIA WAICHENBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que a impetrante aponta o fato que a sentença recorrida apresenta conteúdo diverso à matéria do presente mandado de segurança, a partir de fl. 817. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Assiste razão à autora embargante em sua alegação, eis que o conteúdo de fl. 817 encontra-se completamente dissociado do restante da sentença. Diante do exposto, determino que a partir do último parágrafo de fl. 816-verso passe a constar a seguinte redação: Por fim, cumpre destacar a inaplicabilidade do precedente jurisprudencial apresentado pela impetrante à fl. 809 dos presentes autos, na medida em que o caso aqui tratado não se refere a débitos de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico, mas sim de responsabilidade derivada de atos sucessivos de incorporação da empresa Comércio de Doces Lucky Ltda., cisão da empresa Pepsico do Brasil Ltda. com a criação da empresa Canadá Participações Ltda. e posterior incorporação desta última pela impetrante. Superado o argumento atinente à ausência de responsabilidade pelo débito, verifico que ao processo administrativo nº 11610.022.441/2002-71 já está com sua exigibilidade suspensa, não constituindo motivo impeditivo à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Por sua vez, é certo que nos processos administrativos nº 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86 foram interpostas manifestações de inconformidade pela empresa Pepsico do Brasil Ltda., na qualidade de incorporadora da empresa Comércio de Doces Lucky Ltda. Contudo, conforme informado pela autoridade impetrada, as manifestações de inconformidade não vieram acompanhadas da documentação necessária para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, a saber, cópias do contrato social da empresa, da procuração e da documentação relativa ao subscritos dos recursos, motivo pelo qual tais débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa. Desta forma, a impetrante é solidariamente responsável pelos débitos cobrados nos processos administrativos nº 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86, sendo certo que os mesmos não se encontram com sua exigibilidade suspensa, diante da deficiente instrução das manifestações de inconformidade interpostas pela Pepsico do Brasil Ltda. É certo que se tem uma situação anômala nos presentes autos, eis que a impetrante não é a autora das manifestações de inconformidade e, portanto, não pode regularizar suas deficiências. Contudo, caso deseje efetivamente a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pode a impetrante utilizar-se de outros meios para a obtenção de tal resultado prático, como o depósito judicial da quantia cobrada naqueles processos administrativos, ou a apresentação de correspondente carta de fiança bancária. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Acolho o pedido da União de integração na presente lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União do pólo passivo, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Por ocasião da publicação da presente decisão, republique-se a sentença de fls. 814/817, com as alterações efetuadas pelo presente julgado. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (autos nº 0010988-07.2013.403.0000). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 814/817 RETIFICADA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer, diante da inexistência de débitos exigíveis no seu relatório de débitos, a imediata expedição de sua certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa. Alega que os débitos referentes aos processos administrativos nº 11610.022.441/2002-71, 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86 e um débito de COFINS (código 5856, período de apuração - março de 2008) não podem configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, pois não são de sua responsabilidade, mas sim da empresa Pepsico do Brasil Ltda. Sustenta, ainda, que os débitos ligados ao Processo Administrativo nº 11610.022.441/2002-71 estariam com a exigibilidade suspensa, diante da apresentação de recurso especial de divergência, em trâmite perante o CARF e que em relação aos débitos ligados aos Processos Administrativos nº 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86, foram apresentadas, tempestivamente, manifestações de inconformidade. Por fim, em relação ao débito de COFINS, alega que tal débito é de responsabilidade da Pepsico do Brasil Ltda. Em decisão de fls. 694/695 foi parcialmente deferida a liminar para ordenar à autoridade impetrada que apreciasse os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal. A União pleiteou seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 717/799), nas quais sustenta que a responsabilidade tributária da sociedade que absorver parcela do patrimônio de pessoa jurídica cindida recai solidariamente sobre a totalidade dos débitos tributários contraídos pela sociedade até o momento da cisão. No que tange aos débitos mencionados pela impetrante, informa que o débito de COFINS não consta do relatório de restrições e que o processo administrativo nº 11610.022.441/2002-71 foi reavaliado, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa. Por sua vez, em relação

aos processos administrativos nº 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86, informa que foi interposta manifestação de inconformidade, mas estas não vieram acompanhadas da documentação necessária a para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 801/802). À fl. 804 foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse a regularização de suas manifestações de inconformidade. Mediante petição de fls. 806/810, a impetrante esclareceu que as manifestações de inconformidade foram apresentadas pela Pepsico do Brasil Ltda., motivo pelo qual não pôde dar cumprimento à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança. Inicialmente, verifico que o débito de COFINS referente ao período de apuração de março de 2008 não consta do relatório de restrições da impetrante, motivo pelo qual a discussão da presente lide cinge-se à exigibilidade dos débitos vinculados aos processos administrativos nº 11610.022.441/2002-71, 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86. Esclarece a impetrante que a empresa Pepsico do Brasil Ltda. (CNPJ nº 31.565.104/001-77) optou por cindir parcialmente suas operações, de forma que a sua operação de pescados ficou sobre o controle da nova empresa Canadá Participações Ltda. (CNPJ nº 13.753.700/0001-07), a qual foi posteriormente incorporada pela impetrante em 31.12.2011. Alega a impetrante que os débitos discutidos nos presentes autos pertencem à Pepsico do Brasil Ltda. (CNPJ nº 31.565.104/0001-77) e à empresa Comércio de Doces Lucky Ltda. (CNPJ nº 60.624.939/0001-59), a qual teria sido incorporada pela Pepsico do Brasil Ltda.. Desta forma, sustenta a impetrante a completa ausência de responsabilidade tributária pelo pagamento dos débitos em comento, eis que os débitos tributários seriam de responsabilidade de pessoas jurídicas completamente distintas. Da análise do relatório de restrições atualizado apresentado pela autoridade impetrada, é possível observar que o processo administrativo nº 11610.022.441/2002-71, encontra-se com a sua exigibilidade suspensa (fls. 759), relacionando-se a débitos contraídos pela Pepsico do Brasil Ltda. (CNPJ nº 31.565.104/0001-77), enquanto que os processos administrativos nº 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86 estão atualmente em cobrança (fl. 774) e correspondem a débitos da empresa Comércio de Doces Lucky Ltda. (CNPJ nº 60.624.939/0001-59). Em que pese tais débitos tratem-se de débitos contraídos por pessoas jurídicas distintas da impetrante, a responsabilidade tributária pelo pagamento de tais débitos possui expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 132, do CTN, no artigo 207, do Decreto nº 3.000/99: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. (destaquei) Art. 207. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas (Lei nº 5.172, de 1966, art. 132, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º): I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra; II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade; III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida; IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual; V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação. Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 5º, 1º): I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão; II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial; III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V. Verificando o histórico apresentado nos presentes autos, a empresa Comércio e Doces Lucky Ltda. foi incorporada pela Pepsico do Brasil Ltda., sendo a baixa da empresa cadastrada em 01.06.2008 (fl. 119), motivo pelo qual todos os débitos tributários da empresa Comércio e Doces Lucky Ltda. passaram a ser de sua responsabilidade, por força de expressa disposição do artigo 132, do CTN e do artigo 207, inciso III, do Decreto nº 3.000/99. Por sua vez, a empresa Canadá Participações Ltda., resultado da cisão parcial da empresa Pepsico do Brasil Ltda., foi aberta em 03.06.2011, tendo sido posteriormente incorporada pela impetrante em 31.12.2011, conforme dados constantes do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do seu CNPJ (fl. 813). Desta forma, por força do artigo 207, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 3.000/99, a empresa Canadá Participações Ltda. respondia solidariamente pelos débitos tributários da empresa Pepsico do Brasil Ltda. até a data da cisão, ou seja, possuía responsabilidade solidária pelos débitos constantes do processo administrativo nº 11610.022.441/2002-71, originários da Pepsico do Brasil Ltda., eis que anteriores a 2002, bem como pelos débitos da empresa Comércio de Doces Lucky Ltda. (processos administrativos nº 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86), posto que já eram de responsabilidade da Pepsico do Brasil Ltda. antes da cisão. Com a incorporação da Canadá Participações Ltda. pela impetrante, esta passou a se responsabilizar integralmente pelos débitos originários da Canadá Participações Ltda., bem como solidariamente, em decorrência da responsabilidade já existente da empresa Canadá Participações Ltda., pelos débitos da empresa Pepsico do Brasil Ltda. e Comércio

de Doces Lucky Ltda. que sejam anteriores à data da cisão da Canadá Participações Ltda., conforme expressamente previsto no artigo 207, inciso III, do Decreto nº 3.000/99. Nesse sentido, vide o seguinte julgado, proferido pelo Colendo STJ em caso análogo, em sede de recurso representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. (...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)(...) 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) (destaquei) Tal julgado foi objeto de embargos declaratórios, os quais mantiveram a decisão nos seguintes termos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS (INCORPORAÇÃO). ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. EXCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO DESDE QUE INCONDICIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP. 1.111.156/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.10.2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ASSERTIVA DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADA ESSA INCONDICIONALIDADE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 3. Quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo do ICMS das mercadorias dadas em bonificação, restou assentado pelo acórdão recorrido, consoante trecho transcrito no aresto ora embargado, que somente os descontos incondicionais estão livres de integrar a base de cálculo do imposto, e que a empresa não fez qualquer prova de que as bonificações concedidas foram dadas dessa forma, ou seja, sem vinculação a qualquer tipo de condição; esse entendimento não diverge daquele assentado em inúmeros julgados desta Corte. 4. Tanto o tributo quanto as multas a ele associadas pelo descumprimento da obrigação principal fazem parte do patrimônio (direitos e obrigações) da empresa incorporada que se transfere ao incorporador, de modo que não pode ser cingida a sua cobrança, até porque a sociedade incorporada deixa de ostentar personalidade jurídica. 5. O que importa é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa. 6. Embargos Declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 923.012/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 24/04/2013) (destaquei) Por fim, cumpre destacar a inaplicabilidade do precedente jurisprudencial apresentado pela impetrante à fl. 809 dos presentes autos, na medida em que o caso aqui tratado não se refere a débitos de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico, mas sim de responsabilidade derivada de atos sucessivos de incorporação da empresa Comércio de Doces Lucky Ltda., cisão da empresa Pepsico do Brasil Ltda. com a criação da empresa Canadá Participações Ltda. e posterior incorporação desta última pela impetrante. Superado o argumento atinente à ausência de responsabilidade pelo débito, verifico que ao processo administrativo nº 11610.022.441/2002-71 já está com sua exigibilidade suspensa, não constituindo motivo impeditivo à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Por sua vez, é certo que nos processos administrativos nº 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86 foram interpostas manifestações de inconformidade pela empresa Pepsico do Brasil Ltda., na qualidade de incorporadora da empresa Comércio de Doces Lucky Ltda. Contudo, conforme informado pela autoridade impetrada, as manifestações de inconformidade não vieram acompanhadas da documentação necessária para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, a saber, cópias do contrato social da empresa, da procuração e da documentação relativa ao subscritos dos recursos, motivo pelo qual tais débitos não

se encontram com a exigibilidade suspensa. Desta forma, a impetrante é solidariamente responsável pelos débitos cobrados nos processos administrativos nº 10880.652.961/2012-31 e 10880.652.962/2012-86, sendo certo que os mesmos não se encontram com sua exigibilidade suspensa, diante da deficiente instrução das manifestações de inconformidade interpostas pela Pepsico do Brasil Ltda. É certo que se tem uma situação anômala nos presentes autos, eis que a impetrante não é a autora das manifestações de inconformidade e, portanto, não pode regularizar suas deficiências. Contudo, caso deseje efetivamente a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pode a impetrante utilizar-se de outros meios para a obtenção de tal resultado prático, como o depósito judicial da quantia cobrada naqueles processos administrativos, ou a apresentação de correspondente carta de fiança bancária. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Acolho o pedido da União de integração na presente lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União do pólo passivo, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0009134-11.2013.403.6100 - DENISE FONTANA DAVILA FONTANA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DENISE FONTANA DAVILA FONTANA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra possível ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, alegando, em apertada síntese, que é acionista da Sadia Concórdia desde 31.12.1983, praticamente com as mesmas ações, recebendo algumas por doação de seu pai e outras por herança do tio. Acrescenta que a empresa sofreu transformações societárias em 1998, quando houve fusão de empresas e criação da Sadia S.A., e, em 2009, quando se fundiu com a Perdigão, criando a BRF - Brasil Foods S.A. Feita a exposição fática, recebe a impetrante que haja exigência de tributo por ganho de capital sobre as alienações realizadas em 2011 e 2012, uma vez que o impetrado não observa o direito adquirido decorrente do que dispõe o Decreto-Lei nº 1.510/1976, onde foi instituída uma isenção de cinco anos para o subscritor de ações, bem como a inexistência de fato gerador em operações de transformação societária. Pede, assim, ordem para que não seja submetida à exigência do imposto sobre a renda em razão das alienações promovidas em 2011 e 2012, bem como em razão de futuras alienações que vierem a ocorrer e que tenham por objeto as participações societárias possuídas, pelo menos, desde 1983. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/197. O juízo determinou a emenda da inicial (fls. 200/201), com cumprimento às fls. 204/256 e 258/277. Indeferido o pedido de liminar às fls. 278/279. As informações foram prestadas às fls. 291/298. A União manifestou o interesse na intervenção (fl. 299). A impetrante comunicou o depósito e comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 306/326, ao qual foi atribuído efeito ativo (fls. 335/341). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 332. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Decreto-Lei nº 1.510/1976, em seu artigo 4º, d, criou uma isenção de imposto de renda ao subscritor de ações, que permanece na titularidade do referido crédito por cinco anos. Tal isenção foi revogada pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989. A impetrante, segundo alega, é portadora de ações da Sadia desde 31.12.1983. Entretanto, não demonstra que a aquisição das ações seja anterior a março de 1984, conforme documento de fl. 38 de emissão do Banco Bradesco, que mantém a custódia das ações. O documento referido informa implantação em 01.03.1984 (fl. 38). A ata de assembléia societária mais antiga é de 27.03.1984 (fls. 95/108). Assim, a autora não demonstrou que as ações foram adquiridas em 31.12.1983 e que, quando da entrada em vigor da Lei nº 7.713/1988 (1º.01.1989), tinha cinco anos ou mais de propriedade. Por isso, a impetrante não pode dizer que tem direito adquirido à isenção revogada em 1988, pois a aquisição das ações era de menos de cinco anos quando deixou de existir o benefício, havendo mera expectativa de direito. Nesse sentido: Realmente, expectativa de direito é mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito, por estar na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico. O direito adquirido já se integrou ao patrimônio, enquanto a expectativa de direito dependerá de acontecimento futuro para poder constituir um direito (DINIZ, Maria Helena, Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 191). Além disso, não há provas de que as operações de transformação societária pelas quais passaram o Grupo Sadia sejam o fato gerador da potencial exigência de imposto de renda, pois a última ocorreu em 2009. A impetrante trata expressamente de alienações realizadas em 2011 e 2012, havendo notas de corretagem juntadas com a inicial (fls. 43/69). Assim, havendo ganho de capital com as referidas alienações, que não estão efetivamente relacionadas às transformações societárias (pelo menos não há prova disso) e inexistente o direito à isenção acima comentada, deverá a impetrante submeter-se à exigência dos tributos sobre as operações realizadas no mercado financeiro. Entretanto, caso seja provado, por meio de processo administrativo ou judicial, produzindo-se prova técnica para tanto (que é incabível em mandado de segurança) de que as transferências são decorrentes da fusão entre Sadia e Perdigão, não havendo ganho de capital, a exigência tributária poderá ser afastada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de isenção e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Com relação às alienações relativas às transformações societárias passadas e futuras, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pois inadequada a via eleita. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento pendente de julgamento. Sem honorários advocatícios em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda em favor da União, caso não haja ação própria para demonstração da ausência de ganho de capital, arquivando-se os autos. PRI.

0010430-68.2013.403.6100 - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO X GABRIEL FRANCISCO SALOMAO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pleiteiam que seja determinado à autoridade impetrada que analise e decida o pedido de restituição protocolizado em 12.12.2007 (processo administrativo nº 13876.001293/2007-70), bem como adote e coloque em prática todas as providências necessárias para que ocorra a efetiva restituição, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Requerem, ainda, os benefícios de prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Relatam que em 12.12.2007 apresentaram pedido de restituição de crédito de contribuição para o PIS, representado pela petição administrativa contida na cópia integral do Processo Administrativo nº 13876.001293/2007-70. Todavia, passados mais de 5 (cinco) anos, os pedidos de restituição não foram apreciados pela Administração, através da autoridade competente, em descumprimento aos ditames do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, bem como em ofensa ao direito constitucional de petição, além dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração. Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 22/843. Em despacho de fl. 850 foi deferida a prioridade na realização de atos e diligências, bem como foi determinado que os impetrantes apresentassem cópias dos documentos integrantes da inicial, as quais foram apresentadas à fl. 855. À fl. 856 foi proferido despacho postergando a apreciação da liminar após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 862/865), nas quais reconhece a mora na análise dos pedidos formulados perante pelos impetrantes. Contudo, invocam os princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, como aptos a fundamentar a denegação da segurança. À fl. 866 foi oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, sendo certo que este órgão opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 867/868). A autoridade impetrada complementa suas informações (fls. 870/874), relatando que o pedido de restituição (processo administrativo nº 13876.001293/2007-70) foi apreciado e indeferido. Devidamente intimados para se manifestarem (fl. 875), os impetrantes quedaram-se inertes (certidão de fl. 877). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição não está presente, na medida em que o requerimento administrativo dos impetrantes já foi apreciado, conforme exposto às fls. 877/870/874. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que os impetrantes não têm mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do CPC, diante do reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012018-13.2013.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/25. O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/32v. Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 55/77 (processo n. 0018972-42.2013.403.0000), sendo juntada, às fls. 81/85, comunicação eletrônica noticiando o deferimento parcial do efeito suspensivo ao recurso interposto. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 47/53v. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. O INCRA e o FNDE manifestaram-se às fls. 99/100 e 101/102, destacando que não possuem interesse em integrar o feito. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 104/104v, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores

pagos relativos às férias gozadas. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira, tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não na hipótese de incidência tributária, conforme descrito acima. Com efeito, entendo ser inafastável a conclusão no sentido de que sobre as férias gozadas incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado) (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias gozadas. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0018972-42.2013.403.0000). P.R.I.O.

0012140-26.2013.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 135/138 contém omissões. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, na medida em que o impetrante, em nenhum momento de sua inicial, sustentou a ocorrência de violação dos artigos 163, do CTN, e 73, da Lei nº 9.430/96. Ademais, no que tange às alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tal questão já foi implicitamente considerada pelo Juízo, quando manteve a aplicabilidade dos artigos 63 e 64 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 ao caso concreto. Verifico que

a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como as supostas omissões apontadas pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0014397-24.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO KEIPER DO BRASIL LTDA. E FILIAIS e KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. E FILIAIS, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial, haja vista que o referido imposto não integra o seu patrimônio, e também por ofensa à capacidade contributiva e à vedação ao confisco. Fazem referência, inclusive, ao entendimento manifestado pelo E. STF nos autos do RE 240.7852/MG. Pedem, assim, a declaração do seu direito de não incluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/1.037. Em despacho de fl. 1.042 foi determinado que as impetrantes complementassem a sua contrafé, com a posterior notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação de seu representante legal e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal. Contrafé apresentada à fl. 1.047. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 1.051/1.058), nas quais defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a necessidade de observância, em caso de compensação, da vedação contida no parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 1.060/1.061). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade (ADC 18), para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o

assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Acolho o pedido da União de inclusão no polo passivo do feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à alteração do polo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. PRI.

0016107-79.2013.403.6100 - REGINA HELENA BRASIL MEIRA X LUIZ HENRIQUE BRASIL FERREIRA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA FINANCEIRO DA FACULDADE - FADISP

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que proceda a matrícula dos impetrantes no curso de Direito da instituição. Liminar indeferida às fls. 43/44. Em petição de fls. 49/60, os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0024045-92.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 64/66). Mediante petição de fl. 69, os impetrantes pleiteiam a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes (fl. 69) é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que o STF firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do artigo 267, 4º, do CPC ao mandado de segurança: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0017788-84.2013.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X QUALICORP CONSULTORIA EM SAUDE LTDA X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA. QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A, QUALICORP CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, QUALICORP

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETORA DE SEGUROS S/A, devidamente qualificadas, ajuizou a presente ação contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial, haja vista que o referido imposto não integra o seu patrimônio, e também por ofensa à capacidade contributiva e à vedação ao confisco. Fazem referência, inclusive, ao entendimento manifestado pelo E. STF nos autos do RE 240.7852/MG. Pedem, assim, a declaração do seu direito de não incluir o ISS da base cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação. Requer, também, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora debatidos, em especial a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e inclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/94. Intimadas a corrigir o valor atribuído à causa, complementar o valor das custas e regularizar sua representação processual (fls. 103/104 e 195), as impetrantes manifestaram-se às fls. 166/194 e 198/219. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Fls. 166/194 e 198/219 - Recebo como emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão, a princípio, para análise do pedido liminar. Contudo, constato ser o caso de outorga de provimento definitivo. A matéria controvertida apresentada neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Era firme a jurisprudência do STJ no sentido de que necessária a homologação ou o decurso de prazo para tanto, em se tratando de tributo com lançamento por homologação, para que o crédito tributário fosse considerado extinto, por força do que dispõe o artigo 156, VII, do CTN. Era a chamada tese dos 5 + 5. Sobreveio a LC nº 118/2005 que, afastando essa tese, declarou expressamente que o pagamento extingue, para o contribuinte, o crédito tributário e, portanto, seria este o termo inicial do prazo para repetição do indébito. Entretanto, o dispositivo legal não veio apenas a explicitar a interpretação. Revogou, sem dúvida, o termo inicial da lei anterior que foi interpretada sistematicamente pelos tribunais. Com a interpretação não se cria norma, mas se explicita a vontade do legislador, mediante técnica utilizada pelos aplicadores da lei. Foi o que fez o Superior Tribunal de Justiça em passado recente. O novo diploma legislativo inova o ordenamento e, portanto, não pode ter efeitos pretéritos, como quis a Administração Fiscal. Aliás, sobre a interpretação do direito tributário: A precária regulação dada pelo Código Tributário Nacional à matéria em estudo é a demonstração mais inequívoca de que o direito tributário não possui uma técnica específica de interpretação, ao contrário do que parece ditar o art. 107 desse diploma. (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 203). É esse o entendimento do STJ com relação aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Nesse sentido: Considerando que o padrão de nosso ordenamento jurídico é a irretroatividade das leis em geral (art. 5º, XXXVI, CR), a noção de lei expressamente interpretativa pode representar risco à segurança jurídica. A aplicação retroativa do art. 3º, da Lei Complementar n. 118, de 2005, poderia implicar o afastamento da jurisprudência então predominante, conduzindo à consumação da prescrição do prazo para pleitear-se a repetição do indébito a contribuintes que já houvessem exercido o direito ou que estivessem em curso de fazê-lo. Em razão disso, o STJ fixou a interpretação de que a Lei Complementar n. 118, de 2005, não é expressamente interpretativa, assegurando sua eficácia tão somente pro futuro (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 258). Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 24.06.2012, não estão prescritos os valores recolhidos desde 24.06.2008 até o ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade (ADC 18), para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento

do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arpejo da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). O raciocínio acima exposto é exatamente o mesmo a ser aplicado à discussão sobre a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I c/c 285-A, ambos do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. PRI.

Expediente Nº 9230

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007298-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON APARECIDO GRATAO

Haja vista que as consultas realizadas no Webservice (fl. 34) e no SIEL (fl. 35) resultaram no mesmo endereço indicado na Petição Inicial, bem como o fato de que já houve diligência infrutífera naquele local (fls. 24/25), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito. Intime-se.

0008497-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Haja vista que as consultas realizadas no Webservice (fl. 34) e no SIEL (fl. 35) resultaram no mesmo endereço indicado na Petição Inicial, bem como o fato de que já houve diligência infrutífera naquele local (fls. 24/25), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 -

LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 122: Ao compulsar os autos, verifica-se que as Declarações de Hipossuficiência dos Autores e os documentos pessoais da Coautora Jucelene Bezerra da Silva já se encontram juntados às fls. 104/109. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que os Autores procedam à adequação do valor da causa, bem como à apresentação de Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que instruem a Inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

0015295-37.2013.403.6100 - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Dê-se ciência aos Autores acerca da Petição de fl. 309, a fim de que apresentem a documentação solicitada à Secretaria de Estado da Saúde.

0018245-19.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA E SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao Autor acerca das Petições de fl. 167 e de fls. 187/207, a fim de que apresente a documentação solicitada à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do parágrafo sexto de fl. 157-verso.

0018939-85.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 239/243: O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da Parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa. No caso dos autos, a cobrança de ressarcimento ao SUS consubstanciada na GRU nº 45.504.042.584-6 constitui um débito de natureza não tributária, o qual, uma vez inscrito em Dívida Ativa, passa a sujeitar-se à sistemática da Lei nº 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional. Assim, embora não haja comprovação de que a cobrança já tenha sido inscrita em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, intime-se a Ré para que verifique a suficiência do depósito judicial de fls. 242/243. Constatada a integralidade da garantia, a Ré deverá se abster de qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN. Cumpra-se o parágrafo quarto de fl. 235. Intime-se.

0018992-66.2013.403.6100 - ALPHAVILLE TENIS CLUBE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias e salário-maternidade. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/146. Em despacho de fls. 152/153, foi determinado que o autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o correspondente recolhimento das custas complementares, bem como declarasse a autenticidade dos documentos juntados por cópia, sendo certo que tais determinações foram cumpridas às fls. 156/158. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 156/158 como emenda ao pedido inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Pretende o autor afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos às férias usufruídas e ao salário-maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. De igual forma, no que tange ao salário-maternidade, claramente esta é verba remuneratória, como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0020895-39.2013.403.6100 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que a Autora não atribuiu valor à causa. É certo que o valor da causa é requisito indispensável à Peça Inaugural, conforme o art. 282 do CPC. Assim, com base no art. 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora regularize a Petição Inicial. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, o registro do valor da causa no Sistema Processual e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020989-84.2013.403.6100 - CLEBER ALENCAR BASSOLI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 03 e em fl. 29, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 111. Anote-se. No que tange ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que o Autor pretende rever o negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autor proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015551-77.2013.403.6100 - PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante pretende a concessão de liminar visando a obtenção de certidão positiva de débito fiscal, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e que sejam afastadas todas as restrições nas informações de apoio para emissão de certidão apontadas no presente mandamus. Sustenta, em síntese, que a Autoridade Impetrada vem obstando seu direito à obtenção da certidão referida, uma vez que possui débitos com a exigibilidade suspensa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/41. Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 44/44v), a Impetrante peticionou às fls. 47/49, trazendo os documentos acostados às fls. 50/58. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, nos termos da decisão de fls. 59. A Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 69/78, aduzindo, inicialmente, que não responde pelos débitos que se encontram já inscritos em dívida ativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, eis que existem pendências que

impedem a emissão da certidão pretendida. É o breve relato.Fundamento e decidido.Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Pelas informações trazidas às fls. 70/72, não observo o fumus boni iuris ensejador da medida de urgência.Os débitos apontados pela Impetrante são os seguintes: (i) multa aplicada pela Autoridade Impetrada, a qual, segundo, alega, está sendo combatida no âmbito do PA n. 18166.722926/2011-55; (ii) débito de R\$ 6.273,69, realtivo ao IRPJ, o qual estaria incluído em regime de parcelamento tributário; (iii) débito no importe de R\$ 5.932,95, referente a CSLL, cuja exigência também estaria obstada em virtude de inclusão, também, em parcelamento. Quanto a este último, inclusive, tece fundamentação no sentido de que o pagamento da 1ª parcela foi feito dentro do prazo máximo de 02 dias úteis após a data de confirmação do pedido, não tendo motivo para estar constando como débito/pendência na Receita Federal (fls. 06). Consideradas as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 69/77) e, bem assim, o relatório acostado às fls. 73/78, vejo que as alegações lançadas pela Impetrante não subsistem, contudo, em sua totalidade.No que toca ao débito constante do PA n. 18166.722926/2011-55, a Autoridade Impetrada informa que o mesmo se encontra com a exigibilidade suspensa, à vista de sua discussão administrativa. Já no que se refere aos outros dois débitos, nos valores acima indicados, destacou a Autoridade Impetrada que, de fato, houve pedido de parcelamento para ambos. Todavia, na guia de recolhimento relativa à primeira parcela do débito de IRPJ foi informado o período de apuração de forma equivocada, de modo que os sistemas da RFB não vincularam referido pagamento ao parcelamento e, conseqüentemente, não foi confirmado o pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os tributos, sendo o pedido cancelado. Esta constatação, por si só, já afastaria a possibilidade de emissão da certidão.Não obstante, cabe salientar que a Autoridade Impetrada aponta ainda outra pendência que não foi objeto da petição inicial, relativamente ao parcelamento excepcional (PAEX-RFB), conforme se comprova às fls. 74 (constando uma parcela em atraso).Com efeito, pelas razões acima expostas, verifico que a Impetrante não satisfaz o disposto no art. 206 do CTN.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0019539-09.2013.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, em que a impetrante visa, em sede de liminar, que seja suspensa a exigência da inclusão das receitas financeiras oriundas dos Ativos garantidores de reservas técnicas na base de cálculo do IPS e da COFINS, na forma do artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como para que tais valores não sejam inscritos em dívida ativa ou remetidos para o CADIN e que não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.Sustenta que o STF fixou o entendimento que a receita bruta, compreendida como faturamento, seria somente aquela decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e da prestação de serviços, motivo pelo qual o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a totalidade de suas receitas oriundas de suas atividades empresariais.Em especial, destaca a impossibilidade de tributação das receitas financeiras decorrentes de aplicações relacionadas aos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas, eis que não constituem faturamento, motivo pelo qual não podem ser consideradas como atividades empresariais.A inicial se fez acompanhar de procuração e documentos (fls. 31/42).Em despacho de fls. 49/50, foi determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o correspondente recolhimento das custas complementares, bem como procedesse à regularização de sua representação processual, sendo certo que tais determinações foram cumpridas às fls. 54/60.É o relatório.Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 54/60 como emenda à inicial.Sustenta a impetrante que, para a fixação da base de cálculo do PIS e da COFINS, faz-se necessária a utilização do entendimento exposto pelo STF quando do julgamento dos RE nº 150.755 e 150.764 e da ADC nº 1-1/DF.É certo que o E. STF veio a declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos RE 390.840 e 346.084. Entretanto, restaram plenamente mantidos os seus artigos 2º e 3º, caput, verbis:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.Assim, passou o legislador a criar plena equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta da pessoa jurídica, a qual, nos termos do entendimento do STF, equivale a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, conforme exposto pelo E. Ministro Cezar Peluso quando no julgamento do RE 371.258, cuja ementa abaixo transcrevo:RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais(RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722)Por tal motivo, somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e

aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. PIS E COFINS SOBRE CORRETAGEM DE SEGUROS. 1. As contribuições para o PIS e a COFINS devidas pela AUTORA devem ser calculados com base no faturamento, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98. 2. Na expressão faturamento se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. 3. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições sobre a corretagem de seguros é de rigor, posto que tais receitas resultam das operações desenvolvidas pela impetrante no desempenho de sua atividade empresarial típica, vale dizer, integram o seu faturamento. 4. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00313308220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe aqui verificar, então, se as receitas decorrentes do recebimento de prêmios de seguros e resseguros, bem como as receitas financeiras obtidas para a criação de reserva técnica podem ser consideradas como parte integrante do faturamento das impetrantes e, por consequência, componentes da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, considero oportuno verificar qual o objeto social da impetrante. Disciplina o artigo 4º do Estatuto Social da impetrante: ARTIGO 3º - A Companhia tem por objeto social a exploração das operações de Seguros de Danos e de Pessoas, como definido na legislação em vigor. (fl. 34) No que tange às receitas financeiras, observo que as aplicações financeiras realizadas pelas seguradoras e resseguradoras constituem investimentos compulsórios por ela realizados para a formação de reserva técnica necessária ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de seguro e resseguro, conforme expressamente previsto nos artigos 29 e 84 do Decreto-lei nº 73/66 e nos artigos 57 e 61, do Decreto nº 60.459/67, verbis: Decreto-lei nº 73/66 Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez. Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo. Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. Decreto nº 60.459/67 Art 57. A aplicação das Reservas Técnicas e Fundos das Sociedades Seguradoras será feita de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o Conselho Nacional de Seguros Privados. Art 61. Os seguros contratados com cláusulas de correção monetária terão as suas Reservas Técnicas aplicadas em títulos ou depósitos bancários, sujeitos também, no mínimo, à mesma correção monetária. Desta forma, os investimentos financeiros realizados pelas sociedades seguradoras e resseguradoras constituem parte integrante de sua atividade principal, sendo este o caso da impetrante, conforme se observa na parte final do artigo 3º do seu Estatuto Social (como definido na legislação em vigor), motivo pelo qual também constitui base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, considero oportuno transcrever excerto de voto da Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, quando do julgamento da AMS 00117761120004036100: A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. As operações realizadas pela requerente são operações típicas de seus objetivos sociais. Na hipótese, não distingo diferenciação porque a seguradora auferirá receitas decorrentes do exercício suas atividades empresariais próprias, com o fito de lucro, o que constitui faturamento, devendo recolher o PIS sobre tais receitas. No que se refere às receitas financeiras, trata-se de receita econômica porque deriva da própria atividade da instituição/equiparada, podendo até ser considerada como capital de giro. Ao tecer considerações sobre as operações bancárias, dispõe Fábio Ulhoa Coelho, na obra Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 2007. 19ª edição. P. 447: São típicas as [operações] relacionadas com o crédito e atípicas as operações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou custódia de valores. Relembro ainda no tocante às discussões sobre o recolhimento da contribuição devida à Cofins incidente sobre receitas auferidas em decorrência da venda de imóveis, nas quais o contribuinte sustentava que o imóvel não se equipara ao conceito de mercadoria, este afeto às regras comerciais, razão pela qual suas transações se disciplinavam pela normativa do Estatuto Civil. Todavia a jurisprudência dos Tribunais Superiores concluiu que se a empresa agencia ou intermedeia a venda de imóveis de terceiros, submete-se ao ICMS e, em via de consequência, sujeita-se à tributação pela COFINS, na forma do art. 2 da Lei Complementar n 70/91, como prestadora de serviços. (RESP nº 210335/PR, STJ. 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 15/6/99, p.m., DJU 6/9/99, p. 58). Assim, afastadas as alterações da Lei nº 9.718/98 quanto à base de cálculo, as instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais as operadoras de seguros privados, sujeitam-se à incidência de PIS sobre as receitas advindas das atividades típicas da pessoa jurídica, independentemente de sua classificação fiscal e contábil, nas quais se incluem os prêmios pagos pelo segurado e as receitas financeiras. Tal julgado teve a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei

9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida.(AMS 00117761120004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Desta feita, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no polo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes. Oficie-se.

0019806-78.2013.403.6100 - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO X GABRIEL FRANCISCO SALOMAO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP334416A - MAX FONTES VARELA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes requerem a desconstituição da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13876.001293/2007-70 (fls. 882/885 daqueles autos) e determinar que a autoridade impetrada reaprecie o pedido administrativo de restituição, promovendo a restituição administrativa do crédito do PIS que apurar aos impetrantes.Relatam que, em 12.12.2007, apresentaram pedido de restituição de crédito de contribuição para o PIS, representado pela petição administrativa contida na cópia integral do Processo Administrativo nº 13876.001293/2007-70.Seu pedido foi apreciado tão-somente em 12.08.2013, sendo o mesmo indeferido, ao argumento que não existiria decisão judicial apta a autorizar a restituição em âmbito administrativo.Alegam que, na ação de rito ordinário nº 93.0035755-7, foi reconhecido crédito em seu favor, de forma que, com fundamento no artigo 165, do CTN e nos artigos 876 e 884, ambos do CC, exsurge seu direito à restituição dos valores efetivamente devidos.Sustentam, ainda, que a opção entre compensação ou restituição é uma faculdade do contribuinte, reconhecida no artigo 66, 2º, da Lei nº 8.383/91, bem como pelo STJ, quando do julgamento do AgRg no REsp 1.097.765/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia.Por fim, sustentam a infringência a diversos princípios constitucionais, como os da igualdade, dignidade humana, legalidade e finalidade.Com a inicial, apresentam procurações e documentos de fls. 20/850.Em decisão de fl. 860, foi determinado que os impetrantes prestassem esclarecimentos em relação aos seus pedidos. Tais esclarecimentos foram apresentados às fls. 862/864.É o relatório.Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 862/864 como emenda à inicial.Da análise do pedido formulado pelos impetrantes, verifico que estes pleiteiam a imediata restituição administrativa dos valores devidos.De fato, como salientado na manifestação de fls. 862/864, o pedido formulado pelos impetrantes não implica em compensação tributária. Contudo, ao pleitear a imediata apuração dos créditos objeto do pedido administrativo de restituição, com a consequente restituição administrativa, pretendem os impetrantes receberem tais valores independentemente do trânsito em julgado do presente writ, o que esbarra na vedação à concessão de liminares que impliquem em pagamento de qualquer natureza, contida no 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Desta forma, diante da existência de explícita vedação legal, o pedido de concessão de liminar não pode ser acolhido.Desta feita, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intime-se a União, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Caso esta manifeste interesse em ingressar na presente lide, admito de plano sua inclusão no polo passivo, devendo ser encaminhada solicitação eletrônica ao SEDI para que seja efetuada a inclusão da União por via eletrônica.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte aos autos cópia de seus documentos pessoais mencionados na inicial.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes. Oficie-se.

0020580-11.2013.403.6100 - DANILO RIBEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 3, à vista da declaração de fl. 23.O art. 11 da Portaria Normativa n 6, de 27/03/2013, estabelece que o ENADE 2013 será aplicado em 24/11/2013. De acordo com o que consta do documento de fl. 29, datado de 24/10/2013, o INEP divulgará a lista de presença do ENADE apenas em

17 de dezembro e a instituição de ensino superior tem o prazo de uma semana para processar e lançar os dados dos estudantes, de sorte que a colação de grau destes alunos somente pode ocorrer após o dia 23 de dezembro. Outrossim, por meio da declaração de fl. 40, extrai-se que a ONG Centro Camara de Pesquisa e Apoio a Infância e Adolescência precisa contratar Assistente Social até dezembro de 2013. Nesse contexto, a urgência que se verifica consiste em garantir a expedição do certificado ou do diploma do Impetrante a tempo de viabilizar sua contratação até o final de dezembro de 2013. Observo, assim, que, neste momento, não há risco iminente de perecimento de direito, de sorte a impedir a necessária oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de medida liminar. Demais disso, no interregno que compreender o prazo para informações da Autoridade Impetrada, o Impetrante poderá participar do ENADE 2013 normalmente, sem prejuízo desta ação, cujo provimento jurisdicional futuro poderá ser adequado à situação jurídica vigente por ocasião da apreciação da medida liminar ou da sentença. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal que, sem prejuízos das alegações que entender pertinentes, deverá informar a este juízo: a) se o único óbice à colação de grau do Impetrante é sua participação no ENADE; b) e se há colação de grau agendada no período de 23 a 31 de dezembro de 2013 para o curso do qual participa o Impetrante (Serviço Social) ou se há a possibilidade de agendar a colação de grau para alguma data compreendida neste período. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0020790-62.2013.403.6100 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a contribuição social prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91. Ademais, a Impetrante visa à autorização para compensar os valores que teriam sido indevidamente recolhidos, com atualização pela SELIC, nos termos do art. 170-A do CTN. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No que tange à representação processual, a Impetrante deverá comprovar os poderes outorgados ao subscritor da Procuração de fl. 16, haja vista o disposto na Cláusula IV de seu Contrato Social (fl. 24). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança a Impetrante pretende ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas. No mesmo prazo, a Impetrante deverá regularizar sua representação processual. Cumprida as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0020834-81.2013.403.6100 - MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do IRPG constituído nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003739/2002-19, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.13.006355-90, suspendendo-se sua exigibilidade com fulcro no artigo 151, inciso IV, do CTN. Aduz, em suma, que a sua movimentação financeira foi conhecida pela fiscalização fazendária por intermédio da inconstitucional quebra de seu sigilo bancário, em ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, alega a impossibilidade de utilização de presunção para a constatação de ocorrência de acréscimo patrimonial, eis que a atividade administrativa deve ser curvar aos princípios da legalidade e da busca pela verdade material. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 28/440. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. No que tange à quebra de sigilo bancário, observo que o impetrante traz como precedente decisão proferida pelo STF quando do julgamento do RE 389808, a qual milita em favor de sua tese. Contudo, tal decisão não possui efeito vinculante, sendo certo ainda, que tal paradigma nem ao menos transitou em julgado, motivo pelo qual mantenho o entendimento firmado em ocasiões anteriores, nas quais reconheci não existir inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 10.174/2001, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I - Tratando-se de writ impetrado em caráter preventivo, não há falar em decadência na espécie, afastando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedente (STJ - RESP nº 200501164778/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/09/2007, p. DJ 26/09/2007) II. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. III. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto nº 3.724 da mesma data. IV. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. V. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. VI. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VII. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VIII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). IX. Apelação e remessa oficial providas. TRF3 - AMS 200661000163081(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289638 - JUIZA SALETTE NASCIMENTO - QUARTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 625) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC Nº 105/01, LEI Nº 10.174/01 E DECRETO Nº 3.724/01. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. A análise da legislação infraconstitucional (LC nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001) atinente à matéria leva à conclusão de que foram preservadas a intimidade e a privacidade dos correntistas, na medida em que foi vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem dos valores ou a natureza dos gastos, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.311/1996 11 2º c/c LC nº 105/2001 5º 2º). 3. O Decreto nº 3.724/01 tão-somente disciplinou os critérios necessários, a fim de viabilizar a execução do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Tal instrumento normativo encontra-se em consonância com as disposições legais e preceitos constitucionais que regem a matéria. 4. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas no ponto referente à

necessidade de satisfazer o interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no 1º do art. 145 da Carta Magna. 5. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a Lei nº 10.174/2001, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 7. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3 - AMS 200261000253489 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261997 - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJI DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1291)Passo a apreciar a alegação subsidiária apresentada pelo impetrante.Assim disciplina o artigo 42, da Lei nº 9.430/96:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)No caso concreto, não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer ofensa aos princípios da verdade material e da legalidade.De fato, nos termos do artigo acima citado, a omissão de receita resta comprovada se, uma vez verificada a presença de valores creditados em conta de depósito ou conta investimento do contribuinte, este não demonstre, de forma efetiva, a origem dos depósitos realizados.Desta forma, o que milita contra a legalidade e a verdade real, isto sim, é não tratar como receita aquilo que o impetrante não se desincumbiu de demonstrar que não o é. Acolher a pretensão do impetrante seria o equivalente a prestigiar o sonegador, o mau pagador, aquele que descumpra suas obrigações tributárias, em detrimento do contribuinte que corretamente declara seus rendimentos e faz tal demonstração perante o Fisco, sempre que solicitado.Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intime-se a União, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Caso esta manifeste interesse em ingressar na presente lide, admito de plano sua inclusão no polo passivo, devendo ser encaminhada solicitação eletrônica ao SEDI para que seja efetuada a inclusão da União por via eletrônica.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte aos autos cópia de seus documentos pessoais mencionados na inicial.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Opportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes. Oficie-se.

0020996-76.2013.403.6100 - JESSICA SONODA ASVESTAS(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI

Vistos em decisão.Recebido por volta das 15 horas e 50 minutos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA SONODA ASVESTAS em face do REITOR DA FACULDADE DE ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI), em que a Impetrante alega, basicamente, que quitou os débitos em atraso relativos ao 1 Semestre/2013 em 16/10/2013, frequentou todas as aulas, participou de estágios, realizou todas as provas e trabalhos do atual semestre, em suma, cumpriu todas as exigências legais, todavia, a Autoridade Impetrada indeferiu sua matrícula para o 2 Semestre/2013 e a impediu de apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC nas datas de 19/11/2013 e 25/11/2013.Requer a concessão de medida liminar para que seja autorizada a apresentar o TCC nos dias 19/11/2013 e 25/11/2013, bem como seja

determinada sua matrícula para o 2 Semestre/2013 e seja considerada sua presença em sala de aula durante este semestre, as provas e trabalhos, a fim de que possa obter aprovação no TCC, colar grau e formar-se. Ao final, postula a concessão da ordem para que seja garantida sua matrícula para o 2 Semestre/2013, a apresentação do TCC, a obtenção de documentos, diploma e histórico escolar, o acesso às notas e a colação de grau. Pleiteia, ainda, a realização de audiência de justificação para produção de prova testemunhal. A inicial veio instruída com os documentos fls. 9/35. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não obstante compreensível o desejo da Impetrante em concluir, com brevidade, os estudos em nível de graduação, não vislumbro, neste momento, ilegalidade no ato descrito na inicial como coator. Embora não haja documento que demonstre a recusa expressa da Universidade em proceder à matrícula da Impetrante para o 2 Semestre/2013, com a respectiva justificativa, observa-se que os documentos acadêmicos carreados aos autos pela Impetrante não constam informações a respeito do aludido semestre, dando conta de que ela não está atualmente matriculada. Da análise desses mesmos documentos, constata-se que a Impetrante estava inadimplente quanto às mensalidades dos meses de 02 a 06/2013 (fls. 14 e 26/27), as quais somente foram pagas em 16/10/2013 (fl. 12), por ocasião do Termo de Confissão de Dívida n 10116687/0006 (fls. 13/15), firmado entre ela e a instituição de ensino superior. Considerando-se que, em geral, o período de matrícula é fixado logo no início de cada semestre letivo (janeiro/fevereiro e julho/agosto) e que a quitação do débito do semestre anterior ocorreu em 16/10/2013, tudo indica que a Impetrante estava inadimplente durante o período de matrícula para o 2 Semestre/2013. Nesse contexto, não obstante a Impetrante tenha comprovado a quitação dos débitos relativos às mensalidades do 1 Semestre/2013, soa-me que eventual recusa da Autoridade Impetrada em efetivar a matrícula da Impetrante para o 2 Semestre/2013 e, por consequência, em vedar a apresentação do TCC não se reveste de ilegalidade, porquanto o art. 5 da Lei n 9.870/99 assegura o direito de matrícula aos alunos matriculados, desde que estejam adimplentes, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ao que tudo indica, repise-se, a Impetrante estava inadimplente à época da matrícula para o atual semestre. No tocante ao pedido liminar de reconhecimento de que a Impetrante frequentou todas as aulas, participou de estágios, realizou todas as provas e trabalhos do atual semestre, não há, nos autos, substrato probatório apto a subsidiá-los, cabendo à Impetrante produzir as respectivas provas documentalmente, sendo incabível a oitiva de testemunhas no rito mandamental. Tais pedidos, por se tratarem de elementos pertinentes à regularidade acadêmica da Impetrante, encerram questões que são prévias ao pleito final de que seja assegurada a obtenção de documentos, diploma e histórico escolar, o acesso às notas e a colação de grau. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Indefiro, também, a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, porquanto incabível no rito sumário e especial do mandado de segurança. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 3, à vista da declaração de fl. 35. Anote-se. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a inicial, firmada por seu patrono, bem como esclareça a razão pela qual os valores da negociação efetivada em 16/10/2013 ainda constam em aberto no seu histórico financeiro (fls. 28/29 - coluna de pagamento em branco). No mesmo prazo, a Impetrante poderá emendar a inicial, juntando aos autos cópia dos e-mails mencionados à fl. 3 e comprovando, documentalmente, que frequentou todas as aulas, participou de estágios, realizou todas as provas e trabalhos do atual semestre, demonstrando, também, as notas obtidas nos estágios, provas e trabalhos. Cumprida a determinação contida na primeira parte do parágrafo supra: = Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. = Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. = Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, cumprida a determinação contida na primeira parte do parágrafo sublinhado, intime-se o órgão de representação judicial e oficie-se à Autoridade Impetrada. São Paulo, 18 de novembro de 2013, às 18 horas e 40 minutos.

Expediente Nº 9231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO

X RUBENS MONTANARI X FLAVIO HENRIQUE DE MELO MONTANARI X JOSEANE DE MELO MONTANARI X CLAUDIA APARECIDA DE MELLO MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI(SP319476 - IZAQUE SATIRO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 445 - Defiro tão somente a republicação do edital de fl. 440. Visto que o patrono embora intimado à fl. 441 em 22 de agosto de 2013 não retirou o edital, intime-se a parte autora para que providencie tanto a retirada da cópia do edital da contracapa dos presentes autos como a publicação do edital em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC), comprovando nos autos em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado, sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9232

MONITORIA

0029057-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA

Fls. 239/240 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

Fls. 159/160 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDITIO DOMINGOS DE CAMPOS

Fls. 186/187 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0009480-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA VANIA DOS SANTOS(SP289252 - ALICE PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ) X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Fls. 263/264 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

Fls. 246/247 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 145/146 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0012547-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X MARCOS TADEU GOMES
Fls. 221/222 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X MARLENE ANDRADE DE FREITAS
Fls. 156/157 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0018572-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUELINE ZUGAIAR
Fls. 96/97 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0019144-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA SANTOS DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X EDINILSON DE JESUS SANTOS
Fls. 174/175 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0003278-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PISANI ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA FONSENCA CORREA PISANI
Fls. 72/73 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0005318-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA FAUSTINO SILVA DE TULIO X GERSON FAUSTINO DA SILVA X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA
Fls. 92/93 - Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA
I - Fls. 170/172 - Ciência aos réus sobre a juntada de demonstrativo do débito remanescente, atualizado até outubro/2013. II - Fl. 173 - À luz dos elementos apresentados nesses autos e nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de nova Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4427

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022001-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO

Fls. 61/67: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo, entretanto, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para extinção. Int.

DEPOSITO

0020924-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO

Vistos. Fl. 100: Considerando que apesar de intimada nos termos do artigo 475-J do CPC a ré não efetuou o depósito dos honorários advocatícios, requeira a CEF o que é de direito no prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

DESAPROPRIACAO

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Vistos. Fls. 318/319: O r. despacho de fl. 316 determinou a regularização processual com a juntada de documentos que habilitem OROZIMBO OTÁVIO ROXO LOUREIRO FILHO a assinar a procuração de fl. 315. No entanto, trouxe aos autos à fl. 319 cópia de alvará expedido pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Lorena/SP em 12/04/2004, autorizando-o apenas a regularização da firma CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA. Assim, mantenho o decidido à fl. 316 tal como lançado. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

MONITORIA

0023033-33.2000.403.6100 (2000.61.00.023033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA ALVES DE MORAES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fl. 154: Considerando a certidão de fl. 154, requeira a CEF o que é de direito, no prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0009218-27.2004.403.6100 (2004.61.00.009218-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMILTON DE OLIVEIRA ROSELEM & CIA/ LTDA

Fls. 165: Defiro o prazo requerido pela autora. Ressalvo, porém, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Int.

0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Vistos, Fls. 318/328: Tendo em vista os resultados negativos das diligências do oficial de justiça visando à citação dos corrêus: ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. CNPJ 68.112.663/0001-31 e ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, CPF: 051.939.268-00, determino a consulta aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização deles. Com a obtenção de novos endereços ainda não diligenciados, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 93. Compulsando

os autos, verifico à fl. 109 que a corré MARLENE COPPEDE ZICA, CPF 566.111.108-87, foi citada por hora certa na pessoa de Geraldo Eustáquio Zica. Ainda às fls. 223/244 a CEF carrou aos autos bens da citada devedora e consta ser coproprietária do imóvel descrito às fls. 242/243, portanto determino que no prazo de 30 (trinta) dias carree certidão atualizada do bem e requiera o que é de direito. I.C.

0026870-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA

Observa-se que a ré FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA foi citada na pessoa de Maria Emilia Teixeira da Rocha, a qual se retirou da sociedade, conforme se verifica no instrumento particular de alteração contratual (fls. 52/53), sendo, portanto, desprovida de poderes para representá-la. Destarte, declaro nula a citação de FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls. 228/229), e determino, de ofício, a consulta dos endereços dos atuais sócios, a saber: Vanilda Teixeira de Souza (CPF 274.420.898-10) e Edilson Aparecido Pereira (CPF 121.497.818-59), por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACEN-JUD. Sendo positiva a consulta, cite-se a empresa-ré, no(s) pessoa(s) do(s) novo(s) sócio(s). Caso sejam obtidos endereços já diligenciados, venham-me os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSNY DE ANDRADE

Fls. 75: Tendo em vista a manifestação da exequente, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. I. C.

0024398-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Fl. 142: Apesar de regularmente intimado nos termos do artigo 475J do CPC, o réu ficou-se inerte. Assim, requiera a CEF o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0026081-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CINTIA MARIA ETELVINO

Vistos. Fl. 98: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Dê-se vista ao autor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0000399-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X OSVALDO DIAS DE ALMEIDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 83/98: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu, restando assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, para manifestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0009009-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MINIERI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Fls. 44/45: Compulsando os autos, verifico que o réu MARCOS MINIERI, CPF: 183.005.568-26, foi citado por hora certa na pessoa de sua mãe MARLI ALEIXO MINIERI, RG Nº 5.055.970-9. Fls. 64/85: Considerando que compete a DPU a defesa dos interesses do réu revel citado por hora certa, dou provimento ao recurso e declaro nulidade a partir de fl. 49. Dê-se vista à DPU para, querendo, ofereça embargos monitórios no prazo legal. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Contudo, indefiro a inversão do ônus probatório, haja vista que somente é cabível no caso da verossimilhança da alegação - o que não se vislumbra face a complexidade da questão ou na hipossuficiência da parte, o que também não ocorre pois a atuação da DPU se deu pela ocultação do réu. I.C.

0023050-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO GARCIA

Vistos. Fl. 105: Verifico que apesar de regularmente intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, o réu ficou-se inerte. Assim, concedo o prazo legal para a CEF requerer o que é de direito. Silente, tornem conclusos para

extinção. I.C.

0002320-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSONAN DIAS REIS(BA007154 - MARIA ANGELA DE MACEDO SIMOES E BA021111 - VANESSA DE MACEDO SIMOES E BA025387 - LUANA DE MACEDO SIMOES)

Vistos. Fl. 121: O expert estimou seus honorários em R\$ 3.000,00 (Três mil reais). No entanto, tenho que esse valor é excessivo e o arbitro em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Faculto à parte ré o depósito de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a título de honorários provisórios, devendo seu depósito ser efetuado até 30 (trinta) dias após a disponibilização deste despacho. Após a apresentação do laudo, e não havendo divergências, concedo prazo de 30 (trinta) dias para o depósito da outra parcela de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Int.

0003032-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMAR GABRIEL SANTANA

Vistos. Fl. 85: O réu regularmente intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, quedou-se inerte. Assim, requeira o autor o que é de direito no prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0004511-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES ANTONIO SANTANA

Fls. 68: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do executado MARQUES ANTONIO SANTANA, CPF n. 957.318.068-53, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 21.899,28. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 72: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005337-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça do Juízo deprecado às fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012071-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 51: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) CLEIDI BARBOSA DOS SANTOS, CPF n. 012.927.555-71, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 17.826,06. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Publique-se o despacho de fls. 55: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012357-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENY FERREIRA DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às fls. 50, visto que irrisórios. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0014205-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA TAKAHASHI FERREIRA COSTA

Fls. 90: Nada a decidir, em razão da sentença prolatada às fls. 88. Int.

0016755-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO GERVASIO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e

avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0017131-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SASSI NETO

Tendo em vista o decurso de prazo para o adimplemento voluntário (fls. 92), requeira a Autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0017244-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DOUGLAS PEREIRA IGNACIO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0018150-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE ALENCAR SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para o adimplemento voluntário (fls. 92), requeira a Autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0020732-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA VOGELSANGER

Fls. 136: preliminarmente, apresente a autora documentação que comprove o acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0021648-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANA MARIA FRANCA

Afasto a preliminar de continência com o processo n.º 0507758-24.2012.4.05.8100, tendo em vista que já houve julgamento com trânsito em julgado. Ademais, a presente ação foi protocolada anteriormente, não sendo cabível a remessa dos autos ao Juízo da 28ª Vara Federal do Ceará. Ante o teor da sentença prolatada naquele processo, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos. Fls. 94/97: Requeira o autor o que é de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0004149-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL AUGUSTO MARCELINO BAPTISTA

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL AUGUSTO MARCELINO BAPTISTA, CPF 328.631.838-85. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 19.435,90, atualizado até 14/02/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 49: Vistos, Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 47/48 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão

deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005232-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Fls. 58/59: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de JOSÉ CARLOS DE SOUZA SILVA. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0006196-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WILSON ALEXANDRE VILLAN GUETTI(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA)

Vistos. Fl. 59: Prejudicado o requerimento da CEF para expedição de alvará de levantamento, haja vista que à fl. 61 requereu a liberação do bloqueio e extinção do feito. Pois bem, determino a liberação do bloqueio efetuado em desfavor do réu. Após, voltem-me conclusos para extinção. I. C.

0009674-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça do Juízo deprecado às fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

0009684-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTHIA DE FREITAS NUNES

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0012025-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA(SP321803 - ANA CAROLINA MOMBELLI STREFEZZA LOPES)

Fls. 60/61: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 58. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0018338-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO CORREIA DOS REIS

Vistos. Regularmente citado e decorrido em branco o prazo para apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que a autora apresente planilha atualizada do débito, bem como cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. I. C.

0018348-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ARIAS DE SIQUEIRA

Vistos. Fl. 81: Regularmente intimada nos termos do artigo 475J do CPC, a ré ficou-se inerte. Assim, requeira a parte autora o que é de direito no prazo legal. No silêncio, tornem conclusos para extinção. I. C.

0019475-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RICARDO CARVALHO

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003598-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WENDER LUCIO QUIRINO X HIRIAM TANISE LIMA OHAMA

Vistos. Fls. 139/142: Dê-se vista ao condomínio-autor pelo prazo legal. Certifique a escritania o decurso de prazo para o autor oferecer suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 114/122. Após, subam os autos ao E. TRF-3, conforme já determinado à fl. 124. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007203-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-18.2012.403.6100) DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME X ROSALINA CAMBERLINGO ALTTOMAR X ERICO ALTTOMAR(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 202/206: Preliminarmente, intime-se a patrona Dra. Giza Helena, OAB/SP N° 166.349, a fim de que regularize sua situação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. Fica indeferido o requerimento de intimação da parte embargante nos termos do artigo 475J do CPC, a fim de que deposite R\$ 38.971,23 (Trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), uma vez que a sentença com trânsito em julgado certificado à fl. 198, condenou os embargantes a pagar honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo o valor da causa R\$ 33.879,28 (Trinta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNIR JORGE(SP106188 - MARCOS SANCHEZ E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 111/119: Considerando-se a realização das 122º, 127º e 132º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 24 de abril de 2014, às 11:00h para a primeira praça. Dia 08 de maio de 2014, às 11:00h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122º Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas; Dia 12 de agosto de 2014, às 11:00h para a primeira praça. Dia 26 de agosto de 2014, às 11:00h para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127º Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09 de outubro de 2014, às 11:00h para a primeira praça. Dia 23 de outubro de 2014, às 11:00h para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA X NOBUKI SATO - ESPOLIO X NORMA SUELI SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X ITAPEVI PLASTICOS LTDA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Vistos. Fl. 391: Defiro o requerimento do coexecutado ITAPEVI PLÁSTICOS LTDA, concedendo-lhe dilação

processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0019955-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASAMI KONO

Fls. 65: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 63 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0003046-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESNI CONFECOES LINGERIE LTDA - EPP X ELIZA MENDES ALMEIDA X ANA SIMONE ALMEIDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo da carta precatória de fls. 81/90. Silente, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001477-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP323622 - YVAN ALVES DA SILVA E SP334309 - WILTON AMARO LIMA)
Fls. 163: indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do(s) devedor(es), posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Int.

0015171-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LEONARDO DA SILVA PORTO
Ciência à parte exequente da baixa dos autos. Considerando a r. decisão de fls. 52/55 do E. TRF-3, determino a citação do executado, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007071-18.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO DE SOUZA LIMA

Vistos. Intime-se a parte requerente para a retirada em definitivo dos autos no prazo de cinco dias, sob pena de remessa ao arquivo (baixa-findo). I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013791-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CAROLINA RODRIGUES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 197/198: Esclareça a CEF se houve imissão na posse do imóvel. Diversas foram as tentativas para citação da ré, todas restaram infrutíferas. Assim, para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF para requerer o que é de direito. Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

Expediente Nº 4433

MANDADO DE SEGURANCA

0000155-94.2012.403.6100 - ALICIA INES CREMONTE DE MUNTANER(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.A liminar foi parcialmente concedida para determinar o depósito judicial do montante controverso, relativo ao IRRF incidente sobre a verba denominada gratificações. A ex-empregadora BAYER S/A comprovou a realização de depósito judicial no importe de R\$ 41.357,99 às folhas 90/96.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às folhas 145/146, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de gratificação III, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Com a baixa dos autos a parte impetrante, às folhas 151, requereu pela expedição de alvará em nome da patrona nos autos.A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 154/163, destaca que a autoridade administrativa competente concluiu que a parte impetrante teria direito a repetir o valor depositado. É o breve relatório. Passo a decidir.Defiro a expedição da alvará à parte impetrante, como requerido, conquanto a parte interessada forneça nova procuração com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo-se que no presente caso não haverá conversão em renda, tendo em vista que a Receita Federal concordou com o levantamento integral do valor depositado nos autos às folhas 155/163.Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020917-97.2013.403.6100 - FARID GHAZAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 028: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 023.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6633

MONITORIA

0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Fls. 329/331 - Assiste razão à Defensoria Pública da União - DPU, vez que a incidência de multa sancionatória prevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com os casos em que foi realizada citação ficta do devedor, até mesmo porque, a presunção de conhecimento do processo por alguém tem o objetivo de garantir a prestação jurisdicional, mas não possui o atributo de impor a sanção coercitiva.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 412: Concedo pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.M.R.C. CONFECÇÕES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 435: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das referidas planilhas. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Diante do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 216/219 e 250/252, esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no processamento do recurso de apelação interposto. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA

Aceito a conclusão. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a moto pesquisada pela exequente, a fls. 180, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contrição, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre a moto JTA/SUZUKI AN 125, ano 2007/2008, Placas DZO 6767/SP, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a pesquisa de fls. 180 nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Fls. 162 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os réus não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011303-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS

Fls. 139: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Fls. 94: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012524-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Fls. 123 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013417-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGILANIA RODRIGUES GOMES

Vistos, etc.Considerando a manifestação da instituição financeira a fls. 107, dando conta acerca da transação entre as partes, a presente ação monitoria perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Comunique-se o Juízo Deprecado do teor desta decisão, solicitando-se com urgência a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 88, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015196-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA DA COSTA BORGES

Desentranhe-se o documento de fls. 11/17, substituindo-o pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo supra, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019363-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANEILA PIRES BRAGA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Fls. 101: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0004808-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE JESUS

Aceito a conclusão.Fls. 71 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu possui os seguintes veículos: Gol 1.6, ano 2010/2011, Placas EUK 0373/SP e Uno S IE, ano 1994/1994, Placas BOH 3524, os quais possuem a restrição de alienação fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre os veículos Gol 1.6, ano 2010/2011, Placas EUK 0373/SP e Uno S IE, ano 1994/1994, Placas BOH 3524, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005512-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA
Fls. 82: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008659-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO
Fls. 42 - Indefiro, uma vez que já foram concedidos, à Caixa Econômica Federal, prazos suficientemente aptos a adoção da medida determinada a fls. 39. Intime-se e, após, cumpra-se o tópico final de fls. 41.

0010554-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA ELIZABETH ARAUJO
Fls. 47 - Indefiro, uma vez que já foram concedidos nestes autos, prazos suficientemente aptos a manifestação da Caixa Econômica Federal. Ademais, referido pedido é extemporâneo em relação ao prazo último de 48 (quarenta e oito) horas concedido a fls. 42. Cumpra-se o tópico final de fls. 42. Intime-se, e ao final, cumpra-se.

0012286-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DOS SANTOS
Fls. 43 - Indefiro, uma vez que já foram concedidos nestes autos, prazos suficientemente aptos a manifestação da Caixa Econômica Federal. Ademais, referido pedido é extemporâneo em relação ao prazo último de 48 (quarenta e oito) horas concedido a fls. 38. Cumpra-se o tópico final de fls. 38. Intime-se, e ao final, cumpra-se.

0012800-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020716-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO RENATO HIPOLITO
Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação do valor das custas iniciais recolhidas a menor, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 275: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE DE SOUZA SANTOS

Fls. 251: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENALDO LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 163: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002656-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA GOMES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES REIS

Fls. 103: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0019425-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIVALDO MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO MOTA DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 66), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados pelo sistema BACEN-JUD a fls. 60 e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 574.2. No prazo de 10 dias, indique a exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0017432-95.1990.403.6100 (90.0017432-5) - ROLF MOTULSKI X MARTHA LYRIA MASSARO EGIDIO(SP037336 - ANTONIO ALVES FERREIRA E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Expeça a Secretaria carta de intimação dos autores, ROLF MOTULSKI e MARTHA LYRIA MASSARO EGIDIO, e do advogado Moacyr Pedro Demônaco Pereira, OAB/SP 33.822, para fins de prosseguimento do feito, nos endereços obtidos em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que há depósito nos presentes autos referente a pagamento de ofício precatório (fl. 157). Junte a Secretaria os resultados da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0031879-10.1998.403.6100 (98.0031879-8) - OSWALDO APARECIDO DE LARA X SEVERINO RAMOS EVANGELISTA AZEVEDO X ALDO COVISI X DAVI DE SANTANA X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X EDINALDO SOTERO DA SILVA X JOSE ELISEU DA CUNHA X JAIR ZACCHIA X MIGUELITO EUFRASIO LEITE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001781-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001781-2) - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E SP221763 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, da decisão nas fls. 115/116 e da certidão na fl. 119, dos autos do agravo em apenso, o qual foi declarado prejudicado no julgamento da apelação.2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles.3. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008395-14.2008.403.6100 (2008.61.00.008395-1) - ANTONIO EDUARDO RUPEREZ X ANTONIO MANOEL PINTO X CAMILA ANDRELE ANDRADE DE MOURA X DOUGLAS ALBERTO KONDO X DANIEL VIANA MELO X HELIO BORGES DO COUTO NETO X JORGE RICARDO BARREDA X MARCOS KAZUYUKI NAKAMURA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a AGU.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025635-89.2003.403.6100 (2003.61.00.025635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031879-10.1998.403.6100 (98.0031879-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X OSWALDO APARECIDO DE LARA X SEVERINO RAMOS EVANGELISTA AZEVEDO X ALDO COVISI X DAVI DE SANTANA X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X EDINALDO SOTERO DA SILVA X JOSE ELISEU DA CUNHA X JAIR ZACCHIA X MIGUELITO EUFRASIO LEITE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0031879-10.1998.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO

FEDERAL

1. Fls. 757/758 e 770: julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela exequente e o pedido de certificação do trânsito em julgado da decisão de fl. 744, ante a notícia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Reclamação nº 16567/SP (fls. 771/779).2. Fls. 759/767 e 771/779: determino o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu o pedido de liminar na Medida Cautelar na Reclamação nº 16567/SP para afastar as decisões proferidas pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0011785-51.2011.4.03.0000/SP, sob o argumento de que tem-se que a decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.357/DF é de observância obrigatória pelo e. TRF da 3ª Região desde 2/4/13, que é data da publicação da ata da sessão plenária de 14/3/13, em que concluído o julgamento. Oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para restabelecimento do precatório expedido e cancelado por ordem da decisão ora afastada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7) - JOSE MARCOS DE LIMA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MARCOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fls. 373/374: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Nos termos da decisão de fl. 369, item 1, a Caixa Econômica Federal - CEF já foi autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312098-0 (fl. 366), depositado nela própria, independente da expedição de alvará de levantamento por este juízo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0008830-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS TEODORO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSIAS TEODORO ROMAO

Fls.117/118: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020725-04.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS(BA009604 - VITOR FERREIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

1. Fls. 114/117 com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PÚBLICOS (CNPJ nº 11.396.402/0001-73), até o limite de R\$ 128,32 (cento e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), em 30.10.2013, já compreendida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031300-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031300-8) - CARLOS HIRAOKA X BENEDITA MARIA DANIEL X ELISABETE OYAKAUA X ELISABETE PAULOFF GALHARDO X GISELE FERNANDES X LUCIA SANTOS X MARIA DEL PILAR MOURE MAELLA X SUELI GONZALEZ FERNANDES SPADARI X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI SPADARI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Priorize a Secretaria a tramitação destes autos, que foram ajuizados em 10.11.2004 e tiveram a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 87/94 e 121/123). Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada.2. Cumpra a Secretaria o acórdão, em que se determinou o processamento e julgamento desta demanda, expedindo mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela autora ao laudo pericial.Publique-se. Intime-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Fls. 228/230: Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. A carta precatória nº 169-2012, expedida nas fls. 217/218, foi enviada à Justiça Federal em Fortaleza/CE em 07.01.2013 (fls.219/220). Posteriormente, devido ao seu caráter itinerante, nos termos do ofício de fl. 222, foi redistribuída pelo Juízo da 10ª Vara Federal/CE ao Juiz Distribuidor da Comarca de Ocara/CE, por meio do ofício de fl. 227. Solicitadas ao Juízo de Direito da Comarca de Ocara/CE informações sobre o andamento da carta precatória, por meio de correio eletrônico, a diretora de secretaria da Vara Única daquela comarca noticiou ter devolvido a carta precatória a este juízo em 28.06.2012 (fl. 234). No entanto, tal informação se refere à carta precatória diversa da expedida nestes autos, uma vez que a carta precatória nº 169-2012 foi expedida em 19.12.2012 (fls.217/218), data posterior à data a que aquele juízo informa tê-la devolvido a este juízo. Em resposta à mensagem eletrônica enviada pela Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Ocara/CE, foi esclarecido àquela servidora que a carta precatória a qual se solicitava informações se tratava da carta precatória redistribuída àquele juízo pela 10ª Vara Federal do Ceará (fls. 235/237). Porém, não houve resposta daquele juízo a esta mensagem eletrônica (fl. 238), nem sequer à solicitação que reiterou o pedido de informações, enviada por meio de correio eletrônico (fls. 250/251). Também não houve resposta ao Ofício encaminhado ao Juiz Distribuidor da Comarca de Ocara/CE (fls. 242 e 247).A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na internet revelou existir somente 1 processo distribuído na Vara Única Vinculada de Ocara/CE, em nome da ré (nº 341-40.2012.8.06.0203/0). A análise da movimentação processual deste processo demonstra tratar-se de carta precatória diversa da expedida nestes autos, pois foi recebida naquele juízo em 17.05.2012, data anterior à que foi expedida a carta precatória nº 169-2012 (19.12.2012).Junte a Secretaria o extrato da consulta do processo em nome do réu existente na referida comarca. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Desse modo, o lapso temporal de mais de 9 meses decorrido desde a determinação de redistribuição da carta precatória pelo juízo da 10ª Vara Federal do Ceará em Fortaleza (05.02.2013), somado à inexistência de registro de distribuição no sistema processual da Vara Única da Comarca de Ocara/CE e à ausência de resposta daquele juízo às solicitações de informações efetuadas nestes autos, permitem concluir que a carta precatória nº 169-2012 foi extraviada no caminho entre um juízo e outro.3. Expeça a Secretaria nova carta precatória à Justiça Estadual em Ocara/CE, para citação da ré nos endereços constantes do item 5, v e vi, da decisão de fl. 206. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário do Ceará.Publique-se.

0040295-86.2011.403.6301 - PAULO ROGERIO VIANA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, iniciada no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em que o autor, que em 27.09.2006 firmou com a ré contrato de financiamento pelo

Sistema Financeiro Imobiliário, pede a anulação da cláusula contratual que estabelece a capitalização mensal de juros expressa no Sistema de Amortização Constante - SAC, a fim de ser aplicada a capitalização simples, a anulação das cláusulas quarta, item 8, oitava, parágrafo único, nona, parágrafo primeiro, e quadragésima primeira, devendo a amortização do saldo devedor ocorrer antes da amortização deste (fls. 2/18). A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, ausência de interesse processual ante a consolidação da propriedade em seu nome e ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. No mérito suscita a decadência do direito de rever/anular cláusulas contratuais e, se rejeitada esta prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 71/99). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou a incompetência absoluta para processar e julgar esta causa e determinou a distribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 123/124). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 136). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 142/152) e requereu a produção de prova pericial (fls. 157/159), o que foi indeferido (fl. 162). Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 163/166), recurso esse recebido (fl. 168) e respondido pela ré (fl. 172/174). É o relatório. Fundamento e decido. As provas constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual. Além disso, conforme fundamentação que segue, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, razão por que não há sentido em produzir prova pericial, de modo que mantenho a decisão em que indeferida a produção dessa prova. Acolho a preliminar suscitada pela ré de impossibilidade de revisão do contrato e de decretação de nulidade de cláusulas deste, em razão da consolidação da propriedade em nome dela. Os documentos que instruem a contestação provam que, em virtude de inadimplemento do autor, devedor fiduciante, a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em nome da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, conforme averbação nº 10, em 10.01.2012, na matrícula nº 27.504, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 115), nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217) (...) (AGA 201001422222, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010). Desse modo, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não podem ser conhecidos, no mérito, por falta de interesse processual, os pedidos de decretação de nulidade das cláusulas do contrato, de incidência de juros simples e de amortização do saldo devedor antes de sua atualização. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, declarando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0021028-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

1. Fls. 643/648: Defiro o pedido da autora de alteração do nome da ré SELLTECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS DE INFORMÁTICA DE PRESENTES LTDA, CNPJ nº 07.362.185/0001-23, para o atual nome constante do mesmo CNPJ/MF (fl. 645), SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP, nome de fantasia COMPRA LIMPA. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para que proceda a retificação acima descrita. 3. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em Barueri/SP para citação da ré, SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP, nos endereços indicados pela autora nas fls. 643/644, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Comarca. 4. Indefiro o pedido da ECT para que conste na carta precatória as prerrogativas que lhe foram deferidas por este juízo na decisão de fl. 586. Eventual pedido da autora de declaração de que goza de isenção de custas na Justiça Estadual deverá ser formulado ao Juízo deprecado, após a distribuição da carta precatória, uma vez que este Juízo Federal não tem competência para afastar o recolhimento de custas e de despesas de diligências de oficial de justiça devidas à Justiça Estadual. Intime-se.

0005857-84.2013.403.6100 - CARLOS FERNANDES DE SOUSA (SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE

SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de procedimento sumário para ordinário, nos termos da decisão de fl. 89.2. Fl. 744: não conheço do pedido de prazo, tendo em vista a apresentação do processo administrativo (fls. 283/741).3. Fls. 283/741: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0007504-17.2013.403.6100 - ERIKA BARBOSA DA FONSECA(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença. A Caixa Econômica Federal afirma que a sentença é contraditória, ao determinar a incidência da taxa Selic desde o evento danoso. Isso porque a taxa Selic é composta por correção monetária e sua incidência desde o evento danoso representa atualização monetária do dano moral antes de seu arbitramento, em afronta à Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A taxa Selic foi fixada na sentença desde o evento danoso, a título de juros moratórios. Quanto à correção monetária do valor da indenização do dano moral, nem sequer foi fixada na sentença, pois a taxa Selic, fixada a título de juros moratórios, não pode ser cumulada com outro índice de juros moratórios ou correção monetária. O fato de a taxa Selic ser composta de atualização monetária e juros moratórios não gera nenhuma contradição. Contradição ocorreria caso se fixasse na sentença correção monetária do valor da indenização do dano moral. Mas a sentença fixou apenas juros moratórios pela Selic. Contudo, há dois erros materiais na sentença, que devem ser corrigidos. Primeiro, no dispositivo da sentença, constou o termo inicial dos juros moratórios desde fevereiro de 201, em vez de desde fevereiro de 2011, como seria o correto. Assim, onde se lê, no dispositivo, (...) acrescido exclusivamente dos juros moratórios, desde fevereiro de 201. Leia-se: (...) acrescido exclusivamente dos juros moratórios, desde fevereiro de 2011. Segundo, tendo a sentença determinado a incidência de juros moratórios pela Selic, desde o evento danoso, ocorrido em fevereiro de 2011, e não a partir da citação, no seguinte parágrafo há dois erros materiais, nas partes em que afirmo terem os juros sido fixados a partir da citação, quando, na verdade, foram-no a partir da data do evento danoso. Assim, onde se lê, na fundamentação: Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a citação e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data da citação. Leia-se: Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic incide a título de juros moratórios desde a data do evento danoso e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária da indenização. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir os erros materiais acima descritos, sem nenhuma mudança no resultado do julgamento, de modo que incidirá apenas a taxa Selic, desde a data do evento danoso. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0011046-43.2013.403.6100 - SUELY DE ANDRADE COSTA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 185: defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

0019464-67.2013.403.6100 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/71: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação (fls. 50/71) bem como sobre a afirmação da Caixa Econômica Federal de que ele já recebeu créditos relativos aos Planos Verão e Collor I nos autos da ação coletiva n 95.0005901-0. Publique-se.

0019669-96.2013.403.6100 - WAGNER MATIAS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de ter constado da primeira folha da

petição inicial a expressão com pedido de tutela antecipada, não foi formulado qualquer pedido concreto nesse sentido.2. Fls. 38/39: recebo a peça como aditamento à petição inicial. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora a diferença de custas, considerado o novo valor atribuído à causa, de R\$ 60.000,00, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual. O instrumento de mandato deve ser apresentado em sua via original. O documento de fl. 13 é cópia simples.5. Comprovado o recolhimento da diferença de custas e certificada pela Secretaria a regularidade da representação processual da autora, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0020588-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 46/51: afastamento da prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 39, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda (a repetição do imposto de renda sobre ganho de capital em razão da cessão de cotas da empresa PMC&A Empreendimentos e Consultoria Ltda. já ocorrida no ano de 2012) é diverso do daqueles autos, que versam sobre o mesmo tributo a recolher em 2013 sobre nova cessão de cotas da mesma empresa, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes e inconciliáveis.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0020981-10.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afastamento da prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Defiro o requerimento da parte autora de conversão do procedimento sumário para o ordinário, tendo em vista que a prova testemunhal será colhida por meio de carta precatória, o que torna inviável o procedimento sumário. Além disso, a PRF3, que representa o DNIT, tem postulado na contestação tal conversão, em casos semelhantes.3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao SEDI para retificação da classe da demanda para procedimento ordinário.4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0021269-55.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe indenização de danos materiais e de danos morais decorrentes da recusa desta em pagar carta de crédito habitacional por ela própria expedida no valor máximo de financiamento de até R\$ 350.460,00 e no valor venal do imóvel de até R\$ 389.400,00, expedida em 28.08.2013, com validade até 29.09.2013. O autor pede a antecipação da tutela para determinar à ré que pague a carta de crédito (fls. 2/16).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A fundamentação exposta não é verossímil. A ré não está obrigada a concretizar o financiamento, se não forem atendidas todas as condições estabelecidas por ela. O item 4 da carta de crédito estabelece que A operação somente será concretizada se forem atendidas todas as condições estabelecidas pela CAIXA e mediante a apresentação da documentação necessária. Também falta prova inequívoca das afirmações. Não há nos autos nenhuma informação sobre os motivos concretos que levaram a ré a não concretizar a concessão do financiamento. Não se sabe se o autor preencheu todos os requisitos para concretizar a concessão do financiamento.Finalmente, não cabe a antecipação da tutela para determinar o cumprimento de obrigação de pagar valor destinado à aquisição de imóvel. Incide a proibição veiculada no 2 do

artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Liberado o valor da carta de crédito e concretizada a compra e venda do imóvel, a vendedora não poderá ser obrigada a restituir o valor à CEF, pois nem sequer é parte na demanda. Não se sabe se o autor terá meios para restituir os valores à CEF, se julgado improcedente o pedido. DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009969-41.2013.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. O autor pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Este valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao objetivo econômico do pedido, não se adequa ao procedimento ordinário, nos termos do inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil, e, por se inferior a 60 salários mínimos, gera a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001.O valor da causa é certo e determinado. O conteúdo econômico do pedido equivale a 100 salários mínimos, que é o valor da indenização pedida pelos afirmados danos morais sofridos pelo autor. A matéria diz respeito à fixação de competência absoluta. O valor da causa pode ser fixado de ofício pelo juiz. De nada adiantaria remeter os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Este verificaria o pedido formulado pelo autor, de condenação do réu ao pagamento de 100 salários mínimos a título de reparação de afirmados danos morais, retificaria o valor da causa e restituiria os autos a esta Vara Cível.Ante o exposto, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao valor do pedido formulado na petição inicial, ao procedimento ordinário, escolhido pelo autor, e à competência desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, retifico-o, de ofício, para fixá-lo em R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), que equivale aos 100 salários mínimos postulados para reparação dos afirmados danos morais.3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do INSS, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0029439-92.2013.403.6301 - CLEIDE MARIA DE PAULA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de demanda cuja petição inicial foi subscrita pela própria parte (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001), que não é profissional da advocacia, pedindo a condenação dos réus a cancelarem o Contrato de Financiamento Estudantil FIES sem qualquer cobrança de dívida, bem como cancelar a matrícula da autora sem qualquer cobrança de taxa (fls. 2/4).Citados no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, os réus contestaram (fls. 55/64 e 147/160).O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, por entender que o pedido é de anulação de ato administrativo federal que não tem natureza de lançamento fiscal nem previdenciário (artigo 3, 1, inciso III, da Lei n 10.259/2001) e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 180/182).É o relatório. Fundamento e decidido.A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pela própria autora, que não tem capacidade postulatória.Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário.É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, Verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo.Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil.Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A

petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994. Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. Com o devido respeito da ilustre magistrada que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente. Cabe à autora, se assim o entender, presente a incompetência absoluta do Juizado, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de advogado regularmente constituído e com base em petição inicial apta. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se o FNDE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006794-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Embargos de declaração opostos pela União à sentença em que julgados improcedentes os embargos à execução. Afirmo a União que a sentença padece de obscuridade e/ou omissão. Segundo a União, a declaração juntada na fl. 441 dos autos principais, que a sentença considerou contrato escrito sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, não consubstancia instrumento contratual algum contendo estipulação válida da cessão dos honorários advocatícios. Isso porque a União entende que não se inscreveu nessa declaração a sua autoindicação como instrumento de cessão do crédito correspondente aos honorários advocatícios em questão à parte Embargada, nela se veiculando antes a informação de que o fato da transmissão da titularidade desse direito consistiria em um contrato de honorários firmado pela parte Autora ou da ação de conhecimento com seus patronos (...) documento esse ao qual, contudo, não se teve acesso em momento algum daquela demanda, nem na presente (fls. 53/60). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme assinalado na sentença embargada, a Advocacia Krakowiak apresentou declaração da parte em que esta reconhece pertencerem àquela os honorários sucumbenciais (fl. 22). Também afirmo na sentença embargada que tal declaração pode ser considerada contrato escrito sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. Isso porque nessa declaração PANCOSTURA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO declara, por meio de seus representantes legais que, nos termos do contrato de honorários firmado com seus patronos, os honorários de sucumbência a que foi condenada a União Federal nos autos do processo nº 0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4) são de direito da Advocacia Krakowiack, CNPJ nº 71.718.571/0001-047, podendo ser por ela executados autonomamente (fl. 22). Consta da declaração firmada pela parte titular dos honorários advocatícios sucumbenciais que estes podem ser executados autonomamente pela Advocacia Krakowiack. Tal declaração é suficiente para caracterizar cessão de crédito, independentemente de saber se existe ou não anterior contrato escrito de honorários advocatícios firmado entre eles, bem como quais seriam os termos desse contrato. Ainda que tal contrato existisse e que dispusesse de modo diverso, a declaração de fl. 22, apresentada pela embargada, representaria alteração superveniente do contrato, pois as partes são livres para contratar e para alterar os termos do contrato original. Ante o exposto, não há obscuridade na sentença. A União compreendeu claramente a sentença. Apenas não concorda com seu conteúdo. Também inexistente omissão. A sentença resolveu a questão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9) - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X

CANDIDA LEITAO ORTH X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0089369-97.1992.403.6100 (92.0089369-4) - SEVERINA SILVESTRE DA SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 468, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3) - AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X BRUNO AMADEI SANDIN X CELINA DIAS GRECCO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X DALTON PIRES FERREIRA X GLAUCIA LANGBECK OSSE X HELOISA HELENA FREIRE X ISABEL SOBRAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X LUIZ ANTONIO ALIMARI X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X MARCIA ASSA PACIORNIK X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X MARILDA ALVES CHIMELO X MARISA IZILDA PIRES X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X PAULO SERGIO MORTARI X ROSANA ALIMARI X SANDRA ARAKAKI X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X SIDNEY THEODORO DA SILVA X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X SUELI DA SILVA RIBEIRO X VALMIR PASSI X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0024154-38.1996.403.6100 (96.0024154-6) - ANTONIO NELSON BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO TIVA X JORGE STOICOW X LUIZ BARIZON FILHO X MICHELA PERSECHINI SCHUMAHER X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X ROBERTO BARBOSA X ROBERTO SCHUMAHER X SEBASTIAO FOLGONI X VITOR ROSA(SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI)

Fl. 220: defiro à parte autora vista destes autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0071262-55.2000.403.0399 (2000.03.99.071262-8) - FRANCISCO KULCSAR NETO X GERRIT GRUENZNER X GUILHERME BRITO RODRIGUES X IRACEMA EMIKO OGINO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X IZILDINHA JOSE SCAVASSA PRIETO X JOSE AILTON DA SILVA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X JOSE DAMASIO DE AQUINO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X IRACEMA EMIKO OGINO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X JOSE DAMASIO DE AQUINO X FUNDACAO JORGE

DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X JOAO APOLINARIO DA SILVA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fl. 640: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 1080, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos dos agravos de instrumento n°s 0011789-88.2011.4.03.0000 e 0017098-56.2013.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.4. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo nos agravos e considerando que os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, reconheço o direito da exequente de proceder ao levantamento do valor descrito na guia de depósito de fl. 1080.O Poder Judiciário está obrigado a cumprir as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, como no julgamento das indigitadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, desde a publicação das atas de julgamento, sem necessidade de publicação do acórdão. Nesse sentido, a decisão proferida em 14.11.2013, na Medida Cautelar na Reclamação 16.567/SP, pelo Min. Dias Toffoli:As atas de julgamento das aludidas sessões plenárias foram publicadas no DJe de 25/3/13 e 2/4/13, respectivamente.A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são válidas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento, sendo independente da publicação do acórdão a obrigação da Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário de cumprirem o quanto decidido pelo STF.(...)Nessa perspectiva, tem-se que a decisão proferida pelo STF na ADI n° 4.357/DF é de observância obrigatória pelo e. TRF da 3ª Região desde 2/4/13, que é data da publicação da ata da sessão plenária de 14/3/13, em que concluído o julgamento. (grifos originais)Além disso, nos termos do artigo 27 da Lei n° 9.868, de 10 de novembro de 1999, compete ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou quanto a eficácia dela, se a partir do seu trânsito em julgado ou mesmo outra oportunidade. Não cabe a este juízo fazê-lo. Enquanto não modulados os efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dispositivos declarados inconstitucionais, em controle concentrado de constitucionalidade, não podem ser aplicados, por serem nulos, desde o início de sua vigência (inconstitucionalidade retroativa ou ex tunc). De qualquer modo, é evidente que eventual modulação dos efeitos, pelo STF, preservará as compensações já deferidas e liquidadas em precatórios expedidos, cobertas pela preclusão, mas não as indeferidas, que não sofrerão nenhuma modificação.5. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0000927-63.1989.403.6100 (89.0000927-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 676, com prazo de 10 (dez) dias para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0026356-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026356-0) - LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEOCADIO GERALDO ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 316: apresente o exequente todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA

1. Reconsidero a decisão de fl. 571, a qual contém evidente erro material. O agravo de instrumento n.º 0053858-48.2005.4.03.000, ao contrário do disposto na indigitada decisão, foi provido para afastar a incidência de juros em continuação. Ante o trânsito em julgado no supramencionado agravo impõe-se a restituição à União da quantia referente aos juros moratórios incidentes no período compreendido, entre a data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução (novembro de 1996) e a data da elaboração dos cálculos de fls. 202/205 (maio de 2005), nos termos do artigo 44 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em que pese da equivocada decisão de fl. 571, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 27.6.2012, tenham resultado lamentáveis transtornos, notadamente a expedição de alvará, em 15.01.2013, do valor que deveria ter sido restituído ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 632), não se pode deixar de observar que, conquanto regularmente intimadas, nem a advogada que levantou o valor nem a União apontaram o erro material (fls. 585 e 588/589). 2. Para o cumprimento da decisão transitada em julgado no agravo de instrumento n.º 0053858-48.2005.4.03.000, necessário se faz estabelecer o valor a ser restituído. O valor dos honorários advocatícios, sem os juros em continuação, atualizado para julho de 2005, data do depósito de fl. 242, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, era R\$ 941,50 (R\$ 501,40 X 1,8777416163, fls. 150, 163/164 e 242). Tendo em vista o depósito realizado para pagamento do requisitório de pequeno valor, a diferença a restituir, referente aos juros de mora em continuação era de R\$ 889,22, em julho de 2005 (R\$ 1.830,72 - R\$ 941,50). 3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem adotado o entendimento de que o valor pago a maior a beneficiário de ofício requisitório de pequeno valor deve ser restituído ao Tribunal com atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (artigo 100, 12, da Constituição do Brasil), acrescida de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997). 4. Atualizando-se o valor a ser restituído por meio da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, calculadora essa que adota tais critérios jurídicos de atualização e de juros, tem-se que deve ser restituído o valor de R\$ 1.599,22 (para novembro de 2013). 5. Fica intimada a advogada CÉLIA RODRIGUES DE VASCONCELOS, por meio de publicação na imprensa oficial, para devolver o valor de R\$ 1.599,22, atualizado para 21.11.2013, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil. 6. Para atualizar o valor a ser depositado, a advogada deverá utilizar a calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=3>), preenchendo os campos data inicial com o dia 29/07/2005, data final com o dia do depósito a ser realizado, valor a ser corrigido com R\$ 889,22 e regra de correção antiga. 7. Oportunamente, depois da devolução integral do valor referente aos juros de mora em continuação, levantado pela advogada (fl. 634), este juízo determinará a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 0035337-55.2005.4.03.0000, para o valor de R\$ 941,50 em julho de 2005, bem como os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos. Publique-se. Intime-se.

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria

deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0029173-93.1994.403.6100 (94.0029173-6) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 1007/1009: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que informada a transformação, em pagamento definitivo da União, do depósito judicial vinculado aos autos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013744-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013744-7) - GREGORIO RUIZ SETIEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GREGORIO RUIZ SETIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fl. 182 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025482-76.1991.403.6100 (91.0025482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-02.1991.403.6100 (91.0004813-5)) LOUIS HENRY LORiot OLIVEIRA DE ROUVRAY X LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL X NILCE JUNQUEIRA DE MESQUITA PEIXOTO X ORISVALDO JACOMINI X PEDRO LUIZ CANQUERINI(SP195826 - MICHELLI LOPES DE OLIVEIRA) X REGINALDO MACEDO X ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO X ROBERTO LUIZ REBUCCI X SANDRA CAPELLI ROSA X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA E SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Ante a ausência de manifestação da parte autora (fl. 481), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0020114-76.1997.403.6100 (97.0020114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041281-86.1996.403.6100 (96.0041281-2)) BOGE CONSULTORES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0020451-65.1997.403.6100 (97.0020451-0) - ALEIDE MARIA DOS SANTOS X DENISE TAVARES DA SILVA X EURIDICE RIBEIRO DE MOURA X ITAMAR DE BRITO X MARCELO TADEU DE CARVALHO X ROBSON BARROS BUENO X RUBENS MARIO PLINIO CARRERI X THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO X VALERIA CALAMANDREI X WALMIR DIAS SPINDOLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0098316-30.1999.403.0399 (1999.03.99.098316-4) - CANDIDO PASCHOAL X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X DONATO DE ANTONIO X JAYME SCHIESARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 148), com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a DPU.

0021417-71.2010.403.6100 - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021615-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021615-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 67: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-02.2007.403.6100 (2007.61.00.008120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020451-65.1997.403.6100 (97.0020451-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALEIDE MARIA DOS SANTOS X DENISE TAVARES DA SILVA X EURIDICE RIBEIRO DE MOURA X ITAMAR DE BRITO X MARCELO TADEU DE CARVALHO X ROBSON BARROS BUENO X RUBENS MARIO PLINIO CARRERI X THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO X VALERIA CALAMANDREI X WALMIR DIAS SPINDOLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0020451-65.1997.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0006922-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006922-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X JAYME SCHIESARI X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0098316-30.1999.4.03.0399 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1) - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 628, em relação à 6ª parcela do precatório complementar autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 10 (dez) dias para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, os autos serão arquivados (sobrestados), até que sobrevenha comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório complementar expedido (fl. 472). Publique-se. Intime-se.

0002107-46.1991.403.6100 (91.0002107-5) - ROGERIO PETRI X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. MILTON REHDER FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ROGERIO PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 409, em relação a ROSA APARECIDA FONTANA.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ROSA APARECIDA FONTANA.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004312-48.1991.403.6100 (91.0004312-5) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 -

GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 340: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente a última parcela do precatório, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Esclareço que em caso de eventual expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERNURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 418, em relação a GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se foram deferidos os requerimentos de penhora no rosto destes autos, apresentados ao juízo das execuções fiscais (fls. 403 e 412). Publique-se. Intime-se.

0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 481: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente à sétima parcela do precatório, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Junte a Secretaria o extrato de consulta processual do precatório indicado no item anterior, obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Em caso de eventual expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6) - ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ABEL TEIXEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X UNIAO FEDERAL X GILSON JOSE TORTOZA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X SUSELI ADAME X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se os exequentes e a UNIÃO sobre a eventual prescrição superveniente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO

1. Fl. 434: ficam as partes científicadas da penhora levada a efeito por meio do BacenJud.2. Ante a penhora de fl. 434, julgo prejudicado o pedido da União de expedição de carta precatória (fls. 427 e 429, item 4).3. Junte a Secretaria aos autos o cálculo do valor a ser restituído ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, levado a efeito nesta data por meio da calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil, que é o mesmo já apurado na fl. 430. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Oportunamente, após o decurso de prazo para impugnação à penhora, tendo em vista que o julgamento final no agravo de instrumento n.º 0066245-32.2004.4.03.0000 afastou a incidência de juros moratórios em continuação (fls. 315/318), será determinada a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, a fim de solicitar o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 0008291-23.2007.4.03.0000 (antigo n.º 2007.03.00.008291-4), bem como os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos.Publique-se. Intime-se.

0020604-73.2012.403.6100 - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIA BERTOLOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls. 117/118 e 119/145: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

Expediente N° 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 482: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da última parcela do precatório expedido nestes autos.3. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a solicitação do valor remanescente atualizado do débito nos autos da execução fiscal n.º 0029443-79.2005.403.6182, nos termos do item 1 da decisão de fl. 475, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação.Publique-se. Intime-se.

0050380-12.1998.403.6100 (98.0050380-3) - CARLOS ALBERTO CHIURCO X EDITH ANGELO CHIURCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674989-64.1985.403.6100 (00.0674989-5) - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 676, com prazo de 10 (dez) dias para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0763345-98.1986.403.6100 (00.0763345-9) - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 662: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da última parcela do precatório expedidos nestes autos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.3. Eventual

pedido de expedição de alvará de levantamento deverá conter o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se. Intime-se.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 590/591, em relação aos precatórios complementares expedidos em benefício de PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA e SUELLY SCARPELLI COLTRO, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes a PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA e SUELLY SCARPELLI COLTRO.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0018323-77.1994.403.6100 (94.0018323-2) - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BROMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1.060: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente à nona parcela do precatório, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0038458-81.2011.4.03.0000. Junte a secretaria extrato de acompanhamento processual. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051856-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051856-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA TRIBUTARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA TRIBUTARIA LTDA

1. Fls. 390/395: exclua a Secretaria o nome do advogado da ré do sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. A não-constituição de novo mandatário tem como consequência jurídica a fluência dos prazos processuais, independentemente de intimação, a partir da publicação dos atos processuais no Diário Eletrônico da Justiça, a teor do artigo 322 do Código de Processo Civil, reputando-se válidas e efetivadas as intimações assim realizadas.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho d a Justiça Federal.3. Fl. 396: fica a ré, ora executada, intimada por meio de publicação na imprensa oficial, para pagar, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 74.842,08 (setenta e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos), atualizado para o mês de outubro de 2013 (fl. 398), no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 345/347: deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 243 em benefício do exequente. No instrumento original de mandato de fl. 24 não foram outorgados pelo exequente, ao advogado que o representa nestes autos, poderes especiais para receber em nome dele.2. No prazo de 10 dias, regularize o exequente sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome dele, para fins de expedição de alvará de levantamento.3. Fls. 348/351 e 352/353: no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se.

0016169-56.2012.403.6100 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 029371-67.2012.4.03.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 370/371: ante a comunicação da Caixa Econômica Federal - CEF da transferência do valor depositado (fl. 362) em benefício da exequente, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13902

MANDADO DE SEGURANCA

0017087-26.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Fls. 483/601: Recebo como aditamento à inicial. Excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para o devido atendimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 482, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020921-37.2013.403.6100 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CATTI PRETA JUNIOR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, de imediato, conclua o processo administrativo protocolizado sob o n.º. 04977.010243/2013-01 e, por conseguinte, à inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP n.º. 6213.0002813-52. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei n.º 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para

determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 04977.010243/2013-01. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0021215-89.2013.403.6100 - S.M.F. COMERCIAL LTDA X STEVEN FLITER(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, proceda a um posicionamento expresso quanto ao processo administrativo protocolizado sob o nº. 04977.015044-2012-08 e, verificado o adimplemento de todos os requisitos técnicos legais, proceda à imediata transferência do domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0004314-00. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº. 04977.015044-2012-08. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13903

MANDADO DE SEGURANCA

0017392-10.2013.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

De acordo com a orientação da jurisprudência, o litisconsórcio passivo necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF-RT 594/248, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 32ª edição, Editora Saraiva, art. 47-nota 3c, pág. 160). A respeito do tema, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA SANAR A FALHA. Nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, p. 51). A extinção do processo somente é viável após a providência do parágrafo único do artigo 47, do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido. Decisão por unanimidade. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 209111 Processo: 1999.00.27290-0 - UF/MG - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 15/03/2001 DJ DATA:15/10/2001 PÁGINA:255, Min. FRANCIULLI NETTO) O interesse em recorrer, portanto, apresentado pela empresa vencedora no processo licitatório, denota a necessidade jurídica de seu ingresso no feito. Destarte, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da empresa Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda., na qualidade de litisconsorte necessário (parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil), apresentando as cópias necessárias para a instrução da contrafé.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Expediente Nº 8179

MONITORIA

0023834-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X ZHANG BAI HE X SUN QIANG SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SOMTELI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., ZHANG BAI HE e SUN QIANG objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (nº 0242.003.525-9).Aduziu a autora que, em 05/01/2006, firmou com a primeira corrê o referido contrato, sob o nº 0242.003.00000525-9, assinando os demais corrêus como co-devedores, vinculado à conta corrente nº 003.525-9, da agência nº 0242 - Brás, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 05/01/2006. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações a partir de 02/08/2006, tornando-se exigível o valor de R\$ 13.732,86 (treze mil e setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 02/08/2006. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/24). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 34/35, 39/40, 42/43, 56/59, 63/64, 173/174 e 184/185) foi determinada a citação dos réus por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 243), a qual foi devidamente cumprida (fls. 251/252 e 257/258). Diante do programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foram realizadas duas audiências, contudo, as mesmas restaram prejudicadas pela ausência dos réus (fls. 232 e 240). Declarada a revelia dos réus, foi nomeada curadora especial (fl. 260), a qual ofereceu embargos (fls. 268/269), requerendo o chamamento ao processo dos demais sócios da primeira corrê. Este Juízo Federal indeferiu o chamamento dos demais sócios à presente demanda, posto que não assinaram o contrato discutido no feito (fl. 271). A autora manifestou-se acerca dos embargos (fls. 273/274). Intimadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 275), a as partes não se manifestaram, consoante certidão de fl. 275 verso.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia dos réus, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque:Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, as partes celebraram contrato de crédito rotativo, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e a primeira corrê aceitou e fez uso dos valores pactuados, na forma dos extratos acostadas à petição inicial (fls. 17/20). A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos planilha de fls. 21/23, que aponta o valor da dívida na data do inadimplemento (02/08/2006), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para a data de 02/08/2006. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 17.543,30 (dezesete mil e quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos), valor atualizado até 02/08/2006. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos

monitórios opostos pela parte ré, declarando a validade do pacto intitulado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (nº 0242.003.525-9), vinculado à conta corrente nº 003.525-9, da agência nº 0242 - Brás, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005558-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONNIE DE CASSIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RONNIE DE CASSIO DA SILVA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 3336.160.0000303-04). Alegou a autora, em suma, que firmou com o réu, em 26/04/2010, o referido contrato, vinculado à conta corrente nº 1.057-3, da agência nº 3336 - Fazendinha, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 23.000,00. Aduziu, no entanto, que o réu deixou de honrar com as suas obrigações, tornando-se exigível o valor de R\$ 25.619,90, atualizado para 13/03/2012. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/32). Diante do programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi realizada audiência, contudo, não houve composição entre as partes (fls. 40/41). Citado, o réu ofereceu embargos, com pedido de antecipação de tutela (fls. 47/123) e, no mérito, sustentou a nulidade da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a inversão do ônus da prova, com a revisão das cláusulas contratuais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, o pedido de antecipação de tutela foi analisado como medida liminar e indeferido (fls. 125/126), em face da referida decisão, o réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 156/166). Mantida a recorrida decisão por seus próprios fundamentos (fl. 167), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento ao referido recurso (fls. 169/172). A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 131/155). Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando a sua pertinência, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 177). Por sua vez, o réu protestou pela produção de prova pericial contábil (fls. 178/185). Este Juízo Federal indeferiu a produção de prova pericial requerida, bem como a antecipação da inversão do ônus da prova (fl. 187). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 191/192). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à limitação dos juros cobrados. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao réu a impugnação genérica do contrato. Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Os índices de correção monetária e a taxa de juros devem ser observados de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver ao réu. Ademais, não verifico qualquer ilegalidade na forma de correção monetária adotada. Por seu turno, a taxa de juros deve ser observada de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver ao réu. Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda

Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Por sua vez, o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, era norma de eficácia limitada, com eficácia condicionada à edição de lei complementar, que jamais foi editada, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 07 da Colenda Corte Suprema: Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à expedição de lei complementar. Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressaltada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte

embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrlund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Assente tais premissas, observo que a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida do réu (fls. 30/31), que aponta o valor na data do vencimento antecipado (25/07/2011), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para até 13/03/2012. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelo réu, declarando a validade do pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 3336.160.0000303-04), vinculado à conta corrente nº 1.057-3, da agência nº 3336 - Fazendinha, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023943-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023943-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI) X REGIE PUBLICITAIRE DES TRANSPORTS PARISIENS METROBUS PUBLICITE(SP203603 - ANA CAROLINA LEE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em face de REGIE PUBLICITAIRE DES TRANSPORTS PARISIENS METROBUS PUBLICITE, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro da marca Metrobus (nº 820104299). Informou a autora que é detentora das marcas Metro São Paulo, desde agosto de 1996, e Metroclik, desde abril de 1990. Sustentou, no entanto, que a marca da ré Metrobus guarda identidade com o seu nome empresarial, bem como o utilizado para o desenvolvimento de suas atividades publicitárias, qual seja, Metro, configurando usurpação de marca e concorrência desleal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/31). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). Foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de resposta pela ré (fl. 47/vº). O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI apresentou manifestação na forma do artigo 175 da Lei federal nº 9.279/1996 e requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial da ré. Postulou pela improcedência da ação (fls. 48/70). Houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 71/74). A autora apresentou manifestação, requerendo a decretação da revelia da ré e a procedência do pedido formulado na inicial (fls. 81/86). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 87/104), ao qual foi negado provimento (fls. 117 e 123/133). Instadas, as partes não requereram a produção de provas. Por fim, os autos, inicialmente distribuídos à 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a

este Juízo em razão do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal (fl. 135). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência para que o INPI informasse se houve renovação do registro da marca Metrobus, bem como eventual novo prazo de vigência (fl. 138). Intimado, o INPI se manifestou (fls. 140/142 e 147/149). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta restou prejudicada, em razão de ter havido a expiração do registro da marca que se pretendia anular, consoante afirmado pelo INPI (fl. 149). Destarte, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Outrossim, por força do princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024311-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024311-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.808.780-5. Afirmou a autora, em suma, que recebeu a NFLD em questão, exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos diretores e conselheiros não empregados que lhe prestam serviços no período de maio de 1996 a fevereiro de 2005. Sustentou, no entanto, a ocorrência da decadência quinquenal para o lançamento dos débitos referentes ao período de maio de 1996 a julho de 2000. Alegou, ainda, que a disponibilização de veículos aos órgãos da empresa para a utilização em atividades necessárias ao negócio não configura salário-utilidade, posto que não possui natureza remuneratória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/363) e, posteriormente, aditada (fls. 376/377). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 413/417). Em face desta decisão, as partes notificaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 437/458 e 466/476), os quais tiveram, respectivamente, indeferido o efeito suspensivo pleiteado e negado seguimento (fls. 479/487 e 577/588). A autora informou sobre a realização do depósito judicial do débito fiscal discutido na presente demanda (fls. 491/493). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 494/508), defendendo a não ocorrência da decadência alegada pela autora, bem como o caráter de benefício dos veículos utilizados individualmente pelos seus diretores. Foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 514/515). Réplica pela autora (fls. 535/545). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção das provas testemunhal e pericial, bem como a juntada de novos documentos (fls. 544/545). A ré, por sua vez, não se manifestou. Em seguida, a autora requereu o levantamento parcial do valor depositado judicialmente (fls. 554/555). Foi proferida decisão saneadora, fixando os pontos controvertidos e indeferindo as provas requeridas pela autora (fls. 556/557). Na mesma oportunidade, restou decidido que o pedido de levantamento parcial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intimada acerca da referida decisão, a autora interpôs agravo na forma retida (fls. 565/567), que foi objeto de contraminuta da União Federal (fls. 572/574), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl.

575). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para reconsiderar a parte final da decisão saneadora e deferir a produção das provas testemunhal e pericial (fls. 609/610). A autora indicou assistente técnico, formulou quesitos e arrolou testemunha (fls. 615/616 e 618/619). De seu turno, a ré informou que será assistida pela equipe competente da Secretaria da Receita Federal (fl. 624). Em seguida, a autora reiterou o pedido de levantamento parcial do valor depositado e a retificação da NFLD nº 35.808.780-5 (fl. 632), tendo a ré se manifestado contrariamente ao levantamento (fls. 648/652). Laudo pericial encartado às fls. 680/1384, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 1390/1407 e 1409/1410). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 1426). Todavia, em razão da desistência da autora quanto à produção da prova testemunhal (fl. 1428), esta foi declarada preclusa e a audiência cancelada (fl. 1428). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia à validade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.808.780-5. Com efeito, a parte autora alegou a impossibilidade de aceitar a validade da NFLD expedida, em razão da ocorrência da decadência parcial, bem como porque a disponibilização de veículos aos seus diretores não configura salário-utilidade. Inicialmente, no que se refere à ocorrência da decadência parcial de parte dos valores, acompanho o entendimento veiculado no acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 577/587). De fato, as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo. Por conseguinte, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria tributária, consoante prevê o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não se aplica o prazo decadencial decenal previsto no artigo 45 da Lei federal nº 8.212/1991, o qual, inclusive, foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em caráter vinculante (artigo 103-A da Constituição da República): **SUMULA VINCULANTE Nº 8: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Portanto, a aplicação do prazo decenal para a constituição dos créditos correlatos restou superada, não comportando mais digressões a respeito. Em decorrência, o prazo para a constituição do crédito fiscal discutido neste processo é o quinquenal, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a dicção do seu inciso I. Assentes tais premissas e considerando que a NFLD nº 35.808.780-5 somente foi lavrada em 29/07/2005 (fl. 25), todas as parcelas anteriores a 29/07/2000 foram fulminadas pela decadência. Todavia, quanto às parcelas remanescentes constantes da referida notificação fiscal (30/07/2000 a 02/2005), passo a verificar a alegação de que a disponibilização de veículos aos diretores configuraria salário in natura. Com efeito, o artigo 458, 2º, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) discrimina o chamado salário-utilidade, mediante o fornecimento de veículo para transporte do empregado, in verbis: Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) 2º. Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; Por sua vez, a União Federal não provou que os veículos utilizados pelos diretores da autora estivessem fora dos parâmetros legais da norma celetista. A escolha de cor, modelo e final de placa dos veículos não implicam, necessariamente, na configuração de salário-utilidade. A empresa pode adquirir tais veículos, de acordo com as sugestões do próprio empregado, mas o patrimônio continuará sendo seu, que pode destiná-lo a qualquer outro empregado ou mesmo doá-lo, sem que implique em remuneração. Mesmo porque não restou assente que tal prática fosse habitual. Também não é relevante o fato de ter sido constatado que os veículos não estavam nas dependências da autora. A utilização do veículo nos finais de semana pode decorrer da simples ausência de retorno à empresa, após jornada de trabalho em ambiente externo. A Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho corrobora tal entendimento: 367 - UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Súmulas A-106I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001) II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996) Ademais, no laudo pericial, o expert judicial assegurou que, do ponto de vista contábil, a NFLD em questão não tem qualquer embasamento, apontando a ausência de liame entre a apuração fiscal e os registros da autora, conforme constou da conclusão (fls. 684/685): Com base na análise das contas, e com base no auto lavrado em 29/07/2005 Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.808.780-5, no montante originário de R\$ 4.900.755,54, exigindo o

recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre suposta remuneração paga ou creditada a Diretores e Conselheiros não empregados, entre maio de 1996 e fevereiro de 2005, sendo que a suposta remuneração seria decorrente do uso pessoal de 127 veículos do banco por esses Diretores e Conselheiros não empregados, entendido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como Salário Utilidade, a perícia conclui: 1-) Não restou comprovado que algum valor da Base de Cálculo da autuação se refere a remunerações de Diretores ou Conselheiros do Autor, ou a qualquer outro contribuinte individual, por serviços. 2-) Para apuração da base de cálculo e lavratura da NFLD a Fiscalização, tomou como base: a-) A utilização de valores globais, contidos nas seguintes contas contábeis do Autor: (i) Código Contábil 8330.600/1 - Despesas de Depreciação; (ii) Código Contábil 8246.012/2 - Despesas de manutenção e conservação de bens; (iii) Código Contábil 8310.008/1 - Despesas Tributárias e (iv) Código Contábil 8286.009/9 - Despesas de Seguros; b-) Não fez nenhum detalhamento, qualquer que fosse (nome, função, CPF etc.) dos supostos beneficiários da utilização dos veículos, inexistente contabilmente qualquer comprovação do suposto vínculo dos benefícios citados a Diretores e Conselheiros do Autor, não havendo nenhuma evidência de que tais valores referiam-se a salário utilidade. c-) Contabilmente, as despesas de depreciação, manutenção e conservação de bens, tributárias e despesas de seguro correspondem a despesas operacionais do Autor, não havendo provas da correlação, adequação ou pertinência das referidas despesas com remuneração a Diretores ou Conselheiros do Autor, ou a qualquer outro contribuinte individual. Por fim, friso que, embora o ato administrativo goze de presunção de veracidade, esta é relativa e restou ilidida pela prova técnica produzida nos autos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.808.780-5 em razão do reconhecimento da decadência das parcelas anteriores a 29/07/2000, bem como da inexistência de configuração de salário-utilidade para apuração de contribuição social. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente a todos os depósitos comprovados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-19.2009.403.6100 (2009.61.00.009149-6) - COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO PROF ADM E APOIO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 16306.000052/2008-47. Afirmou a autora que é cooperativa de trabalho regularmente constituída nos moldes da Lei federal nº 5.764/1971. Informou, ainda, que apresentou declaração de compensação do imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos efetuados por terceiros, a qual foi parcialmente homologada, em razão de divergências apuradas entre as informações por ela prestadas e as declaradas pelos tomadores de serviços. Sustentou, no entanto, que os valores foram efetivamente descontados pelos tomadores de serviços, não podendo ser responsabilizada por erro, equívoco ou omissão de seus contratantes. Aduziu, por fim, que apresentou manifestação de inconformidade, a qual não foi apreciada sob a alegação de intempestividade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/328). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o oferecimento de resposta da parte ré (fl. 331). Citada, a ré contestou o feito (fls. 337/405), alegando, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 408/410). Os autos foram conclusos para sentença, em razão da verificação da hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 411). Em seguida, os autos, inicialmente distribuídos à 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, por força do disposto no Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal (fl. 417). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da regularidade da compensação realizada pela autora, nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Inicialmente, consigno que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II,

do Código Tributário Nacional (CTN). O mesmo Diploma Legal dispõe em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Com espeque neste dispositivo, foi editada a Lei federal nº 8.383/1991, que autorizou a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Posteriormente foi editada a Lei federal nº 9.430/1996, que passou a permitir a compensação de créditos com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo necessária, no entanto, sua prévia autorização (artigo 74). A Lei federal nº 10.637/2002, porém, alterou a redação do mencionado artigo, sedimentando a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Dispôs, ainda, que a compensação será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração de compensação, a qual será objeto de homologação pelo Fisco. Nesse passo, procedeu a autora à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no ano de 2003 pelos tomadores de serviços quando do pagamento dos serviços prestados, que foi parcialmente homologada pelo Fisco. Verifico que a autora foi intimada de tal decisão administrativa em 19/05/2008 (fl. 403), de acordo com a confirmação de entrega pelos Correios. Por sua vez, o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 74, 9º, da Lei federal nº 9.430/1996, incluído pela Lei federal nº 10.833/2003. A Receita Federal informou que o protocolo foi efetuado em 19/06/2008, ou seja, 01 (um) dia após o término do prazo legalmente previsto, o que provocou a intempestividade da manifestação de inconformidade oferecida pela autora. Entendo que houve a preclusão administrativa, que impede a reanálise da questão pelo Poder Judiciário. Somente pode haver controle de legalidade, que foi cumprido corretamente. Acompanho os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, II, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DA COMPENSAÇÃO. 1. No caso em tela, a matéria discutida é unicamente de direito, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da questão. 2. Destarte, versando a lide sobre matéria eminentemente de direito, não há necessidade de dilação probatória, pelo que a realização da perícia mostra-se totalmente despicienda. 3. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 4. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. No entanto, no caso em questão, as compensações declaradas pela autora não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal, diante da inexistência de créditos, tendo sido a mesma intimada a, o prazo de 30 dias, efetuar o pagamento, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96. 6. Conforme documentação acostada aos autos, as manifestações de inconformidade foram consideradas intempestivas, uma vez que a autora foi notificada dos despachos decisórios que não homologaram as compensações em 01/04/2009 e o protocolo das impugnações só se deu em 05/05/2009. 7. Ademais, cumpre ressaltar a impossibilidade de decisão judicial tendente a reconhecer a homologação da compensação não reconhecida pela administração tributária, com a extinção definitiva do crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, como pretende a autora. 8. O C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. 9. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.831.872 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 08/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013) **DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 74 da Lei 9.430/96 foi alterado após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais alteraram a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita, efetivada no prazo de cinco anos. Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. 2. Compensação que não foi homologada em razão do descumprimento do prazo para apresentação de documentos que a Administração julgou indispensáveis, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999. Manifestação de inconformidade também intempestiva, que culminou na decisão de indeferimento, por responsabilidade exclusiva do contribuinte. 3. Exigências feitas pelo agente administrativo para que o procedimento pudesse legitimamente ser homologado que não são mero formalismo, visto ser vedado ao agente administrativo dispor de receita tributária diante do interesse público que norteia a atividade administrativa. 4. Exerce o Poder Judiciário o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração, que gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente afastada mediante prova inequívoca do contribuinte. Descabe****

aferir a necessidade ou não da apresentação de documentos, sob pena de indevida análise do mérito do ato administrativo. 5. Inversão dos ônus de sucumbência, prejudicada a apreciação do pedido alternativo de redução dos honorários advocatícios.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREEX nº 1.382.359 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 05/07/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2012)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e mantenho a decisão proferida no processo administrativo nº 16306.000052/2008-47, que homologou parcialmente a compensação realizada pela autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009296-11.2010.403.6100 - HIDEKIMI MORIKAWA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014409-09.2011.403.6100 - EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 448/454) em face da sentença proferida nos autos (fls. 438/443), sustentando contradição, obscuridade e erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço as apontadas obscuridade ou contradição na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para o decreto de improcedência. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Quanto à alegada obscuridade, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546).Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. No caso em apreço, registro que os fundamentos da sentença foram explicitados. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Outrossim, não prospera a alegação de erro material na fundamentação da sentença. Na realidade, a autora sustenta haver omissão no que tange a dispositivos legais que balizaria sua pretensão. Todavia, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da

decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. A alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. No entanto, verifico que ocorreu o erro material apontado pela autora no que tange às expressões numéricas mencionadas no relatório da sentença, uma vez que constou equivocadamente R\$ 129.523,37 e 431/434, motivo pelo qual deve ser corrigido. No entanto, todas as demais disposições da decisão permanecem inalteradas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, acolho-os parcialmente, para corrigir o erro material no segundo parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 438) para constar o valor de R\$ 129.523,67, bem como no décimo segundo parágrafo do relatório (fl. 439) para constar fls. 431/432. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012495-70.2012.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022115-09.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória ajuizada por MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento, auto de infração e inscrição em Dívida Ativa da União relativa às notificações de lançamento nºs 2006/608420473973107, 2007/608420306633104, 2008/683815926485340 e 2009/683815939630980, com o reconhecimento das deduções constantes em Declaração de Ajuste Anual relativa aos exercícios de 2006 a 2009. Sustentou a autora, em suma, que foi autuada pelo Fisco, em razão de supostas omissões de rendimentos e deduções indevidas na base de cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos exercícios de 2006 a 2009. Todavia, alegou que tal cobrança é indevida, pois tais pendências apontadas tiveram sua regularidade comprovada perante o Fisco, ainda que intempestivamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/93). Instada a emendar a petição inicial (fl. 97), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 98). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juízo Cível para o conhecimento dos débitos inscritos em dívida ativa e já executados judicialmente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado pela autora (fls. 106/121). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 124/128). Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 122), as partes dispensaram a realização de outras (fls. 129 e 130). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal A ré alegou preliminarmente em sua contestação a incompetência absoluta deste Juízo, no que se refere às notificações de lançamento nºs 2007/608420306633104, 2008/683815926485340 e 2009/683815939630980. A presente demanda refere-se à anulatória de débito fiscal, motivo pelo qual se enquadra nas hipóteses de competência deste Juízo Federal Cível. Todavia, analisando a pretensão da parte autora em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e com execução fiscal em curso, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De fato, os débitos oriundos das notificações de lançamento nºs 2007/608420306633104, 2008/683815926485340 e 2009/683815939630980 (Processos Administrativos nºs 13807.000526/2010-36, 13807.000525/2010-91 e 13807.000524/2010-47, respectivamente) já foram inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80.1.12.018115-01, 80.1.12.018114-12 e 80.1.12.018113-31 (fls. 111/119), com execução fiscal em curso ajuizada sob nº 0059788-81.2012.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 120/121). Observo, assim, que a autora postula provimento jurisdicional que afetará a ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, o que levaria à usurpação da competência daquele 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 120/121). Ademais, naquela demanda executiva há possibilidade de a autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios

adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se refere à matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que ação anulatória não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida quanto às notificações de lançamento nºs 2007/608420306633104, 2008/683815926485340 e 2009/683815939630980, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, a autora é parcialmente carecedora do direito de manejar a presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, remanesce ainda nos autos a controvérsia no que tange à validade do lançamento fiscal nº 2006.608420473973107 (Processo Administrativo nº 13807/000527/2010-81) referente à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) ano-calendário 2005, exercício 2006. A autora aduziu que tal lançamento foi gerado em razão de supostas omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de deduções indevidas de despesas médicas, com dependente e instrução. De fato, a devedora não logrou demonstrar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal, equívocos em sua cobrança ou cerceamento de defesa. Verifico ainda que a parte autora sequer apresentou cópia integral do respectivo processo administrativo. Assim, não há elementos nos autos que possibilitem verificar a regularidade dos dados lançados em sua Declaração de Ajuste Anual. Ainda que a autora traga alguma documentação referente às despesas realizadas, tais documentos constituem meras declarações unilaterais, com informações precárias acerca dos serviços prestados e dados imprecisos (fls. 57/63). Ademais, tais despesas e rendimentos recebidos deveriam passar pelo crivo da autoridade fiscal para o cruzamento de dados com os valores declarados pelos respectivos prestadores de serviços e pessoas jurídicas. O mesmo ocorre no que tange à indicação de dependentes, posto que no sistema de dados da Receita Federal não pode, por exemplo, constar o mesmo dependente para declarações distintas. Como se isso não bastasse, a regularidade dos dados lançados na declaração anual dependia da realização de prova pericial, o que não foi produzido pela parte autora. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança ou o excesso dela, o que no caso não ocorreu. O ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, a perícia contábil poderia modificar o lançamento efetuado, conduzindo a entendimento diverso do exarado pelo Fisco. Porém, quando este Juízo Federal oportunizou as partes a produção de provas, a autora ficou inerte. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECOLHIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. OBRIGAÇÃO DE MANTER A DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA. ALÍQUOTA DE SAT. MICROEMPRESA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88. 1 - O INSS contestou especificamente os fatos invocados pela autora para estribar sua pretensão, sendo equivocada a afirmação da apelante de que o réu se limitou a defender de forma genérica o lançamento. Cingindo-se a defesa a negar o suporte fático da inicial, não é necessária a apresentação de qualquer prova pelo réu, visto que cabe à autora demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. 2 - Se a autora deixou de protestar pela exibição dos documentos pelo INSS, os quais comprovariam suas alegações, não pode imputar ao réu esse ônus, pois cuida-se de fatos cuja existência ou inexistência lhe competia provar. 3 - Quando o magistrado oportunizou a produção de provas, a autora penas requereu o julgamento antecipado da lide. Não obstante pudesse o juiz, de ofício, ordenar a exibição dos documentos pelo INSS e a efetivação de prova pericial, concluiu ser dispensável a dilação probatória, não havendo o que censurar na sua conduta, em razão do princípio do livre convencimento motivado. 4 - É incorreta a conclusão do fiscal previdenciário de que a empresa não pagou as contribuições previdenciárias, porque os valores registrados nas guias de recolhimento serviram para amortizar o débito de obras de construção civil. A inexistência de nota fiscal de prestação de serviço configura mera irregularidade que não tem o condão de elidir o recolhimento, mormente porque o Decreto nº 89.312/84 não impõe a apresentação do documento fiscal para a validade do pagamento. 5 - A presunção de veracidade do lançamento é relativa, dependendo de sólidos elementos probatórios para ser elidida. Os documentos juntados aos autos pela autora não têm o condão de, por si, elidir as conclusões da ação fiscal. Somente a perícia contábil, a partir dos elementos apresentados, poderia conduzir a convencimento em sentido diverso; todavia, a autora silenciou a respeito, quando oportunizada a produção de provas. Outrossim, não postulou a exibição dos documentos apreendidos, a fim de**

provar a alegação de que seus empregados sempre foram registrados devidamente e não houve pagamento de salário por fora.6 - A aferição indireta tem amparo no art. 141, 2º, da CLPS/84, e no art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizam, quando a fiscalização constatar, pelo exame da escrituração contábil e de outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos empregados, a apuração por arbitramento das contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.7 - A empresa, nos termos do único do art. 140 da CLPS/84, tem a obrigação de manter em arquivo os comprovantes dos pagamentos feitos aos empregados, das quantias descontadas e dos recolhimentos à previdência durante cinco anos, para eventual fiscalização. Ainda que a ação fiscal tenha se iniciado sob a égide do art. 32, único, da Lei nº 8.212/91, que dilatou esse prazo para dez anos, o fiscal não pode aplicá-lo retroativamente, exigindo documentos que a empresa não tinha mais o dever de conservar. Somente firma-se a presunção de irregularidade, pela não apresentação de folhas e comprovantes de pagamento e escrituração regular, desde julho de 1986, continuando aplicável o prazo de cinco anos até a edição da Lei nº 8.212/91.8 - Os valores de salário família foram retificados, fato reconhecido na decisão que apreciou a defesa administrativa, posteriormente homologada, e no julgamento do recurso pela Câmara do CRPS.9 - Uma vez que a perda da condição de microempresa não ocorre no mesmo exercício em que apurado o excesso de faturamento, a empresa faz jus ao percentual mínimo para o custeio do SAT, com base no art. 19 da Lei nº 7.256/84.10 - A alegação de decadência deve ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer grau de jurisdição.11 - No interregno entre a EC nº 08/77 e a CF/88, as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não sendo aplicável o CTN. O art. 144 da Lei nº 3.807/60 determina que o prazo para cobrar as contribuições sociais é de trinta anos, não prevendo prazo para a constituição do crédito. Havendo apenas prazo prescricional, importa saber somente quando se tornou inadimplente o devedor.12 - Após a CF/88, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício.13 - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 199804010668047/SC - Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida - j. 19/10/2005 - in DJ de 30/11/2005, pág. 621)Portanto, o crédito fiscal nº 2006.608420473973107 (Processo Administrativo nº 13807/000527/2010-81) é exigível, consoante apurado pela autoridade fazendária. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela autora, quanto aos débitos referente às notificações de lançamento nºs 2007/608420306633104, 2008/683815926485340 e 2009/683815939630980 (Processos Administrativos nºs 13807.000526/2010-36, 13807.000525/2010-91 e 13807.000524/2010-47, respectivamente). Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, considerando válido o lançamento fiscal nº 2006.608420473973107 (Processo Administrativo nº 13807/000527/2010-81). Por conseguinte, nesse tocante, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011206-68.2013.403.6100 - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO E SPI08515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de imposto de renda incidente sobre resgate parcial concernente a plano de previdência privada que era mantida pela Fundação Sistel, de Seguridade Social; bem como a condenação da ré a restituição da quantia descontada a tal título. Alegou o autor, em suma, que o resgate recebido é composto por contribuições efetuadas por ele próprio, e que já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos até dezembro de 2005, não podendo haver nova tributação por ocasião do resgate ou pagamento do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/63). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/50), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica pela parte autora (fls. 88/91). Instadas a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 86), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 91 e 92). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Com efeito, o lançamento do imposto em questão realiza-se por homologação. Neste caso, o prazo prescricional quinquenal passou a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoou com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº

9.032/95 E 9.129/95. INAPLICACÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3ª, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Contudo, observo que se aplica a disposição do artigo 3º da Lei complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto abrangido por sua vigência, Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 97, CF. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESP nº 327.043/DF)3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655 / MG; desta Relatoria; PRIMEIRA TURMA; DJ 01.08.2006 p. 369; REsp 809613/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14.06.2006 p. 208; REsp 640225 / MG; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 06.03.2006 p. 315; REsp 788642 / SP; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA

TURMA; DJ 19.12.2005 p. 280. (...) (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 783645/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/12/2006, DJ de 18/12/2006, pág. 326)Portanto, rejeito a alegação da ré no que tange ao prazo prescricional quinquenal para a restituição de eventuais pagamentos indevidos efetuados no momento do resgate (abril/2012 - fl. 24), posto que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 24/06/2013 (fl. 02). Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre resgate proveniente de plano de aposentadoria privada. Com efeito, o artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei federal nº 7.713/1988 garantia a isenção do imposto sobre a renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. No entanto, a referida isenção tributária foi revogada posteriormente pelo artigo 33 da Lei Federal nº 9.250/1995, in verbis:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (grifei)Deveras, o artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 (em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001) resguardou o direito adquirido à isenção mencionada no período compreendido entre 10/01/1989 e 31/12/1995, conquanto estivessem relacionadas à efetiva contribuição à entidade de previdência privada. Destarte, somente há que se reconhecer a isenção em tal período, conforme vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição. 2. Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado entre 1º/01/89 a 31/12/95 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. 3. A correção monetária do indébito tributário deve incidir desde a cobrança indevida até o efetivo ressarcimento. 4. Juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOAC nº 200361000336480/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. 28/02/2008 - in DJU de 27/03/2008, pág. 523)Assentes tais fundamentos, observo que o contrato de trabalho do autor com Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP perdurou de 16/08/1978 a 17/03/2006. No entanto, os documentos acostados à petição inicial não permitem verificar a rubrica referente ao recolhimento das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, bem como que estas já tenham sido tributadas. Tratando-se de ônus da parte autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente), que não foi observado, deixo de reconhecer a incidência da norma do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 no presente caso. Em decorrência, a incidência tributária é válida (artigo 33 da Lei federal nº 9.250/1995). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA.1. Cabível a interposição do agravo pela contribuinte, na modalidade retida, cujo objeto refere-se à intempestividade do recurso da União Federal e não quanto aos efeitos em que fora recebida a apelação. Não se verifica no caso, uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, requisito pelo qual se admitiria a interposição na forma de instrumento, a teor do disposto no art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05.2. Reiterada a apreciação do agravo retido, deve ser o recurso conhecido e analisado.3. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional foi feita nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e, o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.4. A dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, dada a intrincada rede burocrática existente na administração pública federal, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, especialmente quando as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica.5. O fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva.6. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95).7. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ).8. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de

defesa. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 200261000274262/SP - Relator Miguel Di Piero - j. 05/06/2008 - in DJF3 de 07/07/2008)REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE.1. Valores do imposto de renda incidentes sobre a aposentadoria, objeto dos indêbitos, serão proporcionais ao tempo que verteram contribuições ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei nº 7.713/88, no período de 01/01/89 a 31/12/95, para o resgate recebido em julho/2006.2.Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).3.Remessa oficial improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 200661260042009/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. 21/02/2008 - in DJU de 07/04/2008, pág. 432)Portanto, a pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento, devendo persistir a incidência da exação questionada. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a retenção de imposto de renda sobre o resgate parcial efetuado pelo autor, oriundo de fundo de previdência privada atualmente administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, negando a restituição do imposto de renda de pessoa física incidente sobre tal verba. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-77.2013.403.6100 - EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/456: Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Fls. 459/468: Tendo em a cientificação da impetrante acerca da renúncia dos poderes outorgados aos advogados constituídos através da procuração de fl. 13, intime-a pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias. Excluem-se do sistema de acompanhamento processual os nomes dos advogados anteriormente constituídos após a publicação do presente despacho. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018163-85.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - 4/ZONA OESTE e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.5.13.010022-80 (P.A. nº. 46472.000631/2012-15), 80.5.13.010006-60 (P.A nº 46472.000629/2012-46) e 80.5.13.008911-97 (P.A. nº. 46472.000630/2012-71), bem como a retiradas das correspondentes inscrições no CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/91). Inicialmente, diante dos extratos de movimentação processual de fls. 98/113, foi afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls. 93/95, posto que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado na presente impetração (fl. 114). Nesse mesmo passo, houve determinação para que o impetrante procedesse à emenda da petição inicial (fl. 114), sobrevivendo petição nesse sentido (fls. 116/120). Em seguida, a impetrante foi intimada para incluir a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo (fl. 122), o que foi cumprido à fls. 123/124. Recebida a referida petição como emenda à inicial, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 125). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações (fls. 135/139), aduzindo que houve o cancelamento das inscrições nº 80.5.13.010006-60, 80.5.13.010022-80 e 80.5.13.008911-97, impondo-se o reconhecimento da carência da ação, diante da ausência superveniente de interesse processual. A primeira autoridade apresentou suas informações fora do prazo legal, consoante certidão de fl. 142. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da

intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando as pretensões da impetrante, verifico que estas foram atendidas administrativamente, tendo em vista que as inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.5.13.010006-60, 80.5.13.010022-80 e 80.5.13.008911-97, foram canceladas, conforme manifestação da Procuradoria- Regional da Fazenda Nacional (fls. 135/136) e consultas de fls. 137/139, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019592-87.2013.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO ALVES PORTO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN-SP), objetivando cópia integral das atas de assembleias ordinárias e extraordinárias, das reuniões de plenária do COREN/SP da gestão de 2008 a 2011, cópia dos comprovantes de recebimento dos livros Dia a Dia - Segurança do Paciente, Gestão de Enfermagem e Dicionário Ilustrado de Saúde. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/69). Este Juízo federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 68). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP) prestou suas informações (fls. 74/313), sustentando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, e, como prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial para a utilização da via mandamental. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Importa ressaltar que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. Entendo que a presente impetração tem o caráter repressivo, na medida em que já houve a concretização dos atos reputados lesivos. Assente tais premissas, observo que o pedido de cópias das atas das reuniões do Plenário do COREN-SP restou indeferido em 30 de julho de 2012 (fl. 43), sendo que o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 21 de outubro de 2013 (fl. 02). Neste passo, constato que, quando da impetração, já havia decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos. Sobre a constitucionalidade da referida norma, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATORIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O WRIT (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO. A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstancia de ser omissa a Constituição da República quanto a fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A

consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torna-lo imune ao controle jurisdicional. A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no polo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido a sua apresentação, a pertinência subjetiva da lide quanto a autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, parágrafo 4.). Precedentes. (grafei)(STF - RMS 21362/DF - Primeira Turma - Relator Ministro Celso de Mello, j. 14/04/92 - DJ 26/06/92) Corroborando o entendimento acima, foi editada, pela Corte Suprema, a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança, à luz da legislação pretérita.III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 23 da Lei federal nº 12.016/2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8180

DESAPROPRIACAO

0571666-14.1983.403.6100 (00.0571666-7) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ORLANDI PAGLIUSI X CLELIA PINTO TEIXEIRA PAGLIUSI X MARIA CRISTINA ORLANDI PAGLIUSI RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES X ARTUR PAGLIUSI NETO X ELIANA OGER PAGLIUSI X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0008357-26.2013.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740793-66.1991.403.6100 (91.0740793-9) - METALPLASTICA PLAZA COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1 - Oficie-se à CEF-PAB TRF-3ª Região, para transferência dos depósitos de fls. 165, 193 e 198 à disposição do Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados ao processo nº. 2004.61.82.000413-9. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. 3 - Após, arquivem-se os autos. Int.

0023978-98.1992.403.6100 (92.0023978-1) - MIRIAM RIO CONFECÇÕES LTDA(AC001054 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 261/262: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

0016404-82.1996.403.6100 (96.0016404-5) - PAULO SERGIO GAZZE(SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 206: Indefiro, posto que incumbe à parte elaborar os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, bem como requerer nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021192-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fls. 177: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715097-28.1991.403.6100 (91.0715097-0) - SERGIO ZEO MALDONADO X WALDERES PEROSSE X JOSE PEROSSE X JOALDO PEROSI X COML/ SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP074618 - DANIL0 ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131008-52.1979.403.6100 (00.0131008-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSS/FAZENDA

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

0025887-20.1988.403.6100 (88.0025887-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 239. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

Fls. 668/679: Afasto a ocorrência de prescrição, tendo em vista os óbitos dos coautores Antonio Idalgo Leite (ocorrido em 31/01/2000) e Amaury Lencioni (ocorrido em 12/04/2003), suspendem o curso do processo, nos termos do inciso I do artigo 265 do CPC. Forneçam os sucessores dos coautores falecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do formal de partilha ou certidão de inteiro teor do inventario/arrolamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 704/707: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão em agravo de instrumento interposto. Int.

0002253-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002253-3) - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X F MAIA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 266/267: Promova o peticionário o recolhimento das custas de desarquivamento.Int.

0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JOELSON DE SOUZA PRADO X ELEIR DE FATIMA SOUZA X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X SONIA GERALDA DO PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOELSON DE SOUZA PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELEIR DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONIA GERALDA DO PRADO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019097-58.2004.403.6100 (2004.61.00.019097-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATO PAPALEO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO(SP086624 - RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PAPALEO X BANCO ITAU S/A X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO X BANCO ITAU S/A

Fls. 651/652: Indefiro. Com efeito, no dispositivo da r. sentença (fls. 430/433) constou: condeno o banco autor a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos co-réus mutuários, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil. Destarte, cumpram corretamente os advogados dos corréus mutuários o despacho de fl. 650, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 634 em favor do Banco Itaú. Int.

0007866-19.2013.403.6100 - MAGDA REGINA FERRETI X JENNYFER FERRETI FAVARO(SP104069 - DORACI ARAUJO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MAGDA REGINA FERRETI X JENNYFER FERRETI FAVARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 563/564: Razão assiste à União Federal. Torno nulo todos os atos a partir de fls. 400. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 560, observando os artigos 730 e 731 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2792

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011523-66.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029580-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029580-2) - MARIA DO CARMO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação das partes, às fls. 167 e 168, expeça-se o Alvará de Levantamento, tal como determinado à fl. 158, em favor dos autores. Após, devidamente liquidado o Alvará de Levantamento supra determinado, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em nome do advogado indicado à fl.168. Devidamente liquidados ambos os Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 107: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0002272-24.2013.403.6100 - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência.Examinados os autos, constato que não houve apreciação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegado pelo corréu INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.Em sua manifestação, requer o INMETRO sejam integrados a lide, o Instituto de Pesos e Medidas dos Estados do Paraná, Espírito Santo e do Rio Grande do Sul e o Instituto de Metrologia dos Estados do Pará e do Mato Grosso, como litisconsortes necessários, nos exatos termos do artigo 47 do C.P.C.Em suas razões alega que em caso de eventual procedência, haverá repercussão às suas esferas jurídicas e, havendo delegação de ato administrativo, tanto o delegante quanto o delegado devam figurar no polo passivo na qualidade de litisconsortes necessários. Regularmente intimado, em réplica, a autora refutou o pedido de litisconsórcio passivo necessário, por entender que a matéria discutida refere-se basicamente a atuação e competência do INMETRO, exatamente porque o IPEM atua por delegação. Aduz ainda, que todos os autos de infração foram homologados pelo INMETRO, por ocasião dos julgamentos dos recursos interpostos pela autora.Em que pese o alegado pelo INMETRO, em preliminar, verifico que todos os autos de infração foram lavrados com fundamento em Portarias expedidas pelo INMETRO e que a atuação dos IPEMS ocorreram no limite dos atos de delegação, não verificado qualquer desvio de finalidade, o que ao meu ver, justificaria a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas dos Estados do Paraná, Espírito Santo e do Rio Grande do Sul e o Instituto de Metrologia dos Estados do Pará e do Mato Grosso, como litisconsortes passivos necessários.Assim, considerando que estes órgãos atuaram em observância ao convênio de cooperação técnico-administativo firmado com o INMETRO, exercendo atividade federal delegada, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pelo INMETRO.Considerando que a matéria é eminentemente de direito e que não houve requerimento de produção de provas, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0014446-65.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO BOCCIADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 39 - O requerimento resta prejudicado em razão de nova petição. Fls. 40/41 - Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como novo valor dado à causa R\$ 11.537,90(onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos). Em face do valor da causa, observo que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01). Assim, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos àquele Juízo com

as nossa homenagens. Os pedidos formulados às fls. 80/81, bem como, as cópias de fls. 51/79 serão apreciados pelo Juízo competente. I.C.

0014497-76.2013.403.6100 - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 44 - O requerimento resta prejudicado em razão de nova petição. Fls. 45/46 - Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como novo valor dado à causa R\$ 46.791,94(quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Verifico, das cópias encaminhadas pela parte autora às fls. 53/104 que não há prevenção entre os presentes autos e os processos indicados no despacho de fl. 40, uma vez que possuem objetos diversos. Outrossim, esclareça o autor o pedido de aditamento à inicial formulado à fl. 107, indicando que o índice de correção monetária pretendido é o aplicado a qualquer contrato da CEF, discriminando expressamente, referidos índices. Fl. 106 - A realização da prova pericial requerida, realizar-se-a em momento oportuno. Prazo : 10(dez) dias. Esclareço que, todas as petições que emendaram a inicial deverão ser trazidas em cópia para a instrução da contrafé. I.C.

0014701-23.2013.403.6100 - AGRENCO DO BRASIL S.A. - EM RECUPERCAO JUDICIAL(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 122 - Diante do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento e a teor do que dispõe o artigo 39 do C.P.C. in verbis:Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no no II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.Intime-se o representante legal da parte autora a fornecer o endereço atualizado, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.I.C.

0015392-37.2013.403.6100 - JACI DANTAS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 47/48 - Anote-se. Fls. 42/44 e 49/50 - Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como novo valor dado à causa R\$ 3.037,07(três mil, trinta e sete reais e sete centavos). Em face do valor da causa, observo que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01). Assim, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos àquele Juízo com as nossa homenagens. Fls. 52/53 - Os pedidos serão apreciados pelo Juízo competente. I.C.

0019463-82.2013.403.6100 - MIGUEL MOFARREJ NETO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Recebo a petição de fls. 76/78 como aditamento à inicial.O autor opôs embargos de declaração às fls. 79/81, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls. 71/76, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa.

0020860-79.2013.403.6100 - CST COMPUTADORES, SISTEMAS E TELEINFORMATICA LTDA(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CST COMPUTADORES, SISTEMAS E TELEINFORMÁTICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer que a ré seja compelida a proceder à abertura de conta corrente em nome da autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Sustenta a autora, em síntese, que teve seu requerimento de abertura de conta corrente negado pela ré, ao fundamento de que a requerente se encontra em recuperação judicial.Alega

que pretende abrir conta em uma das agências da ré, por conveniência, considerando que já possui conta poupança no mesmo banco. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada. A autora alega que há recusa abusiva da ré em abrir conta corrente, sob o argumento de que a autora encontra-se em recuperação judicial. Em que pese as alegações do requerente, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de recusa ilegal depende de dilação probatória. Ademais, verifico que a resolução BACEN nº 2.025/93, com sua redação alterada pela Resolução nº 2.953/2002, em seu artigo 3º, determina que a instituição financeira tome medidas de controle interno voltado para as atividades de abertura de contas de depósitos. Por outro lado, em que pese a alegação de conveniência da autora em abrir conta em estabelecimento da ré, é notório que há a alternativa de contratação de conta corrente em outras instituições, a fim de atender à necessidade de emissão de boletos bancários para recebimento de pagamentos de seus clientes. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0020902-31.2013.403.6100 - IVAN JOVIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, atribuindo valor à causa conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0020905-83.2013.403.6100 - LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, atribuindo valor à causa conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0005691-43.2013.403.6103 - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fl. 127 - Diante do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, expedido no endereço constante da inicial e em face do que dispõe o artigo 238 do C.P.C. em seu parágrafo único, in verbis: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993). PA 1,02 Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020974-18.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual e junte ao feito o Instrumento de Mandato de fls. 41/44 em cópia autenticada e os substabelecimentos de fls. 46/48 em sua via original. Indefiro o pedido de conversão do feito em ação ordinária tendo em vista o que determina o artigo 275, II, e do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Int.

0020982-92.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual e junte ao feito o Instrumento de Mandato em sua via original, bem como os demais substabelecimentos juntados ao feito. Indefiro o pedido de conversão do feito em ação ordinária tendo em vista o que determina o artigo 275, II, e do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUÍZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da decisão de fls. 1653/1655 que manteve a penhora determinada nos autos. Alega, em síntese, que a referida decisão padece dos vícios passíveis da interposição do presente recurso, contradição, omissão e obscuridade. Afirma que este Juízo não observou o determinado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0006754-79.2013.403.0000, no sentido de que, uma vez comprovada a titularidade dos bens, a penhora deveria ser levantada. Afirma, ainda, que o bem penhorado, diante da literalidade da certidão do registro imobiliário, não pertence à empresa METALURGICA OSAN LTDA., mas sim a LUWA CLIMATÉCNICA LTDA., já que houve tão somente a promessa de venda, que o referido imóvel possui, hipoteca legal, em favor de MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA. Aduz que este Juízo utilizou prova emprestada, decisões do Juízo Trabalhista, a fim de formar a sua convicção e determinar a manutenção da penhora. Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. DECIDO. Cumpre observar inicialmente que este Juízo determinou a penhora frente a certidão do Cartório do Registro Imobiliário onde consta a propriedade da Metalúrgica Osan Ltda., cuja aquisição se deu através de uma promessa de compra e venda, em 1998 (documento de fls. 1674/1678), compromisso esse lavrado com caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do Decreto-Lei 649/49. No que tange a hipoteca legal bem como as demais penhoras estas não impedem que seja gravada a penhora determinada por este Juízo, devendo, tão somente, ser observada a sua ordem. Quanto à penhora dos bens móveis, este Juízo já se manifestou no sentido de que, em tempo oportuno, irá apreciar a questão do levantamento dos bens móveis, ou seja, após a juntada do Auto de Penhora. Assim, a fim de que não haja prejuízo à embargante, determino, seja oficiado o Juízo Deprecado, 1ª Vara da Comarca de Indaiatuba, para que encaminhe a este Juízo cópia do Auto de Penhora realizado para que, junto aos documentos já trazidos aos autos, após promovida vista ao credor, seja analisada a possibilidade de levantamento da penhora realizada. Quanto a alegação de utilização de prova emprestada, este Juízo apreciou o pedido de penhora com base na certidão do registro imobiliário, como dito acima. Observo que, se tivesse utilizado a prova que alega a embargante, sem observar os limites da presente rogatória, teria desde o início desta controvérsia acolhido o pedido do credor quanto ao reconhecimento do alegado grupo econômico. Diante do exposto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração, e determino a manutenção da penhora do bem imóvel. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Oficie-se o Exmo. Sr. Juízo de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba para que encaminhe cópia do Auto de Penhora. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020309-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAIGUARA VINICIUS DE GOES MOISES

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Taiguara Vinicius de Goes Moises, objetivando o adimplemento do débito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0253.191.0000703-48 firmado entre as partes. Distribuída originariamente à 7ª Vara Cível Federal/SP, os autos foram remetidos a esta 12ª Vara Cível, por prevenção, à vista da anterior tramitação, neste Juízo, da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 0002047-04.2013.403.6100, em que o requerente pleiteava a apreensão de veículo automotor, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ter a CEF afirmado a renegociação do débito entre as partes, não havendo mais interesse na retomada do bem. Em que pesem as considerações tecidas pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível, entendo não restar configurada hipótese de prevenção. Senão vejamos. Consigno, inicialmente, que a ação cautelar de busca e apreensão que tramitou perante este Juízo não é modalidade prevista no Código de Processo Civil, tendo própria e expressa disciplina no Dec. 911/1969, sendo medida de caráter satisfativo, que não comporta, em seu bojo, discussão acerca do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. Acerca da natureza satisfativa da cautelar de busca e apreensão prevista no Dec. 911/1969, decisão do C. STJ, in verbis. EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CELEBRADA ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA NATURAL. REGIME JURÍDICO DO CÓDIGO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL PREVISTA NO DECRETO- LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Há regime jurídico dúplice a disciplinar a propriedade fiduciária de bens móveis: (i) o preconizado pelo Código Civil (arts. 1.361 a 1.368), que se refere a bens móveis infungíveis, quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica;

e (ii) o estabelecido no art. 66-B da Lei n. 4.728/1965 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004) e no Decreto-Lei n. 911/1969, relativo a bens móveis fungíveis e infungíveis, quando o credor fiduciário for instituição financeira. 2. A medida de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei n. 911/1969 consubstancia processo autônomo, de caráter satisfativo e de cognição sumária, que ostenta rito célere e específico com vistas à concessão de maiores garantias aos credores, estimulando, assim, o crédito e o fortalecimento do mercado produtivo. 3. O art. 8º-A do referido Decreto, incluído pela Lei n. 10.931/2004, determina que tal procedimento judicial especial aplique-se exclusivamente às seguintes hipóteses: (i) operações do mercado financeiro e de capitais; e (ii) garantia de débitos fiscais ou previdenciários. Em outras palavras, é vedada a utilização do rito processual da busca e apreensão, tal qual disciplinado pelo Decreto-Lei n. 911/1969, ao credor fiduciário que não revista a condição de instituição financeira lato sensu ou de pessoa jurídica de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários. 4. No caso concreto, verifica-se do instrumento contratual (fl. 12) a inexistência de entidade financeira como agente financiador. Outrossim, a recorrente intentou a presente demanda em nome próprio pleiteando direito próprio, o que aponta inequivocamente para a sua ilegitimidade ativa para o aforamento da demanda de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei n. 911/1969. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200802404162, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)- grifo nosso.Com efeito, demonstrado o inadimplemento ou a mora do devedor, a concessão da liminar é medida impositiva, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do Dec.911/1969, não havendo qualquer incursão, pelo Juízo, acerca da legalidade/validade do contrato firmado, que deve ocorrer em ação própria, Nesse sentido, decisão do C. STJ:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. 1. Em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, havendo o credor comprovado a mora, como no caso dos autos, o deferimento da liminar é impositivo do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. 2. A declaração de ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, em sede de ação revisional, não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, pois cuida-se de encargo próprio da inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200700388869, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/11/2011 ..DTPB:.)-grifo nosso.Assim, uma vez concedida a medida e apreendido o bem, constata-se a satisfação da pretensão do credor fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do credor fiduciário sobre o bem, cuja retomada é o objeto do processo. Nesses termos, entendo que os objetos dos feitos são essencialmente diferentes: na cautelar o credor fiduciário objetiva a recuperação do bem alienado fiduciariamente que, por força do contrato firmado, encontra-se na posse do devedor fiduciante, não se instaurando qualquer discussão acerca do contrato que embasa o pedido, não analisado pelo Juízo; na presente execução por quantia certa, por outro lado, busca o exequente o pagamento do débito, sendo possível ao devedor instaurar discussão acerca da cobrança, por meio do manejo dos embargos à execução. Nesses termos, tratando-se de medida prevista em legislação específica (Dec.911/1969), que não encontra disciplina no Código de Processo Civil, de caráter eminentemente satisfativo, não sendo preparatória ou incidental, entendo que não se configura a relação de dependência entre os feitos, não sendo hipótese, portanto, de aplicação do art.253 do CPC.Aponto, finalmente, que não se pode sequer afirmar que as ações estejam baseadas no mesmo contrato, visto que a presente execução está lastreada no contrato nº21.0253.191.00007803-48, resultado da renegociação do débito decorrente do contrato nº21.0253.149.0000237-05, cujo inadimplemento/mora, foi apontado como fundamento para a medida cautelar de busca e apreensão. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 108, I, e, da Constituição Federal, entendendo como competente a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Oficie-se à Colenda Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-37.1994.403.6100 (94.0000801-5) - BANCO ABC-ROMA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por BANCO ABC-ROMA S/A objetivando a não incidência do IOF, à alíquota de 3%, sobre o contravalor em cruzeiros, da moeda estrangeira ingressada e destinada a empréstimo, para recolhimento quarenta e oito horas após a liquidação do contrato de câmbio, relativo à autorização prévia nº 63-1-93/00308 (fl. 31).A liminar foi deferida à fl. 82, mediante o depósito do montante integral da exação questionada.Em decisão proferida no agravo de instrumento nº 94.03.007120-6 (fl. 51), o E. TRF da 3ª Região concedeu a liminar para autorizar o impetrante a apresentar Carta de Fiança como garantia, o que foi feito às fls. 87/88.A ação foi julgada improcedente (fls. 117/123), tendo sido concedido efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrante (fl. 156).Em Instâncias Superiores, a r. sentença foi mantida, uma vez que improvida a apelação (fls. 181/185), e negado seguimento aos recursos especial (fls. 306/313) e extraordinário (fls. 316/322 e

332/339), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/08/2012. A União Federal requer o cumprimento da Carta de Fiança, conforme manifestação da Receita Federal de fl. 350, e o impetrante alega, em sua manifestação de fls. 358/362, que o crédito tributário encontra-se extinto, ou ao menos prescrito. DECIDO. Apresentada a Carta de Fiança correspondente ao valor do débito debatido nos autos, decorrente do contrato de câmbio relativo à autorização prévia nº 63-1-93/00308 (fls. 87/88), configurada está a hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, a Carta de Fiança tem o condão de assegurar ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Convém ressaltar, todavia, que a Carta de Fiança fica vinculada ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isto porque a apresentação da Carta de Fiança não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Quanto à alegada decadência à constituição do crédito tributário, esta deve ser afastada. Ao apresentar a Carta de Fiança com vistas à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte promove a constituição deste nos moldes do artigo 150 e parágrafos do CTN, uma vez que verificou a ocorrência do fato gerador, calculou o montante devido e, ao invés de efetuar o pagamento, garantiu através da Carta de Fiança a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário foi constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo necessidade de ato formal de lançamento, por parte da autoridade administrativa, quanto aos valores garantidos pela Carta de Fiança. Nesse sentido, já se manifestou a Primeira Seção do C. STJ, no seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA. 1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. 2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. 3. No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extingue o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Livraria do Advogado, 7ª ed, p.1227). 4. Embargos de divergência não providos. (REsp 898.992/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.08.07) Em relação à prescrição, enquanto existente a Carta de Fiança nos autos, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, impedido o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - GARANTIA DO DÉBITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. 1. Estando em curso ação de conhecimento, na qual se discutia a exigibilidade dos recolhimentos mencionados, não há que se falar em ocorrência da decadência, tampouco de prescrição. 2. Tendo em vista a propositura de ação judicial pelo contribuinte discutindo a legitimidade do tributo, bem assim a existência de decisão judicial determinando a suspensão de sua exigibilidade mediante a prestação de garantia, não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter dado início aos atos executórios. 3. Ademais, a despeito de alegar a agravante que a carta de fiança não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o fato é que a

decisão liminar, tal como proferida, determinou a suspensão mediante a prestação de tal garantia, do que, evidentemente, se beneficiou a agravante. (AI 00963014320074030000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma do TRF 3ª Região, julgado em 19/01/2012, data da publicação 19/01/2012). Cabe lembrar que foi concedido efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrante, a fim de se evitar a execução antecipada, conforme decisão de fl. 156. Para finalizar, verifico que o impetrante deixou consignado na Carta de Fiança de fls. 87/88, que a quantia afiançada corresponde ao montante do IOF que deixou de ser recolhido, e que o Fiador acima qualificado se obriga solidariamente e como principal pagador, com renúncia expressa ao benefício previsto no Código Civil, artigo 1491 e seu parágrafo único, a efetuar o pagamento total do valor afiançado, já indicado anteriormente, com os acréscimos legais incidentes e no prazo legal, a partir da notificação de V. Exa., no caso de decisão final improcedente nos autos da referida ação. O próprio impetrante declarou o valor que deixou de recolher aos cofres públicos, e se comprometeu, juntamente com o fiador, a efetuar o pagamento total do débito, caso a decisão final fosse improcedente, não podendo se eximir de sua responsabilidade neste momento, em observância inclusive ao princípio da boa-fé. Ante o exposto, e tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/08/2012 (fl. 339), determino que o impetrante cumpra a Carta de Fiança de fls. 87/88 em todos os seus termos, conforme requerido pela União Federal às fls. 349/350 e 353, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0049798-41.2000.403.6100 (2000.61.00.049798-9) - AUTO ONIBUS VERZOLLA LTDA (SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DE OPERACOES RODOVIARIAS - 8 DRF - DNER - SAO PAULO SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Verifico que, por um equívoco, os autos foram remetidos ao arquivo, antes do cumprimento do parágrafo 3º e seguintes do despacho de fl. 661. Dessa forma, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, informe o impetrante, se o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome do advogado indicado à fl. 621. Após, abra-se vista à União Federal do ofício cumprido de fls. 684/685, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao saldo remanescente da conta nº 0265.635.197976-3 (fls. 692/695) em favor do impetrante, em nome do advogado a ser indicado por ele. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0009075-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009075-8) - ALBERTINO CORTEZAO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA)

Vistos em despacho. Fl. 288: Diante da concordância do impetrante com os valores apresentados pela União Federal às fls. 279/285, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$ 5.883,57 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até outubro/2013, em nome do advogado indicado. Para tanto, providencie o patrono do impetrante procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que a procuração de fl. 22 não confere tais poderes a ele. Apresentada a nova procuração, expeça-se o alvará. Com o retorno do alvará liquidado, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00200942-3. Intimem-se. Cumpra-se.

0902187-91.2005.403.6100 (2005.61.00.902187-4) - EDITORA DO BRASIL S/A (SP211708 - WAGNER ALBUQUERQUE E SP189251 - GIULIANO SILVEIRA MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011248-64.2006.403.6100 (2006.61.00.011248-6) - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0013573-02.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000047-31.2013.403.6100 - PRESENTES AZUSSA LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009851-23.2013.403.6100 - CATA CENTRO DE AVALIACAO TECNICA AUTOMOTIVA LTDA EPP(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015734-48.2013.403.6100 - OESP MIDIA S/A(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Diante das manifestações das partes de fls. 100/104 e 128/129, indique a impetrante a nova autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo, fornecendo seu endereço completo, e cópia de fls. 02/61, 68/71, 77/83, 86/88, 89/91 e 100/104, para instrução do ofício de notificação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020764-64.2013.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 440/441; contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A e ALU - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, contribuições para Terceiros incidentes sobre férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário-maternidade, hora extra e adicional, auxílio-creche, vale-transporte, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se

abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Segundo alegam, as impetrantes encontram-se sujeitas ao recolhimento de contribuições para a Previdência Social e para Terceiros incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis, em parte, as alegações das impetrantes. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição social e para Terceiros incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de férias usufruídas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, hora extra e aviso prévio indenizado. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste na definição de salário-de-contribuição pela legislação mencionada. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, define a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo que os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a consequente obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Cumpre ressaltar, ainda, que o acórdão no qual a impetrante fundamenta sua tese constitui decisão isolada, cujo efeito encontra-se suspenso por força de decisão proferida em cautelar incidental proposta pela União Federal perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência das contribuições sociais. Revendo meu posicionamento anterior e conforme entendimento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. As férias usufruídas possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos, nos termos do julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1355135 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27/02/2013). (g.n.) O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é

albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. Contudo, o salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). (g.n.) No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Saliente-se que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) Por sua vez, o repouso semanal remunerado integra o salário do trabalhador, constituindo verba remuneratória sujeita à incidência de contribuições sociais. O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009).O mesmo se diga dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).. (STJ, AGA 201001325648 Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 25/11/2010).Posto isso, considerando serem os pressupostos legais parcialmente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários referentes à contribuição devida ao INSS e Terceiros sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-creche e vale transporte.Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Esclareçam as Impetrantes os valores que pretendem compensar, bem como os créditos respectivos e períodos de apuração.Atribuem valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0020875-48.2013.403.6100 - SEYKYFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEYKYFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - ME contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora efetive o registro de alteração do quadro societário, em face da sucessão causa mortis da sócia-administradora da empresa, sem a exigência de apresentação da CND com finalidade específica, ou de qualquer outra de regularidade fiscal com finalidade específica que eventualmente entenda como necessária.Alega a Impetrante que a alteração do quadro social foi ocasionada pelo falecimento da sócia-administradora da empresa, que gerou a transferência causa mortis das cotas sociais para os herdeiros.Aduz que o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.71/1988, dispositivo legal que exigia a apresentação de certidão de regularidade fiscal para o registro de alterações sociais na Junta Comercial, foi declarado inconstitucional pelo STF e, posteriormente, revogado.DECIDO.O Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro.Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94).Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40.Contudo, determina o artigo 37 da Lei nº

8.934/1994:Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.Assim, não verifico a existência de exigência legal de apresentação de certidão de regularidade fiscal para a averbação de alteração do quadro social da impetrante na JUCESP.No mesmo sentido:CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CND DO INSS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Fazenda do Estado de São Paulo representa, como pessoa jurídica de direito público, a JUCESP, órgão público subordinado administrativamente ao Governo do Estado. Cabível sua acolhida como assistente litisconsorcial. Decisão agravada mantida nessa parte. 2. Decisão agravada reformou a sentença para denegar a segurança. 3. Condicionamento para arquivar alteração contratual perante a Junta Comercial. Exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos previdenciários. 4. A Lei nº 8.934/94, ao especificar a documentação exigida para instruir os pedidos de arquivamento não elencou a CND. 5. Incabível veicular exigência, através de Instrução Normativa, do quanto não previsto legalmente. Precedentes. 6. Agravo parcialmente provido apenas para alterar a decisão agravada e manter a sentença de concessão da segurança. (TRF3, AMS 00536709819994036100, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Ademais, o caso dos autos refere-se ao direito fundamental de herança dos sócios da impetrante, assegurado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXX; cujo exercício está previsto no Código Civil Brasileiro, não podendo ser limitado por normas de natureza administrativa.Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de determinar à autoridade coatora que efetive o registro de alteração do quadro societário da impetrante, sem a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0021013-15.2013.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHEMINOVA BRASIL LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10, em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento/compensação, ressalvada a possibilidade de incidência de multa nas hipóteses de comprovação de má-fé.Insurge-se a impetrante quanto à alteração procedida pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a qual impôs multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido (15), bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (17), sob o fundamento de que essa penalidade viola o direito de petição previsto em nosso texto constitucional.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante.Dispõem os 15, 16 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17.

Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. De acordo com o dispositivo acima, basta o indeferimento do pedido de ressarcimento ou a não homologação da compensação para que seja aplicada a multa, havendo ou não má-fé do contribuinte. A aplicação da multa antes mencionada subtrai do jurisdicionado o direito constitucional de petição, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, malferindo o inciso XXXIV, a, do artigo 5º, da Constituição Federal. Ademais, o direito de petição de ressarcimento está previsto no próprio caput do artigo 74, não podendo o contribuinte de boa-fé ficar desestimulado a ingressar com seus pedidos, ante a possibilidade de ser submetido à multa. Não bastasse, o inciso LV do referido artigo constitucional garante, ao administrado, o direito de se submeter ao contraditório e exercer a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento/compensação, ressalvado o direito de aplicar a multa prevista no 16 da referida lei. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020793-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5)) MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Considerando que os autos da ação ordinária n.º 94.0031742-5 encontra-se neste Juízo e que a execução dos honorários lá arbitrados deverá ocorrer no bojo daquele feito, esclareça a autora a propositura da presente execução provisória de sentença. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020850-35.2013.403.6100 - ANDREIA URAREMA FANTONI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: ANDREIA URAREMA FANTONI em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente.

DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta

na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4804

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)
Fls. 652/653: dê-se vista à Municipalidade.Após, arquivem-se os autos.I.

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO
Intime a CEF para que se manifeste acerca da manutenção da penhora efetivada às fls. 347/348 pelo Sistema Renajud, considerando que o bem está gravado de alienação fiduciária, em 10 (dez) dias.Int.

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 391/392. Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.I.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016900-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORDANIA DE BRITO X CASSIO ALEXANDRE DE BRITO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021848-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X SONIA REGINA LOPES DA FONSECA PEREZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0000434-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO

Considerando que o réu já foi intimado para pagamento, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0) - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP026508 -

HITOMI NISHIOKA YANO)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para saque do valor e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ante a inércia da parte autora, manifeste-se a CEF e a União Federal (PFN).

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Fls. 472/473: Indefiro o pedido de extração de cópias, conforme requerido pela parte ré, uma vez que para a extração de cópias autenticadas, deverá a requerida observar o procedimento previsto no Manual de Procedimento da Seção de Reprografia e Autenticação, disponível no balcão desta Secretaria. Deverá, para tanto, preencher formulário próprio e recolher as custas , conforme previsto no referido manual. Assim, cumpra a requerida o despacho de fls. 455, em 10 (dez) dias.Int.

0043871-75.1992.403.6100 (92.0043871-7) - ADELICIO ARANEGA FLORIANE X ADELICIO PICHINELLI X ADHEMAR DA ROCHA CAMARGO X ADILSON RINO X AIRTON PICOLO X ALCIDES LHAMAS X ALECIO PINHEIRO HENRIQUE X ALIRIO VALDENIR GUARNIERI X ALTAMIR DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X AMILTON AUGUSTO X ANDRE LOOSLI X ANIBAL CORRAL X ANTONIO ANANIAS DA SILVA X ANTONIO BERNARDELLI X ANTONIO BORBOREMA - ESPOLIO X DIRCE DIAS DO PRADO BORBOREMA X JOSE ANTONIO BORBOREMA X EDGAR BORBOREMA X MARIA REGINA BORBOREMA DA NOBREGA X EDVANIA APARECIDA BORBOREMA X EDVALDO JOAO BORBOREMA X ANTONIO BUSCARIOL X ANTONIO CAPOVILLA X ANTONIO CESAR RATTI X ANTONIO CLEMENTE GUERREIRO X ANTONIO LUCCIN X ANTONIO LUCIN X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES X ANTONIO PAULO DOS REIS X ANTONIO ROMAO X ANTONIO SIMON FILHO X ANTONIO SOBRINHO ROMO X ANTONIO VICHETTI X ANTONIO ZANZARINI FILHO X APARECIDO DONIZETI ZANZARINI X ARLINDO UCHELLI X ARMANDO MASSONETTO X ARMELINDO LUCCIN X ARMINDO NUNES DE SIQUEIRA X ARNALDO BERTOLAZO X ASDRUBAL CORRAL X ATILA CORRAL X AUGUSTO FIORILLO X AUTO ESCOLA LYON S/C LTDA ME X CARLOS DE ROCHA CAMARGO JUNIOR X CARLOS DE ROCHA CAMARGO X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS TREVISAN X CELSO ANTONIO FARIA X CLAUDIO DIPIASSA X CLEMILTON ROBSON BARBOSA - ESPOLIO X HELENA BEZERRA BARBOSA X BRAULIO LUCIO BARBOSA X CARMEN ROJANE BARBOSA HEREDIA X CREUSA REGINA FRISNEDA BERGAMINI X DEOLINDA APARECIDA TEREMUSSI X DERLI DANTZGER X DIONEZIO APARECIDO BRUNO DA SILVEIRA X DJALMA DANTZGER X DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE X DOUGLAS JOSE CORSO(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 736: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, arquivem-se os autos.I.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Defiro a transmissão do ofício precatório, com a ressalva de que os valores devem ser depositados à disposição do juízo.Int.

0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0) - TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 404/410: Indefiro o pedido de citação do Banco Central,considerando que a sentença nos Embargos a Execução, transitada em julgado, deixou clara a impossibilidade do prosseguimento da execução da sentença na forma pretendida pela parte autora, sendo necessário que a liquidação se faça por artigos, quando os credores poderão carrear aos autos os extratos das cadernetas de poupança de todo o período reconhecido nos autos.Int.

0057099-07.1999.403.0399 (1999.03.99.057099-4) - VALDECI GOMES(Proc. OABSP117707/VERA REGINA F. FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando a decisão dos embargos transitada em julgado, bem como os creditamentos efetuados pela CEF às fls. 199/216 e 221/228, manifeste-se a parte autora.Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para habilitação dos herdeiros do executado José Maria de Paula Domingues (fls. 750/751).Após, expeçam-se mandados para constatação e avaliação do veículo penhorado nos endereços da cidade de São Paulo fornecidos pela credora. Em sendo todos negativos, depreque-se no endereço de Tupã.Com relação ao pedido de fls. 751 no tocante aos demais devedores, indefiro a expedição de ofício ao INSS cabendo ao credor a localização de eventuais herdeiros do devedor falecido.I.

0033618-81.1999.403.6100 (1999.61.00.033618-7) - QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0035791-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035791-9) - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475B, do CPC.Int.

0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342: defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme postulado pela autora com a concordância expressa da ré.Aguarde-se, sobrestado em secretaria.I.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Os autores e o Banco Citibank noticiam a celebração de acordo para pagamento da dívida oriunda do contrato de financiamento imobiliário cogitado na lide, com a utilização de saldo de conta do FGTS, e com o pagamento de honorários advocatícios pelos autores em favor da instituição financeira. Requerem a extinção do feito, com fundamento nos incisos III (transação) e V (renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação) do artigo 269, do Código de Processo Civil e, ainda, a homologação da desistência do recurso de apelação interposto nos autos.A Caixa Econômica Federal concorda com os termos do acordo, desde que haja condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários, estes no mesmo valor que será pago ao Citibank.Intimados, autores e Banco Citibank não concordam com a exigência da Caixa Econômica Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.O único pedido dirigido em face da Caixa Econômica Federal - liberação do saldo do FGTS dos autores para abatimento

das prestações vencidas e saldo devedor do contrato de financiamento cogitado na lide - foi acolhido pela sentença e não foi objeto de recurso, daí porque se operou o trânsito em julgado da decisão em relação a tal pretensão. Nessas circunstâncias, à Caixa não é dado discordar do acordo noticiado entre autores e Citibank, que se restringe às demais pretensões postuladas no feito, nem tampouco lhe é permitido exigir pagamento de honorários advocatícios, porque a sentença transitada em julgado reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes. Sendo assim, entendendo legítimo o pedido de homologação do acordo celebrado entre os autores e o Banco Citibank que renegociou a dívida cogitada na lide, pondo-se fim ao litígio instaurado. E, com relação à Caixa Econômica Federal, considerando que o saldo do FGTS já foi objeto de liberação para os fins reconhecidos nos autos, entendendo ser o caso de julgar extinta a execução do julgado. Face ao exposto, homologo a transação efetivada entre os autores e o Banco Citibank, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Outrossim, julgo extinta a execução do julgado em relação à Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC.P.R.I.. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 18 de novembro de 2013.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios e a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento dos valores, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o

arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de depositar o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0002181-31.2013.403.6100 - SANDRA HELENA DOS SANTOS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 217/222: Dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito..P 0,5 Int.

0016272-29.2013.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0021092-91.2013.403.6100 - FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X ROSANGELA SANTOS GOMES X ALEXANDRE DE SOUZA X NATALIA SILVA DE SOUZA X NATALIO ANDRE DOMICIANO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 80, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES, MARCIA MARIA RODRIGUES, ROSÂNGELA SANTOS GOMES, ALEXANDRE DE SOUZA, NATALIA SOUZA CORRÊA ALMEIA E NATALINO ANDRE DOMICIANO requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Coletiva ajuizada contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP a fim de que seja determinado à ré que efetue o pagamento do adicional de irradiação ionizante sem prejuízo do pagamento da gratificação por raio-X. Relatam, em síntese, que são servidores vinculados ao quadro da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei nº 8.112/90 e por exercerem atividades expostas à radiação recebiam concomitantemente o adicional de irradiação ionizante e gratificação por raio-X. Contudo, em 18.06.2008 foi publicada a Orientação Normativa nº 3/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que estabeleceu a impossibilidade de cumulação do adicional e gratificação mencionados, ao argumento de que ambos são espécies de adicional de insalubridade. Asseveram que o recebimento da gratificação de raio-X é assegurado pelo artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90. Sustentam que o artigo 12 da Lei nº 8.270/91 disciplina o pagamento do adicional

de insalubridade aos servidores públicos federais e sustentam a inexistência de vedação na legislação pertinente para a acumulação das verbas em questão, que apresentam naturezas distintas, não sendo o caso de se entender tratar-se apenas de espécies do adicional de insalubridade. Defendem ter direito à percepção de ambos os adicionais vez que não há qualquer vedação expressa em lei e, ainda, que a gratificação e o adicional são verbas que não se confundem. Argumentam, por fim, que a supressão de uma das verbas implica ofensa ao direito adquirido e aos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/78. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in itinere. O pedido antecipatório formulado pelos autores volta-se contra a Orientação Normativa nº 3 de 17 de junho de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-x. A gratificação de raio-x foi inicialmente prevista pelo artigo 1º, c da Lei nº 1.234/50, equivalente a 40% do vencimento a que faz jus os servidores da União que operem diretamente com raios X e substâncias radioativas. Percebe-se, assim, que a gratificação é devida em razão da função exercida. Neste entendimento, o artigo 4º, a do mesmo diploma legal afastou da abrangência da lei e, por conseguinte, do recebimento da gratificação, os servidores expostos às irradiações apenas em caráter esporádico e ocasional. No mesmo sentido dispuseram os artigos 1º e 2º do Decreto Regulamentador nº 81.334/78. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante foi previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (...) (negritei) Para regulamentar o adicional previsto pelo artigo 12, 1º da Lei nº 8.270/91 foi editado o Decreto nº 877/93 que dispôs em seu anexo único sobre os critérios para a fixação e pagamento dos percentuais do adicional. Diferentemente da gratificação de raio-x, o Decreto nº 877/93 previu a possibilidade de pagamento do adicional da irradiação ionizante não apenas para quem opera diretamente com substância radioativa, mas também para o servidor que tenha o exercício de suas atividades no raio de risco de exposição, conferindo-lhe o direito de receber o adicional no percentual de 5% de seus vencimentos. Em outras palavras, a concessão do adicional não leva em conta a função exercida pelo servidor, como sucede com a gratificação, mas o local e as condições de trabalho. Além disso, o artigo 12 da Lei nº 8.270/91 também promoveu alteração na concessão da gratificação prevista pelo artigo 1º, c da Lei nº 1.234/50 reduzindo de 40% para 10% o percentual a ser pago sob este título, como se infere abaixo: 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. Examinando o pleito autoral em confronto com os dispositivos legais que regem a concessão do adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-x, o que se extrai é que não há qualquer impedimento legal para o pagamento simultâneo de ambos os benefícios, desde que o servidor se enquadre nas respectivas hipóteses de concessão. Como visto, inicialmente havia somente a previsão para pagamento da gratificação e apenas àqueles que trabalhassem diretamente com substâncias radioativas. Posteriormente o percentual da gratificação foi reduzido e, por outro lado, foi criado o adicional de irradiação ionizante em percentuais (5%, 10% e 20%) definidos de acordo com o risco potencial e o grau de exposição à irradiação ionizante. Registre-se, neste sentido, o que o mesmo dispositivo legal - artigo 12 da Lei nº 8.270/91 - que reduziu o percentual da gratificação, também instituiu a concessão do adicional, sendo lógica a conclusão de que não há qualquer impedimento ao pagamento cumulativo de ambos os benefícios. Se houvesse incompatibilidade no pagamento dos dois benefícios deveria o legislador dispor sobre tal vedação no texto da lei; todavia, não foi o que ocorreu, presumindo-se válido o pagamento simultâneo. Aliás, caso se sustentasse a tese de que a gratificação instituída pela Lei 1.234/50 teria sido incorporada pelo adicional trazido pela Lei 8.270/91 seria totalmente inútil a previsão contida no 2º do art. 12 da mesma Lei, o que não se pode supor. Nestas condições, o servidor da União que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 10% de seus vencimentos. Independente da concessão deste benefício, o servidor que exerce suas funções em situação de risco potencial de exposição à irradiação ionizante tem o direito de receber o respectivo adicional que, de acordo com o tempo de permanência na área de trabalho, pode ser de 5%, 10% ou 20%. Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem

naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1243072 / RS, Relator Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00015659520094036100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 05/07/2012)Registre-se, por necessário, que não se trata de aumento de vencimento ou concessão de novo benefício, mas de reestabelecimento de verbas que já estavam sendo pagas pela administração (conforme se verifica nos documentos de fls. 29/31, 43, 47/48, 54/55, 62/67/68) e que foram indevidamente suprimidas por força da Orientação Normativa nº 3/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que indevidamente suprimido o pagamento de verba à qual os autores fazem jus, requisitos indispensáveis à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser deferido. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar à ré que restabeleça o pagamento aos autores do adicional de irradiação ionizante sem prejuízo do pagamento da gratificação de raio-X, desde que preenchidos os requisitos legais. Cite-se e intime-se. São Paulo, 22 de novembro de 2013.

0021121-44.2013.403.6100 - CRISTIANO FERREIRA TERRA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027026-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750710-22.1985.403.6100 (00.0750710-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA X AGRIMENSURA TECNICA MARIN LTDA X AMALIA HOTEL LTDA X ANTONIO FRADIQUE GONCALVES SOUTO X AUTO POSTO BAURU LTDA X AUTO POSTO LOVE STORY LTDA X BR AUTO POSTO LTDA X CARLOS ANTONIO VAZ X CARLOS ROBERTO SALGADO HOTTZ X CASCAIS & FERRAO LTDA X CODELI-AJAD DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODELI-COMISSARIA DE DESPACHOS LIBERDADE LTDA X COM/ DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA PAULISTAO LTDA X ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA X GETULIO FERREIRA DOS SANTOS X H SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X HERMENEGILDO ZABEU X HERNANI BACCIOTTI X HOSTILIO SOARES X HOTEL CENTER LTDA X HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA X HOTEL JOTACA LTDA X HOTEL PARAMOUNT LTDA X HOTEL PAULICEIA LTDA X HOTEL PUEBLO S/C LTDA X JAMILE FARHAT CHAKUR X JOAO FERRAO SARAIVA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X JOSUE MATTOS X JULIO PITTA X LAVANDERIA CYSNE LTDA X LUIZ FERNANDO DUTRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MERCADAO DO DOCUMENTO S/C LTDA X MODERNA-LABORATORIO DE FOTO PROCESSAMENTO A CORES LTDA

X NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR X ORGANIZACAO IMOBILIARIA HORTEX LTDA X POSTO ZABEU LTDA X RAMIRO DIAS BAETA X RASME ABDUCH X RILVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X TECNAUTO LTDA X TOMAZ DAVID PESTANA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Fls. 558/561: considerando os detalhamentos de desbloqueio de fls. 524/553, intime-se a parte embargada a colacionar aos autos os extratos que comprovam que os bloqueios persistem, em 10 (dez) dias.Int.

0019543-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-97.2013.403.6100) MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020823-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054631-39.1999.403.6100 (1999.61.00.054631-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X IND/ MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019447-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-74.2012.403.6100) LM ZANINI COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apresente a parte excipiente cópia da inicial da ação anulatória mencionada na exordial, em 10 dias.Int.São Paulo, 19 de novembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES
Fls. 638: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Fls. 347/348: Dê-se vista à CEF, bem como intime-a para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0016677-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fls. 321/324: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020893-69.2013.403.6100 - RONI LIBERATO DECORACOES EM GESSO EIRELI -EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 221/222, eis que tratam de objetos diversos.A impetrante RONI LIBERATO DECORAÇÕES EM GESSO LTDA. ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie e encerre imediatamente os Pedidos de Restituição de Créditos nºs 15218.81166.030712.1.2.15-6096, 35699.42589.280912.1.2.15-5178, 41854.20110.251012.1.2.15-4897, 39444.44204.251012.1.2.15-5730, 01025.58504.251012.1.2.15-4675,

17593.24221.251012.1.2.15-7442, 07383.25691.251012.1.2.15-5471, 18149.80105.251012.1.2.15-3824, 10885.49468.251012.1.2.15-5238, 36236.62183.251012.1.2.15-3268, 05109.02828.251012.1.2.15-9492, 37731.17385.251012.1.2.15-6186, 10343.27592.251012.1.2.15-7001, 18000.21919.251012.1.2.15-7229, 03300.67290.251012.1.2.15-5711, 00297.14747.251012.1.2.15-2290, 31207.03511.251012.1.2.15-4792, 41221.32969.251012.1.2.15-0621, 12105.37498.251012.1.2.15-3525, 13353.67903.251012.1.2.15-0211, 01423.50762.251012.1.2.15-0931, 36478.34031.251012.1.2.15-3859, 29528.36800.251012.1.2.15-0447, 11697.20206.251012.1.2.15-9109, 25268.95210.251012.1.2.15-4141, 16336.81940.251012.1.2.15-1018, 00840.78484.251012.1.2.15-9886, 06660.68946.251012.1.2.15-4053, 41344.91521.251012.1.2.15-0845, 10922.78381.251012.1.2.15-9742, 11786.55657.251012.1.2.15-5790, 19446.73241.251012.1.2.15-0942, 42617.48985.251012.1.2.15-4807, 29619.35923.251012.1.2.15-3360, 25102.34626.251012.1.2.15-3379. Relata, em apertada síntese, que entre 03.07.2012 e 25.10.2012 apresentou Pedidos de Restituição de Créditos Federais supra que até o momento não foram apreciados pela autoridade. Em que pese a inércia em apreciar o pedido, o impetrado exige o pagamento pontual e regular dos tributos e contribuições federais devidas. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que em entre 03.07.2012 e 25.10.2012 a impetrante apresentou Pedidos de Restituição (fls. 24/58) requerendo a restituição de valores referente a contribuições previdenciárias. Todavia, os extratos de andamento dos pedidos em questão (fls. 59/93) indicam que não houve qualquer decisão até o momento. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante entre 03.07.2012 e 25.10.2012 e autuados sob os n°s 15218.81166.030712.1.2.15-6096, 35699.42589.280912.1.2.15-5178, 41854.20110.251012.1.2.15-4897, 39444.44204.251012.1.2.15-5730, 01025.58504.251012.1.2.15-4675, 17593.24221.251012.1.2.15-7442, 07383.25691.251012.1.2.15-5471, 18149.80105.251012.1.2.15-3824, 10885.49468.251012.1.2.15-5238, 36236.62183.251012.1.2.15-3268, 05109.02828.251012.1.2.15-9492, 37731.17385.251012.1.2.15-6186, 10343.27592.251012.1.2.15-7001, 18000.21919.251012.1.2.15-7229, 03300.67290.251012.1.2.15-5711, 00297.14747.251012.1.2.15-2290, 31207.03511.251012.1.2.15-4792, 41221.32969.251012.1.2.15-0621, 12105.37498.251012.1.2.15-3525, 13353.67903.251012.1.2.15-0211, 01423.50762.251012.1.2.15-0931, 36478.34031.251012.1.2.15-3859, 29528.36800.251012.1.2.15-0447, 11697.20206.251012.1.2.15-9109, 25268.95210.251012.1.2.15-4141, 16336.81940.251012.1.2.15-1018, 00840.78484.251012.1.2.15-9886, 06660.68946.251012.1.2.15-4053, 41344.91521.251012.1.2.15-0845, 10922.78381.251012.1.2.15-9742, 11786.55657.251012.1.2.15-5790, 19446.73241.251012.1.2.15-0942, 42617.48985.251012.1.2.15-4807, 29619.35923.251012.1.2.15-3360, 25102.34626.251012.1.2.15-3379. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039925-03.1989.403.6100 (89.0039925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036992-57.1989.403.6100 (89.0036992-0)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-45.1990.403.6100 (90.0013717-9)) SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GUILHERME PIVETI E SP096615 - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 363 e ss: indefiro. O artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dispõe: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Aguarde-se resposta do ofício encaminhado a 1ª Vara das Execuções Fiscais.

0044409-80.1997.403.6100 (97.0044409-0) - RICARDO LISBOA ROSA X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X MARIA APARECIDA GENOVEVA DE ANDRADE X REGINA MARIA PINTO SILVA DE OLIVEIRA CRUZ X ALAN PONTES X MARCELO TANCREDI X LUIZ HENRIQUE COCURRELLI X JOSE INACIO DA SILVA FILHO X ELISA LOPES PINTO X PAULO FERNANDO COUTO MACIEL X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X RICARDO LISBOA ROSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GENOVEVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA PINTO SILVA DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ALAN PONTES X UNIAO FEDERAL X MARCELO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE COCURRELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO COUTO MACIEL X UNIAO FEDERAL X ELISA LOPES PINTO X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016933-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016933-7) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 524/527: Afasto as alegações da CEF, considerando a decisão de fls. 503/504, que rejeitou expressamente a impugnação por ela ofertada, acolhendo os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 6.216,09, atualizados até março de 2006, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento e acrescidos da multa que cuida o artigo 475 J do CPC. Cumpra a CEF, integralmente a decisão. Int.

0008114-44.1997.403.6100 (97.0008114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036422-27.1996.403.6100 (96.0036422-2)) IFE - EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFE - EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IFE - EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013546-39.2000.403.6100 (2000.61.00.013546-0) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: promova a parte autora a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI
Fls. 663 e ss: defiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do CPC remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco, considerando que o executado tem domicílio em Barueri-SP.I.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS
Apresente a CEF as cópias necessária a fim de desentranhar os documentos, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0029704-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029704-5) - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SILVANO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 261 por entender suficiente a documentação apresentada pela CEF às fls. 238/245.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7823

EMBARGOS A EXECUCAO

0006791-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9)) VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Int.

0013417-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-88.2013.403.6100) G BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA X JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a embargante cumpra o despacho de fls. 111.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial oriundo da escritura de confissão, acordo para pagamento de dívida com garantias fidejussória e hipotecária firmado entre a CEF e Lotérica Veleiros Ltda., seus avalistas João Joaquim de Andrade, Humberto Rodrigues de Andrade, sendo que João Joaquim de Andrade e Leila Araújo Silveira de Andrade ofertaram garantia hipotecária. A garantia oferecida foi o imóvel (prédio e terreno) situado na Rua Tenente Coronel Marques Curvo, 67, matriculado sob nº 10.802, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Os executados foram citados (fls. 23/25), formam opostos embargos à execução pela Loteria, Sr. João Joaquim e Leila Araújo (fl. 43). O qual foi julgado improcedente (sentença fls.63/67).A penhora foi efetuada em face do imóvel dado em garantia (às fls. 46/48), sendo registrada a penhora no cartório de imóveis (fls. 101/110).Às fls. 152/159 houve a expedição do mandado de reavaliação do imóvel para posterior venda em hasta pública - valor da reavaliação R\$ 70.000,00 (em 22.10.2002). Foi proferida a sentença de extinção do feito por ausência de título executivo (fls. 164/169), em face da qual foi interposta a apelação pela exequente (fls. 176/177), apresentada contrarrazões às fls. 194/201. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação e determinando o prosseguimento da execução (fls. 213/216).Com o retorno dos autos do Tribunal foi requerida a reavaliação do bem penhorado (fls. 227), deferido às fls. 228; mandado de reavaliação cumprido às fls. 245/250, deixando o oficial de justiça de intimar o Sr. Humberto Rodrigues de Andrade em razão da sua dispersão causada pelo acometimento de três derrames. Os demais executados foram intimados regularmente (fl. 246).Após, a vista concedida para a parte exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça foi requerida a nomeação de curador especial do incapaz e sua intimação da reavaliação (fls. 257/258).A parte exequente juntou o valor atualizado da dívida (fls. 260/275) em 06.07.2011 - valor de R\$ 877.249,72.Foi proferida decisão pelo juízo originário do feito (20ª Vara Cível), o qual determinou a nomeação de perito judicial para examinar o coexecutado Humberto e elaborar o laudo de avaliação de sua incapacidade (fls. 276 e verso), bem como suspendeu o andamento da execução, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.O perito nomeado apresentou sua estimativa de honorários 3% do montante executado (fl. 286) e a parte exequente discordou do valor apresentado por entender exorbitante (fls. 291).Os autos foram redistribuídos em razão do Provimento 349, de 21.08.2012 do CJF, que alterou a competência da 20ª Vara Cível (fls. 292).As partes foram cientificadas da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal/SP.É o relatório.Reconsidero a r. decisão de fls. 276 e verso, visto que a incapacidade apontada pelo Sr. Oficial de Justiça é fato incontroverso tanto pela CEF quanto pelo coexecutados. Desta forma, deve o juiz proteger o interesse do incapaz, ora executado, no entanto, é desnecessária a elaboração de laudo para avaliar a incapacidade, nos termos do artigo 218 do CPC, visto que este artigo trata especificamente da citação, fase já ultrapassada no presente feito. O executado foi citado pessoalmente às fls. 25 e somente quanto da intimação da reavaliação do imóvel penhorado é que foi constatada a sua incapacidade pelo Sr. Oficial de Justiça, baseado nas informações prestadas pela esposa do executado (aposentado por invalidez, em decorrência de três derrames) e na constatação do estado de dispersão do executado quanto o oficial tentou conversar com ele.Ou seja, quando do ato mais importante do feito (citação) ele foi devidamente

citado e deixou de apresentar defesa ou se fazer representar em juízo por procurador habilitado. Na atual fase desta execução, busca o exequente a satisfação do seu crédito por meio do patrimônio dos executados. Assim, para que os interesses do executado, ora incapaz, sejam preservados, necessária a nomeação de curador especial para que acompanhe o andamento do processo, visando proteger os direitos e interesses do incapaz. O artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil estabelece que O juiz dará curador especial: I- ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele (...). Desta forma, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado Humberto Rodrigues de Andrade, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009. Abra-se vista a DPU para ciência e acompanhamento da presente execução. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para as partes, devendo a CEF apresentar a planilha atualizada do débito objeto da presente demanda, visto que o cálculo de fls. 260/275 data do ano de 2011, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a parte exequente manifestar seu interesse na designação de hasta pública do imóvel penhorado, bem como apresentar outros bens passíveis de penhora considerando o montante da dívida atualizado. Destituo o perito nomeado às fls. 276 e verso, proceda a Secretaria a intimação do perito por email, com cópia da presente decisão. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 190, uma vez que o E. STJ tem entendido que somente a mudança na situação econômica do executado justificaria nova tentativa de penhora online, cabendo ao exequente comprová-la. Assim sendo, verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0024138-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP163257 - HEITOR BOCATO) X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP163257 - HEITOR BOCATO)

Dinate da decisão de fls. 223, bem como do retorno negativo da carta precatória expedida, entendo ser desnecessária nova citação por edital devendo os autos retomar seu curso. Assim, considerando que a propositura dos embargos à execução não suspende a tramitação deste feito, defiro o prazo de dez dias para que a CEF requeira o quê entender de direito, indicando objetivamente bens a penhora. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC e autorizo o desapensamento e remessa dos autos ao arquivo. Int.

0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Tendo em vista todo o tempo decorrido, solicite-se com urgência informações acerca do cumprimento das cartas precatórias n.ºs 125/14ª/2012 e 126/14ª/2012. Cumpra-se.

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Defiro mais uma tentativa de penhora online, conforme requerido pela CEF às fls. 331/332. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Restando infrutífera tal diligência, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, II do CPC, autorizando a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001947-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito, conforme determinado às fls. 91. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Defiro a segunda tentativa de penhora online, conforme requerida pela CEF às fls. 150. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Restando infrutífera tal diligência, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, II do CPC, autorizando a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0028815-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATANAEL SOARES JUNIOR

Tendo em vista os extratos já juntados às fls. 122/129, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido pela CEF às fls. 140/141. Defiro o prazo adicional de dez dias para que a exequente cumpra a determinação de fls. 136. Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a exequente - CEF - cumpra a determinação retro. Int.

0013915-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência a parte exequente do desarquivamento do presente feito. Apresente novos endereços para citação dos executados, não obstante a determinação anterior, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0019365-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a exequente cumpra a determinação retro. Int.

0007543-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE ROTTA RAMPAZZO DE AQUINO

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a exequente - CEF - cumpra a determinação retro. Int.

0008681-84.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ASSOCIACAO CULTURAL, EDUCACAO E CINEMA - EDUCINE

Defiro a expedição do mandado de citação da empresa executada no endereço de seu responsável, conforme requerido pela União às fls. 74/76, nos termos da determinação de fls. 40. Cumpra-se. Int.

0012438-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY APARECIDA MINAS

Defiro a penhora online requerida. Após a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0023399-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte executada, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

0007340-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAP HARDSTORE LTDA -ME X DULCINEIA ANALIA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

Defiro a penhora online requerida. Após a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0007770-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

Diante dos novos endereços apresentados, expeçam-se os mandados. Cumpra-se.

0016870-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Defiro a penhora online requerida. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho para dar ciência às partes do resultado da pesquisa. Se negativa, defiro desde já a pesquisa e anotação de restrição de transferência nos veículos eventualmente encontrados em nome do executado. Int.

0019297-84.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X QUADRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Defiro a penhora online requerida. Com a juntada dos extratos, publique-se estes despacho para que as partes requeiram o quê de direito, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0020165-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Para a regularização de sua representação processual, deve a corré MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA juntar aos autos o contrato social para que comprove-se o outorgante da procuração de fls. 121 possui poderes para representá-la em Juízo, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, diante do interesse na designação de audiência de conciliação manifestado pelas partes, solicite-se data à CECON. Int.

0021225-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DGV BRASIL COM/ DE INFORMATICA E SERVICOS DIGITALIZACAO LTDA EPP X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X PAULO ROGERIO PIRES GOMES

Defiro a penhora online requerida, bem como a pesquisa e anotação de restrição de transferência nos veículos eventualmente encontrados em nome do executado. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho para manifestação das partes no prazo de dez dias. Int.

0022886-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Defiro a penhora online requerida. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0022890-24.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA MARTINS DE SOUZA X ALMIR MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X NADIA MARTINS DE SOUZA

Vista à exequente do retorno negativo dos mandados/carta precatória expedidos, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, reexpeça-se o mandado de fls. 82, conforme endereço de fls. 64. Int.

0000864-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Defiro a penhora online requerida.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0000905-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA

Defiro a vista dos autos requerida pela CEF pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho de fls. 85.Int.

0001905-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos executados, requeira a exequite o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006570-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte executada, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0007745-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Fls. 71 e 73: Anote-se.Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a executada G. BRAZIL FEIRAS DE NEGÓCIOS LTDA., junte aos autos o contrato social comprovando os poderes de representação outorgados àquele que firmou a procuração de fls. 71.Indo adiante, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela coexecutada JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA. Quanto ao pedido feito por G BRAZIL FEIRAS DE NEGÓCIOS LTDA. observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte-impugnada, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas.No mais, diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 69.Verificada a inexistência de bens, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC.0,05 Int.

0013294-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDE ARQUITETURA E PROJETOS LTDA X PATRICIA NAOMI YOKOI

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte executada, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0017510-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACIBEL - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME X DINEIA CALDEIRA OLIVEIRA X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela exequite do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequite a

citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0020306-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA VITERBO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020342-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

Expediente Nº 7828

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018658-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

Ciência à exequente do retorno negativo dos mandados de citação expedidos. Promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0021221-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO ME X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Diante do retorno negativo dos mandados expedidos, expeça-se o edital de citação, posto que exauridos os meios ordinários de localização dos executados. Compareça a exequente em Secretaria para a retirada do edital e cumprimento do art. 232, III do CPC, conforme determinado às fls. 38. Cumpra-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Expediente Nº 1715

MONITORIA

0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE ALVES BRANDAO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES
Preliminarmente, em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO da DPU, por mandado, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON-SP. Intimem-se.

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X ADEMAR RODRIGUES(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)
Fls.291: preliminarmente, em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON-SP. Intimem-se.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)
Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON-SP. Intimem-se.

0033013-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA)
Fls.186: preliminarmente, em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à

CECON-SP.Intimem-se.

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP276208 - FELIPE BALTAZAR BRAGATTO) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON-SP.Intimem-se.

0000526-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELLE DA SILVA MESINGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X PERCEVERANDO MESIGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON-SP.Intimem-se.

0003800-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE) X SANDRA DOS SANTOS(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON-SP.Intimem-se.

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARINA GANZELLA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON-SP. Sem prejuízo, considerando o teor de FLS. 171/177, deverá a parte embargante promover a regularização de sua representação processual, nos termos do r. despacho de fls. 190.Intimem-se.

0011749-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011749-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAN TRINDADE PIMENTA X MYRTES TRINDADE PIMENTA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para

a realização da audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON-SP.Intimem-se.

0022809-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISA COSTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON-SP.Intimem-se.

0006273-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA X ARISTIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X NADIR ALCANTARA DE OLIVEIRA

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON-SP.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13530

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Fls. 201/208: Retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 194.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Ainda, considerando tratar-se de processo de Meta 2, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos.Int.

0013996-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

RONALDO MARTINS DOS ANJOS

Fls. 84: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054034-41.1997.403.6100 (97.0054034-0) - ALMI MENDES COSTA X EMERLI GOMES X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA X IVANI SOARES RAMOS GALLICCHIO X JOAO ALMEIDA SANDE X JOSEFA DUTRA DOS SANTOS X MILTON GERONIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA COSTA VALE X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO X VITORIO DA COSTA VALE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003307-10.1999.403.6100 (1999.61.00.003307-5) - ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em se tratando de pedido de compensação de tributo, cuja execução se processa perante a autoridade administrativa, PREJUDICADO o pedido de renúncia da execução. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.278: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o autor Boa Cozinha - Cozinha Industrial de Alimentos Ltda. Intime-se a União Federal para manifestação conclusiva. Int.

0002305-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002305-0) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso . Int.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0011893-45.2013.403.6100 - COLLIERS INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.76: Defiro a juntada da cópia dos Processos Administrativos, de preferência digitalizadas, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 548/558: Considerando que a conta penhorada às fls. 541, trata-se de conta poupança (conforme documento carreado às fls. 556), estando desta forma revestida de impenhorabilidade, nos termos do inciso X do art. 649 do CPC, procedi nesta data ao desbloqueio do valor constrito junto ao Banco Bradesco.Intime-se a CEF a dar regular

andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Desbloqueie-se. Int.

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 305: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 137/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Fls. 516/544: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS
Fls. 227/228: Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 219, junto ao Banco Itaú/Unibanco, conforme requerido pela CEF. Outrossim, INDEFIRO o requerido pela CEF em relação à expedição de Ofício à Receita Federal, posto não haver restado comprovadamente infrutíferos os esforços da exequente na tentativa de localização dos bens dos devedores. Desbloqueie-se. Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA (SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Mais bem analisando os autos, entendo consentâneo, no caso em tela, aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 0007107-89.2012.403.6100 para o levantamento dos valores transferidos (fls. 376/377) em favor da exequente. No mais, prossiga-se, aguardando o cumprimento do mandado de citação nº. 1885/2013, expedido às fls. 371. Int.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Fls. 99/101: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019601-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016550-30.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NEWTON LUIZ PORCHIA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Apensem-se aos autos da ação nº. 0016550-30.2013.403.6100. Após, diga o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007831-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVAN FELIX DE SOUSA

Fls. 70: OFICIE-SE ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº. 195/2013, independentemente de cumprimento. Após, com o retorno da Carta Precatória, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS (SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES (SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 283/303: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE

Fls. 179: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA

Fls. 167: Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls.162).Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, bem assim de nomeação para fiel depositário dos automóveis constritos às fls. 156/158, através do sistema RENAJUD.Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls.88).Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação, bem como para intimação e nomeação para fiel depositário, dos veículos constritos através do sistema RENAJUD às fls. 63/64, conforme requerido pela CEF às fls. 69.Int.

0019402-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 63/90: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE

MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) (Fls.2740/2742) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.2728/2739), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Fls.2490 e 2491/2493: Manifeste-se o Banco do Brasil. Int.

0020974-86.2011.403.6100 - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Alvaneide de Melo Maeda ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento da Declaração de Imposto de Renda Retificadora, relativa ao Exercício de 2007, e a restituição do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$44.833,92, considerando a ilegalidade da incidência do imposto sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, a não-incidência do imposto sobre os juros moratórios e o valor total do IRRF de R\$56.666,32 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Relata, em suma, que propôs reclamação trabalhista, Processo nº 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada parcialmente procedente, transitando em julgado em 17/12/2000. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, não obstante aquele D. Juízo tivesse orientado observar a incidência do imposto de renda mês a mês, considerando a tabela progressiva, houve a indevida incidência do tributo sobre o pagamento acumulado, incluindo os juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória. Argumenta que o informe de rendimentos emitido pela empregadora Serpro não observou as decisões judiciais acerca da retenção do IRRF, tendo a DIRPF caído na malha fina, razão pela qual a autora apresentou, em 10/11/2011, declaração retificadora referente ao exercício de 2007. Sustenta, ainda, que os valores pagos a título de honorários advocatícios para o patrocínio da reclamatória trabalhista podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis. Esclarece que o valor total retido foi de R\$56.666,32, sendo que já foi restituído em 2008 o valor original de R\$11.899,17, de modo que, deduzidos os honorários advocatícios de R\$44.512,39 e os juros de mora e, considerando a incidência do tributo mês a mês, que implica na faixa de isenção, deverá ser restituído à autora o valor de R\$44.833,92. Anexou documentos às fls.

29/301. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 305). A autora formulou pedido de reconsideração, juntando aos autos notificação de lançamento de multa relativa aos valores objetos de discussão nestes autos (fls. 308/315), sendo mantida a decisão de fls. 305 (fls. 318). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 319/327). A União Federal ofereceu a contestação de fls. 329/347 arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo, coisa julgada material, decadência e prescrição. No mérito, sustenta que as verbas recebidas pela autora não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda sobre o pagamento acumulado, vez que a legislação do IRPF adotou o regime de caixa de tributação. Com relação aos juros de mora, aduz que deixa de contestar face à orientação da Coordenação da PGFN. Impugna os critérios de cálculo para apuração do valor restituível e requer a improcedência do pedido. Decisão proferida às fls. 349 declinando da competência do Juízo para o julgamento do feito e determinando a remessa dos autos à 39ª Vara do Trabalho de SP. A autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 349 (fls. 352/376), ao qual o E. TRF deferiu o efeito suspensivo requerido e, posteriormente, deu provimento (fls. 382/386 e 431/434). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 389/390. Réplica às fls. 393/423. Este o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Superada a questão da aventada incompetência do Juízo para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF em sede de Agravo de Instrumento, juntada às fls. 431/434, que reconheceu ser competente este Juízo Federal da 16ª Vara. Não obstante o D. Juízo do Trabalho tenha orientado a forma de incidência do imposto de renda a ser retido na fonte (fls. 73), não há que se falar em coisa julgada, na medida em que a autora não se insurge contra os termos da sentença ou acordo firmados no bojo da reclamatória trabalhista, mas sim contra a forma de incidência do imposto de renda retido na fonte em razão da reclamatória trabalhista, sendo competente para a apreciação de tal pleito, como anteriormente mencionado, a Justiça Federal. No tocante à alegada decadência e prescrição, não se observa a sua ocorrência. Primeiramente, há que se ressaltar que não consta dos autos o comprovante de recolhimento do tributo, de modo a aferir a data de sua efetivação. A par disso, há nos autos informações de que a declaração da autora ficou retida em malha fina, sendo, posteriormente, notificada do lançamento fiscal, relativo a glosas apuradas em referida declaração (v. fls. 311/315), razão pela qual não há que se falar na ocorrência de prescrição e tampouco de decadência. No mérito. A autora se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados pagos a título de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, vencidas e vincendas, inclusive férias, 13º salário, gratificações e FGTS, acrescidas de juros moratórios (fls. 61/74). A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe provar. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio da autora. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente

recebidos em cada mês. (negritei)A quantia paga à autora expressa a somatória das diferenças salariais vencidas e vincendas, decorrentes de desvio de função. Não obstante não conste dos autos planilha demonstrativa dos valores devidos mês a mês, permitindo-se aferir, desde logo, a alíquota correspondente da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, tal fato não obsta a confrontação em momento posterior, quando da execução do julgado. Dessume-se, ademais, que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia do acordo judicial ou da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da homologação ou da prolação. Assim, os valores recebidos de forma acumulada resultante de acordo firmado no bojo de reclamatória trabalhista, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010) **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR.** 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO.** 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decisum exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Igualmente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momento da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266) Há que se ressaltar, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado

judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Entretanto, no caso em apreço, onde a retenção do imposto de renda teria ocorrido nos anos de 2006 e 2007, conforme acordo de fls. 193, são inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, nos termos do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Assim, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deverá se ater aos valores mensais a que faria jus a autora, na época oportuna, e não ao montante integral pago de forma acumulada e acrescido de juros moratórios. Destaco, nesse sentido, a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo (JEF/SP 3ª Região), verbis: I - RELATÓRIO: O autor requer a devolução do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento de valores retroativos acumulados de sua aposentadoria. O pedido foi acolhido, sendo a União condenada a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A União interpôs recurso, argumentando a legitimidade e a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas acumuladamente. É o relatório. II - VOTO: Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621 e publicação do acórdão em 11/10/2011, incluo o presente feito em pauta para julgamento. Não assiste razão à União. Primeiramente, observo que o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 611.406 não obsta ao julgamento do presente recurso. A matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores. Resta assente que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado (Processo n. 2006.61.02.008927-5, Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Este o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010). Neste sentido, também a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. DJ: 15/12/2010). Friso, por oportuno, que o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pelo artigo 44 da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei 12.350, em 20/12/2010, não pode ser aplicado aos fatos geradores anteriores à sua vigência. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. O pagamento deverá se dar através de ofício requisitório. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo

em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento). (TERMO Nr: 6301017353/2012 PROCESSO Nr: 0005551-35.2011.4.03.6311, Relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO) Quanto aos juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, era remansosa a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido da não incidência do imposto de renda sobre eles, conquanto revestidos de natureza remuneratória. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRAB vol. 208 p. 36) A questão ganhou novos contornos por ocasião do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido. (REsp 1089720, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/11/2012)Na hipótese dos autos, todavia, todas as verbas reclamadas são dissociadas do contexto da rescisão do contrato de trabalho, de modo que afigura-se correta a incidência do imposto sobre os juros moratórios. Remanesce, ainda, a questão afeta a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda.O artigo 718, 1º, inciso II do Decreto 3.000/99 dispensa da incidência do imposto de renda a soma de rendimentos pagos no caso de honorários advocatícios. Assim também prevê a Lei nº 7.713, de 22/12/88:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Deste modo, é possível a dedução das despesas pagas pelo contribuinte a título de honorários advocatícios, dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. É de se dizer, somente os honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas tributáveis é que poderão ser objetos de dedução da base de cálculo do imposto de renda.Nesse sentido, a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 2. Afastada, igualmente, a alegação de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores em questão, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos do término do ano-calendário em que ocorreu a retenção do Imposto de Renda referente ao recebimento dos valores decorrentes de sentença trabalhista (2006). 3. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda,pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 5. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012), inferindo-se, do novo entendimento, que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 9. No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 10. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 11. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 1852833, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO

IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito da autora de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ela recebidos em ação trabalhista. 5. Nos termos da jurisprudência firmada no E. STJ, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser proporcional apenas com relação aos valores recebidos relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988. 6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Mantida a condenação dos honorários advocatícios pela ré, fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, do CPC. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 1817132, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2013)O artigo 80, 1º, III do Decreto 3.000/99 exige que os valores a deduzir do imposto de renda sejam amparados por recibos, contendo pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na sua falta, ser substituído pelo número do cheque nominativo. Nesta senda, verifica-se que a autora juntou aos autos, recibo de pagamento dos honorários advocatícios contratados para a defesa de seus interesses na mencionada reclamação trabalhista (fls. 261), contendo as formalidades previstas no artigo 80, 1º, III do Decreto 3.000/99, podendo, deste modo, ser deduzidos, desde que respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pela autora. Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir à autora Alvaneide de Melo Maeda as diferenças recolhidas a maior a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas trabalhistas pagas por força do acordo firmado na Reclamação Trabalhista nº 2047/89, considerando os valores pagos de forma acumulada e os descontos mensais que seriam devidos nas épocas próprias, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva, bem como a dedução dos honorários advocatícios contratados, comprovados às fls. 261 dos autos, respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pela autora. O crédito apurado em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Cumpra-se a decisão de fls. 305, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

0014304-95.2012.403.6100 - ALÍPIO JOAQUIM DE MELO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Alípio Joaquim de Melo ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração de ilegalidade da incidência do imposto sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como sobre os juros de mora, condenando-se a ré à restituição do imposto de renda retido na fonte a maior, calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mês a mês, ou a Instrução Normativa nº 1127/2011 (artigo 12-A da Lei 7713/88). Relata, em suma, que propôs reclamação trabalhista, Processo nº 2930/2000, que tramitou perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada parcialmente procedente. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a indevida incidência

de imposto de renda sobre o pagamento acumulado das verbas, e não mês a mês como deveria ter sido, tendo em vista que vigora o regime tributário de competência. Sustenta que houve, ainda, indevida incidência do imposto sobre os juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória e, portanto, deveriam ter sido excluídos da base de cálculo do tributo. Anexou documentos às fls. 31/92. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 100/119 arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo, coisa julgada material, decadência e prescrição. No mérito, sustenta que as verbas recebidas pelo autor não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda sobre o pagamento acumulado, vez que a legislação do IRPF adotou o regime de caixa de tributação. Com relação aos juros de mora, aduz que deixa de contestar face à orientação da Coordenação da PGFN. Impugna os critérios de cálculo para apuração do valor restituível e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/154. Este o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não obstante o D. Juízo do Trabalho tenha orientado a forma de incidência do imposto de renda a ser retido na fonte (fls. 50), não procede a alegação de incompetência do Juízo e de coisa julgada, na medida em que a parte autora não se insurge contra os termos da sentença ou acordo firmados no bojo da reclamatória trabalhista, mas sim contra a forma de incidência do imposto de renda retido na fonte em razão da reclamatória trabalhista, sendo competente para a apreciação de tal pleito a Justiça Federal, consoante a firme jurisprudência. No tocante à aventada decadência e prescrição, não se observa a sua ocorrência, tendo em vista o recolhimento do imposto de renda em outubro de 2008 (fls. 84) e a propositura da ação em 08/08/2012, portanto, dentro do quinquênio legal. No mérito. O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados pagos a título de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, de horas extras e verbas rescisórias, acrescidas de juros moratórios (fls. 48/49). A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe provar. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio do autor. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei nº 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga ao autor, como já mencionado, expressa a somatória das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, de horas extras e verbas rescisórias, acrescidas de juros moratórios. Não obstante não conste dos autos planilha demonstrativa dos valores devidos mês a mês, permitindo-se aferir, desde logo, a alíquota correspondente da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, tal fato não obsta a confrontação em momento posterior, quando da execução do julgado. Dessume-se, ademais, que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia do acordo judicial ou da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da homologação ou da prolação. Assim, os valores recebidos de forma acumulada resultantes de sentença proferida

em reclamatória trabalhista, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (Resp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (Resp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decisor exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Igualmente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momento da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266) Há que se ressaltar, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia, verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo,

devido ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Entretanto, no caso em apreço, onde a retenção do imposto de renda teria ocorrido no ano de 2008, conforme acordo de fls. 84, são inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, nos termos do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Assim, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deverá se ater aos valores mensais a que faria jus o autor, na época oportuna, e não ao montante integral pago de forma acumulada e acrescido de juros moratórios. Destaco, nesse sentido, a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo (JEF/SP 3ª Região), verbis: I - RELATÓRIO: O autor requer a devolução do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento de valores retroativos acumulados de sua aposentadoria. O pedido foi acolhido, sendo a União condenada a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A União interpôs recurso, argumentando a legitimidade e a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas acumuladamente. É o relatório. II - VOTO: Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621 e publicação do acórdão em 11/10/2011, incluo o presente feito em pauta para julgamento. Não assiste razão à União. Primeiramente, observo que o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 611.406 não obsta ao julgamento do presente recurso. A matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores. Resta assente que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado (Processo n. 2006.61.02.008927-5, Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Este o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010). Neste sentido, também a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. DJ: 15/12/2010). Friso, por oportuno, que o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pelo artigo 44 da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei 12.350, em 20/12/2010, não pode ser aplicado aos fatos geradores anteriores à sua vigência. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. O pagamento deverá se dar através de ofício requisitório. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, André Wasilewski Duszczak e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 24 de janeiro de 2012 (data do julgamento). (TERMO Nr: 6301017353/2012 PROCESSO Nr: 0005551-35.2011.4.03.6311, Relator Juiz Federal

PAULO RICARDO ARENA FILHO) Quanto aos juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, era remansosa a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido da não incidência do imposto de renda sobre eles, conquanto revestidos de natureza remuneratória. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRAB vol. 208 p. 36) A questão ganhou novos contornos por ocasião do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/11/2012) - destaquei. Na hipótese dos autos, conforme se observa da sentença às fls. 48/49, algumas das verbas reclamadas possuem natureza salarial (equiparação salarial, reflexos em adicional de tempo de serviço, gratificação de função, complemento de função, função acessória, horas extras, DSR, adicional de periculosidade, férias e 13º salário) e outras têm cunho indenizatório (terço constitucional de férias, aviso prévio e FGTS). Assim, deve ser mantida a incidência do imposto sobre os juros moratórios relativamente às verbas de natureza salarial e afastada no tocante às verbas de natureza indenizatória. No tocante à indenização adicional pela dispensa sem justa causa, há firme orientação jurisprudencial no sentido da incidência do imposto de renda sobre as verbas

pagas por liberalidade do empregador (TRF-3, AI 490108, Relatora Des.Federal Vesna Kolmar), razão pela qual é mantida a incidência do tributo sobre os juros moratórios relativos à referida verba.Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor Alípio Joaquim de Melo, as diferenças recolhidas a maior a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas trabalhistas pagas por força da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº2930/2000, considerando os valores pagos de forma acumulada e os descontos mensais que seriam devidos nas épocas próprias, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva, bem como sobre os juros moratórios relativos ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio e à indenização adicional, sobre os quais não deve incidir o imposto. O crédito apurado em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0014972-66.2012.403.6100 - CARMEN QUINTAS ESPER DE LAURO(BA017041 - PEDRO NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 5 REGIAO- BAHIA/SERGIPE(BA018928 - LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA E BA034285 - THIAGO TORRES ALMEIDA)

Vistos etc., Carmem Quintas Esper de Lauro move ação em face do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região e do Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região, objetivando sua transferência compulsória do Conselho de São Paulo para o Conselho da 5ª Região - Bahia/Sergipe. Alega, em suma, que, após obter inscrição definitiva no Conselho réu, mudou-se para Salvador/BA, tendo solicitado sua transferência para esta Região, o que, no entanto, lhe fora indeferido por motivos relacionados à falta de quitação de mensalidades com o Conselho da 8ª Região.A ação foi proposta, originariamente, perante o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o qual declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis daquela Seção Judiciária.Às fls. 54/72, O Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região apresentou contestação, suscitou, em suma, a necessidade de pagar as anuidades ao Conselho de Classe para a manutenção do registro em órgão profissional e, que, embora o inscrito não exerça atividades, ou mesmo esteja aposentado, se faz necessário que o mesmo requeira seu desligamento formal dos quadros da Entidade Autárquica, para desvincular-se de todos os direitos e obrigações, inerentes à sua filiação.Às fls. 127/137, o Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região apresentou contestação, suscitando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que não possui poderes ou competência para atuar no processo de transferência de registro, devendo ser excluído da lide, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, e, no mérito, destaca que a cobrança alegada pela parte autora, em verdade, se trata de procedimento de fiscalização.Às fls. 153/154, foi julgada procedente pela 13ª Vara Cível Federal da Bahia, exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 158/159.A parte autora não apresentou réplica.É o relatório. Passo a decidir.De início, afasto as preliminares suscitadas, atinentes à ilegitimidade passiva ad causam. Observo que, considerando os fatos explanados na inicial, visa-se ao afastamento da exigência de pagamento de anuidades em atraso para a transferência para outra Região, operação essa que abrange tanto o Conselho da 8ª Região, como o Conselho da 5ª Região.No mérito, assiste razão ao autor. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Embora possa se falar, na hipótese, de norma constitucional de eficácia contida, a restrição à previsão do livre exercício do trabalho apenas pode se dar em virtude qualificações profissionais estabelecidas em lei em sentido formal. No caso em tela, a restrição imposta pelo Conselho, além de não dizer respeito a qualificações profissionais - trata-se de exigência de pagamento de anuidades em atraso -, não se encontra preceituada em lei, mas, sim, em ato administrativo normativo, qual seja, a Resolução 346/1988. Depreende-se, pois, que a exigência feita pela ré não se encontra prevista nas leis que disciplinam os Conselhos e, ainda que estivesse, não se alinharia com a restrição que a Carta Política prevê como possível (atendimento às qualificações profissionais estabelecidas pela lei). Assim, defluiu-se que a cobrança de valores em atraso não pode consubstanciar óbice à transferência pretendida e deve, por

consequente, ser feita por meio de execução fiscal. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE OUTRO ESTADO. CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XIII, CF. 1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XIII, estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Portanto, é inconstitucional o condicionamento desta liberdade. 2. O profissional agravado, devedor do CREMERS, não discute sua dívida, apenas requer sua transferência para o CRM do Estado do Mato Grosso, para que possa exercer sua profissão. 3. O Conselho deve cobrar seus débitos através da execução fiscal, prevista na Lei nº 6.830/80. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AG 200104010725366, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 731.) Destarte, afigura-se indevida a imposição de pagamento de anuidades em atraso para a transferência rogada. De outro lado, não se pode falar em transferência compulsória, já que o cumprimento a outras exigências pode ser necessário, em relação, por exemplo, à apresentação de documentos. Outrossim, não se pode falar em determinação para que o Conselho da 5ª Região se abstenha de adotar medidas judiciais, porquanto tal pretensão viola o preceito constitucional que garante a todos o acesso ao judiciário. Desta sorte, a pretensão deduzida deve ser acolhida em parte, apenas para determinar às rés tomem as medidas necessárias, abstendo-se de exigir o pagamento de anuidades em atraso para a transferência do autor para outra região. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar às rés tomem as medidas necessárias para a transferência do autor, abstendo-se de exigir o pagamento de anuidades e demais taxas em atraso. Determino, ainda, ao Conselho da 8ª Região que forneça ao autor os documentos pertinentes. Condeno as rés ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-68.2013.403.6100 - BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMISSAO FISCALIZ SELECAO CURSO FORMACAO CABOS AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fls. 200 e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002448-03.2013.403.6100 - JORGE KANO(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Jorge Kano impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS em SP, objetivando ordem judicial que lhe assegure o direito ao gozo da licença-prêmio já concedida, pelo período de 60 (sessenta) dias. Relata o impetrante, em suma, que é Auditor da Receita Federal e conta atualmente com 69 anos de idade. Aduz que obteve por meio dos Processos nºs 10880.010213/84-80, 10880.000333/92-16 e 10880.059673/93-16, o direito ao gozo de licença-prêmio por assiduidade pelo período de 12 meses, tendo usufruído apenas de 30 dias. Diz que requereu autorização para gozo da licença, pelo prazo de 60 dias (P.A. nº 10880.010213/84-80), que foi indeferido pela autoridade impetrada com fundamento na Lei nº 8.112/90 e Portaria RFB nº 3131/11, enquanto perdurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000063/2009-48. Alega o impetrante a ilegalidade do ato que indeferiu seu pedido de gozo do período de licença prêmio, uma vez que baseado unicamente em norma infralegal, sem respaldo na lei. Anexou documentos às fls. 42/216. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Nas informações, o Sr. Chefe Substituto do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal alegou que o ato acoimado de coator é legítimo e legal, eis que encontra amparo no artigo 172 da Lei nº 8.112/90 e Portaria RFB nº 3131/11, acrescentando que tal indeferimento seria indispensável ao regular andamento do PAD instaurado em face do impetrante. Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 230/236, nas quais alegou sua ilegitimidade passiva ad causam. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 237. A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 244/318. A União Federal manifestou-se às fls. 325, requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido por despacho às fls. 373. A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 326/359, sendo mantida a decisão pelos mesmos fundamentos (fls. 372). Manifestou-se a impetrante às fls. 361/371, acerca das informações das autoridades impetradas. O d. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 377/378). Este o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do documento às fls. 68, o ato impugnado nesta ação foi praticado pelas duas autoridades apontadas na inicial, estando, pois, ambas legitimadas para integrar o polo passivo da ação. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DEFIS. No mérito, o pedido é improcedente. Consoante a uníssona jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o gozo de licença prêmio submete-se ao

poder discricionário da Administração, de modo que eventual indeferimento de tal pleito não caracteriza abuso ou ilegalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. ATO DISCRICIONÁRIO. EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em que requer o impetrante o gozo de um período de licença-prêmio, ou que o mesmo seja convertido em pecúnia, o que lhe foi obstado em virtude de instruções de serviço que suspenderam provisoriamente a concessão de tal licença no Departamento de Polícia Rodoviária Federal; 2. O gozo da licença-prêmio está condicionado aos critérios conveniência e oportunidade da Administração, podendo ser indeferido requerimento do servidor nesse sentido, se seu afastamento prejudicar o funcionamento do serviço público. Tratando-se de ato discricionário, a atuação do Judiciário cinge-se ao exame de sua legalidade, não podendo adentrar a seu mérito; 3. A conversão em pecúnia da licença-prêmio só é prevista para a hipótese de falecimento do servidor, o que não se aplica ao caso; 4. Apelação improvida. (TRF-5, AC 454957, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJ de 28/11/2008, p. 328 - Nº 232) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. A suspensão temporária do gozo de licença-prêmio, por necessidade ou conveniência da Administração, não importa em violação ao direito adquirido. Precedentes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 9215, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 13/06/2005, p. 349) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO POR REGIME. É possibilitado à Administração que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da sua licença prêmio. O indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de ensino, não caracteriza qualquer ilegalidade. Recurso desprovido. (STJ, ROMS 10634, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 04/06/2001, p. 189) Não obstante o deferimento do gozo da licença prêmio se submeta aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, é de se salientar que a liberdade de ação administrativa não é irrestrita, estando também sujeita aos contornos legais. Nesse sentido, a propósito, é conveniente trazer ao lume a lição do i. Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro: A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade. Por aí se vê que a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público. O ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, ou informado de finalidade estranha ao interesse público, é ilegítimo e nulo. Em tal circunstância, deixaria de ser ato discricionário para ser ato arbitrário - ilegal, portanto. (25ª edição, Malheiros Editores, p. 110) Nesta senda, cumpre ao Poder Judiciário analisar os elementos relativos à legalidade do ato, ou seja, da observância à competência, forma e finalidade, além daqueles princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, já que os motivos do ato, atinentes à oportunidade e conveniência, encontram-se inseridos no campo da liberdade administrativa. Na hipótese em tela, o impetrante responde a processo administrativo disciplinar, razão pela qual teve seu pedido relativo ao gozo de licença prêmio, adquirido nas décadas de 70/80, indeferido com base nos artigos 11 e 12 da Portaria RFB nº 136, de 06/02/2013, que dispõe: Art. 11. O servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar: I - somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora; II - ficará à disposição do titular da unidade, exercendo as atividades por ele determinadas, devendo atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar. Art. 12. O Corregedor-Geral e os Chefes de Escritório de Corregedoria, no interesse do serviço, especialmente do regular andamento das sindicâncias disciplinares e dos processos administrativos disciplinares, poderão determinar que sejam reprogramadas as férias, licenças e afastamentos, que a administração tenha poderes discricionários para conceder, dos servidores acusados ou indiciados em procedimentos disciplinares e daqueles designados para compor as respectivas comissões. Considerando que a concessão de férias e licenças se insere no poder discricionário da Administração, não se verifica abuso ou ilegalidade a ser sanado. Ademais, conforme esclareceu o Sr. Chefe Substituto no ESCOR08, às fls. 227/228, a negativa do pedido do impetrante teve por fim resguardar o perfeito andamento dos trabalhos no feito disciplinar, além dos princípios constitucionais garantidores do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, conforme se observa, estando também o ato impugnado revestido das formalidades legais atinentes à finalidade, há que ser julgado improcedente o pedido formulado nesta ação, eis que não se encontra presente o direito líquido e certo invocado nesta ação. Posto isso, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex legis. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0005784-15.2013.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante à sentença de fls. 138/143, alegando a ocorrência de obscuridade, posto que não foi apreciado o pedido formulado para o desentranhamento de todas as provas obtidas por meios ilícitos nos autos do processo administrativo. Este o relatório. Passo a decidir. Com razão o embargante, vez que a sentença restou omissa quanto a parte do pedido formulado no item c), da petição inicial (fls. 26), relativo ao desentranhamento de todas as provas obtidas por meio ilícito nos autos do procedimento administrativo nº 19515.722.831/2012-14. Nesta senda, considerando que o juízo de antanho concluiu pela procedência do pedido formulado, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de violar o sigilo bancário do impetrante, bem como de fazer uso das informações obtidas, há que ser acolhidos os presentes embargos. Posto isso, recebo os embargos e os acolho para que passe a constar no dispositivo da sentença, o seguinte: Posto isso julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de violar o sigilo bancário do impetrante WASHINGTON UMBERTO CINEL, bem como de fazer uso das informações bancárias obtidas a tal título, devendo, ainda, a impetrada proceder ao desentranhamento de todas as provas obtidas por meio ilícito nos autos do procedimento administrativo nº 19515.722.831/2012-14. Mantenho, no mais, a sentença, tal como prolatada. P. R. I.

0006376-59.2013.403.6100 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este Juízo às fls. 372/373, dada a discrepância relativa ao reconhecimento da correspondência entre os recolhimentos efetuados e os débitos declarados, com o argumento da existência de saldos residuais, os quais não tiveram sua origem explicada pelo impetrado (fls. 381). Requer, pois, a impetrante seja aclarada questão atinente à quitação dos débitos declarados e pagos, considerando, que, quando da impetração do presente Mandado de Segurança, houve a juntada de extensa prova documental de modo a comprovar-se, indubitavelmente, o integral pagamento dos débitos (fls. 381). É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas, restando claro o entendimento exposto. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

0013221-10.2013.403.6100 - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando decisão judicial que determine a expedição de Certidão Positiva de Contribuições Previdenciárias com Efeitos de Negativa, bem como se abstenham de incluir o nome da impetrante no CADIN. Relata a impetrante, em suma, que os seis débitos impeditivos à expedição da certidão (DEBCADs 31990996-4, 32051114-6, 32051115-4, 32051130-8, 32258962-2 e 32494277-0), estariam extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa, de modo que possui o direito líquido e certo à CPEND. Anexou documentos às fls. 11/203. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fls. 208). A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito (fls. 215). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRF-3 prestou informações às fls. 216/229, argumentando com a sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de certidão, bem como para a análise das causas suspensivas aos DEBCADs 31990996-4, 32051114-6, 32051115-4, 32051130-8 e 32258962-2, vez que ocorreram no bojo de ações judiciais em trâmite na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Quanto ao DEBCAD 32494277-0, afirma que o débito não configura mais óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Nas informações, o Delegado da DERAT sustentou que a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal se deve a débitos inscritos em dívida ativa, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo (fls. 230/238). Manifestação da impetrante às fls. 240/260. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 261/262. Foi acostada aos autos

petição (fls. 276/277) em que a impetrante requer a desistência do presente mandamus, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Instada a manifestar, a União Federal aquiesceu com o pedido de desistência, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPCO Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 281/282). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a impetrante formulou pedido de desistência do presente mandamus em virtude da alegada ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para o pedido de certidão e para a exclusão do nome da impetrante do CADIN, vez que cinco dos seis débitos em discussão teriam origem em processos em trâmite no Estado do Rio de Janeiro, aliada à informação do Delegado da DERAT de que apenas um dos débitos não constituía óbice à expedição, sendo, porém, competente para a análise das causas suspensivas da exigibilidade dos cinco créditos remanescentes o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Nesse passo, a despeito de já terem sido prestadas as informações, o pedido de desistência em Mandado de Segurança prescinde da manifestação da autoridade impetrada, conforme o entendimento da Jurisprudência dominante, representado pela seguinte ementa: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Ressalte-se, ademais, que o pedido de liminar foi indeferido, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do pleito da impetrante. Desta sorte, deve ser homologado o pedido de desistência e, por conseguinte, extinto o feito. Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 276/277, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002686-07.2013.403.6105 - BIONOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE OLEOS LTDA (SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

(FLS.84) (Fls. 55 e 62) Defiro o ingresso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ratificando as manifestações apresentadas nos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Segue sentença em separado. Int. (FLS.85/87) Vistos, etc. Bionova Indústria e Comércio de Reciclagem de Óleos Ltda impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando o registro da ata de assembleia geral extraordinária que deliberou pela dissolução da sociedade. Relata a impetrante, em suma, que por conta do desaparecimento do affectio societatis, decidiu encerrar suas atividades. Para tanto, afirma que convocou assembleia geral extraordinária, notificando os sócios de sua realização, tendo sido deliberada por aqueles presentes, de forma unânime, a dissolução da sociedade. Aduz, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a proceder ao registro da ata, exigindo o cumprimento do disposto no artigo 176, I do Código Civil. Argumenta, porém, que o dispositivo invocado não se aplica ao caso, já que se trata de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, cuja dissolução é regulada pelo artigo 1033, III do Código Civil. Anexou documentos às fls. 09/35. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas (fls. 36). O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 42/50 arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Administrador de Escritório Regional e a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo, vez que a ata trazida a registro tratou da dissolução da sociedade, que nos termos da cláusula XI do contrato, se dará na forma da legislação em vigor, no caso, o artigo 1076, I, c/c artigo 1071, inciso VI, ambos do Código Civil, que exigem quórum mínimo de do capital social. Aduz que os dois sócios presentes não possuem mais do que 74% do capital, de forma que, sem a anuência expressa do sócio ausente não podem dissolver a sociedade. Argumenta com a responsabilidade solidária do administrador público que arquivar o instrumento com inobservância da lei. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 52/54, afirmando a falta de interesse público a justificar a atuação daquele órgão. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu sua admissão na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009 (fls. 55). O D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas declinou da competência, remetendo os autos a Justiça Federal de Campinas (fls. 56), tendo o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas determinado a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 60/61). Decisão proferida às fls. 66, ratificando os atos processuais praticados. Comprovante de recolhimento das custas de distribuição às fls. 75/78. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este o relatório. Passo a decidir. Não obstante a impetração tenha sido direcionada ao Administrador do Escritório Regional de Campinas da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a autoridade legitimada, qual seja o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, prestou as

informações que lhe competia para o deslinde da questão posta nestes autos. Assim, não merece prosperar a preliminar ofertada, vez que, em se tratando de superior hierárquico da autoridade apontada como correta e, tendo este prestado as informações pertinentes, como é o caso destes autos, resta suprida a ilegitimidade apontada. Passo à análise do mérito. Pretende a impetrante levar ao registro na Junta Comercial a ata de assembleia geral extraordinária que deliberou, por voto unânime dos sócios presentes, pela dissolução da sociedade dada a ausência da affectio societatis, afastando o ato da autoridade impetrada que o indeferiu sob o fundamento de que não foram observados os requisitos legais. Em conformidade com o que dispõe a Cláusula XI - Disposições Finais do contrato social da impetrante, no caso de liquidação, extinção ou dissolução da sociedade proceder-se-á na forma da legislação aplicável em vigor (fls. 32). Nesta toada, infere-se dos documentos que instruem a exordial que os atos relativos à dissolução societária foram praticados em outubro de 2011, devendo ser observada a legislação atinente à matéria então em vigor. Impende ressaltar que, a partir da edição da Lei nº 10.406/2002, que revogou parte das disposições do Código Comercial, o direito de empresa passou a ser regulado pelo novo Código Civil, que dispõe o seguinte acerca da dissolução da sociedade limitada: Artigo 1071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:.....VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; Artigo 1076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071. Portanto, em conformidade com as disposições legais em comento, a dissolução da sociedade limitada está alçada ao quórum mínimo dos votos correspondentes a (três quartos) ou 75% do capital social, sendo inadmissível sua efetivação por quórum menor. Nesse sentido: Ementa: Ação de cobrança. Determinação para regularização do pólo ativo da demanda em razão da dissolução da sociedade. Tratando-se de alteração de contrato social de sociedade limitada, impõe-se o quórum mínimo exigido de do capital social, a teor do art. 1.076, I, do CC, não observado na hipótese. Inocorrência da dissolução da pessoa jurídica, que deve permanecer no pólo ativo da demanda. Recurso provido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento 0101465-38.2012.8.26.0000, Relator Cesar Lacerda, Comarca: Cubatão, 28ª Câmara de, Direito Privado, Data Julgamento: 24/07/2012, Data Registro: 25/07/2012) Na hipótese dos autos, a deliberação pela dissolução da sociedade impetrante se deu por votos de dois dos três sócios, cujas quotas correspondem a cerca de 74% do capital social. A despeito do cumprimento ou não das formalidades atinentes à convocação do sócio ausente, à luz das disposições contratuais e legais, não se evidencia a eficácia do distrato estabelecido por quórum inferior ao legalmente estabelecido. Outrossim, não há que se falar na aplicação do artigo 1033, inciso III do Código Civil, que autoriza a dissolução por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, eis que direcionado à sociedade simples de prazo indeterminado. Considerando que a impetrante é sociedade limitada de prazo indeterminado, como já mencionado, aplicam-se as disposições do artigo 1071 c/c o artigo 1076, ambos do Código Civil. Ressalte-se, ademais, que a análise da legalidade do ato societário está inserida nos requisitos formais ao registro, estando, portanto, dentro das atribuições da JUCESP. Assim, não se verifica abuso ou ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o registro da ata da assembleia que decidiu, por quórum insuficiente, a dissolução da sociedade e o encerramento das atividades. Posto isto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente Nº 13568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017844-20.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA (SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 145/156: A parte autora requer a reconsideração da decisão de fl. 142, acostando, para tanto, documentos que considera comprobatórios do direito alegado. Da análise de tais documentos, verifico que o depósito judicial efetuado pela autora (fl. 133) corresponde, em princípio, ao valor integral do débito, considerando o relatório de

fls. 150/152 (juntado aos autos somente neste momento), emitido em 07/10/2013, onde consta o valor consolidado de R\$ 5.672,70, o que corresponde exatamente ao valor depositado pela autora em 31/10/2013, ou seja, dentro do mesmo mês, não havendo se falar em atualização. Referido depósito foi realizado em data anterior (31/10/2013) ao protesto (11/11/2013) noticiado pela autora. O documento de fl. 139 dá conta de que o título protestado é a CDA nº 80.6.13.019483-27, cuja exigibilidade está suspensa pelo depósito acima mencionado, não podendo, desta forma, ser objeto de protesto. Isto posto, RECONSIDERO a decisão de fl. 142, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do crédito objeto da CDA nº 80.6.13.019483-27 com fundamento no art. 151 II do CTN e DEFIRO a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos-SP e ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos-SP (endereços às fls. 137/139) dando conta da suspensão da exigibilidade e determinando o cancelamento imediato do protesto da mencionada CDA, desde que o depósito de fl. 133 preencha todos os requisitos legais. Encaminhe-se os ofícios via ECT.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9019

MONITORIA

0011218-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JESUS MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jesus Miguel Ribeiro dos Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.201,59 (doze mil duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008198-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 68. I.

0017816-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANO VALENTIN

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Christiano Valentin, objetivando o pagamento de R\$ 32.991,03 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos), valor referente ao contrato do Construcard n.º 000255160000092581. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Titular oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida, nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 32.991,03 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos), atualizada a partir de 26 de setembro de 2012. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0000722-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA TORRES FRANCISCO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 67. I.

0010770-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Kher Indústria e Comércio de Modas LTDA., objetivando o pagamento de R\$ 89.353,24 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), valor referente ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912250764. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Titular oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida, nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandato inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 89.353,24 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizada a partir de 22 de maio de 2013. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 dias, manifestem-se os autores sobre a petição do Banco Central do Brasil de fls. 1731/1733. No mesmo prazo, manifeste-se o autor Edeмар Cid Ferreira sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a desistência formulada pelos demais co-autores. Com as respostas, intemem-se os réus para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0026824-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026824-7) - OSEIAS NORBERTO DAIBS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- O autor veio a juízo, em face da ré, propor ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com pleito de antecipação de tutela, registrando ser aposentada pelo regime da Previdência Social e que recebe o benefício (suplementação) pago pela Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, atual responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciário, devido a uma transferência dos planos de previdência privada complementar, cuja contribuição fora feita à Fundação SISTEL de Seguridade Social. Anotou que este Fundo basicamente foi formado por contribuições do empregado e do empregador. Os valores dos empregados, revertidos ao Fundo, eram, na época, renda tributável e sofreram incidência de Imposto de Renda, não podendo incidir novamente no resgate. Antes da Lei nº 9.250/95, prosseguiu a inicial, os valores eram tributados, mas, após a lei, foi fado o direito de abater de sua base tributável. Por ter sofrido a incidência do IR até a edição da Lei nº 9.250/95, o autor requereu a cessação da incidência do IR, bem como a restituição dos valores pagos a título de IR sobre os benefícios pagos pela Fundação Visão Prev. O autor gizou o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88 que condicionava a isenção ao fato dos rendimentos e do ganho de capital terem sido tributados na fonte, evitando nova incidência. Contudo, a Lei nº 9.250/95 revogou tal isenção, o que seria inconstitucional e ilegal. Anexou documentos. 2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado, pois, não obstante a indicação de pedido de antecipação, o autor não o formulou expressamente e também não fundamentou os requisitos para sua concessão. 3- A União apresentou Contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em face da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, deduziu a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo em questão é de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento supostamente indevido. A Lei Complementar nº 18, de 2005, teria afastado a tese dos cinco mais cinco anos. Avivou o entendimento de não incidência de I.R. sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente em relação ao período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite

do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII, do art. 6, da Lei n 7.713, de 1988, o que não abrangeria o pedido formulado pelo Autor em toda sua extensão. A seguir digressionou sobre o critério material da hipótese de incidência do IRPF, sobre o conceito de renda/provento, tributação estática e tributação dinâmica, do elemento tempo, do princípio da generalidade, das naturezas jurídicas diversas da contribuição, resgate e benefício, da isenção prevista no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70 e da aplicação dos princípios do direito previdenciário, pugnando pela improcedência do pedido. 4- Houve Impugnação ao Valor da Causa, que foi processada em apenso, resultando em acolhimento do pedido para alterar o valor da causa de R\$ 1.000,00 (fl.07) para R\$ 33.151,92 (fl. 77) 5- O autor, em réplica, alegou, quanto ao mérito, que a prescrição, no seu ver, seria de dez anos (tese dos 5 + 5). 6- Posteriormente, o autor foi intimado a apresentar as declarações do imposto de renda relativas aos exercícios de 1989 a 1995. Contudo, tais declarações não foram juntadas aos autos. É o Relatório. Decido. 7- Como exsurge dos autos, a preliminar de inépcia da inicial não tem respaldo. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 566.621/RS, Plenário, Rel. Min Ellen Gracie, firmou entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005 deve ser aplicado levando em consideração a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da nova Lei. Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, como no caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com termo inicial na data em que o beneficiário passou a receber a aposentadoria complementar. Quanto à cobrança de IR sobre as parcelas recebidas a título de complementação, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, tendo por Ministro Relator Teori Albino Zavascki, cuja ementa é transcrita: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Observou o Excelentíssimo Ministro, no voto proferido, ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente. Em relação à ausência de apresentação das declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 1989 a 1995, é desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. (REsp n 1105992/RJ, Rel Min. Castro Meira, 2ª T., D.J. 04/11/2010, DJe 10/12/2010). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria referentes às contribuições realizadas exclusivamente pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A Ré deverá repetir os impostos recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e fixado às fls. 74/77, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008492-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008492-3) - RICARDO CASTAGNINO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- O autor veio a juízo, em face da ré, propor ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, afirmando ter completado a idade necessária para usufruir de seu plano de previdência privada mantido pelo Citiprevi Sociedade de Previdência Privada. Anotou ter contribuído para o plano de previdência privada, dentre outros períodos, entre janeiro de 1993 e dezembro de 1995, período que, segundo o autor, foi recolhido o imposto de renda no momento da contribuição. Antes da Lei nº 9.250/95, prosseguiu a inicial, os valores eram

tributados, mas, após a lei, foi fado o direito de abater de sua base tributável. Por ter sofrido a incidência do IR até a edição da Lei nº 9.250/95, o autor requereu a cessação da incidência do IR, bem como a restituição dos valores pagos a título de IR sobre os benefícios pagos pela Citiprev. O autor gizou o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88 que condicionava a isenção ao fato dos rendimentos e do ganho de capital terem sido tributados na fonte, evitando nova incidência. Contudo, a Lei nº 9.250/95 revogou tal isenção, o que seria inconstitucional e ilegal. Anexou documentos. 2- A União apresentou Contestação, alegando que a exordial deveria ser indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC, em face da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Avivou o entendimento de não incidência de IR sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente em relação ao período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII, do art. 6, da Lei n 7.713, de 1988, não oferecendo resistência ao direito invocado pelo autor, levando-se em consideração o Ato Declaratório n 4, da PGFN, de 07/11/2006, que dispensa a apresentação de contestação em ações que tenham como escopo a obtenção de declaração de não incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1/01/89 a 31/12/95, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período. 3- A autor, em réplica, afirmou ser desnecessária a juntada de outros documentos além daqueles acompanhados da exordial, uma vez que o extrato fornecido pela entidade de previdência privada seria suficiente para demonstrar o pagamento das contribuições. 4- Posteriormente, foi juntado aos autos ofício do Citiprev, informando os valores relativos às contribuições no período de 1989 a 1995. É o Relatório. Decido. 5- Como exsurge dos autos, a preliminar de inépcia da inicial não tem respaldo. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 566.621/RS, Plenário, Rel. Min Ellen Gracie, firmou entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005 deve ser aplicado levando em consideração a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da nova Lei. Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, como no caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com termo inicial na data em que o beneficiário passou a receber à aposentadoria complementar. Quanto à cobrança de IR sobre as parcelas recebidas a título de complementação, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, tendo por Ministro Relator Teori Albino Zavascki, cuja ementa é transcrita: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Observou o Excelentíssimo Ministro, no voto proferido, ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria referentes às contribuições realizadas exclusivamente pelo autor no período de 1º de janeiro de 1993 a 31 de dezembro de 1995. A Ré deverá repetir os impostos recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas processuais pela Ré, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0018151-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018151-5) - ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X CLARICE SATIE TOMOKAME X DEVANIR CONTE MAGNI X ELIANA MANZANO X SUELY NIETO RIGHETTI X YORIKO MINAMI TOYOMOTO (SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Os autores vieram a juízo, em face da ré, propor ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com pleito de antecipação de tutela, registrando serem aposentados pelo regime da Previdência Social e que recebem o benefício (suplementação) pago pela PREVI, entidade fechada de previdência

complementar para os empregados do Banco do Brasil. Anotaram que este Fundo basicamente foi formado por contribuições do empregado e do empregador. Os valores dos empregados, revertidos ao Fundo, eram, na época, renda tributável e sofreram incidência de Imposto de Renda, não podendo incidir novamente no resgate. Antes da Lei nº 9.250/95, prosseguiu a inicial, os valores eram tributados, mas, após a lei, foi fado o direito de abater de sua base tributável. Por terem sofrido a incidência do IR até a edição da Lei nº 9.250/95, os autores requereram a cessação da incidência do IR, bem como a restituição dos valores pagos a título de IR sobre os benefícios pagos pela PREVI. Os autores gizeram o art. 6º, da Lei nº 7.713/88 que condicionava a isenção ao fato dos rendimentos e do ganho de capital terem sido tributados na fonte, evitando nova incidência. Contudo, a Lei nº 9.250/95 revogou tal isenção, o que seria inconstitucional e ilegal. Trouxeram jurisprudência elucidativa, reforçando o pedido de tutela antecipada. Anexaram documentos. 2- Foi deferido o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação PREVI, relativos aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes, no período de 1/01/89 a 31/12/95. 3- A União apresentou Contestação, alegando a prescrição quinquenal, bem como aduzindo que a não incidência do imposto de renda ocorre somente em relação aos valores vertidos pelo próprio beneficiário, e não à parcela contribuída pelo patrocinador. Deduziu a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo em questão é de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento supostamente indevido. A Lei Complementar nº 118, de 2005, teria afastado a tese dos cinco mais cinco anos. Avivou o entendimento de não incidência de I.R. sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente em relação ao período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII, do art. 6, da Lei nº 7.713, de 1988. 4- Os autores, em réplica, averbaram que os autos traziam os comprovantes de recolhimento de 1989 até 1995 e que, quanto ao mérito, a prescrição, no seu ver, seria de dez anos (tese dos 5 + 5.5- Sem provas para produzir, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min Ellen Gracie, firmou entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005 deve ser aplicado levando em consideração a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da nova Lei. Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, como no caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com termo inicial na data em que o beneficiário passou a receber a aposentadoria complementar. Quanto à cobrança de IR sobre as parcelas recebidas a título de complementação, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, tendo por Ministro Relator Teori Albino Zavascki, cuja ementa é transcrita: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Observou o Excelentíssimo Ministro, no voto proferido, ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria referentes às contribuições realizadas exclusivamente pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A Ré deverá repetir os impostos recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025820-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025820-2) - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- A autora veio a juízo, em face da ré, propor ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com pleito de antecipação de tutela, registrando ser aposentada pelo regime da Previdência Social e que recebe o benefício (suplementação) pago pela Fundação Visãoprev Sociedade de Previdência Complementar, atual responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciário, devido a uma transferência dos planos de previdência privada complementar, cuja contribuição fora feita à Fundação SISTEL de Seguridade Social. Anotou que este Fundo basicamente foi formado por contribuições do empregado e do empregador. Os valores dos empregados, revertidos ao Fundo, eram, na época, renda tributável e sofreram incidência de Imposto de Renda, não podendo incidir novamente no resgate. Antes da Lei nº 9.250/95, prosseguiu a inicial, os valores eram tributados, mas, após a lei, foi fado o direito de abater de sua base tributável. Por ter sofrido a incidência do IR até a edição da Lei nº 9.250/95, a autora requereu a cessação da incidência do IR, bem como a restituição dos valores pagos a título de IR sobre os benefícios pagos pela Fundação Visãoprev. A autora gizou o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88 que condicionava a isenção ao fato dos rendimentos e do ganho de capital terem sido tributados na fonte, evitando nova incidência. Contudo, a Lei nº 9.250/95 revogou tal isenção, o que seria inconstitucional e ilegal. Trouxeram jurisprudência elucidativa, reforçando o pedido de tutela antecipada. Por fim, alegou a autora que a prescrição, no seu ver, seria de dez anos (tese dos 5 + 5) Anexou documentos. 2- Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para depois da contestação, situação em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação Visãoprev relativos aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido exclusivamente da participante, no período de 1/01/89 a 31/12/95 e determinou que a Fundação Visãoprev procedesse ao depósito judicial das importâncias descontadas dos demandantes a este título. 3- A União apresentou Contestação, alegando que a exordial deveria ser indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC, em face da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Avivou o entendimento de não incidência de I.R. sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente em relação ao período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII, do art. 6, da Lei n 7.713, de 1988, não oferecendo resistência ao direito invocado pelo autor, levando-se em consideração o Ato Declaratório n 4, da PGFN, de 07/11/2006, que dispensa a apresentação de contestação em ações que tenham como escopo a obtenção de declaração de não incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1/01/89 a 31/12/95, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período. 4- A autor, em réplica, limitou a requerer que fosse confirmada, em definitivo, a tutela antecipada deferida às fls. 144/145. 5- Sem provas para produzir, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. 6- Como exsurge dos autos, a preliminar de inépcia da inicial não tem respaldo. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 566.621/RS, Plenário, Rel. Min Ellen Gracie, firmou entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005 deve ser aplicado levando em consideração a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da nova Lei. Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, como no caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com termo inicial na data em que o beneficiário passou a receber à aposentadoria complementar. Quanto à cobrança de IR sobre as parcelas recebidas a título de complementação, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, tendo por Ministro Relator Teori Albino Zavascki, cuja ementa é transcrita: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Observou o Excelentíssimo Ministro, no voto proferido, ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria referentes às contribuições realizadas exclusivamente pelos autores no período de 1º de janeiro de

1989 a 31 de dezembro de 1995. A Ré deverá repetir os impostos recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, frise-se que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme deferimento de fl. 61. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010257-15.2011.403.6100 - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1 - O autor veio a juízo, em face da ré, propor ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com pleito de antecipação de tutela, registrando ser aposentado (ou pensionista) pelo regime da Previdência Social e que recebe o benefício (suplementação) pago pela Fundação Cesp. Anotou que este Fundo basicamente foi formado por contribuições dos empregados e do empregador. Os valores dos empregados, revertidos ao Fundo, eram, na época, renda tributável e sofreram incidência de Imposto de Renda, não podendo incidir novamente no resgate. Antes da Lei nº 9.250/95, prosseguiu a inicial, os valores eram tributados, mas, após a lei, foi fado o direito de abater de sua base tributável. Por ter sofrido a incidência do IR até a edição da Lei nº 9.250/95, o autor requereu a cessação da incidência do IR, bem como a restituição dos valores pagos a título de IR sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp. O autor gizou o art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88 que condicionava a isenção ao fato dos rendimentos e do ganho de capital terem sido tributados na fonte, evitando nova incidência. Contudo, a Lei nº 9.250/95 revogou tal isenção, o que seria inconstitucional e ilegal. Trouxe jurisprudência elucidativa, reforçando o pedido de tutela antecipada. Anexou documentos. 2 - A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, sem qualquer motivação, decisão esta que não foi impugnada pela parte autora, demonstrando falta de interesse em obter o provimento liminar, razão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada posteriormente à apresentação da contestação, uma vez que afastado o periculum in mora necessário para o deferimento da medida. 3 - A União apresentou Contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em face da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, deduziu a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo em questão é de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento supostamente indevido. A Lei Complementar nº 118, de 2005, teria afastado a tese dos cinco mais cinco anos. Avivou o entendimento de não incidência de I.R. sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente em relação ao período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII, do art. 6, da Lei nº 7.713, de 1988, o que não abrangeria o pedido formulado pelo autor em toda sua extensão. A seguir, digressionou sobre o critério material da hipótese de incidência do IRPF, sobre o conceito de renda/provento, pugnano pela improcedência do pedido. 4 - O autor, em réplica, averbou que os autos traziam os documentos suficientes para estabelecer a relação jurídica entre as partes e que, quanto ao mérito, a prescrição, no seu ver, seria de dez anos (tese dos 5 + 5). Avivou o Ato Declaratório PGFN nº 4/2006 que impede a apresentação de contestação em casos similares ao presente e nominou o REsp. nº 1.012.903 RJ. 5 - Sem provas para produzir, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. 6 - Como exsurge dos autos a preliminar de inépcia da inicial não tem respaldo e, quanto ao mérito, improcede também a arguição da prescrição, uma vez que o autor se reporta aos cinco anos anteriores à propositura da ação, em termos de eventual restituição de valores pagos. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621/RS, Plenário, Rel. Min Ellen Gracie, firmou entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005 deve ser aplicado levando em consideração a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da nova Lei. Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, como no caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com termo inicial na data em que o beneficiário passou a receber a aposentadoria complementar. Quanto à cobrança de IR sobre as parcelas recebidas a título de complementação, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, tendo por Ministro Relator Teori Albino Zavascki, cuja ementa é transcrita: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do

Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Observou o Excelentíssimo Ministro, no voto proferido, ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria referentes às contribuições realizadas exclusivamente pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A Ré deverá repetir os impostos recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019608-75.2012.403.6100 - MIB GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1 - A autora propôs ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da Ré, objetivando que a ré se abstenha de qualquer ato construtivo contra a autora, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros (salário educação, INCRA, sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não remuneratórias ou não habituais, como o auxílio doença (primeiros 15 dias), férias gozadas e um terço constitucional, aviso prévio indenizado, férias não gozadas, décimo terceiro salário indenizado, além de outras verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos não recolhidos. Requer a autora, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória aduzidas acima, requerendo o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores das contribuições previdenciárias recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com os devidos efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, acrescidos de juros lastreados na taxa SELIC ou de índice que venha a substituí-la, a contar de cada recolhimento indevido. Anexou os documentos. 2 - Este Juízo concedeu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 391/394, suspendendo a cobrança no que tange aos valores pagos a título dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 3 - A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 391/394, requerendo a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre férias gozadas e indenizadas e 13 salário indenizado, verbas essas não abrangidas na referida decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela. 4 - A União apresentou contestação deduzindo a constitucionalidade e legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias pagos pelo empregador a título de auxílio doença, férias gozadas e respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. 5 - Por sua vez, a União também interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 391/394, requerendo a cassação da liminar, a fim de assegurar a possibilidade de cobrança das contribuições incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 6 - A Autora, em réplica, reforçou a aduzido na exordial, alegando, em síntese, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre os valores considerados como remuneração dos empregados que, no seu entender, são somente aquelas verbas que tenham a finalidade de remunerá-los pelo serviço efetivamente prestado, apenas pelo tempo que o empregado esteve à disposição do empregador. É o Relatório. Decido. 7 - No que tange às férias efetivamente gozadas, possuem caráter remuneratório, diante de seu caráter permanente, devendo incidir contribuição previdenciária. Ademais, o STJ firmou-se no sentido de incidência da contribuição (AgRg no REsp n 1272616 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 16/08/2012, DJe 28/08/2012). 8 - Em relação às férias indenizadas, diferentemente daquelas usufruídas normalmente, possuem caráter indenizatório, não havendo que se falar em contribuição (REsp n 973436 / SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 18/12/2007, D.J. 25/02/2008). 9 - O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Assim, não há contribuição sobre o terço constitucional sobre as férias gozadas ou indenizadas. 10 - Com relação ao auxílio-doença ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). 11 - Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio

indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).12 - Finalmente, em relação ao 13 salário, estes não possuem caráter indenizatório, posto que na rescisão do contrato de trabalho apenas se antecipa valores que seriam recebidos em época própria pelo empregado, caso perdurasse no tempo o contrato de trabalho, conforme súmula 688 do STF é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.13 - As contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador incidem, do mesmo modo, para terceiros. (AGRESP n 201301705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 19/09/2013, DJE 27/09/2013).14 - O Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011) Esta ação foi proposta em 05/11/2012. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data de ingresso da presente ação ordinária. Em face do exposto, mantenho parcialmente os efeitos da tutela concedida, acrescentando a não incidência sobre as férias indenizadas e julgo parcialmente procedente a presente ação, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da presente demanda, reconhecido pelo STF, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, para a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumentos n 0021927-46.2013.4.03.0000 e n 0023781-75.2013.4.03.0000 interpostos. P.R. e I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010401-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-26.1987.403.6100 (87.0002874-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARIA CRISTINA DUPRAT (SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) Vistos, etc. BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 29/30. Alega a embargante que a sentença a condenou cada parte ao pagamento dos honorários dos respectivos patronos. DECIDO. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a

esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos, contudo nego-lhes provimento. P.R.I.

0019260-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026930-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026930-9)) ANTONIO MAZZALI X VERA LUCIA BUENO X AIRTON APARECIDO SICOLIN X ODAIR BALLABENUTE X GLESIA JOSE DE BARROS UCHOA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução, opostos pelos executados supra em face da União Federal, insurgindo-se contra a pretensão da embargada na execução de honorários advocatícios. Sustenta a embargante que a sentença proferida na ação principal, deixou de executar o pagamento de qualquer importância a título de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 730, do Código de Processo Civil dispõe que, nos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, será a devedora citada para opor embargos. Compulsando os autos verifico que o pedido na ação principal foi julgado improcedente, sendo os autores condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, sobrestada a execução dos valores enquanto beneficiários da Justiça Gratuita. É indispensável, portanto, a citação da Fazenda Pública à validade da execução, que será citada, nos termos da lei, para opor embargos em caso de impugnação. Ademais, verifico a inadequação da via eleita pelo requerente para impugnar a execução pretendida pela Fazenda Nacional. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo uma vez que a execução não se deu contra a União Federal. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0026930-93.2005.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008864-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO AFONSO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Americo Afonso, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.571,85 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001086.260.0000378-59. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017318-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 53. I.

0018860-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 75. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) NHEEL QUIMICA LTDA(Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 209) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora da parte ideal (10%) do imóvel descrito à fl. 863, pertencente aos cônjuges executados José Ramos Neto e Ana Maria Favero Ramos conforme matrícula 40.167 do 2º oficial de Registro de Imóveis - Marília - SP, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Marília-SP, para a constatação e avaliação do imóvel. Cabendo à exequente acompanhar o cumprimento da ordem deprecada perante o Juízo Deprecado, apresentando documentos e eventuais recolhimentos que se fizerem necessários para o seu integral cumprimento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de provocação da credora. Int.

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, protocolada e distribuída em 13.09.1988, tendo por exequente a CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, CNPJ 26.461.699/0071-93, ajuizada em face de: 1) INDÚSTRIA J B DUARTE S/A., CNPJ 60.637.238/0001-54; 2) SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 52.712.585/0001-76; 3) LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, CPF 010.335.908-78; 4) LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE, CPF 010.171.878-00; 5) DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 50.469.303/0001-26; e 6) LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE, CPF 565.989.048-20, inicialmente consubstanciada nos seguintes títulos de crédito: a) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EGF 87/00252-3, no valor de Cz\$ 38.454.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil cruzados), emitida em 27.04.1987, vencida em 23.11.1987; b) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EGF 87/00258-2, no valor de Cz\$ 37.752.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil cruzados), emitida em 30.04.1987, vencida em 26.11.1987 e c) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - EGF 87/00088-1, no valor de Cz\$ 66.300.000,00 (sessenta e seis milhões e trezentos mil cruzados), emitida em 13.05.1987, vencida em 09.12.1987, todas emitidas pela primeira executada INDÚSTRIA J B DUARTE S.A. e avalizadas pelos 4 executados seguintes, constantes nos termos de autuação. Concedido os empréstimos os valores foram integralmente utilizados e não pagos pelos devedores, totalizando a importância de Cz\$ 2.092.847.907,31 em 26.07.1988. O valor atualizado da dívida exigida pela exequente é de R\$ 111.437.412,72 (cento e onze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), em agosto de 2009. Os depositários LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE e LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE, responsáveis pelo destino dos grãos dados como penhor cedular - cédulas de Crédito Industrial de fls. 24-29 e 32-

33 - noticiam que, em decorrência do acordo firmado pelas partes em abril de 1992, eles foram transferidos a terceiros (fls. 1542-1543). Foi expedida certidão de inteiro teor dos autos para que a exequente habilitasse o seu Crédito junto ao processo de falência da executada SIPASA S.A. EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO (Processo 583.00.2000.626508-0, que tramita perante a 3ª Vara Cível Central de São Paulo). Às fls. 1813-1816 foram trasladadas as cópias do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 97.03.017507-4 interposto pelos executados contra a r. DECISÃO proferida às fls. 590-591, com relação à incidência da comissão de permanência (fls. 598-614). Declarada a fraude à execução dos imóveis alienados pela executada DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, registrados no 10º CRI SP - matrículas 13.634, 13.635 e 13.636, e no 4º CRI SP - matrículas 21.936, 21.934 e 21.935, foram interpostos os Embargos de Terceiro de números 0012776-60.2011.403.6100 (imóveis de matrículas 21.934, 21.935 e 21.936) e 0013695-49.2011.403.6100 (imóveis de matrícula 13.634, 13.635 e 13.636) pelos atuais proprietários dos imóveis. Contra a r. decisão de fls. 1470-1476 que indeferiu o pedido de exclusão do executado LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE do pólo passivo, foi interposto o Agravo de Instrumento 2010.03.00.006032-2 (0006032-50.2010.4.03.0000), atualmente conclusos ao Relator para decisão. A exequente juntou planilha dos bens penhorados nestes autos, a qual inclui os veículos automotores de placas CBA 8828 (VW Passat 1995 - Lívio Canuto de Abreu Duarte) e BMA 8009 (Toyota Corola 1993 - Lívio Canuto de Abreu Duarte), acompanhada de cópia autenticada e atualizada das matrículas dos imóveis, requerendo a sua adjudicação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos presentes autos foram realizadas constrações judiciais sobre imóveis e proferidas as decisões que seguem: a) Matrículas 21.934, 21.935 e 21.936 - 4º CRI São Paulo - Hipotecados ao BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAI (fls. 1549-1561) - mandado de constatação e avaliação juntada às fls. 1643-1646). A execução encontra-se suspensa com relação a estes imóveis em razão dos Embargos de Terceiro nº 0012776-60.2011.403.6100, opostos pelos atuais proprietários. Em 26.03.2012 foi proferida sentença rejeitando os embargos, em razão da legalidade da penhora realizada. Autos estão no eg. TRF 3ª Região; b) Matrículas 13.634, 13.635 e 13.636 - 10º CRI SP (fls. 1562-1567). A execução encontra-se suspensa com relação a estes imóveis em razão dos Embargos de Terceiro nº 0013695-49.2011.403.6100, opostos pelos atuais proprietários. Em 14.03.2012 foi proferida sentença acolhendo os embargos para declarar a inexistência de fraude à execução em relação aos imóveis supra. Os autos encontram-se no eg. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela CONAB; c) Matrícula 65.438 - 6º CRI SP (fls. 1570-1575) - o mandado de constatação e avaliação cumprido foi juntado às fls. 1647-1648. Imóvel avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 25.05.2011. A r. decisão de fls. 1806-1809 julgou prejudicada a penhora, em razão da arrematação pelo credor hipotecário (Banco do Brasil S.A) e, posterior alienação ao atual proprietário CHEMITEC - Agro Veterinária Ltda; d) Matrícula 30.204 - 13º CRI SP - Decisão de fls. 1721 julgando prejudicada a penhora em razão da adjudicação nos autos do processo trabalhista; e) Matrículas 28.597 e 38.239 - CRI Suzano SP: a Carta Precatória expedida para constatação e avaliação foi devolvida SEM CUMPRIMENTO, com a informação do Sr. Oficial de Justiça de que DEXEI DE CONSTATAR os imóveis penhorados tendo em vista a não localização dos mesmos, apesar da descrição lançada às fls. 13 em diante. (fls. 1874-1877). f) Matrículas 9655, 9665, 9659 e 9651 - CRI Araguaína - TO: a Carta Precatória expedida para constatação e avaliação foi cumprida e juntada às fls. 1788-1792. A r. decisão de fls. 1806-1809 julgou prejudicado o prosseguimento da execução com relação aos imóveis, pois tiveram o domínio transferido ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Ação de Desapropriação); g) Matrícula 13.475 - CRI Itajubá MG (fls. 1886-1891): penhora da área remanescente de 910,00,00 has (novecentos e dez hectares). Constam da matrícula do imóvel as seguintes constrações, realizadas antes do desmembramento da área: a) R-5 Cédula de Crédito Industrial 94/00138-3 - HIPOTECA em favor do BANCO DO BRASIL S.A; b) R-6 PENHORA, autos 994/89 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP; c) R-7 PENHORA, autos 1087/88 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP, d) R-8 PENHORA autos 779/95 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP, e) AV-9 Termo de Responsabilidade Ambiental de Preservação de Floresta de 324,00,00 has (trezentos e vinte e quatro hectares), cuja localização encontra-se descrita na matrícula e Av. 15 - Reintegração de Posse em nome de Agropecuária São Paulo (autos 96.002.193-3 - 1ª Vara Cível de Itajubá MG). Após o desligamento da gleba de 710,00,00 has e do registro do Termo de Penhora expedido nos presentes autos (R-16), constam as seguintes constrações até 26.03.2012: R-17 Penhora de fração ideal de 100,00,00 has (cem hectares) para a garantia dos autos 0029365.08.1996.8.13.324, em tramite na 1ª Vara Cível de Itajubá MG e Av.18 - INDISPONIBILIDADE, Autos 0324.96.004811-8 em trâmite na 1ª Vara Cível de Itajubá MG (fls. 1886-1891); h) Matrícula 17.779 - CRI Itajubá MG (fls. 1892-1894). Constam da matrícula do imóvel as seguintes constrações: a) R-2 Cédula de Crédito Industrial 94/00138-3 - HIPOTECA em favor do BANCO DO BRASIL S.A; b) R-3 PENHORA, autos 994/89 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP; c) R-4 PENHORA autos 1087/88 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP e d) R-5 PENHORA autos 779/95 - 1º Ofício Cível do Foro Regional X - Ipiranga - São Paulo SP. Diante do registro de R-6, em 16.02.2012 para a garantia do débito objeto do presente feito, restou prejudicado o pedido da parte de exequente para a expedição da 2ª via do referido documentos (fls. 1599). Em razão da interposição dos Embargos de Terceiro de números 0012776-60.2011.403.6100 (imóveis de matrículas 21.934, 21.935 e 21.936 - 4º CRI SP) e 0013695-

49.2011.403.6100 (imóveis de matrícula 13.634, 13.635 e 13.636 - 10º CRI SP) pelos atuais proprietários dos imóveis, foi determinada a suspensão da execução tão somente quanto a eles, até o julgamento final dos referidos processos - decisão de fls. 1895-1902. O pedido de penhora do imóvel de matrícula 15.984 - Guarujá SP foi indeferido às fls. 1943, visto pertencer ele a terceira pessoa, estranha ao presente feito (TAEI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.). Até a presente data a parte exequente não retirou o Termo de Penhora do imóvel de matrícula 9.385 (18º Subdistrito do Ipiranga), expedido em 26.11.2012, conforme determinado às fls. 1943. No tocante ao pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 19.097 - 6º CRI SP, posteriormente fundido na matrícula 75.256 (fls. 1959) - julgo prejudicada a penhora, em razão da arrematação pelo credor hipotecário (Banco do Brasil S.A) e, posterior alienação ao atual proprietário BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. - EPP (fls. 1959-1966). Quanto aos veículos automotores penhorados - propriedade do executado Lívio Canuto de Abreu Duarte (RENAVAM 436131960 - Toyota Corola, placa BMA 8009 e RENAVAM 660744770 - VW Passat 1995, placa CBA 8828) - considerando o baixo valor econômico de mercado, a reduzida possibilidade de arrematação e o fato de que também foram dados em garantia nos autos de processo de execução em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga - São Paulo, a exequente manifestou desinteresse na adjudicação e pelas mesmas razões deixou de designar datas para a sua alienação em Hasta Pública. Apesar de regularmente intimada, a parte exequente, até a presente data, não cumpriu integralmente a r. decisão de fls. 1895-1902, comprometendo significativamente o regular andamento do feito e a prestação jurisdicional. Posto isso, determino que a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) Apresente documento especificando e indicando a localização exata dos imóveis de Matrículas 28.597 e 38.239 - CRI Suzano SP, haja vista que as informações constantes nas referidas matrículas não foram suficientes para possibilitar a sua identificação pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual (fls. 1874-1877). Após, expeça-se nova Carta Precatória para a constatação e avaliação, nos termos da Meta Prioritária CNJ nº 10; 2) Esclareça se persiste interesse na penhora do imóvel de Matrícula nº 1817 - CRI Nova Roma TO (fls. 1541). Em caso afirmativo, junte cópia atualizada e autenticada da respectiva matrícula, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a expedição do Termo de Penhora nos termos do art. 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil; 3) Providencie a retirada e o registro do Termo de Penhora do imóvel de matrícula 9.385 (18º Subdistrito do Ipiranga), expedido em 26.11.2012, conforme determinado às fls. 1943; 4) Manifeste-se sobre a alegação dos executados de que os grãos dados como penhor cedular foram transferidos a terceiros em decorrência do acordo firmado entre as partes em abril de 1992, esclarecendo se foi devidamente cientificada pelos depositários, bem como requeira o que de direito (fls. 1542-1543); Fls. 1979 e 1981: Manifeste-se a parte exequente CONAB, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos imóveis de matrículas 13.475 e 17.779 - CRI Itajubá MG, esclarecendo se persiste interesse na sua ADJUDICAÇÃO pelo valor da avaliação, bem como junte nova cópia atualizada e autenticada das referidas matrículas, a fim de analisar eventuais constrições judiciais. Por fim, voltem os autos conclusos para a intimação dos credores hipotecários e dos juízos que realizaram penhora sobre os referidos bens, bem como para decidir quanto aos pedidos de adjudicação dos imóveis de matrículas nº 28.597 e 38.239 do CRI Suzano SP e, matrículas 13.475 e 17.779 do CRI Itajubá MG e/ou designação de datas para a realização de leilões (CEHAS). Int.

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Vistos. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001938-39.2003.403.6100 (2003.61.00.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOSEMAR JOSETE GONCALVES (SP166312 - EDSON LOPES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se o acordo celebrado entre as partes foi integralmente cumprido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009898-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009898-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X E-MARKETING IMP/ COML/ LTDA X ARIEL SERGIO PFEFFER SLOBODINSKY X ROSARIO LOPEZ LOPEZ X CLAUDINEI DA SILVA XAVIER

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0019002-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X LUZIA MELANI B RIBEIRO X OLVARINDO ELIAS RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINÉIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados PAINÉIS INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA e CESAR ROMAN TOASSA para o regular prosseguimento do feito, bem como indique outros bens do devedor (MARCIO MERINO NUNES), livres e desembaraçados. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação e/ou penhora, deprecando-se quando necessário. Int.

0003638-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA X JOSE PAULO X PEDRO DA COSTA GUIMARAES(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO OAB/SP - 245.431, subscritor do substabelecimento de fls. 66. Após desentranhe-se e adite-se a carta Precatória de fls. 111/137 de acordo com o disposto art. 202, Inciso II CPC para cumprimento da r. decisão de fls. 86-89. Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FREDERICK MEDEIROS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados FREDERICKY MEDEIROS e SÔNIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO DE MEDEIROS, contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, celebrado em 04/04/2007. Sustentam que no contrato foram indicados bens da empresa devedora para a garantia da dívida, a sua condição de fiadores e não avalistas e a impenhorabilidade dos imóveis por não lhes pertencerem mais e por serem bem de família. Regularmente intimada a exequente apresentou manifestação às fls. 480-487. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no

âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. O contrato objeto do presente feito foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não constados pelo devedor. Os executados foram regularmente citados em 29/10/2008. Realizou-se o bloqueio judicial on line por meio dos Sistemas Judiciais BACENJUD e RENAJUD. Às fls. 305-308 foi proferida decisão indeferindo a alegação de ilegitimidade passiva dos executados SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO DE MEDEIROS e FREDERICK MEDEIROS, visto que figuram como garantidores/avalistas do contrato celebrado, bem como determinando a expedição de mandado de Constatação dos veículos penhorados e de Penhora dos imóveis indicados pelo exequente. A questão relativa à responsabilidade dos excipientes pelo pagamento da dívida e a penhora de seus bens já foi anteriormente apreciada e decidida por este juízo. Por sua vez, o contrato particular de locação do apartamento 81, situado à Rua. Da Mata nº 168 - matrículas 44.811 e 44.812 do 4º CRI SP - celebrado em 27/12/2008 pela Sra. LOURDES NOGUERIA (locadora e usufrutuária) para o ST. FRANCIS COLÉGIO INTERNACIONAL LTDA. (locatário), é estranho ao objeto do presente feito. Assim, considerando que a penhora recaiu tão somente sobre a metade ideal da nua propriedade pertencente aos executados, não há que se falar em prejuízo à locadora, visto que o contrato de locação não foi atingido e muito menos o usufruto que existe sobre os imóveis. De outra sorte, no tocante à alienação da metade ideal (50%) da nua propriedade dos imóveis de matrículas 31.126, 31.127, 44.811 e 44.812, todos do 4º CRI SP, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal (exequente) para declarar a sua nulidade, em decorrência da manifesta fraude à execução, visto realizada em data posterior à citação dos executados e para a Sra. JULIANA NOGUEIRA RUOCCO, filha dos executados, que inclusive possui o mesmo domicílio. Posto isso, indefiro a presente exceção de pré-executividade, declarando a ocorrência de fraude à execução da alienação dos imóveis acima mencionados e mantendo as constrições judiciais realizadas. Diante da certidão de fls. 314 do Sr. Oficial de Justiça noticiando que o executado FREDERICK MEDEIROS recusou-se a informar o atual paradeiro dos veículos penhorados (placa DVR 9167 - Toyota Corolla xli 2007 e DSL 0962 - Toyota Corolla xli 2007), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Int.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos bens penhorados (fls. 72-73), bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X FABIO MONTEIRO SALLES X REGINA HELENA MENDES SALLES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Apresente a parte exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida objeto do presente feito, bem como cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado (nº 40.512 - 8º CRI SP). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão (CEHAS). Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0013100-84.2010.403.6100, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente as r. decisões de fls. 95 e 141, apresentando nova planilha de cálculos dos valores devidos, nos termos fixados pelo Eg. TRF 3ª Região, bem como apresente cópia da apólice de seguro de crédito interno vinculado ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.1004.731.0000341/07 (fls. 121-122). Fls. 84-85: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas dos leilões (CEHAS). Int.

0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0004641-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0005657-48.2011.403.6100, remetendo-os ao arquivo findo. Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista dos autos à exequente (AGU) para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 83. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008488-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DE FATIMA GONCALVES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 52 dos Embargos à Execução n.º 0021011-16.2011.403.6100 já trasladada para estes autos, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos e a sua remessa ao arquivo findo. Apresente a Caixa Economica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015735-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0008915-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DOS SANTOS SILVA

Vistos. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008855-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DA SILVA PINTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0009913-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0013564-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DIAS GOMES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0690596-10.1991.403.6100 (91.0690596-0) - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GUAVE LOCADORA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 357) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0043913-27.1992.403.6100 (92.0043913-6) - STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X STELMAR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 234) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6640

MONITORIA

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Fl.(s) 1539: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006475-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO RAFAEL FERNANDES RIBEIRO

Fls. 87-verso e 92: Diante da suspeita de ocultação do devedor noticiada pelo Sr. Oficial de Justiça, determino a expedição de Carta de intimação, com Aviso de recebimento, da r. decisão de fls. 53. Determino ainda, o ARRESTO de valores por meio do Sistema BACEN-JUD e RENAJUD. Int.

0008202-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIAN DONIZETE MALAGUTTI(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de

levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0013933-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MANOEL CARDOSO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0007978-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA FERNANDES DOS SANTOS TOMAS FELIPE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0018360-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO BENITES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor

econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029203-89.1998.403.6100 (98.0029203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO (SP104435 - ROSANA MAGON E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1) Fl(s). 129: Defiro a suspensão do feito requerido pelo representante legal da CEF, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o desapensamento dos autos da ação principal, e posterior acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CEF). 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 retro, traslade-se para os autos principais de nº 0069835-70.1992.403.6100, a cópia da r. sentença de fls. 59-62 e da certidão de trânsito em julgado, certificando-os nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO (SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO (SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Aguarde-se o desfecho do bloqueio judicial eletrônico solicitado na decisão de fl. 142 (autos apensos nº 00005655520124036100). Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 1159. Int.

0012863-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RD SAFETY EMPRESA ESPECIALISTA EM VIGILANCIA E SEGURANCA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0025629-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora

na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004180-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X SARA CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012729-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021760-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO OKAWARA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o

limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003836-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X IVAN PEDRO DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DIAS
I) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (IVAN PEDRO DE SOUZA) não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. II) Por fim, restando negativo os bloqueios eletrônicos supramencionados tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de arresto on line BACENJUD, formulado à fl. 105. Int.

0006444-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5) - LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X UNIAO FEDERAL X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o

limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019861-10.2005.403.6100 (2005.61.00.019861-3) - HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA Fl(s). 202-204: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0024712-19.2010.403.6100 - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI) X UNIAO FEDERAL X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES Fl(s). 1410-1414: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000565-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6648

MONITORIA

0014481-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO BENEDITO LEITE CUNHA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0017103-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0018354-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO LUIS BUENO DE OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010647-54.1989.403.6100 (89.0010647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES FERFRAN LTDA X PAULO FERNANDES X THERESINHA FREITAS FRANZOLIN X AIRTON LYRA FRANZOLIN X EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X AMARS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NOVATRI IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA., APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA e AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA, objetivando a satisfação do crédito decorrente do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica celebrado pela empresa supra em 11.08.2005 e garantido pelos avalistas, que respondem solidariamente pela dívida no valor de R\$ 65.567,19 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos).Os executados foram regularmente citados e não opuseram embargos à execução. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, restaram infrutíferas.Fls. 363-364 e 371: A Caixa Econômica Federal requer a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a penhora das participações societárias dos réus pessoas físicas, alegando que a empresa AMAR'S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA possui o mesmo ramo da empresa NOVATRI IND E COM CONFECÇÕES LTDA, bem como o mesmo sócio, a executada APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA.É o relatório decidido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que as empresas atuam no mesmo ramo de atividade e têm os executados APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA e AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA como sócios de ambas as empresas, confirmando, mormente, a idéia de sinergia entre as integrantes do grupo.Assim, os fatos narrados pela Caixa Econômica Federal permitem a inclusão da empresa AMAR'S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 03.389.419/0001-75, no pólo passivo da presente execução.Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa AMAR'S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 03.389.419/0001-75, no pólo passivo. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora das participações societárias dos réus pessoas físicas executados.Int.

0021267-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAKER AUTOS LTDA-ME X MICHEL DA SILVA X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO
Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial dos executados RAKER AUTOS

LTDA - ME e MICHAEL DA SILVA e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Considerando que as diligências para a citação do executado ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO restaram infrutíferas, determino a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do seu atual endereço.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0019951-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS MENEGHINI STRAUB(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0007757-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS JOSE DIAS DE LIMA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros

existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007761-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GUIOMAR FAUSTINO DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011828-56.1990.403.6100 (90.0011828-0) - BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A

Fl(s). 165: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014000-68.1990.403.6100 (90.0014000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-80.1990.403.6100 (90.0010158-1)) ULTRATEC PETROLEO - COM/ E SERVICOS LTDA X TRANSULTRA S/A - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ULTRATEC PETROLEO - COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSULTRA S/A - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO

Fl(s). 134: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na

falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0035137-09.1990.403.6100 (90.0035137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-56.1990.403.6100 (90.0011828-0)) BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A

Fl(s). 197: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0027555-45.1996.403.6100 (96.0027555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016466-25.1996.403.6100 (96.0016466-5)) WONG TIN MING X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA WONG(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL X WONG TIN MING

Fl(s). 428-429: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002192-51.1999.403.6100 (1999.61.00.002192-9) - MYRIAN CHRISTOFANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E Proc. CATIA CRISTINA S. M. RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. MIGUEL LOBATO) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE X MYRIAN CHRISTOFANI

Fl(s). 140: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0032770-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032770-7) - JOSE LUIS RAMOS SIMOES(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JOSE LUIS RAMOS SIMOES

Fl(s). 1488-1489: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a

presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000004-31.2012.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA E SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A

Fl(s). 415: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014942-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014942-9) - MARIA SYLVIA DE CAMARGO X OLGA BILENKY X EDITH DE QUEIROZ PICCIONI X EDUARDO CARVALHO DA ROCHA X PATRICIA MONTANA MARQUES X PAULO ELOI ORTIZ BERTAZZO X ELIZABETH TARAQDJIAN BOGHOSSIAN X EUSEBIO MANUEL MAYA APARICIO X TEREZINHA FARIAS BROCHINI X MARCIA MASSA PEDROSO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc.... Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a indenização por danos materiais decorrentes do roubo de jóias empenhadas nas dependências de uma das agências da Caixa Econômica Federal. Alegam, ainda, que o valor da indenização oferecido pela ré é inferior ao valor devido. Determino a realização de prova pericial para demonstração de que o valor oferecido pela ré, a título de indenização, é inferior ou se corresponde ao valor efetivamente merecido, conforme acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região de fls.

330/340. Nomeio o perito gemólogo Wellington Oliveira Silva Fleming, com inscrição na APEJESP sob o número 1167, com endereço na Rua Batataes 602, sl. 63, Jardim Paulista, CEP 01423-010, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0022790-06.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Nilson Vilas Boas para o dia 26/02/2014 às 14 horas e 30 minutos no juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, conforme decisão proferida nos autos da carta-precatória n. 0000315-92.2013.403.6130. Intimem-se.

0005432-91.2012.403.6100 - DENISE VIRGINIA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação do dia 29/01/2014 às 14 horas e 20 minutos para realização da perícia médica na sala de perícias da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/PR, conforme ofício do juízo da 2ª Vara

Federal da mesma Subseção Judiciária, expedido nos autos da carta-precatória nº 5008742-51.2013.404.7201/SC. Intimem-se.

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.... Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o reconhecimento da integralidade do direito creditório postulado no pedido de restituição, objeto do Processo Administrativo de n. 11831.000634/2008-61. A ré em sua contestação alega, em síntese, que a autora possui débitos previdenciários que impedem a restituição e que a decisão administrativa encontra-se plenamente fundamentada na legislação pertinente a respeito. Verifico que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº 54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Determino, ainda, que a ré junte cópia do processo administrativo n. 11831.000634/2008-61, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0008631-24.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Reconsidero a decisão de fl.134, em razão da concessão da assistência judiciária à fl.23. Comprove a União, em 10 dias, que a autora perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo segundo da Lei n.1060/50. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0019099-13.2013.403.6100 - TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a extinção de débitos inscritos em dívida ativa (80.2.12.015867-93, 80.2.12.016217-00, 80.6.12.036519-74, 80.6.12.036520-08 e 80.7.12.014716-31) e, por consequência das execuções fiscais em que são cobrados. Aduz a autora, em síntese, que as inscrições em dívida ativa referidas fundamentam-se em auto de infração nulo, já que derivadas de lançamento de ofício baseado em arbitramento de lucro ilegal e indevido. Narra a inicial que a autora, no bojo de procedimento fiscal, foi intimada a apresentar extensa documentação contábil, comercial, bancária e fiscal e, como base nela, o fisco considerou toda e qualquer entrada bancária como base de cálculo de incidência de diversos tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), procedimento que viola os princípios da legalidade, confisco, proporcionalidade, finalidade, bem como a garantia constitucional da ampla defesa. Sustenta a autora, ainda, que a maior parte das entradas consideradas como tributáveis, na verdade, não possuem essa natureza ou sequer constituem fato gerador dos mencionados tributos, bem como o fisco, ao exigir a apresentação de extratos bancários, quebrou indevidamente o sigilo, na medida em que ausente autorização judicial. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual os argumentos iniciais e elementos probatórios trazidos pela autora são insuficientes para respaldar o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. Note-se que a autora não só questiona a aplicação inadequada da lei tributária pelo fisco, como também sustenta que o lançamento de ofício baseou-se nas operações e dados constantes de livros contábeis, documentos fiscais e extratos bancários que não configuram base de cálculo dos tributos aqui tratados. Outrossim, sustenta a autora a ilegal quebra do sigilo bancário. Aqui, aparentemente, o lançamento fiscal também se baseou em dados financeiros, cuja inviolabilidade, nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal está protegida de forma ampla, na medida em que somente a ordem emanada de órgão julgante pode determinar sua violação e, apenas, para fins de investigação ou instrução penal. Ocorre que, tal como consta da inicial, tais informações bancárias e financeiras foram entregues pela própria autora, a pedido do fisco, o que significa, em última análise, autorização de uso pelo titular dos dados, daí porque não há falar em quebra do sigilo, sendo certo que eventual ameaça está a depender de prova, ainda não produzida. Assim, o deslinde da controvérsia exige o exame aprofundado dos documentos trazidos, bem como o intercurso de dilação probatória específica, o qual é incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. Impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifiquei. E antes

de concretizada a citação, não é possível afirmar o intento protelatório da ré. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0019376-29.2013.403.6100 - FABIA MORITELLO MAZOCA (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que rescindiu contrato de financiamento imobiliário, bem como consolidou a propriedade em favor da ré (contrato nº 813710899881). Aduz a autora, em síntese, que deixou de pagar as prestações do referido contrato no período de 27/05/2012 a 27/10/2012, por falta de recursos e em razão do acometimento de doença grave em sua mãe. Narra a inicial que a autora buscou, em várias tentativas de acordo, saldar a dívida, entretanto, a ré não atendeu as suas solicitações, o que configura violação ao Código de Defesa do Consumidor. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais são insuficientes para respaldar o juízo de plausibilidade concreta do direito invocado necessário à concessão da tutela antecipada, já que a própria autora reconhece a inadimplência das prestações e, por isso, o descumprimento do contrato de mútuo firmado com a ré. Note-se que o vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade em favor da ré são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário. E, considerando a consolidação da propriedade, o depósito das prestações vincendas, ainda que no montante inicialmente pactuado, não tem o condão de restaurar a eficácia do contrato rescindido. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que comprove a iminência e efetividade do risco, sendo certo que no caso dos autos não está demonstrada qualquer providência da ré para a retomada da posse do imóvel. E, antes de concretizada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0020077-87.2013.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES (SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, etc... De início, verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, razão pela qual determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder à regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. No mais, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a anulação de pena administrativo-disciplinar aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo. O autor sustenta, em apertada síntese, que o processo disciplinar, no qual foi apenado com a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, está eivado de nulidades. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Este parece ser o caso dos autos, pois os argumentos iniciais e os documentos apresentados pelo autor permitem concluir pela existência, em parte, das afirmadas nulidades. Com efeito, quanto à 1ª nulidade alegada, no que se refere à imputação acrescentada no bojo do parecer de admissibilidade de fls. 43, esta foi desconsiderada pela Relatora, quando do julgamento do feito (fl. 67), assim, não acarretou qualquer prejuízo à defesa a eventual falta de intimação sobre a nova imputação. A 2ª nulidade alegada refere-se à publicação de fls. 51, mas esta se me apresenta regular, tendo em vista as disposições contidas no art. 17, 1º e 2º da Resolução TED nº 9/2011 no sentido de que na publicação pela imprensa oficial não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome do advogado, sua inscrição e a observação de que deverá comparecer à sede da Seccional ou Subseção para tratar de assunto de seu interesse. E, ao contrário do alegado pelo autor, constou na publicação o nº do processo disciplinar e o advogado dativo foi intimado, consoante se verifica à fl. 52. A 3ª nulidade alegada também não se me apresenta patente tendo em vista que houve determinação de realização de audiência de instrução consoante se verifica à fls. 45, não procedendo a alegação de que a intimação deveria ser somente para indicação dos meios de prova. Por outro lado, procedem, em parte, as 4ª e 5ª alegações de nulidade tendo em vista que, aparentemente o advogado dativo não foi intimado da data designada para julgamento bem como da decisão final, tendo constado na intimação de fl. 65 somente a OAB do autor e na de fl. 79 não constou a OAB do autor ou de seu advogado. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1278/2011, pela 13ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, até decisão final a ser proferida no âmbito do presente feito. Cite-se. Intime-se. Oficie-se

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8302

USUCAPIAO

0234432-76.1980.403.6100 (00.0234432-7) - RUTH MAGALHAES DE PETTA X FOREST WILSON DE PETTA X JOEL MILTON DE PETTA(SP004044 - CARLOS OCTAVIO BESERRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantemham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0016655-47.1989.403.6100 (89.0016655-7) - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(ESPOLIO)(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES E SP035054 - CELIO DE BARROS GOMES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte autora Espólio de Antônio Martins de Souza, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantemham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0684960-63.1991.403.6100 (91.0684960-1) - ANA LEOVEGILDA(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.3- Int.

MONITORIA

0020863-88.2000.403.6100 (2000.61.00.020863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS GINES SIMON

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantemham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0012871-08.2002.403.6100 (2002.61.00.012871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS GHIO(Proc. AGILEU LEMOS DE SOUZA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantemham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0008270-22.2003.403.6100 (2003.61.00.008270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantemham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0034832-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantemham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0035568-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO

OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0025086-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025086-2) - CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X YVONILDO DE SOUZA FILHO

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0014468-07.2005.403.6100 (2005.61.00.014468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBI BUTI

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento destes autos. 2- Em nada sendo requerido devolvam estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS. 3- Int.

0001082-70.2006.403.6100 (2006.61.00.001082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANILDE APARECIDA MACHADO DE SANTANA

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como informar a este Juízo se houve o cumprimento integral do acordo realizado. 2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0032499-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DE ABREU DIAMANTE

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0014284-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEIDIANE SERAPIAO RIBEIRO

1- Folha 71: Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 69, dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0008382-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EDSON SANTANA DE TOLEDO

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0012236-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRITO DOS SANTOS

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0016806-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRIK KLEBER JORGE MARIANO

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0006720-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI SIMOES

1- Ante o desarmamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0018560-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIAS VIEIRA DA SILVA

1- Ante o desarmamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021960-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021960-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CLAUDIO LUIZ MACEDO

1- Dê ciência ao Conselho Regional de Farmácia do desarmamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0017468-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

1- Dê ciência ao CONDOMÍNIO RESIDÊNCIA ZINGARO do desarmamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001224-50.2001.403.6100 (2001.61.00.001224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0107696-81.1978.403.6100 (00.0107696-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ELZA CASSONI MAGWITZ

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento destes autos para que, no prazo de 10 (dez) requeira o que entender de direito. 2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento destes autos para que, no prazo de 10 (dez) requeira o que entender de direito. 2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI

SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0000132-42.1998.403.6100 (98.0000132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0002680-40.1998.403.6100 (98.0002680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WALDOMIRO PALMIERI X VICTOR PALMIERI NETO(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento destes autos para que, no prazo de 10 (dez) requeira o que entender de direito. 2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0001592-54.2004.403.6100 (2004.61.00.001592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X MARCO AURELIO ANTUNES

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento destes autos para que, no prazo de 10 (dez) requeira o que entender de direito. 2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0011920-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X WALDEMAR JOSE DA SILVA X PAULO LUIS MACHADO

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0018394-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH ARAUJO ROMAO TAKAHASHI

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0006922-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMAR VIEIRA DOS SANTOS

1- Ante o desarquivamento destes autos requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0006718-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALVES FRANCA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAQUIM GONCALVES DA FRANCA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento destes autos para que, no prazo de 10 (dez) requeira o que entender de direito. 2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0023208-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICK JEANS CONFECOES LTDA X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos nem secretaria.3- Int.

0003527-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA ANTONIA DA COSTA

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012452-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025086-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025086-2)) CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X YVONILDO DE SOUZA FILHO

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

ACOES DIVERSAS

0424690-09.1981.403.6100 (00.0424690-0) - JOAO DE AZEVEDO LAGE(MG024798 - RUBEN PIROLA) X FAZENDA NACIONAL

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte autora JOÃO DE AZEVEDO LAGE o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADOS em secretaria.3- Int.

Expediente Nº 8334

MONITORIA

0022859-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0009310-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA
1- Dê ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para setença de extinção.3- Int.

0012131-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALVES TASSO
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0006726-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ALVES DE SOUSA
1- Ante o desarquivamento destes autos requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0013584-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOUZADA
1- Ante o desarquivamento destes autos requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0017269-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PAULINO
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0017527-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO NUNES DE SOUZA
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0018101-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO HERMANN DE BORBA
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0002212-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI ORNELAS
1- Ante o desarquivamento destes autos requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0011557-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0085915-12.1992.403.6100 (92.0085915-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EDUARDO CAMPOS VIEIRA(Proc. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES)
1- Dê ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos do desarquivamento destes autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO

DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1- Dê ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento n.0026966-29.2010.403.0000.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079969-84.1977.403.6100 (00.0079969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELIO ALVARO MOREIRA X CARMEN GIMENEZ MOREIRA

1- Dê ciência às partes do desarquivamento destes autos pelo prazo SUCESSIVO, de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0764808-75.1986.403.6100 (00.0764808-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X WALTER DE CILLO BODRA X MARIA LUCIA PALMA BODRA X MARCELO AMADEI BARBIELLINI JUNIOR X MARILENE GONCALVES BARBIELLINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

1- Dê ciência às partes do desarquivamento destes autos pelo prazo SUCESSIVO, de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0052702-10.1995.403.6100 (95.0052702-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA

1- Dê ciência às partes do desarquivamento destes autos pelo prazo SUCESSIVO, de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0025392-58.1997.403.6100 (97.0025392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X MARIO SIDNEY CARDENUTO(Proc. SEM ADVOGADO)

1- Dê ciência às partes do desarquivamento destes autos pelo prazo SUCESSIVO, de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento destes autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0017563-55.1999.403.6100 (1999.61.00.017563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X CREAÇÕES RIBEIRO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X CARMELITA DA SILVA DE ALMEIDA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0015887-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015887-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLIMB RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP124268 - ALDO BONAMETTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0014969-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014969-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA COM/ S/C LTDA

1- Ante o desarmamento destes autos requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0010842-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO

1- Dê ciência às partes do desarmamento destes autos pelo prazo SUCESSIVO, de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

1- Ante o desarmamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0002521-48.2008.403.6100 (2008.61.00.002521-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

1- Dê ciência às partes do desarmamento destes autos pelo prazo SUCESSIVO, de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0010928-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X ROBERTO DE OLIVEIRA X JUCIE RODRIGUES DE LIMA

1- Dê ciência às partes do desarmamento destes autos pelo prazo SUCESSIVO, de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0011695-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARNABE NUNES PEREIRA - EPP X BARNABE NUNES PEREIRA

1- Ante o desarmamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

1- Ante o desarmamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0001505-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGM S CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA ME X AUREA GONZAGA DE OLIVEIRA MACEDO X MICHEL GONZAGA DE MACEDO

1- Ante o desarmamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0007631-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARLOS FOZ

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarmamento destes autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0008480-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLEIDE DE BASTOS - ME X ROSICLEIDE DE BASTOS

1- Dê ciência às partes do desarmamento destes autos pelo prazo SUCESSIVO, de 10 (dez) dias.2- Nada

sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0001471-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIMICON CONSTRUTORA LTDA X JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS X REJANE FERREIRA DOS SANTOS

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023480-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002821-5)) DANILO CALDAS VAZ(SP011632 - GIL REIGADA) X SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Dê ciência às partes do desarquivamento destes autos, pelo prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias. 2- Após, considerando que estes autos da Carta de Sentença extraída do Habeas Data n.2005.61.00.002821-5 foi integralmente cumprida remetam-no para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2428

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022776-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR

Vistos etc. Fls. 65/68: Trata-se de pedido de conversão da ordem de busca e apreensão em execução forçada, fundamentado no art. 5.º do Decreto-Lei nº 911/69. Não merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 4.º, dispõe: se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 906 do CPC, que disciplina a ação de depósito, quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda 2.ª Seção do STJ (Precedente - REsp nº 269.293/SP). Assim, em um primeiro momento, apurado o insucesso da busca e apreensão, com a comprovação nos autos do desvio ou desaparecimento do bem gravado, é medida cabível a conversão em depósito. Isso posto, indefiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada. Dê a CEF o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO

Vistos etc. Fls. 40/43: Trata-se de pedido de conversão da ordem de busca e apreensão em execução forçada, fundamentado no art. 5.º do Decreto-Lei nº 911/69. Não merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 4.º, dispõe: se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 906 do CPC, que disciplina a ação de depósito, quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda 2.ª Seção do STJ (Precedente - REsp nº 269.293/SP). Assim, em um primeiro momento, apurado o insucesso da busca e apreensão, com a comprovação nos autos do desvio ou desaparecimento do bem gravado, é medida cabível a conversão em depósito. Isso posto, indefiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada. Dê a CEF o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Vistos etc. Fls. 37/40: Trata-se de pedido de conversão da ordem de busca e apreensão em execução forçada, fundamentado no art. 5.º do Decreto-Lei nº 911/69. Não merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 4.º, dispõe: se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 906 do CPC, que disciplina a ação de depósito, quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda 2.ª Seção do STJ (Precedente - REsp nº 269.293/SP). Assim, em um primeiro momento, apurado o insucesso da busca e apreensão, com a comprovação nos autos do desvio ou desaparecimento do bem gravado, é medida cabível a conversão em depósito. Isso posto, indefiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada. Dê a CEF o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013267-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA MARCIA RAUCCI CASERI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno do mandado de busca e apreensão, citação e intimação parcialmente cumprido, requerendo o que entender de direito. Int.

0013550-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno do mandado de busca e apreensão, citação e intimação parcialmente cumprido, requerendo o que entender de direito. Int.

0013708-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITHA DOURADO DE JESUS

Vistos etc. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para dar regular andamento ao feito, promovendo a citação do réu, nos termos do §2.º, do art. 219, do CPC, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0010563-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Vistos etc. Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo da carta precatória de citação (fls. 85/88), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001673-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LOPES SANTOS(SP183099 - GEANE ALMEIDA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016595-54.2001.403.6100 (2001.61.00.016595-0) - FRANCISCO SERGIO PEREIRA X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos etc. Intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valorda condenação, calculado em R\$191,10, conforme planilha apresentada às fls. 292, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não pagamento, ressalto que o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0025198-04.2010.403.6100 - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X TRES S FERRAMENTAS

DE PRECISAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 2266/2273), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0015539-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA E SP115584 - EDSON INOCENCIO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região.Int.

0002578-90.2013.403.6100 - LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int.

0003702-11.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região.Int.

0007931-14.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela ECT (fls. 287/300), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista a autora para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo.Int.

0011144-28.2013.403.6100 - J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 146/163), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

0013614-32.2013.403.6100 - HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 317/326: Intime-se a União para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão judicial de fls. 317/326, no prazo de 5 (cinco) dias.Após voltem os autos conclusos, com urgênciaInt.

0016939-15.2013.403.6100 - VANESSA FREITAS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROZARIO DA SILVA(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEAO)

Vistos etc.Providencie o Embargado a apresentação da documentação solicitada pela Embargante (fls. 39/46), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos os autos para apreciação do pedido de fls. 378/379. Int.

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)

Fls. 438/441: Providencie a exequente memória de cálculo atualizada, abatendo-se o valor já penhorado nos autos (fls. 390), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. acima. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-46.2013.403.6100 - CONSORCIO GALVAO - SERVEN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo ambas as apelações interpostas pelas partes (fls. 366/380 e 390/405), no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 385/389. Vista ao Impetrante para resposta, nos termos do art. 518 do CPC. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006626-92.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018162-03.2013.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 166/200: Recebo como emenda da inicial. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 208/213). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para providências. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNARI KOHIRA

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da petição de fls. 566/568, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3506

ACAO CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0019916-14.2012.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP e WALDIR RONALDO RODRIGUES26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP e WALDIR RONALDO RODRIGUES, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a inicial, que esta ação teve origem em procedimento preparatório, instaurado após o recebimento de delação anônima de que o funcionário do CREA-SP, cedido ao CONFEA, WALDIR RONALDO RODRIGUES, estaria recebendo remuneração acima do teto remuneratório. Foi apurado que a remuneração do mesmo é de R\$ 36.177,22 e é composta de salário base, adicional por tempo de serviço, gratificação de função incorporada e incorporação judicial de FG.Sustenta, o autor, que o artigo 37, XI da Constituição Federal, que prevê o teto remuneratório dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios aplica-se ao CREA-SP, que tem natureza autárquica.Salienta que as parcelas percebidas por WALDIR têm natureza remuneratória, por se constituírem contraprestação pelo serviço prestado.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar ao CREA-SP a redução da remuneração de WALDIR, adequando-a ao teto previsto na Constituição Federal.Foi determinada a intimação do requerido para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92.WALDIR RONALDO RODRIGUES manifestou-se às fls. 235/242. E o CREA-SP manifestou-se às fls. 244/248, esclarecendo acerca das vantagens pessoais recebidas por WALDIR.A antecipação dos efeitos da tutela foi negada pela decisão de fls. 294/296. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 307/317), ao qual foi deferida a antecipação da tutela da pretensão recursal (fls. 319/324).WALDIR RONALDO RODRIGUES contestou o feito às fls. 342/354. Em sua contestação, afirma que o CREA tem condição sui generis por se tratar de um órgão colegiado de classe, albergado pelo regime público, mas ao qual não se aplica integralmente o regime geral aplicável aos demais entes públicos. Salienta que o orçamento do CREA não integra o orçamento da União e que ele não goza dos mesmos benefícios das autarquias judiciais. Afirma que o Conselho réu não o reconhece como enquadrado no regime único constitucionalmente definido para os servidores federais, com as vantagens decorrentes. Entende que sua contratação é celetista. Sustenta que o disposto no artigo 37, 9º da Constituição Federal deve ser aplicado ao caso do CREA. E que o empregado do CREA pode ser excepcionado, também, com fundamento neste dispositivo, do teto remuneratório, referido no inciso XI do mesmo artigo 37 da Carta Magna.Alega, ainda, o réu, que o CREA não concede aposentadoria ao réu nem a qualquer outro servidor de seu quadro, por entender que seus funcionários estão sujeitos ao regime celetista. Afirma, também, que as verbas que compõem sua remuneração foram incorporadas ao salário antes de fevereiro de 2004, data em que o STF fixou o valor do subsídio mensal de seus ministros, em observância ao art. 8º da EC n. 41/2003, e a partir do qual os anuênios passaram a ser considerados para efeito do cômputo do teto remuneratório. Alega que, mesmo que seja considerado estatutário, sua remuneração não alcança o teto constitucional, já que as gratificações foram incorporadas antes de fevereiro de 2004.Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.O CREA manifestou-se às fls. 355/357, reconhecendo juridicamente o pedido. Afirmou que WALDIR requereu, administrativamente, sua aposentadoria com proventos integrais, fundamentando-se na Lei n. 8.112/90, o que significa que ele mesmo reconhece que está submetido aos comandos desta Lei. Esclarece que o pedido de aposentadoria está sendo instruído para ser analisado.WALDIR manifestou-se às fls. 362/370, questionando os descontos feitos em seus vencimentos. O CREA-SP prestou esclarecimentos às fls. 380/382.Às fls. 384, decidiu-se que não houve descumprimento, pelo Conselho, da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região.Às fls. 386, foi concedido o prazo de 60 dias ao MPF para juntada de documentos. Foi, ainda, determinado aos réus que dissessem se tinham provas a produzir.O CREA disse não ter provas a produzir (fls. 390).O MPF pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 391v), esclarecendo não ter obtido nenhuma informação sobre a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União.WALDIR também disse não ter provas a produzir (fls. 393/398).Às fls. 400 e seguintes, WALDIR junta cópia de contestação apresentada pelo CREA em Dissídio Coletivo junto ao TRT. Foi dada vista destes documentos ao MPF e ao CREA.O MPF manifestou-se às fls. 416/422. E o CREA o fez às fls. 428/429.É o relatório. Decido.Sustenta, o autor, que o teto constitucional previsto no artigo 37, XI da Constituição da República se aplica ao réu, WALDIR RONALDO RODRIGUES, funcionário do CREA-SP. Este, por sua vez, afirma que o CREA-SP não o reconhece como enquadrado no regime único dos servidores. E que, mesmo que fosse considerado estatutário, sua remuneração não alcançaria o teto constitucional, porque as gratificações foram incorporadas antes de fevereiro de 2004.O referido artigo 37, XI assim estabelece:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:....XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;...Conforme afirmado pelo Min. GILMAR MENDES, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 562917-CE, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os integrantes dos quadros de Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional se submetem ao regime jurídico único, regulamentado pela Lei n. 8.112/90. Confira-se:RE/562917 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Classe:RE Procedência:CEARÁ Relator:MIN. GILMAR MENDES Partes RECTE.(S) - SINDSCOCE - SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) - PLÁCIDO SOBREIRA FILHORECDO.(A/S) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMECADV.(A/S) - GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA Matéria:DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Enquadramento Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região... No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 39, caput, do texto constitucional. Alega-se, em síntese, que, consoante o disposto no art. 39 da CF, os servidores integrantes dos quadros das autarquias de fiscalização do exercício profissional - autarquias corporativas - se sujeitam ao regime estatutário, matéria que sustenta estar devidamente regulamentada pela Lei 8.112/90. Às fls. 268/272, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso. Decido. Razão assiste aos recorrentes. A respeito da controvérsia ora suscitada, assim se manifestou o aresto recorrido: () respaldado nos comandos legais acima mencionados, deduz-se que os Conselhos Federais de Fiscalização do exercício das profissões, constituem-se em Autarquias Corporativas, que não se regem integralmente pelas normas jurídicas de direito público, disciplinadoras das Autarquias em geral. Assim o afirmo atento, em primeiro lugar, ao fato de que esses entes (as Autarquias de Fiscalização do Ente Profissional) possuem receita própria, oriunda de anuidades, taxas e emolumentos; não auferem eles, portanto, receita pública, e nem a que a arrecadam, é o óbvio, integra o orçamento da União ou qualquer outro orçamento público, convém que se deixe positivado. Em segundo lugar porque se não subordinam a eles, à supervisão; seus administradores, inclusive, não são nomeadas pelo Poder Executivo, e sim, escolhidos pelos próprios associados. () Concluindo este raciocínio, é pertinente deduzir que os Conselhos Profissionais, são entidades híbridas, sui generis, apresentado-se com características inerentes às entidades de direito público e direito privado. É de se reconhecer, pois, que apesar de usufruírem de benesses e prerrogativas próprias das pessoas jurídicas de direito público, regem-se, por outro lado, por institutos próprios do direito privado, como, por exemplo, no que tange à disciplina conferida ao seu pessoal (o mesmo já se dá com os demais entes autárquicos que se submetem, por inteiro, às normas específicas do direito público). E é justamente por tudo isso, que não se pode admitir que os empregados dos Conselhos Federais de Fiscalização do exercício das profissões, se devam submeter aos comandos insertos na Lei 8.112/90. (fl. 180) (grifos nossos) Assim, verifica-se que a orientação do Tribunal de origem destoa de pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os servidores integrantes dos quadros de Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional se submetem ao regime jurídico único, cuja regulamentação ampara-se na Lei 8.112/90. Nesse sentido, confira-se o MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida. (grifos nossos) Nesse mesmo sentido, leia-se o RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.6.2012. Impende considerar, ainda, que no julgamento da AD I-MC 2.135, Redatora para Acórdão Min. Ellen Gracie, DJe 7.2.2008, esta Corte

suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, com eficácia ex nunc, mantendo-se em vigor, em razão disso, a redação originária do referido dispositivo....Ademais, verifico que o aresto recorrido reconheceu a inaplicabilidade do regime jurídico único aos servidores integrantes de entidades de controle profissional com base no art. 1º do Decreto-Lei 968/69. Nesse ponto, também diverge o acórdão recorrido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a referida disposição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissionais. Enquanto autarquias, as mencionadas entidades submetem-se aos arts. 19 da ADCT, 39, caput, da CF (em sua redação originária) e ao art. 243 da Lei 8.112/90. A esse respeito, leia-se o MS 22.643-9, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 4.12.1998: Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido. (grifo nosso) Nesse mesmo sentido, confira-se o RE 592.811, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12.3.2012; o RE 530.004, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 6.10.2011; e o RE-AgR 549.211, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.5.2012. Ante o exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para cassar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos do Enunciado 512/STF (arts. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2012. Ministro Gilmar Mendes Relator (grifei) Também a respeito da aplicação do regime único a funcionário de Conselho Profissional, decidiu o e. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. FUNCIONÁRIO DE CONSELHO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. DEVIDA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia. 2. Os funcionários dos conselhos de fiscalização eram submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estipulado no Decreto Lei nº 968/69. 3. Tal regime prevaleceu até o advento da Lei nº 8.112/90, que, em obediência ao artigo 39 da Constituição Federal, instituiu Regime Jurídico Único para todos os servidores públicos dos Poderes da União, dos Territórios, das autarquias e das fundações públicas. Com isso, os funcionários dos Conselhos Profissionais passaram a ser servidores estatutários. 4. Entretanto, tal condição foi modificada com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o artigo 39 da Constituição Federal, não mais exigindo Regime Jurídico Único para os servidores civis da União, passando a prevalecer, para os funcionários dos conselhos de profissão, a norma estabelecida no artigo 58, 3º, da Lei nº 9.649/98. 5. Contudo, tal alteração foi suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2135-4, restabelecendo-se a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único e, por consequência, o comando do artigo 243 da Lei nº 8.112/90. 6. No caso, a impetrante foi contratada pelo Conselho Regional de Medicina sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho em 17/06/85 e demitida em 16/01/95, sem as garantias previstas para os servidores estatutários, as quais estavam em vigência. Com isso, possui direito à reintegração requerida. 7. Quanto ao pedido de condenação do Conselho Regional de Medicina ao pagamento de todos os salários vencidos e vincendos, este deve ser concedido em parte, em consonância ao estabelecido nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 8. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 07033799219954036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 22.5.12, DJ de 31.5.12, Rel: NELTON DOS SANTOS) Este acórdão esclarece minuciosamente a situação dos Conselhos Profissionais. Nele, inicialmente, salientou-se que a jurisprudência majoritária tem classificado os Conselhos Profissionais como autarquias federais, diante do disposto no artigo 5º, I do Decreto-Lei n. 200, de 25.2.67, que reza: Art. 5º - Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Conforme esclarece o Relator: tal classificação sofreu alteração com a edição da Lei n. 9.649/98, que, em seu artigo 58, estabeleceu que os serviços de fiscalização de profissões passariam a ser exercidos em caráter privado: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a

certidão relativa aos créditos decorrentes. 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. Todavia, devido às atividades de fiscalização dos Conselhos Profissionais serem típicas de Estado, o Supremo Tribunal federal, ao julgar a ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos, com exceção do 3º, que teve sua análise prejudicada com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Tal Emenda Constitucional, extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único para os servidores civis da União, ao alterar a redação original do artigo 39 da Constituição Federal, o que permitiu a continuidade da aplicação do artigo 58, 3º, da Lei nº 9.649/98. Entretanto, no julgamento da ADI nº 2135-4, pelo Supremo Tribunal Federal, foi suspensa a eficácia da alteração proporcionada pela Emenda Constitucional nº 19/98, restabelecendo-se a exigência do contido na redação original do artigo 39 da Constituição Federal. Finda a análise da natureza jurídica dos conselhos profissionais, que concluímos ser de autarquia, passaremos a discorrer acerca do regime jurídico a que os seus funcionários estão submetidos. Com a edição do Decreto Lei nº 968/69, o regime jurídico aplicado aos trabalhadores em análise era o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais. Tal regime prevaleceu até o advento da Lei nº 8.112/90, que em obediência ao artigo 39 da Constituição Federal, instituiu Regime Jurídico Único para todos os servidores públicos dos Poderes da União, dos ex Territórios, das autarquias e das fundações públicas: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1o Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Com isso, os funcionários dos Conselhos Profissionais, passaram a ser servidores estatutários. Entretanto, tal condição foi modificada com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98 que alterou o artigo 39 da Constituição Federal, não mais exigindo Regime Jurídico Único para os servidores civis da União, passando a prevalecer, para os funcionários dos conselhos de profissão, a norma estabelecida no artigo 58, 3º, da Lei nº 9.649/98. Como já fundamentado anteriormente, a mudança provocada pela Emenda Constitucional em análise foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2135-4, restabelecendo-se a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único e, por consequência, o comando do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, ou seja, os servidores dos conselhos profissionais, obrigatoriamente, teriam que ser regidos pelo estatuto. Na esteira destes julgados, revejo posicionamento anterior para entender que os funcionários dos Conselhos Profissionais são regidos pelo regime jurídico único e, conseqüentemente, têm que se submeter ao teto remuneratório constitucional. Resta, assim, analisar a alegação do réu de que as verbas que compõem sua remuneração foram incorporadas ao salário antes de fevereiro de 2004, data em que o STF fixou o valor do subsídio mensal de seus ministros, em observância ao art. 8º da EC n. 41/2003, e a partir da qual os anuênios passaram a ser considerados para efeito do cômputo do teto remuneratório. Sustenta que, por isso, o Adicional por Tempo de Serviço e a Gratificação de Função Incorporada estariam excluídos do cômputo do teto constitucional. Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que as vantagens pessoais percebidas pelos servidores públicos até a vigência da Emenda Constitucional n. 41/03 devem ser excluídas do teto constitucional. A partir desta data, elas devem ser incluídas no cálculo do limite constitucional. Assim, o que o réu recebeu até aquela data poderia ultrapassar o teto. Mas a partir da vigência da Emenda Constitucional, os valores a serem recebidos teriam que respeitar o teto. Não houve gratificações incorporadas antes de 5/2/2004, que devem ser excluídas do teto, como sustenta o réu. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR INATIVO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. LEI N. 8.911/94. CARGO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS. OPÇÃO 55% DO CARGO EFETIVO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO. LEI N. 9.030/95. POSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. TETO REMUNERATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 37, X. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO ATÉ EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03....4. Descabe o servidor na inatividade alegar direito

adquirido para continuar a receber vantagens que não mais estão previstas em lei superveniente, que tenha promovido reenquadramentos e reposicionamentos ou que institua novo plano de cargos, à míngua de previsão legal ou de comprovação de ter ocorrido redução remuneratória. Registre-se, por oportuno, que a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal refere-se aos requisitos a serem preenchidos para aposentação, exigidos à época em que requerida, ressalvando revisão prevista em lei (STF, RE n. 384876, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24.08.04; RE n. 255328, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 11.09.01; RE n. 159196, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 04.08.95; STJ, ROMS n. 32283, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.08.10; ROMS n. 21868, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.12.06; ROMS n. 18956, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.04.05).5. Devem ser excluídas do teto remuneratório disposto no art. 37, X, da Constituição da República, as vantagens pessoais percebidas pelos servidores públicos, mas tão somente até a vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, a partir de quando devem ser incluídas no cálculo do limite constitucional (STF, RE-AgR n. 483097, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.10.06; RE-AgR n. 400404, Rel. Min. Carlos Britto, j. 23.05.06; AI-AgR n. 452574, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 13.12.05; STJ, REsp n. 1188498, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.11.10; ROMS n. 32001, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.06.10; AROMS n. 29868, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.12.09).6. Embargos de declaração da impetrante recebidos como agravo regimental. Agravo regimental da impetrante e agravo legal da União não providos.(AMS 00091462119964036100, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 10.12.12, DJ de 14.12.12, Rel: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABATE-TETO. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DÉCIMOS/QUINTOS. LEI 9.527/97. ARTIGO 193 DA LEI 8.112/90. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. EXCLUSÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE FUNÇÃO. LEI 8.911/94. VANTAGEM INERENTE AO CARGO. INCLUSÃO NO TETO. APELO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS.1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o art. 37, XI, da CF/88, mesmo vigência da Emenda Constitucional 19/98, permaneceu com sua aplicabilidade sujeita ao advento de lei regulamentadora, de modo que, na falta desta, teria vigência o sistema original o qual excluía do redutor constitucional as vantagens de caráter pessoal.2. A EC 41/2003 introduziu nova modificação no artigo 37, XI, da Constituição Federal, e fixou regra de transição a ser observada até que fosse fixado o subsídio de que trata o artigo 37, XI, da Carta Magna. Em sessão administrativa realizada no dia 05.02.2004, o STF fixou o valor do subsídio mensal de Ministro da Suprema Corte, para os fins do artigo 8º da EC 41/2003, preenchendo a lacuna existente.3. As vantagens pessoais que estão excluídas da incidência do abate são aquelas de natureza individual, como o adicional por tempo de serviço, as vantagens denominadas quintos/décimos incorporados e a relativa ao artigo 193 da Lei 8.112/90, por isso não integram o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI da CF/88, com a redação dada pela EC 19/98. Precedentes.4. Resta majoritária nesta E. Corte a compreensão no sentido de que opção de função na forma do art. 2º da Lei n. 8.911/94, não configura vantagem de natureza pessoal, mas simples forma de remuneração inerente ao próprio cargo à qual o servidor adere por lhe ser mais favorável.5. O direito à exclusão das vantagens pessoais, para fins de limitação do teto remuneratório, vigora até o dia 04 de fevereiro de 2004. A partir do dia 05 de fevereiro de 2004, todas as vantagens, de qualquer natureza, deverão ser incluídas no cálculo das remunerações para fins do teto remuneratório constitucional.6. Apelo e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AMS 200334000061736, 1ªT Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 24.5.12, DJ de 3.8.12, Rel: FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA - grifei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM PESSOAL DO ABATE-TETO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA LIMITAR A EXCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL DO CÔMPUTO DO TETO CONSTITUCIONAL ATÉ O DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2004. 1. Pacificou-se, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o comando constante do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 não era auto-aplicável e dependia, pois, de norma regulamentadora para a sua efetiva implementação. (STF, RE 185842/PE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octávio Gallotti, maioria, DJ 02.05.97).2. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, que no art. 8º fixou, provisoriamente, o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, as vantagens pessoais e outras de qualquer natureza passaram a ser obrigatoriamente computadas para efeito de teto remuneratório, preenchido que fora o requisito até então inexistente para sua eficácia plena e aplicabilidade imediata. (STJ, AgRg no REsp 1121598/ES, Rel. Ministro Felix Fischeer, Quinta Turma, DJe 16/11/2009; RMS 27.073/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/10/2009; AgRg no RMS 24.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 31/08/2009; RMS 25.108/RJ, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJe 15/09/2008).3. Em sessão administrativa realizada em 05.02.2004, o Supremo Tribunal Federal fixou o valor do subsídio mensal de Ministro da Suprema Corte, para os fins do artigo 8º da EC 41/2003. Por sua vez, a Lei 11.143, de 26.07.2005, fixou o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal a partir de 1º de janeiro de 2005. Assim sendo, as vantagens pessoais eram excluídas do teto remuneratório somente até o dia 04 de fevereiro de 2004. Precedentes desta e. Corte (AC 2003.34.00.040929-0/DF, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma,e-

DJF1 p.158 de 21/01/2010; AMS 0021062-82.2001.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.09 de 19/05/2010; AC 2002.32.00.000369-9/AM, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.13 de 15/06/2010.4. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e conceder, em parte, a segurança para limitar a exclusão das vantagens pessoais ao teto constitucional até o dia 4 de fevereiro de 2004, e determinar que os valores eventualmente descontados pela autoridade impetrada, a título de abate-teto no período compreendido entre a data da impetração do presente mandado de segurança e o dia 04 de fevereiro de 2004, sejam integralmente restituídos ao servidor....(AMS 200237000007066, 2ªT do TRF da 1ª Região, j. em 26.1.11, DJ de 16.6.11, Rel: FRANCISCO DE ASSIS BETTI - grifei) Entendo, portanto, que a remuneração do réu deve ser reduzida de modo a respeitar o teto constitucional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com relação a WALDIR RONALDO RODRIGUES, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e, com relação ao CREA-SP, com fundamento no artigo 269, II, pelo reconhecimento do pedido e determino ao CREA-SP a redução da remuneração de WALDIR RONALDO RODRIGUES, de modo a adequá-la ao teto constitucionalmente previsto. Presentes a verossimilhança das alegações do autor, que se traduz na procedência da ação, bem como o perigo da demora, já que negada a medida o CREA-SP teria que continuar pagando valores indevidamente, com risco de não os reaver, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO E. TRF DA 3ª REGIÃO, para suspender o pagamento a WALDIR RONALDO RODRIGUES das verbas remuneratórias que ultrapassem o teto constitucional. Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0000292-81.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MAKOI INDUSTRIAL LTDA, MARCO AURÉLIO CRACHI E ADRIANO CRACHI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MAKOI INDUSTRIAL LTDA e OUTROS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 21.093,68, em razão do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, celebrado em 26.09.2005. Os réus opuseram embargos, às fls. 117/126. Alegam que não possuem cópia do contrato, que a embargada não abateu dos valores devidos os pagamentos já efetuados e que seus nomes foram incluídos no SERASA. Insurgem-se contra o contrato de adesão, o anatocismo e as taxas de juros e encargos. Pedem a inversão do ônus da prova e, por fim, a improcedência dos pedidos feitos na inicial. Às fls. 128, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 129/135. Foi deferida a produção de prova pericial, às fls. 144. Intimados, os réus não comprovaram o pagamento dos honorários periciais, razão pela qual ocorreu a preclusão da prova pericial (fls. 215). É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA e está juntado às fls. 10/16. De acordo com o contrato, foi concedido aos embargantes um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, a ser utilizado de acordo com o determinado na cláusula quarta e demais disposições do contrato. A cláusula quinta trata dos encargos: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas agências da CAIXA e informados à DEVEDORA/MUTUÁRIA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. Parágrafo Segundo - Incidirá tarifa de manutenção mensal, devida a partir da data da contratação da abertura do limite, e será debitada mensalmente em conta da DEVEDORA/MUTUÁRIA junto à CAIXA, indicada na cláusula segunda. (fls. 12) Os embargantes afirmam não ser possível aferir a certeza do valor cobrado pela CEF, pois não possuem cópia do contrato. Ora, ainda que os embargantes não possuam cópia do contrato, o mesmo encontra-se juntado aos autos, possibilitando sua análise pelos embargantes. Além disso, foi deferida a realização de perícia contábil, mas os embargantes não providenciaram o pagamento dos honorários periciais, o que ocasionou a preclusão da prova pericial (fls. 215). Não assiste razão aos embargantes, ao afirmarem que a embargada desconsiderou os valores já pagos por eles. De acordo com os cálculos de fls. 82/85 e 88/91, entre a data da contratação e a data de início do inadimplemento decorreram alguns meses, o que demonstra que os embargantes efetuaram os pagamentos referentes aos meses anteriores ao início do inadimplemento, o que foi considerado pela embargada. Os embargantes alegam que os juros praticados pela embargada são abusivos. Ora, a questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado

por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Por fim, não merece ser acolhido o pedido dos embargantes de não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4ª T do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES
TIPO AÇÃO MONITÓRIA n. 0020370-96.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR E ANTONIA PEREIRA RODRIGUES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR e ANTONIA PEREIRA RODRIGUES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 42.793,82, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0252.185.0003533-23, firmado em julho de 2000, e seus aditamentos. As rés opuseram embargos, às fls. 165/179. Sustentam que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão e que deve ser observada a função social do contrato. Insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Alegam ser ilegal o vencimento antecipado da dívida. Pedem a inversão do ônus da prova e, por fim, o acolhimento dos embargos. Às fls. 181, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 182/196. Foi determinada a

conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 197). Contra essa decisão, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 199/203). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 207/219. É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, como visto, de questão exclusivamente de direito. O contrato celebrado entre as partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e se encontra juntado às fls. 43/47, com os aditamentos de fls. 10/25. Constatam, do contrato e dos aditamentos, os valores concedidos aos embargantes, para financiamento do curso de graduação em engenharia mecânica, bem como os encargos incidentes sobre o saldo devedor e os encargos decorrentes da impropriedade no pagamento das obrigações. De acordo com a cláusula 13.3, Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fls. 47) E as cláusulas 14 e 14.1 tratam do vencimento antecipado da dívida: 14 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme item 12, quando o contrato encontrar-se em fase de amortização. 14.1 Em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes. (fls. 47) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Os embargantes têm razão ao afirmar que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil deve observar a função social, o que de fato ocorre nestes tipos de contrato. E a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Os embargantes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Verifico, no entanto, que não assiste razão a eles. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêm a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêm o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais. III - Agravo legal improvido. (AC 00231005620044036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não assiste razão aos embargantes, ao pretenderem a aplicação do Código de Defesa

do Consumidor ao contrato de FIES. Assim, devem ser rejeitados os pedidos de inversão do ônus da prova e de afastamento das cláusulas que preveem a cobrança de despesas contratuais e de honorários advocatícios. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PELEJE LEME

Tendo em vista a certidão de fls. 127, comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação da requerida, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0011596-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIS FERNANDO NORRY

TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0011596-09.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DENIS FERNANDO NORRY 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra DENIS FERNANDO NORRY, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.174,47, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000032260, firmado em 21.05.2010. O réu ofereceu embargos, às fls. 103/117. Alega, em preliminar, nulidade da citação editalícia. No mérito, sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela e a cobrança de IOF. Alega que os juros previstos nas cláusulas oitava e nona podem ensejar anatocismo. Alega que há necessidade de impedir a inclusão ou de determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pede a inversão do ônus da prova, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção do crédito e, por fim, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 121/140. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação editalícia, arguida pelo embargante. É que o embargante não foi citado por edital, mas por hora certa, de acordo com a certidão de fls. 83. E o aviso de recebimento da carta de intimação foi juntado às fls. 87. A citação por hora certa foi, portanto, válida. Passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima

primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12)A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (1166/001/00009816/1), na Agência Pari (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12)A cláusula décima quinta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14)A cláusula décima oitava dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula vigésima estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 25, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em maio de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização e ao período de amortização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quinta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui

nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) O embargante insurge-se contra a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima oitava. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula vigésima. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL.

CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...) (AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ

STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES COURA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0011638-58.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DANIEL RODRIGUES COURA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra DANIEL RODRIGUES COURA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.145,41, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000018880, firmado em 08.10.2010.O réu ofereceu embargos, às fls. 128/138. Insurge-se contra o anatocismo, a cobrança cumulada de TR com juros, a cláusula 14ª, a tabela Price, a autotutela e a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Pede os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 140/166.É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido de justiça gratuita. É que, apesar de ser o embargante representado pela Defensoria Pública, não se pode afirmar que ele necessite deste benefício, já que ele foi citado por edital.O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die.Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12)A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12)A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n (3208.001.0003640-1), na Agência SERRA DE BRAGANÇA (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula décima nona estabelece

que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em outubro de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula sexta nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,75% ao mês, nos termos da cláusula oitava. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO. INADIMPLENTO. DÍVIDA APURADA EM OBSERVÂNCIA ÀS CLÁUSULAS DO CONTRATO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CAIXA a satisfação de crédito oriundo da inadimplência de contrato, mediante a constituição do respectivo título executivo. 2. (...) 3. No caso dos autos, a incidência da TR se encontra expressamente prevista na cláusula décima quarta do contrato e não há qualquer menção acerca da sua cumulatividade com a comissão de permanência. 4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, também não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque, consoante já esclarecido, não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. 5. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2009, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. Apelação improvida. (AC 00034408020114058200, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 19.09.2013, DJE de 26.09.2013, pág. 193, Relator José Maria Lucena - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo não haver ilegalidade na cláusula oitava. Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que também não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...) 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...) 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à

edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0013232-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0013232-10.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MÔNICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MÔNICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE, visando ao recebimento do valor de R\$ 13.472,52, referente ao contrato particular de

crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 00320816000004820. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 44/45, 50/51, 56/58 e 68/69). Foi deferida pesquisa perante a Receita Federal, às fls. 61. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 62/63). Às fls. 70, foram determinadas diligências junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD. Expedidos novos mandados, a ré não foi encontrada (fls. 78/82). Intimada, às fls. 84, a requerer o que de direito, quanto à citação da requerida, a autora ficou-se inerte (fls. 84 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de dar andamento ao feito no que se refere à citação da ré. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0015012-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMIRES DIAS BATISTA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0015012-82.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FABIO RAMIRES DIAS BATISTA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra FABIO RAMIRES DIAS BATISTA, visando ao recebimento do valor de R\$ 18.959,55, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 00403316000017044. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 33/34 e 40/41). Foram realizadas diligências perante o BACENJUD, WEBSERVICE e Siel, e expedidos novos mandados. Contudo, o réu não foi encontrado (fls. 53/55 e 60/61). Às fls. 67, foi determinada diligência junto ao RENAJUD, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 71/72). Intimada, às fls. 73 e 78, para apresentar pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis para localização do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 78 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0015233-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEVERTON DA SILVA NOGUEIRA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0015233-65.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: WEVERTON DA SILVA NOGUEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra WEVERTON DA SILVA NOGUEIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 17.129,86, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 003244160000021399. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 42/43, 48/49 e 61/65). Foram realizadas diligências perante a Receita Federal (fls. 53), BACENJUD, SIEL e RENAJUD (fls. 69), bem como pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Renajud (fls. 75/76). Contudo, a autora não obteve resultados. Intimada, às fls. 77, a requerer o que de direito, quanto à citação do requerido, a autora ficou-se inerte (fls. 77 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de dar andamento ao feito no que se refere à citação do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP119836 - EDILSON GLEI ALVES MONTEIRO)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0020006-56.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 34.651,48, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física e do contrato de crédito direto Caixa, celebrados por meio da conta n.º 00000483, agência 0265, em 21.10.2008 e 23.10.2008. A ré opôs embargos, às fls. 150/154. Alega que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar o crédito da autora. Afirma que os encargos cobrados são abusivos. Aduz que a embargada não abateu do valor devido os pagamentos já efetuados. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Pede que os embargos sejam acolhidos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 157). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 162/165. Às fls. 166 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido. As partes celebraram o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física e o contrato crédito direto Caixa - pessoa física

(fls. 09/11 e 12/13). De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas à embargante as quantias de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00 (fls. 56 e 63). Ao contrário do que alegou a embargante, os documentos constantes dos autos, consistentes em contratos, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/13 e 16/66), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos os contratos assinados pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e planilhas de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação da embargante, de que os documentos trazidos pela embargada não são suficientes para comprovar a existência do débito. A embargante alega que não é devedora dos valores cobrados, em razão do abuso dos encargos. Não especifica, no entanto, os encargos que seriam abusivos, fazendo apenas alegações genéricas. Não assiste razão à embargante, ao alegar que a CEF não abateu os pagamentos efetuados por ela. De acordo com os demonstrativos de fls. 56/59 e 63/66, houve o pagamento de cinco prestações, referentes ao contrato n.º 21.0265.107.0000092.22, e de quatro prestações referentes ao contrato n.º 21.0265.400.0000644.03, o que foi levado em consideração para a elaboração dos cálculos da embargada. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ

STEFANINI) Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0020734-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA GOMES FONSECA

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0020734-97.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: DANIELA GOMES FONSECA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra DANIELA GOMES FONSECA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 32.313,62, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000048759, firmado em 04.03.2011. A ré ofereceu embargos, às fls. 98/113. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a autotutela, a previsão contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta que não restou caracterizada a mora. Pede que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito. Pede os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 115, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 119/138. Às fls. 139, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 140/145). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 153/155. É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. Tem razão a embargante, ao sustentar a possibilidade de discussão de todos os encargos previstos no contrato, ainda que não tenham sido cobrados. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (1572.001.15004-7), na Agência PARAÍSO (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação

em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14) A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14) Em relação à alegação da embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ela. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 24, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidi o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em março de 2011 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, A embargante alega que os juros previstos nas cláusulas referentes à fase de utilização e ao período de amortização podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida. Verifico, no entanto, que não há previsão de capitalização de juros na cláusula oitava nem em relação ao período de utilização do crédito (cláusula nona). No caso de impontualidade deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto. Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...) 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...) 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à

edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima. Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação

de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora da devedora.Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0004815-34.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: SILVANA DAMASIO ROSELLI 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra SILVANA DAMASIO ROSELLI, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 28.666,57, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000022510, firmado em 24.09.2010.A ré apresentou embargos, às fls. 72/76. Alega que as taxas de juros cobradas pela embargada são abusivas. Insurge-se contra a forma de atualização do débito e contra a capitalização de juros. Sustenta que se aplica ao contrato o Código de Defesa do Consumidor. Pede que o débito seja recalculado, aplicando-se o índice IGPM e juros de 1% ao mês. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 93/100.É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15.De acordo com a cláusula primeira do contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 23.500,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção, a um custo efetivo total de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR - divulgada pelo Banco Central do Brasil. O parágrafo segundo da cláusula primeira estabelece que o custo efetivo total é calculado considerando o limite de crédito concedido, à taxa de juros de 1,75% ao mês.A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação

em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Do exame de todas essas cláusulas contratuais, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em setembro de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Não assiste razão à embargante, ao sustentar a impossibilidade de cumulação de juros legais, moratórios e multa, tendo em vista que não são encargos da mesma espécie. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE

ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0019127-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON ALVES ROLIM

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0019127-15.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ROBSON ALVES ROLIM 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ROBSON ALVES ROLIM, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.770,12, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000081417, firmado em 12.01.2011. Às fls. 37/38, o réu foi citado por hora certa, e apresentou embargos, às fls. 48/70. O embargante e a embargada alegaram que a citação foi nula (fls. 52/53 e 76/78). Às fls. 79, foi dada como nula a citação por hora certa, por não ter sido cumprido o determinado no artigo 228, 2º do CPC e por ter a carta de intimação retornado sem cumprimento. Intimada a apresentar pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e a requerer o que de direito quanto à citação do réu, a autora ficou inerte (fls. 100). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas realizadas juntos aos cartórios de registros de imóveis e de requerer o que de direito quanto à citação do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000809-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MOREIRA DE MENESES MALAQUIAS

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez (fls.49), indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0014802-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Citado às fls.30 o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 31, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006552-43.2010.403.6100EMBARGANTE: FILIP ASZALOSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 296/30326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FILIP ASZALOS, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 296/303 pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a aplicação da Lei nº 8443/92 quando a verba recebida pela Osec foi em 1989, não podendo ser aplicada retroativamente lei prejudicial ao contribuinte. Alega, ainda, que foi publicada sentença na 17ª Vara Federal, em que o embargante foi condenado a devolver as verbas recebidas pela Osec, na qualidade de solidário, com exceção das devolvidas pela Golden Cross. Alega que, sem a perícia, não é possível saber qual a verba que foi devolvida pela Golden Cross. Afirma, ainda, que, ao contrário do que constou na sentença, foi realizado acordo para que pudesse ser feito o parcelamento da dívida, que está sendo pago pela

Osec.Sustenta que a sentença é contraditória porque a mesma perdeu o objeto em relação ao embargante.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 305/311 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido do embargante.Ora, a Lei nº 8.443/92, mencionada nas jurisprudências transcritas na decisão, não trazem prejuízo ao embargante. Ademais, a referida lei dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença.Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597).Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM.II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão.III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei)IV - Embargos conhecidos e improvidos.(EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva)Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0006648-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021895-11.2012.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006648-53.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 118/12326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 118/123, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à documentação juntada. Alega que, embora existisse previsão contratual, não houve a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Sustenta que, por essa razão, houve sucumbência mínima de sua parte. Pede que os embargos sejam acolhidos para que a parte contrária seja condenada em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 133/134 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido da embargante, razão pela qual foi determinado que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. Com efeito, ficou demonstrado, nos autos, que a CEF cumulou comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que não é possível, conforme entendimento do Colendo STJ. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0008577-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022891-09.2012.403.6100) FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008577-24.2013.403.6100 EMBARGANTES: FRIGORÍFICO M.B. LTDA., LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, FABIANO MILANO E ADRIANA MILANO DIAMANTE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FRIGORÍFICO M.B. LTDA., LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, FABIANO MILANO E ADRIANA MILANO DIAMANTE, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que foi movida, contra eles, ação de execução visando ao pagamento de R\$ 206.806,76, em razão das cédulas de crédito bancário - CCB firmadas com

a CEF. Alegam, inicialmente, que a execução não pode prosseguir, uma vez que há defeito processual na representação processual da CEF, que apresentou sua procuração em cópia e sem o estatuto social aprovado pela AGE e registrado na Jucesp. Afirmam, ainda, que a execução não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, já que não foi apresentada memória discriminada e atualizada do débito. Alegam, também, a ilegitimidade passiva dos avalistas Luigi, Fabiano e Adriana, uma vez que o aval só tem validade se aposto no título cambial, o que não ocorreu. Afirmam que o título que dá suporte à execução não é título cambial e que, por essa razão, os avalistas devem ser excluídos do polo passivo da lide. No mérito propriamente dito, afirmam que, ao contrato em questão, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Sustentam que a CEF fez incidir juros remuneratórios excessivos e acumulados diariamente, sem contratação específica. Acrescentam que a capitalização de juros não pode ser permitida por trazer vantagem excessiva à CEF, e que não pode ser permitida, após o vencimento da dívida, a cumulação de juros remuneratórios com demais encargos decorrentes da mora. Afirmam que, com o vencimento antecipado da dívida, o credor deve excluir a totalidade dos juros remuneratórios ou comissão de permanência e acrescer apenas multa e juros moratórios contratados, além da correção monetária legal. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança da comissão de permanência. Pedem que a execução seja extinta ou, então, que os embargos sejam julgados procedentes para reconhecer o excesso de execução. O presente feito foi apensado à execução nº 0022891-09.2012.403.6100. Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido, às fls. 199. Contra essa decisão, os embargantes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 224/225). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 231/261, afastando as alegações dos embargantes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de irregularidade na representação processual da CEF, tendo em vista que a procuração, por ela apresentada, foi outorgada por meio de público, perante o Tabelião do Cartório de Notas, que tem o dever de verificar a regularidade da procuração e de quem constituiu o procurador. O fato da mesma ter sido apresentada em cópia em nada altera sua autenticidade, não sendo razoável que a CEF faça uma nova procuração para cada ação a ser ajuizada. Afasto, também, a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, consistente em demonstrativo ou planilha de cálculo atualizada. Ora, os demonstrativos de débito, apresentados às fls. 155/161, 162/163 e 164/169, acompanhados dos extratos correspondentes ao período discutido (fls. 116/151), demonstram a evolução da dívida, com os encargos que incidiram sobre o débito principal. Os contratos apresentados às fls. 60/95 indicam a relação jurídica entre credora e devedores, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da embargada. Por fim, afasto a alegação de nulidade do aval e de ilegitimidade passiva dos embargantes. Com efeito, o aval foi dado, como garantia, nos contratos firmados entre as partes. Tais contratos são cédulas de crédito bancário, ou seja, títulos executivos extrajudiciais. Assim, o aval aposto nos referidos contratos é válido e, uma vez prestado, os avalistas respondem solidariamente pela dívida. Confiram-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP nº 201100557801, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/2013, DJE de 02/09/2013, Relator: Luis Felipe Salomão) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (AC nº 00044852420104036127, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011, p. 146, Relator: Peixoto Junior) Afastadas as alegações preliminares, arguidas pelos embargantes, passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Os contratos firmados entre as partes são Cédulas de Crédito Bancário, que, em síntese, concedem crédito na conta corrente indicada, mantida pela CEF, a ser devolvido em parcelas. Consta, nos contratos, a taxa de juros mensal e anual, tendo sido prevista a aplicação da Tabela Price para o cálculo das prestações mensais. Os contratos também estabelecem que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, sendo que a taxa mensal será composta pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade, que variou, nos contratos, de 2% a 10% ao mês. Além disso, foi pactuada a cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração

sobre a obrigação vencida. Em princípio, os embargantes, ao se insurgirem contra os juros remuneratórios e contra os encargos incidentes sobre o contrato pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela

paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência e eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Anoto, também, que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto

remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral...(AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)No entanto, com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Ora, da análise dos autos, verifico que os contratos foram firmados pelas partes a partir de julho de 2011, após a edição da Medida Provisória acima mencionada No entanto, não há previsão, em nenhum momento, da incidência de juros mensais capitalizados, razão pela qual assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra a capitalização mensal de juros sem a existência de previsão contratual.Do mesmo modo, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de

inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato...(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos apresentados estabelecem, indevidamente, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade e multa moratória de 1%. Verifico, ainda, por meio do extrato de débito juntado às fls. 160/161 e 162/163, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Concluo, por fim, que os embargantes têm razão ao discutir os valores cobrados pela embargada, eis que houve capitalização mensal de juros na época do inadimplemento e cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes que estabeleceram a incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF recalcule o valor do débito, com a exclusão da capitalização mensal de juros e de todos os demais encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0022891-09.20121.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 226, comprove, a exequente, a efetivação das publicações do edital de citação da parte executada, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA (SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0030541-49.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANISIO ROBERTO BRAGA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ANISIO ROBERTO BRAGA, visando ao recebimento do valor de R\$ 12.598,74, em razão do contrato de empréstimo consignação Caixa n.º 110 000598679, firmado em 06.02.2008. O executado foi citado, às fls. 45/47, e ofereceu embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes para determinar à CEF que excluísse a taxa de rentabilidade que incidiu de maneira cumulativa com a comissão de permanência (fls. 156/161). Às fls. 81 e 183, foi deferida a penhora on line e houve o bloqueio de valores, às fls. 84/86 e 184/185. O executado interpôs agravo de instrumento, às fls. 92/100. Os valores bloqueados foram levantados pela exequente, por meio de alvará de levantamento (fls. 245 e 254/256). Às fls. 270, a exequente pediu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 270, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0001175-91.2010.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADAS: PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME E PATRICIA MONICA BONFIM SOARES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME e PATRICIA MONICA BONFIM SOARES, visando ao recebimento do valor de R\$ 23.685,73, em razão do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n.º 606 000407492, celebrado em 28.05.2008. As executadas foram citadas, às fls. 98/100, e não ofereceram embargos (fls. 101). Intimadas a indicar bens passíveis de penhora, as executadas quedaram-se inertes (fls. 156/158). As fls. 228, a exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 228, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 569 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS (SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Os coexecutados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC. Opostos embargos à execução os mesmos foram julgados improcedentes. As diligências empreendidas junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran não obtiveram êxito (fls. 299). Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 300). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0023608-89.2010.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANICETO HERNANDES CASADO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ANICETO HERNANDES CASADO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.642,27, em razão do contrato de empréstimo consignação Caixa n.º 110 010254897, celebrado em 02.07.2009. Expedida carta precatória para citação do executado, foi certificado pelo oficial de justiça que, de acordo com informação fornecida pela viúva do executado, o mesmo havia falecido em 02.11.2010 (fls. 64). Às fls. 86 foi determinado o aditamento da carta precatória para que a viúva do executado fosse intimada a apresentar sua certidão de óbito e a informar acerca de eventual inventário de bens deixados pelo falecido. Às fls. 93 foi certificado pela oficial de justiça que a viúva do executado declarou não haver tramitação de processo de inventário em seu nome, e, às fls. 94, foi juntada a certidão de óbito do executado. Às fls. 100 foi determinado à exequente que regularizasse o polo passivo da ação, indicando o espólio ou os sucessores do executado falecido. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 100, que determinou a regularização do polo passivo do feito. Analisando os autos, verifico que o executado faleceu no dia 02.11.2009 (fls. 94), antes, portanto, do ajuizamento desta ação (26.11.2010). Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que o executado não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região,

j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0023676-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0023676-39.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GILDO FERNANDES - ESPÓLIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra GILDO FERNANDES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.864,67, referente ao contrato de empréstimo Consignação Caixa, firmado em 11/12/2008. Foi determinado que a exequente regularizasse o polo passivo da ação para fazer constar o espólio do requerido, em razão de seu óbito, em 09/06/09 (fls. 26). Expedido mandado de citação ao espólio, o mesmo retornou cumprido negativo, tendo havido a informação, de que o requerido faleceu sem deixar bens (fls. 55 verso). Intimada, a CEF pediu a citação do réu na pessoa da inventariante Carmella Del Corvo Fernandes (fls. 57). Foi expedido o mandado, e houve a citação de um homônimo (fls. 62). Às fls. 68, a CEF informou que não localizou inventário aberto em nome do falecido e, às fls. 71, pediu o arresto do veículo localizado em nome deste e a citação do espólio na pessoa que detém sua guarda, pedidos esses que foram indeferidos (fls. 72). Às fls. 72, foi determinada a citação do espólio na pessoa do administrador provisório. Foi citada a irmã do réu, Neide, que alegou não ter sido aberto inventário e que os únicos parentes vivos do falecido são seus irmãos (fls. 76). Foi, então, determinada a penhora do veículo indicado às fls. 49. No entanto, a exequente se manifestou alegando não ter interesse nessa penhora (fls. 81). A CEF, por fim, pediu a penhora online, o que foi indeferido às fls. 88. Às fls. 88 e 95, a CEF foi intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Contudo, a exequente restou inerte (fls. 95 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000165-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO - ESPOLIO
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0000165-75.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: RILDA DE SOUZA GALVÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra RILDA DE SOUZA GALVÃO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.508,03, em razão do contrato de empréstimo consignação Caixa n.º 110 001510188, celebrado em 19.05.2009. Às fls. 71/72, a exequente se manifestou, juntando a certidão de óbito da executada. Às fls. 73 foi determinada a substituição da executada por seu espólio e concedido prazo para a exequente diligenciar junto à Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de localizar possíveis inventários extrajudiciais. Às fls. 76 foi determinado à exequente que indicasse em nome de quem o espólio deveria ser citado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero as decisões de fls. 73 e 76, que determinaram a regularização do polo passivo do feito. Analisando os autos, verifico que a executada faleceu no dia 29.12.2009 (fls. 72), antes, portanto, do ajuizamento desta ação (10.01.2011). Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que a executada não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a

legitimatío ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes.2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...). 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...). 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para que retifique o polo passivo do feito, devendo constar como executada RILDA DE SOUZA GALVÃO. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0021781-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE SOUZA RODRIGUES
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0021781-09.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: FABIANA DE SOUZA RODRIGUES 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra FABIANA DE SOUZA RODRIGUES, visando ao recebimento do valor de R\$ 16.391,38, em razão da cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa n.º 110 000310828, datada de 24.02.2010.A executada foi citada, às fls. 38/40, e não ofereceu embargos à execução (fls. 41).A CEF requereu, às fls. 49/52, a extinção do processo, por não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, conforme informado pela exequente, as partes se compuseram amigavelmente. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, em razão do acordo celebrado pelas partes.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0005154-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RUY SILVA - ESPOLIO X RUY AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA X JACYRA AYOUB SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO N.º 0005154-90.2012.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 134/13726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença

de fls. 134/137, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao considerar o termo inicial da contagem do prazo prescricional em 11/07/2006, data do trânsito em julgado do acórdão nº 1404/2006-TCU. Alega que tal acórdão foi complementado pelo acórdão 1966/2008 - TCU, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/09/2010. Sustenta não ter ocorrido a prescrição quinquenal e pede que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 140/142 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à Embargante. Como mencionado na sentença embargada, o próprio TCU considerou a data de 11/07/2006 como data do trânsito em julgado para Ruy Silva (fls. 25). Dessa data, a União tinha cinco anos para o ajuizamento da execução. Tendo sido a mesma ajuizada em 20/03/2012, a pretensão executória está prescrita. Desse modo, verifico que a sentença embargada foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração. Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0007273-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO DA SILVA BASTOS

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0007273-87.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LUCIMARIO DA SILVA BASTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra LUCIMARIO DA SILVA BASTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 33.124,07, referente ao Contrato de Financiamento de Veículo - Contrato nº 21399414900004333. Expedidos mandados de citação, o executado não foi localizado (fls. 41/42 e 55/56). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, a exequente não cumpriu a determinação (fls. 58 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MINGA
TIPO CAUTOS N.º 0011591-89.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: JOMAR COML IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ANDERSON MIGUEL DE SOUZA E JOSÉ MINGA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é o pagamento de R\$ 61.753,25, referente à cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa - Operação 197, firmada em 05/05/06. Foi proferida sentença, às fls. 136/139, rejeitando os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Foram os embargantes condenados, ainda, a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 143 verso. Foi determinada a intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, não houve pagamento do débito. A CEF se manifestou às fls. 174/255 e fls. 343/384 apresentando pesquisas perante os cartórios de imóveis de São Paulo, Lajes e Florianópolis. Contudo, não foram encontrados bens passíveis de constrição. A CEF requereu a penhora on line, sem obter resultados. Às fls. 302, foram deferidas as pesquisas e a penhora de veículos perante o sistema RENAJUD, que restaram negativas (fls. 303/305). Às fls. 329/333, foi juntada Declaração do Imposto de Renda do coexecutado José Minga, sem indicação de bens penhoráveis. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 405/406). Às fls. 418, a CEF manifestou-se requerendo a desistência da execução da sentença, em razão da ausência de bens. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a CEF, às fls. 418, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Às fls. 513/514, o advogado RUBENS DE ALMEIDA informou não representar mais o executado MIGUEL JULIO, em razão de rescisão contratual, sendo removido do sistema processual, conforme certidão de fls. 515. Contudo, não resta comprovada a rescisão contratual, tendo em vista que, às fls. 514, consta apenas um email redigido pelo executado, em que este apenas justifica a impossibilidade de pagamento dos honorários contratuais no prazo combinado, nada sendo dito a respeito de rescisão contratual. Comprove, assim, o advogado RUBENS, no prazo de dez dias, que o executado MIGUEL está ciente de sua renúncia, nos termos do Art. 45 do CPC, sob pena de permanecer no patrocínio da causa. Sem prejuízo, reinclua-se o advogado no sistema processual e republicue-se o despacho de fls. 510/511, sendo que, a contar da publicação, iniciar-se á o eventual prazo para recurso do executado, caso não haja prova do cumprimento do Art. 45 do CPC. Ciência, ainda, às partes, da decisão do AI 0023196-23.2013.403.0000/SP (fls. 522/523) que determinou a suspensão da execução de alimentos em relação ao período de Fevereiro/2008 em diante, pelo prazo de um ano, para que o agravado MIGUEL providencie a homologação da sentença estrangeira perante o órgão competente, sob pena da presente ação executiva retornar ao curso regular. Int. DESPACHO DE FLS. 510/511 - Vistos etc. Trata-se de ação de execução de sentença estrangeira ajuizada por Monika Else em face de Miguel Julio Kloss. Segundo a exequente, o executado foi condenado em Portugal ao pagamento de pensão alimentícia à exequente no valor atualizado para a data do ajuizamento da ação de R\$ 3.726,00 (valor original de R\$ 3.000,00), a partir de novembro de 2000, mas nunca pagou nenhum valor a esse título. Afirma que a sentença foi homologada pelo STJ e que, em 13.2.08, ajuizou ação cautelar preparatória objetivando o arresto de alugueres de um imóvel pertencente tanto à exequente quanto ao executado para garantir a dívida objeto desta ação, em que foi deferida a liminar. Sustenta que o valor total devido pelo executado montava a R\$ 516.609,90 quando do ajuizamento desta ação. Pede, ainda, a justiça gratuita, que foi deferida às fls. 36. Às fls. 31, foi determinada a aplicação do rito processual previsto no art. 732 do CPC, uma vez que a exequente já estava garantida pelo arresto dos aluguéis. Às fls. 107, considerou-se que o art. 731 do CPC determinava a incidência do art. 652 do CPC, razão pela qual se fixaram honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Foram opostos embargos à execução (fls. 115), tendo sido juntada a certidão de citação do executado (fls. 124). Em petição de fls. 130/163, a exequente explica que o valor dos alugueres arrestados nunca será suficiente para quitar a dívida que, à época, já totalizava R\$ 672.729,30, razão pela qual pede a penhora da meação do imóvel n.º 78.968 e a penhora no rosto dos autos do processo 2087/09 (114.01.2009.045207-8) da 3ª Vara Cível Estadual de Campinas, o que foi deferido (fls. 164). Auto de penhora e laudo de avaliação do imóvel 78.968 juntados às fls. 222/223. A exequente foi nomeada depositária às fls. 243/244. O 3º ofício cível de Campinas informou, por meio do ofício de fls. 245, que foi efetivada a penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 516.609,90 e que em 22.3.10 houve a penhora dos valores de R\$ 708,84 e 89,54, já transferidos a este Juízo conforme guia de fls. 405. A exequente pediu o levantamento desses valores (fls. 315/319) e reiterou o pedido às fls. 414/420, esclarecendo que o alvará deve sair em nome da advogada Beatriz Granço, OAB/SP 259.041, bem como às fls. 432/435 e 445/446. Às fls. 280, determinou-se que o executado fosse intimado por publicação dessas penhoras, o que aconteceu em 7.3.11 (fls. 283). A exequente pediu, às fls. 182/196, também, a penhora da meação de outros dois imóveis, matrículas 87.197 e 78.946, o que foi deferido (fls. 233/234), e às fls. 205/209 juntou memória de cálculo atualizada no valor de R\$ 749.900,97 para outubro/2010. Auto de penhora e laudo de avaliação juntados às fls. 289/290. A exequente deu-se como intimada da sua nomeação como depositária desses bens às fls. 443. O executado foi intimado dessas penhoras por publicação às fls. 303 e interpôs agravo de instrumento (fls. 310/311), ao qual foi negado seguimento (fls. 333/335). Às fls. 297/298 foi comprovado o registro da penhora na matrícula n.º 78.946 e às fls. 295/296 o CRI informou a impossibilidade de registrar as duas outras penhoras, sem a solução de algumas pendências. A exequente, intimada, afirmou que tomou as providências devidas para o registro (fls. 316) e às fls. 366/368 informou que, mesmo assim, o CRI recusa-se a proceder ao registro requerido e o CRI prestou novas informações às fls. 391/392. Mas a decisão de fls. 401 entendeu que não cabia a este juízo as providências solicitadas pelo cartório. Determinou, assim, que fosse encaminhada cópia da sentença estrangeira que silenciava a respeito da partilha dos bens das partes à época do divórcio. A decisão de fls. 196 indeferiu o pedido da exequente de expedição de ofício ao CRI para o registro da penhora, nos termos do art. 615A do CPC. E a decisão de fls. 233/234 indeferiu a venda antecipada do bem penhorado pelo executado. O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 258), ao qual foi negado seguimento (fls. 281/282). Às fls. 337/339, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, julgando-os improcedentes. Houve interposição de apelação e os autos dos embargos à execução foram remetidos ao TRF da 3ª Região (fls. 340). O executado, às fls. 300/302 afirma que são indevidas as parcelas requeridas pela exequente do período de novembro de 2000 a fevereiro de 2006, em razão da prescrição. A exequente, intimada, pediu a condenação do executado por litigância de má-fé (fls. 315/319). A decisão de fls. 341 deixou de apreciar essas alegações porque se tratava de mera reiteração das alegações já levantadas nos embargos à execução. O executado, às fls. 371/376, informou que recentemente foi prolatada sentença em Portugal exonerando-o do pagamento das prestações alimentícias desde 4.2.2008. Afirma que há uma demora natural para que a sentença seja homologada no Brasil e pede a suspensão deste feito, o que foi indeferido (fls. 401). A exequente às fls. 394/400 sustenta que, mesmo se for considerada a sentença estrangeira, a quantia atualizada ultrapassa R\$ 650.000,00 para janeiro de 2012. Pede, ao final, a

adjudicação do bem penhorado e registrado no CRI (matrícula n.º 78.946), oferecendo o valor da avaliação, e reitera o pedido às fls. 420, 432/434 e 445/446. O executado insiste na tese de que não são devidos os valores até novembro de 2002 porque a exequente já recebeu os alugueres pertencentes ao executado como comprovado em sentença proferida em Campinas, para pagamento de pensão, bem como que a partir de 4.2.08 nada mais é devido, em razão de sentença estrangeira proferida em Portugal. Pede que seja fixado o período devido nestes autos (fls. 407/410) e que os autos sejam remetidos ao contador para correta fixação do montante devido. A decisão de fls. 429 fixou o período devido pelo executado como sendo aquele compreendido entre novembro de 2000 e fevereiro de 2008, considerando que a exequente peticionou nesse sentido e indeferiu arresto da parte que cabe ao executado dos bens penhorados. No entanto, a exequente esclarece que a decisão foi equivocada e pede sua reconsideração (fls. 440/464), pois sempre afirmou que a sentença estrangeira ainda não era eficaz porque não foi homologada pelo STJ, bem como que nunca pediu referido arresto, mas sim a adjudicação do imóvel matriculado sob o n.º 78.946. A decisão de fls. 466 considerou que o valor devido pelo executado, mesmo se considerada a sentença estrangeira de Portugal ainda não homologada pelo STJ, é superior ao valor da avaliação do bem imóvel cuja adjudicação a exequente pretende, e deferiu-a. Determinou, para tanto, a expedição de carta precatória de constatação e reavaliação do bem imóvel, para evitar prejuízos ao executado. A mesma decisão entendeu que a existência de sentença estrangeira exonerando o executado do pagamento dos valores de pensão alimentícia a partir de fevereiro de 2008 retira a certeza do título executivo objeto desta ação e manteve, assim, a decisão de fls. 429 na parte em que fixou o período compreendido entre novembro de 2000 e fevereiro de 2008. A exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 478/493). Às fls. 472 consta extrato da conta judicial n.º 259.885-2 vinculada aos autos da cautelar de arresto preparatória, no valor de R\$ 198.642,05 para 15.7.13. Por fim, a exequente pede o levantamento dos valores arrestados nos autos da cautelar de arresto preparatória a estes autos, explicando que, mesmo considerando o período menor, o valor do débito atinge o montante de mais de R\$ 700.000,00. Junta, ainda, planilha atualizada do débito de novembro de 2000 até setembro de 2013, no valor de R\$ 1.092.187,35, e outra considerando apenas os meses compreendidos entre novembro de 2000 e fevereiro de 2008, no valor de R\$ 737.440,44 para setembro de 2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que esta ação não se encontra suspensa, expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 405 em favor da advogada da exequente Beatriz Granço, OAB/SP 259.041, como requerido às fls. 414/420, conforme procuração e substabelecimento de fls. 119/120. Passo a analisar o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da medida cautelar de arresto, para deferi-lo, também em nome da advogada acima mencionada. Com efeito, em primeiro lugar, na ordem de preferência para a penhora prevista no art. 655 do CPC, encontra-se o dinheiro, em espécie ou em depósito. Ademais, o valor depositado judicialmente na medida cautelar tem a finalidade específica de garantir a presente execução. Foi com esse escopo que houve o arresto dos alugueres, como lá determinado. E, nos termos do art. 818 do CPC, o arresto se resolve em penhora. A sentença foi parcialmente procedente para determinar o arresto do valor mensal de R\$ 3.916,24 da importância mensal de aluguel, recebido pelo requerido, relativa ao imóvel localizado na Rua Edilberto Luiz Pereira da Silva n.º 1060, Cidade Universitária, Distrito de Barão Geraldo, na cidade de Campinas, para garantir o débito objeto desta ação de execução n.º 0021072-76.2008.403.6100. A apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo. A sentença não se encontra, portanto, suspensa. Como esta ação de execução já foi interposta e, mesmo após a oposição de embargos à execução, não foi suspensa, havendo valores depositados para garanti-la, é de ser deferido seu levantamento. Ressalto que o valor atual da dívida, considerando apenas o período que vai até fevereiro de 2008, é de R\$ 737.440,44, sendo que, mesmo após o levantamento da importância depositada na medida cautelar, no valor aproximado de R\$ 200.000,00, e do valor depositado nestes autos, na importância aproximada de R\$ 900,00, ficará longe de ser quitada pelo executado. E inclusive após a adjudicação do bem imóvel requerida e já deferida, não será satisfeita a dívida, uma vez que esse bem havia sido avaliado R\$ 80.000,00 em 2010. No que se refere à adjudicação, assim que retornar a carta precatória de reavaliação cumprida, lavre-se o auto de adjudicação, observando-se o disposto no art. 685-B do CPC, intime-se a exequente para que compareça à Secretaria desta Vara para assinar o auto de adjudicação, comprovando o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, e expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, para ciência da adjudicação, bem como para isentar o adjudicante dos pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da transferência. Após, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a à exequente. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito quando ao prosseguimento do feito, devendo demonstrar as providências que tomou junto ao CRI para o registro das penhoras dos imóveis matrículas n.ºs 78.968 e 87.197. Ao final certifique-se nos autos que o auto de penhora e o laudo de avaliação de fls. 222/223 estão retificados para que, no lugar de matrícula 78969 conste matrícula 78968. Int. Aguarde-se o prazo de dez dias para a expedição do alvará de levantamento relativo aos valores depositados na medida cautelar de arresto para viabilizar eventual recurso.

ALVARA JUDICIAL

0015200-07.2013.403.6100 - JEFFERSON CELESTINO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0015200-07.2013.403.6100 REQUERENTE: JEFFERSON CELESTINO

PINTOREQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JEFFERSON CELESTINO PINTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração, às fls. 07 e 12. No entanto, conforme certidão de fls. 12 verso, o requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016375-36.2013.403.6100 - GISLAINE TEIXEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0016375-36.2013.403.6100 REQUERENTE: GISLAINE TEIXEIRA
REQUERIDOS: ITAÚ UNIBANCO S.A. E BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GISLAINE TEIXEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6133

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0011968-35.2013.403.6181 - JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)
Trasladem-se cópias de fls. 219/229 para os autos principais de nº 0011799-19.2011.403.6181. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6134

EXECUCAO DA PENA

0010636-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NELY SIQUEIRA (SP175483 - WALTER CAGNOTO)
Em face da promoção ministerial de fls. 73, manifeste-se a defesa em cinco dias.

Expediente Nº 6149

ACAO PENAL

0010328-41.2006.403.6181 (2006.61.81.010328-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAROLINO PIMENTA (SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA E SP310615 - LAIS ALINE ROCHA DA SILVA)
Fábio Carolino Pimenta opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 609/621, apontando que há omissões e obscuridades, sob o fundamento de que seria necessário exame de corpo de delito, direto ou indireto, e que não houve comprovação da materialidade do delito, e que houve omissão na produção da prova produzida na folha 123 (fls. 636/641). O Parquet Federal não recorreu (folha 622-verso). Vieram os autos

conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que a magistrada prolatora da r. sentença foi promovida para outra Subseção Judiciária, razão pela qual passo a apreciar o recurso oposto. Não há omissão ou obscuridade, em relação à tese defensiva de necessidade de exame de corpo de delito, direto ou indireto. Com efeito, afere-se sob o item 1. Preliminar da r. sentença (fls. 610/611), que a questão foi devidamente abordada na decisão, sendo certo que há, no caso, contrariedade da defesa técnica quanto à conclusão de que seria impossível a efetivação do exame de corpo de delito, o que desafia a interposição de recurso diverso. O embargante sustenta que houve omissão, no que se refere à tese de que não há materialidade do delito. Não resta configurada a alega omissão. Deveras, observa-se sob o item 2. Materialidade na r. sentença, que houve conclusão no sentido da existência da materialidade delitiva, sendo certo que não há omissão, mas sim contrariedade do embargante quanto ao decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso. A defesa técnica indica que existiu omissão na análise da prova produzida na folha 123, relativamente à autoria delitiva. Entretanto, observa-se sob o item 3. Autoria, que houve exauriente análise sobre a autoria delitiva, explicitada em 5 (cinco) páginas (fls. 613/618), existindo, mais uma vez, contrariedade em face do decidido e não contradição, o que autoriza apenas e tão somente a interposição de recurso diverso. Assim, não há fundamento válido para os aclaratórios, eis que o embargante veicula apenas contrariedade quanto ao decidido, sendo certo que não existe recurso para que o magistrado analise determinada questão a partir de premissa interpretativa adotada pelo embargante. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omitido em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 636/641, mantendo a sentença na íntegra. Outrossim, tendo em vista a manifestação da defesa, no sentido de que pretende recorrer (folha 635), recebo o recurso de apelação. Intime-se a defesa técnica para que apresente razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Ulteriormente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6150

ACAO PENAL

0014658-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014658-7) - JUSTICA PUBLICA X BUN JIN CHI X YUN SUK SHIN(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES)

Fls. 231/232 - O ônus da apresentação de documentos é da defesa técnica (artigo 156, caput do Código de Processo Penal), notadamente quando anteriores ao próprio oferecimento da denúncia. Portanto, indefiro o pleito. Intime-se a defesa técnica para oferta de memoriais escritos, no prazo legal. Após, preparem-se os autos para prolação de sentença.

Expediente Nº 6151

ACAO PENAL

0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0) - JUSTICA PUBLICA X JINDRA NICOLAU KRAUCHER(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 16.09.2009 (folha 249), em face de Jindra Nicolau Kraucher, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, na forma do artigo 71, todos do Código

Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de sócio e responsável pela gerência e administração de Cibrap Cia. Brasileira de Auto Peças, inscrita no CNPJ sob o n. 64.659.931/0001-89, com sede em Itapevi, SP, deixou de recolher aos cofres do INSS, no prazo legal, contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados e contribuintes individuais, nos períodos de 1998 a janeiro de 2000, março de 2000 a maio de 2000, julho de 2000, outubro de 2000 a setembro de 2002, novembro de 2002 a dezembro de 2002, março de 2003 a dezembro de 2004, e agosto de 2006 a dezembro de 2006, incluindo os décimos-terceiros de 98 a 2006 (com exceção de 2005). Foi lavrada a NFLD n. 37.082.250-1, com valor atualizado até maio de 2007 de R\$ 225.427,10 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos). A denúncia foi recebida aos 11.12.2009 (fls. 258/259). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 267/267-verso), constituiu defensor (fls. 269/270) e apresentou resposta à acusação (fls. 271/287). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 288/290). Houve o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Osasco (folha 328). O MM. Juízo da Subseção Judiciária de Osasco suscitou conflito negativo (fls. 376/378). O conflito foi julgado procedente, tendo sido fixada a competência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 408/409-verso). A audiência de instrução foi realizada (fls. 444/446). A defesa técnica apresentou alegações finais, arguindo prescrição e inexigibilidade de conduta diversa. Foram juntados documentos (fls. 454/4.716). O Ministério Público Federal, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado, em decorrência da excludente de culpabilidade, decorrente da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 4.722/4.727). A defesa técnica foi novamente intimada para apresentar memoriais (folha 4.726), a fim de evitar inversão da ordem, tendo ratificado a peça anteriormente apresentada (folha 4.729). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de que a magistrada que presidiu a audiência de instrução ter sido promovida para outra Subseção Judiciária, e os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o crime de apropriação indébita previdenciária consome-se com o esgotamento da via administrativa, ou seja, com a consolidação definitiva do crédito tributário. Trata-se de crime omissivo material, que exige resultado naturalístico, sendo certo que o exaurimento da via administrativa é necessário para que seja possível o início da ação penal. Nesse sentido, decidiram o colendo Supremo Tribunal Federal (Inq 2537 Agr/GO, rel. Min. Marco Aurélio, 10.3.2008.) e o egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 96.348-BA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/6/2008; HC 128.672-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/5/2009). Desse modo, tendo em vista que os créditos foram consolidados em 18.05.2007 (folha 37), e inscritos em dívida ativa aos 19.06.2010 (folha 345), denota-se que entre a data da consumação dos fatos e a data do recebimento da denúncia e entre o referido marco interruptivo da prescrição e a presente data não decorreu período superior a 12 anos, prazo prescricional previsto para o crime de apropriação indébita previdenciária. No tocante à tipificação legal, observo que, não obstante parte dos fatos narrados na denúncia terem ocorrido sob a égide do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/1991, este dispositivo foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 9.983, de 14.7.2000, que, em seu artigo 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o artigo 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei n. 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Insta salientar que a Lei n. 8.212/1991, em seu artigo 95, alínea d, vigente até outubro de 2000, dispunha que constituía crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada

dos segurados ou do público. E consoante preconizava o referido tipo penal, crime era deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no artigo 168 do Código Penal. A Lei n. 8.212/1991, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Esse tipo penal (art. 95, d, Lei 8.212/91) não sofreu modificação substancial na redação do artigo 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. Com efeito, o elemento subjetivo no delito do artigo 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (*animus rem sibi habendi*). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o *animus rem sibi habendi* (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também segue essa orientação, tendo decidido que, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC n. 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247). Portanto, é irrelevante, para configurar o crime, que os réus não tenham se apropriado das quantias descontadas dos empregados da pessoa jurídica Cibrap Cia. Brasileira de Auto Peças, a título de contribuição previdenciária, pois tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. Feitas as observações preliminares, passo a análise da materialidade e autoria delitivas. A materialidade do delito está parcialmente delineada, conforme se depreende dos processos administrativos fiscais que evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, no prazo e forma legais, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.082.250-1. Destaco que o lançamento tributário foi efetuado no dia 18.05.2007 (folha 37), e não poderia abarcar contribuições previdenciárias atinentes ao período anterior a janeiro de 2002. Nesse passo, deve ser dito que a Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso explicita que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, sendo necessário reconhecer que o crédito tributário está caduco, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, CTN). Portanto, em relação ao período anterior a janeiro de 2002, o crédito tributário está caduco, e não há justa causa para a ação penal. No que tange à autoria do delito, devem ser feitas as seguintes ponderações: A testemunha de defesa narrou que a pessoa jurídica passava por dificuldades financeiras na época dos fatos. O acusado confirmou que é o administrador da pessoa jurídica, e que a empresa passou por problemas financeiros na época dos fatos. Os documentos coligidos corroboram a prova oral. Realmente, o acusado apresentou farta documentação indicando a existência de problemas financeiros na época dos fatos narrados na vestibular, bem como que não restou caracterizado o aumento de patrimônio do denunciado. Como bem destacou o Ministério Público Federal: verifica-se a existência de contratos de empréstimo com diversos bancos, como o Banco Santander (fl. 977), contrato de crédito rotativo com o Banco Sudameris (fl. 980), contrato de financiamento e capital de giro com o Banco Bradesco (fl. 985). Importante registrar, que algum destes empréstimos foram objeto de renovação, o que implica inferir que o réu não estava conseguindo adimplir suas obrigações, e estava, realmente, passando por dificuldades financeiras (fls. 1052/1054, fls. 1643/1645). Os volumes 11, 12, 13 e 14 dos autos foram compostos quase que exclusivamente por protestos lavrados contra a empresa do acusado durante os anos de 1998 a 2003, período compreendido na denúncia. O não pagamento (ou pagamento com atraso) dos fornecedores da matéria-prima da atividade produtiva é sério indicativo de graves dificuldades na atividade empresarial. Havia dificuldades para pagar fornecedores, como os protestos demonstram e havia dificuldade para pagar os empregados, como a prova testemunhal demonstrou. Com relação ao patrimônio pessoal do acusado, o Parquet bem anotou que as declarações de renda apresentadas: demonstram não ter ocorrido aumento em seu patrimônio durante o período narrado na denúncia (fls. 4578/4714). Portanto, deve ser reconhecido que a sociedade empresária passava por graves dificuldades financeiras na época dos fatos narrados na denúncia, e que não houve aumento do patrimônio do acusado, devendo ser excluída a culpabilidade do denunciado pela prática da infração, por força da inexigibilidade de conduta diversa. Dessarte, presente hipótese de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, o denunciado deve ser absolvido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER JINDRA NICOLAU KRAUCHER, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia.

Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e posteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6152

ACAO PENAL

0002822-82.2004.403.6181 (2004.61.81.002822-6) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES (SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X JULIO CESAR ALVES MENDES (SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 25.03.2004 (folha 96), em face de Júlio César Alves Mendes e de Sandra Valquíria Bertelli Silva Mendes, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP). A exordial narra que os denunciados, na qualidade de sócios e gerentes da Escola Infantil Anjinho da Guarda S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 67.669.788/0001-02, sediada em São Paulo, SP, de forma consciente e voluntária, descontados valores atinentes às contribuições previdenciárias dos empregados e não repassaram para os cofres da Previdência Social, nos períodos compreendidos entre setembro de 1993 a maio de 2003. Em decorrência, houve a lavratura na NFLD n. 35.585.691-3, no valor de R\$ 44.406,11 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e onze centavos). A denúncia foi rejeitada (fls. 97/99), sendo certo que o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 101/106). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para o fim de receber a denúncia, aos 29.11.2005 (fls. 142/149). Foi publicada sentença, em 30.07.2008 (folha 314), condenando o corréu Júlio César Alves Mendes, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. A coacusada Sandra Valquíria Bertelli Silva Mendes foi absolvida (fls. 302/313). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 315/328), para majorar a pena aplicada. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 337/340), bem como recurso de apelação (fls. 341/344). Contrarrazões do Parquet nas folhas 351/361. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos (fls. 381/382 e 391/394), na data de 04.05.2010 (folha 395). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal, aos 02.08.2010 (folha 497). Foi interposto recurso especial pelo réu (fls. 405/427), bem como recurso extraordinário (fls. 428/450). Contrarrazões aos recursos (fls. 453/468 e 469/485). Os recursos não foram admitidos (fls. 487/490 e 491). Contra a decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário houve a interposição de recurso de agravo (folha 496). O egrégio Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso de agravo. A decisão transitou em julgado aos 07.02.2011 (fls. 516/517). O colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso de agravo de instrumento (fls. 518/520-verso). A decisão transitou em julgado aos 26.04.2013 (folha 521). O Parquet Federal indicou que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa intercorrente (fls. 5396/539-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa intercorrente, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (2 anos de reclusão, já descontada a majoração decorrente da continuidade delitiva - art. 119, CP), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data da publicação da sentença condenatória (30.07.2008 - folha 314) e a data do trânsito em julgado (26.04.2013 - folha 521, e folha 115 dos autos apensados n. 0031965-25.2010.4.03.0000) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO CÉSAR ALVES MENDES, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP), em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do Sr. Júlio César Alves Mendes (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo corréu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Retifique-se o quanto foi efetuado nas folhas

525/537, notadamente a exclusão do nome do Sr. Júlio do rol dos culpados, por esse feito, e a retificação dos ofícios encaminhados para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0010222-35.2013.4.03.6181 (folha 530), arquivando-se ulteriormente os autos n. 0010222-35.2013.4.03.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6153

ACAO PENAL

0003178-96.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-41.2007.403.6181 (2007.61.81.005909-1)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP326584 - EDUARDO PEREIRA SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 657, dando conta da não localização da testemunha MARCIA TEREZA QUEIROZ NOGUEIRA, bem como os documentos de fls. 563, 587, 596, 614/615, 637/638, 646/647, 650/652 e 656/657, intime-se a defesa de que a testemunha será inquirida caso compareça espontaneamente em Juízo na audiência designada para o dia 18/12/2013, às 14h.

Expediente Nº 6154

ACAO PENAL

0007479-43.1999.403.6181 (1999.61.81.007479-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VLADIMIR LARA REGNANI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 186/2013 Folha(s) : 282 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 14.03.2001 (folha 73), denúncia em face de Vladimir Lara Regnani, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Conforme a inicial, no dia 02.12.1999, o denunciado foi preso em flagrante na Rua Rancho Alegre, Cidade Líder, em São Paulo, SP, por importar, num ônibus de turismo, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprovasse a regular importação (fls. 2/3). A denúncia foi recebida aos 22.03.2001 (folha 74). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 209/210). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 281/282). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 368/369). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, por parte de Vladimir Lara Regnani, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (folhas 285/366) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VLADIMIR LARA REGNANI, com relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Intime-se o Sr. Vladimir, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique se possui interesse no levantamento do saldo remanescente do valor prestado a título de fiança (fls. 115/116). Em caso de inércia, o valor será destinado para a FUNPEN. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de outubro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6155

ACAO PENAL

0007357-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X MURILO MAIA DE ARAUJO Manifeste-se a defesa comum dos acusados nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 6157

ACAO PENAL

0009756-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSZKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UCHE RAYMOND OKOYE

Fls. 241/242: defiro a devolução do prazo para apresentação de defesa, bem como carga rápida dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

As cartas precatórias expedidas para os Juízos de Barueri (fls. 558/559) e Osasco (fls. 563/567), para intimação do acusado ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA e de testemunhas arroladas por sua defesa, foram devolvidas sem o integral cumprimento. Assim, expeçam-se novas cartas precatórias para a comarca de Barueri, com cópia de fls. 557/559 e deste despacho, para intimação das testemunhas SEBASTIÃO CASSIANO DOS SANTOS, cujo endereço não foi sequer diligenciado, e RICARDO OLIVEIRA GUIMARÃES, uma vez que não existe a modalidade de intimação na pessoa da esposa, e para a subseção judiciária de Osasco, com cópia de fls. 563/567 e deste despacho, para intimação do acusado ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA e das testemunhas CLEUSA DE MELO e EDVALDO RODRIGUES XAVIER, cujos endereços também não foram diligenciados, a fim de comparecerem à audiência designada para o dia 05/02/2014, às 14h (fl. 533). Fl. 529: a oitava testemunha JADIEL TELES DE OLIVEIRA será realizada caso ela compareça espontaneamente na audiência. Observo que há notícia de que a testemunha arrolada pela defesa de ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA, o senhor JOSÉ MANUEL DA GUIA, também é pessoa falecida (fls. 526 e 559). Fl. 568: defiro. Exclua-se o nome do advogado MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR do sistema de acompanhamento processual informatizado, fazendo constar os nomes dos advogados NOÊMIA NAKAMOTO (OAB/SP 236.271) e EDUARDO GOMES DA COSTA (OAB/SP 224.884), constituídos na fl. 380. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2013.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3727

INQUERITO POLICIAL

0007678-26.2003.403.6181 (2003.61.81.007678-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X JANAILSON MEDEIROS DE ALMEIDA(SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X VALTEMI DOS ANJOS(SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO)

Tendo em vista que os indiciados não foram localizados, e que o defensor constituído, Dr. Mário Sérgio Leite de Melo, OAB/SP 197.459, possui procuração com poderes para receber e dar quitação (fls. 33/34 do Comunicado de Prisão), intime-se o nobre causídico a se manifestar acerca de eventual interesse em levantar a fiança prestada nos autos (fls. 70/71 do comunicado), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Havendo interesse no levantamento, deverá informar seu RG e CPF, nos termos da Resolução 110 de 08.07.2010 do CJF. No silêncio ou não havendo interesse em levantar a fiança, voltem conclusos. Havendo interesse, expeça-se alvará de levantamento ao Dr. Mário Sérgio Leite de Melo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 3728

ACAO PENAL

0007852-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007852-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JONAS

LANDSBERGER(SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL)
Tendo em vista a manifestação de fl. 361, homologo a desistência da testemunha de defesa Jonas Moreira Salles Filho.Intime-se.São Paulo, 07.11.2013.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2972

ACAO PENAL

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)

Vistos1 - Fls. 4187/4193 e 4196/4200: Tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos Habeas Corpus nºs 0017291-37.2013.4.03.0000 e 0021879-87.2013.4.03.0000, expeça-se ofício à Autoridade Policial para que retire o nome de Ênio Soares Dias e Carlos César Floriano do Sistema Nacional de Impedidos - SINPI.2 - Fls. 4181/4186 e 4201: Em vista da informação de que a Autoridade Policial entregou extemporaneamente as mídias mencionadas, considero prejudicados os prazos para sua devolução aos denunciados e posterior ratificação ou retificação das defesas preliminares, mencionados nos itens 6 e 7 da decisão de fls. 4116/4118. Assim, intimem-se os denunciados por meio da Imprensa Oficial para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do presente, compareçam perante este Juízo para que retirem tais mídias, sob pena de encaminhamento ao depósito judicial. Com o decurso do prazo para a retirada de mídias, defiro o prazo comum de 10 (dez) dias para ratificação ou retificação das defesas preliminares já apresentadas, nos termos do item 7 da mencionada decisão de fls. 4116/4118.3 - Em complemento à decisão de fls. 4116/4118, item 10, requisitem-se antecedentes criminais dos denunciados que possuem audiência de transação penal designada para o dia 16 de janeiro de 2014, das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e do Distrito Federal, facultando-se, desde já, que os próprios denunciados a apresentem em audiência, tendo em vista a proximidade da data para a realização do referido ato. Intimem-se.

Expediente Nº 2973

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002618-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOS E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SC029439 - FRANCINI OTILIA DE MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS)

Vistos1 - Fls. 5798/5799: A análise da mencionada nulidade insanável será realizada quando da decisão de eventual recebimento da denúncia.2 - Fls. 5802: Intime-se por meio da Imprensa Oficial o denunciado Lucas

Henrique Batista para a retirada de sua mídia, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente, sob pena de encaminhamento ao depósito judicial, nos termos da decisão de fls. 5659. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1963

ACAO PENAL

0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO

MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

DECISÃO DE FLS. 839/840v:1. A Defesa do acusado JOSÉ ADOLFO MACHADO (fls. 478/493) ofereceu resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, que lhe imputa a prática dos delitos previstos nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986 e 171 do Código Penal. 2. A denúncia, juntada as fls. 02/09, expôs que o denunciado JOSÉ ADOLFO, na qualidade de sócio e administrador da SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. (SERMAC), fazia operar administradora de consórcio sem autorização do BACEN, apropriando-se dos valores de seus clientes, entre 2004 e 2005. 3. A SERMAC, de acordo com a denúncia, possuía matriz na capital e filiais em diversas cidades do interior de São Paulo, oferecendo a terceiros a possibilidade de aquisição de veículos usados por meio de cartas de crédito. O crédito seria concedido mediante o pagamento de um valor correspondente à entrada, sendo o restante pago em mensalidades. Assim sendo, os valores pagos ingressavam em um fundo comum, para aquisição dos bens, o que caracteriza prática de consórcio, a qual exige autorização do BACEN. 4. Ainda, segundo a denúncia, teria havido apropriação dos valores pertencentes a diversas vítimas: FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR DA SILVA, LINDAURA SOUZA ALEXANDRINA, REGIANE RUFINO, JOSÉ RALPH CORRÊA DE ANDRADE, ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA, MIQUÉIAS VIEIRA DE SANTANA, SILVIO CÉSAR GODOI, LEONEL PAULINO COSTA, ADRIANA APARECIDA DIAS, FRANKLIN NEGRINI ALVES, GERSON ROBERTO JACON, LUCIANA CRISTINA ALVES DA SILVA e AGENOR CORREIA DA SILVA. 5. Foram arroladas, para serem ouvidas, todas as vítimas, além de uma testemunha (fl. 10). 6. Posteriormente, foi aditada a denúncia, fazendo constar, ainda, as vítimas EDNEI AUGUSTO, MAXWEL PEDROZO DE LUCAS, MARCELO GILSON RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, MILENA GALASSI DE OLIVEIRA GOMES, SIRLEI REGINA VICENTE, GONTRAN CARVALHO ELIAS, LUIZ CARLOS DE SOUZA, JOSÉ EDERALDO FABRI, GILSON FERREIRA LIMA, LUCIANO MIGUEL NUNES, PAULO CÉZAR DE SOUZA, LUÍS RIBEIRO DE LIMA, JAMERSON DE SOUZA RICARDO, DENISE MORENO TOMAZ, ADRIANO GOMES DA SILVA, BRENO FRANCISCO LEME, ONIVALDO ARAUJO COSTA, ISRAEL APARECIDO CARDOSO, EDNILSON MARCOS DE OLIVEIRA, PAULO FRÓES MARTINS, EDER DANIEL PINTO, IGOR RODRIGUES PEREIRA, CELSO BENEDICTO DOS PRAZERES JÚNIOR, ROSALINA DE PAULA OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA MOREIRA, DEMILSON VITORINO SILVA, AMARO UMBELINO DOS SANTOS e JOÃO BATISTA BUSSULA fls. 247/257). A denúncia foi novamente aditada, para a inclusão da vítima MOACIR FERREIRA DA SILVA (fls. 272/273). 7. Foi determinada a remessa de vários processos conjuntamente ao Ministério Público Federal, considerando haver, em todos eles, imputação relativa à operação irregular da SERMAC (fl. 291). 8. O Ministério Público Federal entendeu pela prevenção deste Juízo para o processamento e julgamento de todos os feitos (fls. 301/306). 9. Foi oferecido novo aditamento da denúncia, desta vez para incluir a imputação pelo delito do artigo 171 do Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo diploma legal (fls. 404/405). 10. Foi suscitado conflito de competência (fls. 408/412), o qual foi julgado improcedente, determinando-se o prosseguimento dos feitos perante este Juízo (fl. 426). 11. Em 23 de maio de 2012, finalmente, a denúncia foi recebida (fls. 449/452). 12. Citado, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 478/493), na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, relativamente ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. No mérito, argumenta que a SERMAC vem tentando regularmente obter a autorização do BACEN, que a vem negando injustificadamente. Em relação ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, afirma que os sujeitos passivos do delito apenas podem ser o Estado ou a instituição financeira - nunca os seus clientes. Tampouco se poderia falar em estelionato, pois a denúncia não apontaria quais seriam as falsas promessas mencionadas. Foram juntados diversos documentos (fls.

494/833) e não foram arroladas testemunhas.13. É o que importa relatar. DECIDO.14. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 15. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento.16. Não é o caso da presente ação penal. Vejamos.17. Quanto à alegada inépcia da denúncia, friso que o desvio de valores pertencentes a conta de grupo de consorciados caracteriza, em tese, desde que devidamente comprovado, o delito de artigo 5º da Lei nº 7.492/1986. Além disso, como é cediço, nos crimes praticados por meio de pessoas jurídicas é no curso da ação penal que se pode identificar, com apuro, a responsabilidade individual de seus dirigentes, sendo admitida a denúncia com caráter mais genérico.18. De qualquer forma, a denúncia afirma expressamente que o acusado era sócio, administrador e responsável pela SERMAC, de modo que é correto, em princípio, que a imputação recaia sobre ele.19. Quanto ao argumento de que teria havido prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do artigo 16, não merece prosperar. Com efeito, trata-se de crime permanente, de modo que o termo inicial de prescrição ocorre no dia em que cessou a permanência (CP, artigo 111, III). Assim sendo, considerando que há fatos narrados referentes à atuação da SERMAC como administradora de consórcios ocorridos em 2005, somente em 2013 ocorreria a prescrição. Como a denúncia foi recebida em 2012, foi interrompido o lapso prescricional (CP, artigo 117, I), merecendo ser rejeitada a preliminar. 20. Os demais argumentos deduzidos dizem respeito ao mérito e, portanto, não devem ser apreciados neste momento processual.21. Assim sendo, não vislumbro a presença de quaisquer causas de absolvição sumária pela Defesa do acusado.22. Assim, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60(sessenta) dias, para a oitiva da testemunha residentes nas Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP, São José dos Campos/SP, Limeira/SP, Americana/SP e para as Comarcas de Rio Claro/SP, Birigui/SP, Itacemópolis/SP, Araras/SP e Cordeirópolis/SP.23. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa. São Paulo, 11 de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. DECISÃO DE FLS. 852/853: Trata-se de ação penal em curso a fim de apurar as condutas delituosas, em tese, perpetradas por JOSÉ ADOLFO MACHADO na qualidade de sócio e administrador da empresa SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, subsumindo ao que consta dos artigos 5º e 16 da Lei 7.486/86. Por meio do ofício de fls. 845, a 2ª Vara Federal Criminal encaminhou o inquérito policial n.º 0001845-10.2007.403.6109 para análise de conexão ou bis in idem com os presentes. Às fls. 848, consta parecer ministerial pugnando pelo reconhecimento da conexão probatória ou instrumental, porquanto, os elementos colhidos no respectivo inquérito policial podem influir nas provas da presente ação penal, requerendo, outrossim, o consequente apensamento do inquérito e, ainda, o prosseguimento do processo perante esta 6ª Vara Federal Criminal. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme se verifica do inquérito policial n.º 0001845-10.2007.403.6109 ali são apurados eventuais condutas descritas no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, supostamente praticadas pelos representantes legais da empresa SERMAC. Tal ocorre porque, em 09 de novembro de 2004, Daniel Jonatas Gonçalves teria firmado contrato de consórcio com a SERMAC para aquisição de um veículo Volkswagen Gol, contudo, após pagamento de algumas parcelas, não teria recebido o bem ou teve restituído o valor investido. Da análise conjunta dos autos é possível verificar que o objeto de ambos é o mesmo, quais sejam, o exercício ilegal de instituição financeira e a apropriação/desvio de valores no âmbito de uma instituição financeira, consubstanciados nos artigos 5º e 16 da Lei n. 7.492/86. Com efeito, ainda que a conduta descrita nos autos n.º 0001845-10.2007.403.6109 não esteja lançada na exordial, considerando o número de feitos em apenso e nos termos da manifestação ministerial de fls. 404/405, reproduzida às fls. 850, desnecessário aditar a denúncia para inclusão de Daniel Jonatas Gonçalves no rol de vítimas da suposta empreitada criminoso. Desta forma, levando em consideração as circunstâncias elementares e as provas colhidas nos autos, nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, reconheço a conexão entre os feitos 0001895-10.2007.403.6109 e 0012105-26.2005.403.6107. Encaminhem-se os autos n.º 0001845-10.2007.403.6109 à 2ª Vara Federal Criminal para que promova a redistribuição a este Juízo, por dependência aos presentes, aos quais permanecerão apensados. Providencie a secretaria o necessário. Prossiga-se a marcha processual em seus ulteriores termos. Priorize-se o cumprimento da decisão de fls. 839/840. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 900/901: Tendo em vista a informação de fl. 900, expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação: a) para a Comarca de Osvaldo Cruz/SP, para a oitiva da testemunha JURANDIR DA SILVA; b) para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para a oitiva da testemunha LUCIANA CRISTINA ALVES DA SILVA; c) para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva da testemunha MILENA GALASSI DE OLIVEIRA GOMES; d) para a Comarca do Guarujá/SP para a oitiva de AMARO UMBELINO DOS SANTOS. Intimem-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ ADOLFO MACHADO DA EXPEDIÇÃO DE 10 CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: CARTA PRECATÓRIA Nº 262/2013-cmtm, para a

Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a oitiva das testemunhas de Acusação FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA, LINDAURA SOUZA ALEXANDRINA e REGIANA RUFINO, naquele Juízo; CARTA PRECATÓRIA Nº 263/2013-cmtm, para a Comarca de Osvaldo Cruz/SP, para a oitiva da testemunha de Acusação JURANDIR DA SILVA, naquele Juízo; CARTA PRECATÓRIA Nº 264/2013-cmtm, para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a oitiva das testemunhas de Acusação JOSÉ RALPH CORRÊA DE ANDRADE, MARCELO GILSON RIBEIRO e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, naquele Juízo; CARTA PRECATÓRIA Nº 265/2013-cmtm, para a Comarca de Rio Claro/SP, para a oitiva das testemunhas de Acusação IGNÁCIO COBRA JÚNIOR, ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA, EDNEI AUGUSTO, MAXWELL PEDROZO DE LUCAS e SIRLEI REGINA VICENTE, naquele Juízo; CARTA PRECATÓRIA Nº 266/2013-cmtm, para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva das 25 testemunhas de Acusação: MIQUÉIAS VIEIRA DE SANTANA, ADRIANA APARECIDA DIAS, GERSON ROBERTO JACON, AGENOR CORREIA DA SILVA, GONTRAN CARVALHO ELIAS, LUIZ CARLOS DE SOUZA, JOSÉ EDERALDO FABRI, GILSON FERREIRA LIMA, LUCIANO MIGUEL NUNES, PAULO CÉZAR DE SOUZA, LUÍS RIBEIRO DE LIMA, JAMERSON DE SOUZA RICARDO, DENISE MORENO TOMAZ, ADRIANO GOMES DA SILVA, ONIVALDO ARAUJO COSTA, ISRAEL APARECIDO CARDOSO, EDNILSON MARCOS DE OLIVEIRA, PAULO FRÓES MARTINS, EDER DANIEL PINTO, IGOR RODRIGUES PEREIRA, CELSO BENEDICTO DOS PRAZERES JÚNIOR, ROSALINA DE PAULA OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA MOREIRA, DEMILSON VITORINO SILVA, JOÃO BATISTA BUSSULA, naquele Juízo; CARTA PRECATÓRIA Nº 267/2013-cmtm, para a Subseção Judiciária de Americana/SP, para a oitiva das testemunhas de Acusação SILVIO CÉSAR GODOI, LEONEL PAULINO COSTA e FRANKLIN NEGRINI ALVES, naquele Juízo; CARTA PRECATÓRIA Nº 268/2013-cmtm, para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a oitiva da testemunha de Acusação MILENA GALASSI DE OLIVEIRA GOMES, naquele Juízo; CARTA PRECATÓRIA Nº 269/2013-cmtm, para a Comarca de Cordeirópolis/SP, para a oitiva da testemunha de Acusação BRENO FRANCISCO LEMÉ, naquele Juízo; CARTA PRECATÓRIA Nº 270/2013-cmtm, para a Comarca de Guarujá/SP, para a oitiva da testemunha de Acusação AMARO UMBELINO DOS SANTOS, naquele Juízo; CARTA PRECATÓRIA Nº 271/2013-cmtm, para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para a oitiva da testemunha de Acusação LUCIANA CRISTINA ALVES DA SILVA, naquele Juízo.)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8666

ACAO PENAL

0010640-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RODRIGUES(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP150306 - GIULIANA CECCHETTINI E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

Forme-se apenso com as cópias anexas à resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil, dando-se ciência às partes. Identifique-se com etiqueta na capa do apenso. Anote-se no sistema processual.

Expediente Nº 8670

ACAO PENAL

0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 59/2013 para a Subseção Judiciária de Natal/RN que foi redistribuída para a Comarca de

Goianinha/RN e n.60/2013 para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa Manoel Maria de Matos e Ana Luiza Marques, respectivamente. Int.

Expediente Nº 8671

ACAO PENAL

0013682-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS(SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)

01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 11.11.2013, contra MOISES DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o crime previsto no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal (fls. 67/70).02. Descreve a peça acusatória o seguinte:(...)1. Consta do presente feito que, no dia 21 de outubro de 2013, por volta das 18:15 horas, o ora denunciado Moises dos Santos auxiliou pelo menos três indivíduos a, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtrair bens que se encontravam na Agência Pari da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Carlos de Campos, nº 160, Pari, São Paulo/SP. Moises trabalhava como vigilante da agência e viabilizou a entrada de três assaltantes, com quem estava previamente em conluio, possibilitando-lhes a passagem por porta giratória com detector de metais. Sem a atuação de Moises os roubadores certamente não teriam conseguido ingressar na agência. Os assaltantes, então, renderam todos os funcionários que lá se encontravam com uso de armas de fogo, não havendo clientes por se tratar de horário após o expediente externo. Um dos roubadores foi com o funcionário Valdemir Santana Santos retirar dinheiro que se encontrava nos caixas, em cofre e em quatro máquinas de autoatendimento, ao passo que os demais assaltantes mantinham os outros funcionários rendidos na sala de PABX. Concluída a ação criminosa, os assaltantes fugiram para local ignorado, levando o montante em dinheiro de R\$ 262.437,05 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), subtraídos da agência, além de um telefone celular da funcionária Márcia Furlan de Aguiar Grassi, conforme por ela informado (fls. 10), e, ainda, bens da empresa de segurança Suporte Serviços de Segurança Ltda., da qual o acusado era empregado. Esses últimos bens encontram-se descritos no boletim de ocorrência a fls. 11/13 dos autos nº 0013922-19.2013.403.6181, consistindo em três revólveres calibre 38 marca TAURUS, com números de série YI12377, YI12378 e YI12379, vinte cartuchos calibre 38 e telefone celular de número 96473-2648. Havia, ainda, dentre os bens da empresa de segurança que foram subtraídos, um rádio, como informado pelo próprio Moises a fls. 14. Saliente-se que todos os bens da Suporte Serviços de Segurança Ltda. que estavam na agência bancária encontravam-se na posse de Moises e foram por ele diretamente disponibilizados aos assaltantes, sem a necessidade de qualquer ameaça real no momento dos fatos, uma vez que existia conluio prévio entre o denunciado e os roubadores. Assim, em relação aos bens da empresa de segurança, houve apropriação indébita, e não roubo. Após a ação delituosa, houve exame, pela Polícia Federal, das filmagens da agência, sendo de imediato detectada a conduta suspeita de Moises, que, ao ter acesso às imagens, confessou sua participação no ilícito, conforme interrogatório a fls. 13/15, sendo preso em flagrante delito. Ele informou que conheceu pessoa de alcunha Japa, o qual, sabendo que sua profissão era a de vigilante bancário, passou a pressioná-lo a liberar a entrada em uma agência para ele e outros comparsas, o que foi feito quanto aos fatos narrados nesta denúncia. Ainda de acordo com o acusado, Japa chegou a lhe entregar um telefone celular para que fosse usado em auxílio ao assalto, o que efetivamente ocorreu, pois, no dia dos fatos, Moises enviou mensagens de texto a Japa a partir das 17 horas, para informar sobre o movimento na agência. Moises alegou que atuou no sentido de facilitar o assalto porque teria recebido ameaças de Japa, mas essas supostas ameaças não justificam sua conduta, pois não ocorreram no momento da ação delituosa, sendo exigível do acusado que, na condição de vigilante, não travasse contato com criminosos, e, se tivesse ciência de que um roubo ocorreria, informasse a polícia previamente. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio dos depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante a fls. 02/15, da apreensão dos registros do circuito interno de câmeras da agência bancária (fls. 16), da informação da Caixa Econômica Federal a fls. 48 sobre o valor total subtraído e do boletim de ocorrência a fls. 11/13 dos autos nº 0013922-19.2013.403.6181. Por sua vez, a autoria delitiva, em relação ao denunciado, fica demonstrada pela sua própria confissão. Observe-se que o denunciado reconheceu, por meio de fotos que lhe foram apresentadas na Polícia Federal, duas pessoas que teriam participado da empreitada criminosa, quais sejam Reginaldo da Silva Cruz, que teria ficado do lado de fora da agência, e Fernando Moura da Silva, que nela teria ingressado juntamente com Japa (fls. 14). Foi ainda mencionado a fls. 03 que Moises teria apontado o envolvimento também de Rodrigo Barros de Lima, que teria permanecido do lado de fora da agência. Tais pessoas não são incluídas na presente denúncia por não estarem adequadamente qualificadas nos autos, dos quais não constam sequer as suas fotografias, havendo necessidade de diligências complementares para posterior denúncia, inclusive com a tentativa de reconhecimento deles pelas vítimas do ilícito.2. Assim, encontra-se incurso o denunciado Moises no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, ambos do Código

Penal, uma vez que, por meio de uma ação praticada em concurso de agentes e com emprego de armas, auxiliou materialmente na prática de crimes de roubo contra a Caixa Econômica Federal e também contra a funcionária Márcia Furlan de Aguiar Grassi, que teve o seu telefone celular subtraído. Em concurso material com a imputação anterior, nos termos do artigo 69 do Código Penal, encontra-se o denunciado incurso, ainda, no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, no que tange à apropriação dos bens da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., que antes mesmo da ação delituosa já estavam em sua posse e foram entregues aos assaltantes. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente DENÚNCIA regularmente recebida, citando-se o denunciado para responder à acusação, e prosseguindo-se nos termos da lei, inclusive com a oitiva das vítimas e testemunha abaixo arroladas, até final condenação. VÍTIMAS:- Viviane dos Santos Oliveira Gonçalves, com qualificação a fls. 04;- Márcia Furlan de Aguiar Grassi, com qualificação a fls. 08;- Valdemir Santana Santos, com qualificação a fls. 11. TESTEMUNHA:- Marcos César de Oliveira, Agente de Polícia Federal, com qualificação a fls. 02.03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MOISES DOS SANTOS, por violação, em tese, ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 06. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 07. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 09. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(m)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s), bem como as testemunhas e vítimas arroladas na denúncia. 10. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 11. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e as testemunha(s) por ele(s) arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 12. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 13. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 14. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(serão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). 15. Fl. 63, item 2: Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 16. Fl. 63, item 3: Defiro, devendo-se expedir ofício à Polícia Federal requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos periciais indicados a fls. 29 e 40. 17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da

economia processual.18. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista, ainda, a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.19. Arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, nos moldes do Provimento CORE 64/2005, certificando-se e trasladando-se para os presentes autos cópia de decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e do respectivo mandado de prisão.20. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1477

PETICAO

0014859-29.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial, DEVENDO:A) atribuir valor à causa;B) providenciar o recolhimento das custas processuais devidas;C) regularizar sua representação processual, apresentando original do instrumento de mandato, bem como cópia de todos os atos constitutivos da embargante, quais sejam, estatuto social e alterações posteriores, cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos e das atas de eleição;Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

0014860-14.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial, DEVENDO:A) atribuir valor à causa;B) providenciar o recolhimento das custas processuais devidas;C) regularizar sua representação processual, apresentando original do instrumento de mandato, bem como cópia de todos os atos constitutivos da embargante, quais sejam, estatuto social e alterações posteriores, cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos e das atas de eleição;Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001131-09.1999.403.6181 (1999.61.81.001131-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEUNG WOO NAM X YOUNG SUK JOO X JOONG WAN GOO(SP128317 - MARCOS HYUN KWON SHIN E SP148638 - ELIETE PEREIRA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.728, intime-se novamente a defensora do réu Young Suk Joo, Drª Eliete Pereira - OAB/S.P 148.638, para apresentar, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço atual de seu cliente, acima mencionado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.2. Com o cumprimento desta decisão, cumpra-se integralmente o despacho de fls.718.

0012212-37.2008.403.6181 (2008.61.81.012212-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA RAFAELA DA SILVA(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA RAFAELA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal.A denúncia (fls. 60/62) descreve, em síntese, que:Segundo se depreende dos autos, em 30 de janeiro de 2008, os policiais militares

Sebastião Venâncio da Silva Filho e Ricardo Pedro da Silva encontravam-se em patrulhamento ostensivo pelas imediações do Largo da Concórdia, quando resolveram abordar MARIA RAFAELA DA SILVA para averiguações, já que a mesma demonstrou nervosismo ao avistar os policiais. Efetuada revista na bolsa da acusada, foram encontradas cinco cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas, sendo que, posteriormente, MARIA RAFAELA apresentou outras duas cédulas no mesmo valor e nas mesmas condições das demais, as quais portava no bolso da frente de sua calça, conforme boletim de ocorrência de fls. 06/08. Uma vez interrogada (fls. 53/54 sem numeração), a denunciada reconheceu que se encontrava na posse das sete cédulas de R\$ 50,00 apreendidas nos autos, porém alegou que as recebeu ao vender produtos da AVON para uma mulher, sobre a qual não apresentou quaisquer informações. Entretanto, ouvido o policial Ricardo Pedro da Silva, às fls. 52 (sem numeração), esse afirmou que os ambulantes do local onde MARIA RAFAELA foi abordada identificaram-na como uma passadora de cédulas falsas. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-4469/08 (fls. 02/55) e foi recebida em 14 de janeiro de 2011 (fls. 63/64). A defesa da acusada MARIA RAFAELA DA SILVA apresentou sua resposta à acusação às fls. 81/83. Arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação, Ricardo Pedro da Silva e Sebastião Venâncio da Silva Filho, bem como a testemunha arrolada pela defesa, Michelle Melisky, foram inquiridas às fls. 98/100, em audiência realizada aos 19 de abril de 2012. Na ocasião, a acusada MARIA RAFAELA DA SILVA, devidamente intimada, foi interrogada às fls. 101/verso. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 104/107, requerendo a absolvição da acusada MARIA RAFAELA DA SILVA, haja vista a falta de provas de que a denunciada tenha agido com dolo. A defesa da acusada MARIA RAFAELA DA SILVA apresentou suas alegações finais às fls. 111/113, requerendo sua absolvição e reiterando as teses apresentadas em sede de resposta à acusação. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas aos autos às fls. 123/126 e 129. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do CP está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 7 (sete) exemplares semelhantes às cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo em condições desfavoráveis enganar pessoas (fls. 27/29). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Observo que a autoria do delito encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Boletim de Ocorrência (fls. 06/08), pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/10, bem como pelos depoimentos das testemunhas (mídia digital de fls. 102). Com efeito, as testemunhas Ricardo Pedro da Silva e Sebastião Venâncio da Silva Filho, - policiais militares que abordaram a acusada MARIA RAFAELA DA SILVA - afirmaram de forma uníssona em seus depoimentos (mídia digital fls. 102) que um transeunte teria relatado a eles que a acusada estaria passando notas falsas, razão pela qual resolveram abordá-la. Nesta oportunidade, indagaram à acusada se esta trazia dinheiro consigo, sendo que encontraram cédulas verdadeiras e falsas no interior da bolsa. Ao examinar as notas, encontraram sete cédulas de R\$ 50,00 aparentemente falsas, sendo que a falsidade foi confirmada posteriormente por exame pericial. Assim, não há dúvida quanto ao fato de que a ré guardava cédulas falsas consigo. Todavia, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo não haver provas do dolo da ré. Senão, vejamos. A acusada, em seu interrogatório, aduziu que desconhece o indivíduo que teria avisado os policiais, pois ela soube da falsidade das notas quando tentou comprar o tênis para seu filho no camelô e a ambulante a alertou sobre a falsidade das cédulas, notas estas, recebidas, segundo a acusada, a título de revenda de produtos da AVON e da NATURA. Foi abordada pelos policiais e quando indagada se estava com notas falsas, respondeu espontaneamente que sim, mostrando uma cédula aos policiais, sendo encaminhada à base quando procederam com a revista. O depoimento da testemunha Michelle Melisky se coaduna com as declarações da ré, pois informou que a acusada vendia produtos da AVON e da NATURA, possuindo uma grande clientela. A testemunha tomou conhecimento do ocorrido após algum tempo, quando foi comprar os produtos da acusada, e esta contou o que havia acontecido. De outra face, observo que o laudo de exame em moeda assevera que não se trata de falsificação grosseira e que a cédula é de qualidade regular, podendo iludir o homem médio. Ademais, verifico que a ré guardava as cédulas no interior de sua bolsa juntamente com outras notas verdadeiras, vale dizer, estas não estavam escondidas, nem tampouco se encontravam em compartimento diverso de cédulas verdadeiras, conforme depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares supra-aludidos (mídia de fls. 102). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER a ré MARIA RAFAELA DA SILVA da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009962-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD (SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X MARCIO TARDINI (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)
SENTENÇA FLS.673/688: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMAD HUSSEIN MOURAD e MÁRCIO TARDINI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, e artigo 333, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 306/308) descreve, em

síntese, que: No dia 11 de agosto de 2010, o denunciado MÁRCIO TARDINI foi surpreendido logo após ter tentado obter, mediante fraude, vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal-CEF, consistente na concessão de um empréstimo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O acusado MÁRCIO TARDINI compareceu à Agência da CEF localizada na Av. Cel. Sezefredo Fagundes, nº 2520, Tremembé, São Paulo/SP, e, fazendo-se passar por José Bruno Allontano abriu uma conta corrente em nome da empresa Galpão dos Mármore Ltda., onde José Bruno figurava como sócio. A proposta de abertura da conta encontra-se às fls. 156/159, e os documentos apresentados para sua abertura, entre eles, documentos de identidade e comprovantes de endereço em nome de José Bruno e da sócia Sandra, declaração de faturamento da Galpão dos Mármore Ltda., contrato social, bem como declarações de IR da empresa e dos sócios, encontram-se às fls. 160/201. Assim, na data dos fatos, o acusado MÁRCIO compareceu na mesma agência da CEF e obteve a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme contrato original, assinado pelo acusado que fazia-se passar por José Bruno Allontano, de fls. 202/210 dos autos. Consta, ainda, da denúncia que: Logo após ter assinado o contrato de empréstimo, MÁRCIO TARDINI foi abordado e preso em flagrante pelos Policiais Cíveis Genivaldo Celerino da Silva e Daniel Ortiz Francisco, que encontravam-se no local investigando crimes de estelionato contra instituições financeiras. Ao ser conduzido pelo policial Genivaldo à viatura, MÁRCIO indagou ao policial se dava para fazer algum acerto e quanto ele queria para liberá-lo. O policial simulou aceitar e MÁRCIO fez contato telefônico com o corréu MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, que compareceu logo em seguida ao local e negociou o valor da propina com o policial Genivaldo. Ato contínuo, MOHAMAD saiu para buscar o dinheiro, e retornou com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tão logo a quantia foi entregue ao policial Genivaldo, MOHAMAD foi preso em flagrante. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 366/10 (fls. 02/293) e foi recebida em 10 de setembro de 2010 (fls. 313/314). A defesa do acusado MÁRCIO TARDINI apresentou resposta à acusação às fls. 384/385. A defesa do acusado MOHAMAD HUSSEIN MORAD apresentou resposta à acusação às fls. 399/402 e arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação, Daniel Ortiz Francisco, Genivaldo Celerino da Silva e Marcelo Lima da Silva, foram inquiridas às fls. 504/506, em audiência realizada aos 03 de maio de 2011. Os acusados MÁRCIO TARDINI e MOHAMAD HUSSEIN MOURAD foram interrogados às fls. 607/verso e 608/verso, em audiência realizada aos 28 de julho de 2011. A testemunha arrolada pela defesa, Carlos Alberto Zamboni, foi ouvida às fls. 619/verso, em audiência realizada aos 20 de julho de 2011, por meio de carta precatória encaminhada à subseção judiciária de Campinas. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 637/642, requerendo a condenação do acusado MÁRCIO TARDINI pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, e artigo 333, todos do Código Penal. Requer, ainda, a absolvição do acusado MOHAMAD HUSSEIN MOURAD em relação à imputação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, II, do Código Penal, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e sua condenação pela prática do delito descrito no artigo 333, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A defesa dos acusados MÁRCIO TARDINI e MOHAMAD HUSSEIN MOURAD apresentou suas alegações finais às fls. 624/640, requerendo as respectivas absolvições. Folha de antecedentes criminais e respectivas certidões relativas aos acusados MOHAMAD HUSSEIN MOURAD (fls. 461, 490, 492, 508/verso, 510, 636, 619, 620/verso, 621, 623) e MÁRCIO TARDINI (fls. 463, 497, 509/verso, 635, 652, 653/verso e 654) foram acostadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da imputação de crime de estelionato tentado (ART. 171, 3º, c.c. art. 14, II, CP). Ao perscrutar o conjunto probatório, verifico que a conduta praticada pelo acusado MÁRCIO TARDINI evidentemente não se amolda ao tipo penal em questão. Além disso, transparece à obviedade que o fato descrito na denúncia é nitidamente diverso daquele ocorrido no dia 11 de agosto de 2010. Com efeito, a denúncia imputa ao acusado a tentativa de obtenção de um empréstimo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante o uso de documentação falsa, sendo que a aludida vantagem econômica não teria sido obtida em virtude de interrupção do ato pela polícia civil. Sucede que tal imputação contraria a prova dos autos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, ao perscrutar o instrumento contratual acostado às fls. 202/209, depreende-se que o acordo assinado consubstancia-se em contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de títulos de crédito. Assim, o que o acusado MÁRCIO TARDINI obteve, na qualidade de sócio da empresa Galpão dos Mármore Ltda., foi tão somente um limite de valor para futuras operações na modalidade de desconto de cheque pré-datado; de cheque eletrônico pré-datado garantido; e de duplicata. Como se nota, não há falar-se em tentativa de obtenção de vantagem ilícita, uma vez que a assinatura do instrumento contratual em questão nem sequer pode ser considerada como início de fase executória. Todavia, ainda que se repute tal ato como início de execução, resta evidente que a conduta em comento não teria de modo algum aptidão para atingir o patrimônio da Caixa Econômica Federal, consubstanciando-se em crime impossível, em face da ineficácia absoluta do meio. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Ao perscrutar o dispositivo legal, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre somente nos casos em que a

inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tenha atuado com vontade de praticar a ação penal. Segundo Nélson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No presente caso, o instrumento contratual em questão não tem o efeito jurídico de franquear numerário ao contratante por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, conforme detalhadamente explicado pela testemunha Marcelo Lima da Silva, gerente da CEF em seu depoimento em juízo (mídia de fl. 507), a liberação de crédito, à luz do limite contratado, dar-se-ia mediante a apresentação do título de crédito ou cheques pós-datados que lastreassem a operação, proporcionalmente ao valor do título. Em suma, o cliente entrega à instituição financeira os seus títulos de crédito e o banco entrega o numerário em espécie ao cliente, consignando, antecipadamente, os valores que futuramente o contratante viria a receber, obviamente mediante remuneração, assumindo o risco de eventual inadimplência. Como se nota, é neste último momento, e mais, com base em apresentação de um título de crédito, que a CEF disponibiliza o montante ao cliente, razão pela qual somente a apresentação de títulos de crédito falsos teria o potencial de atingir o patrimônio da CEF. Assim, a imputação contida nem sequer corresponde ao fato efetivamente ocorrido. Portanto, não houve prática de tentativa de estelionato por parte de MÁRCIO TARDINI, tendo em vista que o instrumento contratual assinado entre as partes não possuiria aptidão para franquear-lhe a obtenção de vantagem econômica, tampouco para ensejar prejuízo à Caixa Econômica Federal, porquanto o efeito contratual não implicaria transferência de valores da instituição financeira ao contratante. Da imputação de crime de corrupção ativa (art. 333, CP). Do exame percuciente de tudo que foi apurado nos autos e das circunstâncias insólitas (rectius: ilegais) da prisão dos acusados, constato que não houve prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, observo que a imputação formulada pelo órgão acusatório sustenta-se no depoimento da testemunha Genivaldo Celerino da Silva (mídia de fls. 507). Sucede que o depoimento da testemunha Genivaldo (mídia de fl. 507), policial civil na época dos fatos, prestado neste juízo e a este magistrado que presidiu a instrução foi permeado de declarações vagas e contraditórias. Referida testemunha insistia em deixar de responder, de forma clara e direta, às perguntas mais relevantes formuladas por este magistrado e também pelas partes. Em tais oportunidades, insistia em relatar sua versão nitidamente pré-elaborada, com linguagem chula e empolgação infantil, apresentando evasivas às perguntas diretas a ele formuladas, notadamente no tocante às circunstâncias pertinentes à configuração do tipo penal, qual seja, o modo pela qual teria sido oferecida a vantagem, as palavras utilizadas pelo acusado; o comportamento do próprio policial; o contexto em que proferidas as palavras, dentre outras circunstâncias. Ao ser indagado por este magistrado acerca do motivo pelo qual polícia civil estaria investigando tal delito, cuja atribuição seria da polícia federal, disse que não sabia que a polícia federal deveria investigar o crime. Sucede que, ao final do vídeo da emissora de televisão, afirma em frente as câmeras que os indivíduos, ao final, seriam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal. Também não soube esclarecer porque ninguém da Caixa Econômica Federal, potencial vítima do delito, estava ciente da ação policial, haja vista que a escusa de que algum funcionário poderia estar envolvido é ridícula, já que nenhum ato investigativo prévio foi documentado ou sequer praticado pela polícia. Destaco ainda que, quando indagado por este magistrado acerca da chegada de MOHAMAD e com quem este conversou, disse que não se recordava, o que se mostra absurdo, pois momentos antes ele disse que foi o responsável pelas negociações com o segundo indivíduo. Ademais, a imagem das câmeras e o depoimento de seu parceiro o desmentem. De fato, Genivaldo Celerino da Silva quando insistentemente indagado por este magistrado sobre o efetivo conteúdo do diálogo travado entre ele e MÁRCIO e posteriormente, entre ele e MOHAMAD, em nenhum momento, apresentou resposta segura, satisfatória ou mesmo crível. Em remate, Genivaldo Celerino da Silva não conseguiu responder as seguintes questões, as mais fundamentais sobre o desenrolar dos fatos: 1ª) porque os policiais, ao ouvirem a suposta frase de MÁRCIO, dá pra fazer um acerto (segundo Genivaldo) ou tem conversa (segundo Daniel), simplesmente não responderam com um NÃO categórico, conduzindo-o de imediato à delegacia? (ora, o acusado MÁRCIO já estava preso em flagrante). 2ª) porque houve tanta negociação acerca de valores, se o suposto crime de corrupção já estaria caracterizado e o valor a ser pago é indiferente para a demonstração da materialidade do crime? (bastaria a aceitação do valor oferecido, para que houvesse a apreensão do dinheiro entregue). Nessa toada, a mera análise do conteúdo do depoimento de Genivaldo Celerino da Silva e da maneira pela qual foi prestado, por si só, tem o condão de afastar a credibilidade de sua versão. Sucede que, além disso, as versões apresentadas pelos policiais apresentam-se contraditórias e não encontram apoio em nenhuma outra prova produzida nos autos. De fato, o outro policial civil presente na diligência e que também realizou a prisão em flagrante dos acusados, a saber, Daniel Ortiz Francisco, o qual, vale consignar, encontrava-se bastante tenso em seu depoimento, afirmou que MÁRCIO teria perguntado se tem conversa no momento de sua prisão. Além disso, teria chamado MOHAMAD de seu patrão e que este seria o encarregado do pagamento. Todavia, o policial foi contraditório, pois, em um segundo momento, afirmou que não participou das negociações com MÁRCIO e MOHAMAD, as quais teriam sido conduzidas exclusivamente por Genivaldo. Outrossim, não soube esclarecer o motivo pelo qual MOHAMAD seria o chefe. Or trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MOHAMAD HUSSEIN MOURAD e MÁRCIO TARDINI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, e

artigo 333, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 306/308) descreve, em síntese, que: No dia 11 de agosto de 2010, o denunciado MÁRCIO TARDINI foi surpreendido logo após ter tentado obter, mediante fraude, vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal-CEF, consistente na concessão de um empréstimo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O acusado MÁRCIO TARDINI compareceu à Agência da CEF localizada na Av. Cel. Sezefredo Fagundes, nº 2520, Tremembé, São Paulo/SP, e, fazendo-se passar por José Bruno Allontano abriu uma conta corrente em nome da empresa Galpão dos Mármore Ltda., onde José Bruno figurava como sócio. A proposta de abertura da conta encontra-se às fls. 156/159, e os documentos apresentados para sua abertura, entre eles, documentos de identidade e comprovantes de endereço em nome de José Bruno e da sócia Sandra, declaração de faturamento da Galpão dos Mármore Ltda., contrato social, bem como declarações de IR da empresa e dos sócios, encontram-se às fls. 160/201. Assim, na data dos fatos, o acusado MÁRCIO compareceu na mesma agência da CEF e obteve a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme contrato original, assinado pelo acusado que fazia-se passar por José Bruno Allontano, de fls. 202/210 dos autos. Consta, ainda, da denúncia que: Logo após ter assinado o contrato de empréstimo, MÁRCIO TARDINI foi abordado e preso em flagrante pelos Policiais Civis Genivaldo Celerino da Silva e Daniel Ortiz Francisco, que encontravam-se no local investigando crimes de estelionato contra instituições financeiras. Ao ser conduzido pelo policial Genivaldo à viatura, MÁRCIO indagou ao policial se dava para fazer algum acerto e quanto ele queria para liberá-lo. O policial simulou aceitar e MÁRCIO fez contato telefônico com o corrêu MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, que compareceu logo em seguida ao local e negociou o valor da propina com o policial Genivaldo. Ato contínuo, MOHAMAD saiu para buscar o dinheiro, e retornou com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tão logo a quantia foi entregue ao policial Genivaldo, MOHAMAD foi preso em flagrante. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 366/10 (fls. 02/293) e foi recebida em 10 de setembro de 2010 (fls. 313/314). A defesa do acusado MÁRCIO TARDINI apresentou resposta à acusação às fls. 384/385. A defesa do acusado MOHAMAD HUSSEIN MORAD apresentou resposta à acusação às fls. 399/402 e arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação, Daniel Ortiz Francisco, Genivaldo Celerino da Silva e Marcelo Lima da Silva, foram inquiridas às fls. 504/506, em audiência realizada aos 03 de maio de 2011. Os acusados MÁRCIO TARDINI e MOHAMAD HUSSEIN MOURAD foram interrogados às fls. 607/verso e 608/verso, em audiência realizada aos 28 de julho de 2011. A testemunha arrolada pela defesa, Carlos Alberto Zamboni, foi ouvida às fls. 619/verso, em audiência realizada aos 20 de julho de 2011, por meio de carta precatória encaminhada à subseção judiciária de Campinas. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 637/642, requerendo a condenação do acusado MÁRCIO TARDINI pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, e artigo 333, todos do Código Penal. Requer, ainda, a absolvição do acusado MOHAMAD HUSSEIN MOURAD em relação à imputação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, II, do Código Penal, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e sua condenação pela prática do delito descrito no artigo 333, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A defesa dos acusados MÁRCIO TARDINI e MOHAMAD HUSSEIN MOURAD apresentou suas alegações finais às fls. 624/640, requerendo as respectivas absolvições. Folha de antecedentes criminais e respectivas certidões relativas aos acusados MOHAMAD HUSSEIN MOURAD (fls. 461, 490, 492, 508/verso, 510, 636, 619, 620/verso, 621, 623) e MÁRCIO TARDINI (fls. 463, 497, 509/verso, 635, 652, 653/verso e 654) foram acostadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da imputação de crime de estelionato tentado (ART. 171, 3º, c.c. art. 14, II, CP). Ao perscrutar o conjunto probatório, verifico que a conduta praticada pelo acusado MÁRCIO TARDINI evidentemente não se amolda ao tipo penal em questão. Além disso, transparece à obviedade que o fato descrito na denúncia é nitidamente diverso daquele ocorrido no dia 11 de agosto de 2010. Com efeito, a denúncia imputa ao acusado a tentativa de obtenção de um empréstimo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante o uso de documentação falsa, sendo que a aludida vantagem econômica não teria sido obtida em virtude de interrupção do ato pela polícia civil. Sucede que tal imputação contraria a prova dos autos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, ao perscrutar o instrumento contratual acostado às fls. 202/209, depreende-se que o acordo assinado consubstancia-se em contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de títulos de crédito. Assim, o que o acusado MÁRCIO TARDINI obteve, na qualidade de sócio da empresa Galpão dos Mármore Ltda., foi tão somente um limite de valor para futuras operações na modalidade de desconto de cheque pré-datado; de cheque eletrônico pré-datado garantido; e de duplicata. Como se nota, não há falar-se em tentativa de obtenção de vantagem ilícita, uma vez que a assinatura do instrumento contratual em questão nem sequer pode ser considerada como início de fase executória. Todavia, ainda que se repute tal ato como início de execução, resta evidente que a conduta em comento não teria de modo algum aptidão para atingir o patrimônio da Caixa Econômica Federal, consubstanciando-se em crime impossível, em face da ineficácia absoluta do meio. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime. Ao perscrutar o dispositivo legal, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre

somente nos casos em que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tenha atuado com vontade de praticar a ação penal. Segundo Nelson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No presente caso, o instrumento contratual em questão não tem o efeito jurídico de franquear numerário ao contratante por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, conforme detalhadamente explicado pela testemunha Marcelo Lima da Silva, gerente da CEF em seu depoimento em juízo (mídia de fl. 507), a liberação de crédito, à luz do limite contratado, dar-se-ia mediante a apresentação do título de crédito ou cheques pós-datados que lastreassem a operação, proporcionalmente ao valor do título. Em suma, o cliente entrega à instituição financeira os seus títulos de crédito e o banco entrega o numerário em espécie ao cliente, consignando, antecipadamente, os valores que futuramente o contratante viria a receber, obviamente mediante remuneração, assumindo o risco de eventual inadimplência. Como se nota, é neste último momento, e mais, com base em apresentação de um título de crédito, que a CEF disponibiliza o montante ao cliente, razão pela qual somente a apresentação de títulos de crédito falsos teria o potencial de atingir o patrimônio da CEF. Assim, a imputação contida nem sequer corresponde ao fato efetivamente ocorrido. Portanto, não houve prática de tentativa de estelionato por parte de MÁRCIO TARDINI, tendo em vista que o instrumento contratual assinado entre as partes não possuiria aptidão para franquear-lhe a obtenção de vantagem econômica, tampouco para ensejar prejuízo à Caixa Econômica Federal, porquanto o efeito contratual não implicaria transferência de valores da instituição financeira ao contratante. Da imputação de crime de corrupção ativa (art. 333, CP). Do exame percuciente de tudo que foi apurado nos autos e das circunstâncias insólitas (rectius: ilegais) da prisão dos acusados, constato que não houve prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, observo que a imputação formulada pelo órgão acusatório sustenta-se no depoimento da testemunha Genivaldo Celerino da Silva (mídia de fls. 507). Sucede que o depoimento da testemunha Genivaldo (mídia de fl. 507), policial civil na época dos fatos, prestado neste juízo e a este magistrado que presidiu a instrução foi permeado de declarações vagas e contraditórias. Referida testemunha insistia em deixar de responder, de forma clara e direta, às perguntas mais relevantes formuladas por este magistrado e também pelas partes. Em tais oportunidades, insistia em relatar sua versão nitidamente pré-elaborada, com linguagem chula e empolgação infantil, apresentando evasivas às perguntas diretas a ele formuladas, notadamente no tocante às circunstâncias pertinentes à configuração do tipo penal, qual seja, o modo pela qual teria sido oferecida a vantagem, as palavras utilizadas pelo acusado; o comportamento do próprio policial; o contexto em que proferidas as palavras, dentre outras circunstâncias. Ao ser indagado por este magistrado acerca do motivo pelo qual polícia civil estaria investigando tal delito, cuja atribuição seria da polícia federal, disse que não sabia que a polícia federal deveria investigar o crime. Sucede que, ao final do vídeo da emissora de televisão, afirma em frente as câmeras que os indivíduos, ao final, seriam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal. Também não soube esclarecer porque ninguém da Caixa Econômica Federal, potencial vítima do delito, estava ciente da ação policial, haja vista que a escusa de que algum funcionário poderia estar envolvido é ridícula, já que nenhum ato investigativo prévio foi documentado ou sequer praticado pela polícia. Destaco ainda que, quando indagado por este magistrado acerca da chegada de MOHAMAD e com quem este conversou, disse que não se recordava, o que se mostra absurdo, pois momentos antes ele disse que foi o responsável pelas negociações com o segundo indivíduo. Ademais, a imagem das câmeras e o depoimento de seu parceiro o desmentem. De fato, Genivaldo Celerino da Silva quando insistentemente indagado por este magistrado sobre o efetivo conteúdo do diálogo travado entre ele e MÁRCIO e posteriormente, entre ele e MOHAMAD, em nenhum momento, apresentou resposta segura, satisfatória ou mesmo crível. Em remate, Genivaldo Celerino da Silva não conseguiu responder as seguintes questões, as mais fundamentais sobre o desenrolar dos fatos: 1ª) porque os policiais, ao ouvirem a suposta frase de MÁRCIO, dá pra fazer um acerto (segundo Genivaldo) ou tem conversa (segundo Daniel), simplesmente não responderam com um NÃO categórico, conduzindo-o de imediato à delegacia? (ora, o acusado MÁRCIO já estava preso em flagrante). 2ª) porque houve tanta negociação acerca de valores, se o suposto crime de corrupção já estaria caracterizado e o valor a ser pago é indiferente para a demonstração da materialidade do crime? (bastaria a aceitação do valor oferecido, para que houvesse a apreensão do dinheiro entregue). Nessa toada, a mera análise do conteúdo do depoimento de Genivaldo Celerino da Silva e da maneira pela qual foi prestado, por si só, tem o condão de afastar a credibilidade de sua versão. Sucede que, além disso, as versões apresentadas pelos policiais apresentam-se contraditórias e não encontram apoio em nenhuma outra prova produzida nos autos. De fato, o outro policial civil presente na diligência e que também realizou a prisão em flagrante dos acusados, a saber, Daniel Ortiz Francisco, o qual, vale consignar, encontrava-se bastante tenso em seu depoimento, afirmou que MÁRCIO teria perguntado se tem conversa no momento de sua prisão. Além disso, teria chamado MOHAMAD de seu patrão e que este seria o encarregado do pagamento. Todavia, o policial foi contraditório, pois, em um segundo momento, afirmou que não participou das negociações com MÁRCIO e MOHAMAD, as quais teriam sido conduzidas exclusivamente por Genivaldo. Outrossim, não soube esclarecer o motivo pelo qual MOHAMAD seria o chefe. Ora, não soube porque não há um elemento sequer nos autos que ampare tal ilação, até mesmo porque nenhuma diligência investigativa foi realizada pela polícia. O policial Daniel, ainda, foi contraditório ao titubear no tocante à conversa

sobre os valores. Disse que os policiais não teriam mencionado nenhum valor. Em outra oportunidade, disse que não participou das negociações. Por fim, não soube responder o motivo pelo qual a testemunha, funcionário da CEF que presenciou o flagrante, não os acompanhou até a delegacia para a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante, o que seria de rigor, já que se tratava de testemunha. Além disso, não se pode olvidar da esdrúxula participação de uma emissora de televisão na diligência, cujas câmeras teriam registrado o momento do crime. E pior: a diligência em questão foi exibida em programa de televisão. Curioso notar é que, embora tenha havido tempo suficiente para que a polícia civil montasse o aparato necessário para a produção de prova do crime em comento, notadamente a eventual gravação das conversas havidas entre o policial Genivaldo e os acusados MÁRCIO e MOHAMED, optou por utilizar a câmera da emissora de televisão. E mais, deixou de proceder à gravação de qualquer espécie de áudio e, ao que parece, propositadamente. Não bastasse, conforme deflui das informações encaminhadas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do estado de São Paulo, Genivaldo Celerino da Silva recebeu a pena disciplinar de demissão a bem do serviço público, não figurando mais nos quadros da polícia (fls. 662/663). Por seu turno, verifico que as declarações dos acusados MÁRCIO TARDINI e MOHAMAD HUSSEIN MOURAD em seus respectivos interrogatórios, são harmônicas entre si e uníssonas no sentido de que foi o agente da Polícia Civil Genivaldo Celerino da Silva que exigiu do acusado MÁRCIO o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para que não realizasse a sua prisão (mídia de fls. 610). O acusado MÁRCIO afirmou que a exigência foi realizada por Genivaldo ainda dentro da agência da Caixa Econômica Federal, logo após a prisão, ao descer as escadas do primeiro andar até o térreo, sendo que o policial, segurando-o pelo braço, disse: não fala nada, eu quero quarenta mil pra te soltar. Em seguida, MÁRCIO disse que não tinha condições de pagar tal valor, sendo que as negociações acerca do valor a ser pago prosseguiram após os agentes da Polícia Civil conduzirem-no até o estacionamento do posto de gasolina localizado em frente à agência, onde estava estacionado o carro do acusado. O policial Genivaldo, que já havia retirado o celular pertencente a MÁRCIO de sua posse, perguntou se ele queria ligar para alguém. O policial Daniel estava presente, mas quase não falava nada. Por sua vez, o acusado MOHAMAD declarou que recebeu um telefonema do acusado MÁRCIO solicitando auxílio financeiro para resolver um problema, sem mencionar que havia sido preso. Quando chegou ao local, tomou conhecimento que o policial Genivaldo exigiu uma quantia em dinheiro para que MÁRCIO fosse liberado e, por esse motivo, providenciou o valor acordado. As declarações prestadas pelos acusados MÁRCIO e MOHAMAD são corroboradas pelas imagens capturadas pela emissora de televisão que acompanhou a operação policial. (mídia de fl. 552). Nas imagens, é possível perceber MÁRCIO acuada, encostado na parede e de cabeça baixa, enquanto Genivaldo aguardava e andava com o telefone na mão, procurando enquadrar-se na câmera. Em seguida, observa-se o momento em que MÁRCIO realiza contato telefônico com o acusado MOHAMAD e, posteriormente, quando MOHAMAD entrega o dinheiro a Genivaldo e os acusados são presos em flagrante. Nessa oportunidade, vale lembrar o despreparo do ex-policial, o qual saca sua arma, subjuga os acusados ao chão, colocando-lhes algemas, em flagrante violação ao disposto na súmula vinculante nº 11 do STF, tudo isso para propiciar o espetáculo circense esperado pela emissora de televisão. Vale lembrar que o suposto crime não tinha por elementar violência ou grave ameaça; os acusados não possuem antecedentes criminais, não manifestaram qualquer potencial reação à ação policial, não ostentavam perigo algum a ninguém e não estavam portando arma alguma. Ademais, no local havia diversos policiais do GOE acompanhando a diligência, ávidos por participar do espetáculo circense, tal qual palhaços, conforme se observa no final da filmagem. Ressalto, por oportuno, que a operação realizada pela Polícia Civil para possibilitar a prisão em flagrante dos acusados descumpriu inúmeras normas de investigação e conduta policial, desde o momento da suposta investigação, até o momento da prisão. Em primeiro lugar, o policial civil realizou a prisão em flagrante sem que tivesse ciência do conteúdo da documentação que o acusado e o gerente da CEF tratavam. Outrossim, não ficou clara qual foi a espécie de investigação preliminar realizada. Além disso, segundo o depoimento da testemunha Daniel Ortiz Francisco (gerente da CEF), os policiais retiraram o acusado da agência da CEF sem que os clientes e demais funcionários percebessem o ocorrido, sendo que a testemunha somente compareceu à Delegacia muito tempo depois do fato. Ademais, resta evidente a desnecessidade de o policial Genivaldo render os acusados MÁRCIO e MOHAMAD empunhando arma de fogo e, ato contínuo, usar as algemas e colocá-los no camburão da viatura policial. Todavia, tudo isso foi realizado para viabilizar matéria de programa de TV. Como se não bastasse, a operação da Polícia Civil continuou após a prisão dos acusados, os quais permaneceram no camburão da viatura policial durante aproximadamente 6 (seis) horas, algemados, enquanto os policiais realizavam diligências na residência do acusado MOHAMAD e na sede da empresa do acusado MÁRCIO, na qual o policial Genivaldo adentrou rompendo o portão de entrada com chutes (cf. depoimento em juízo - mídia de fl. 507, no qual Genivaldo menciona, de modo ridículo, que talvez tenha chutado a porta errada). Infiro, pois, que não se trata de investigação policial séria e de realização de diligências destinadas à apuração de prova de materialidade e de indícios de autoria de crime, mas sim de operação destinada a fornecer material para esdrúxulo programa televisivo que explora e enaltece a violência policial em nome de um suposto combate ao crime. Portanto, à luz do conjunto probatório, observo que: 1) A ação policial e a prisão em flagrante ocorreram sem a ciência da própria Caixa Econômica Federal (suposta vítima) e de qualquer de seus funcionários (gerente geral; gerente de conta corrente etc.); 2) Genivaldo conduziu o acusado MÁRCIO de modo a ficar sozinho com ele durante um período,

oportunidade em que fez a exigência de pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 3) uma vez que MÁRCIO mencionou que não possuía tal montante, o ora ex-policial passou a negociar valores com MÁRCIO, não mais para recebê-los, mas sim para viabilizar o espetáculo circense adrede agendado com a emissora de televisão; 4) MÁRCIO entrou em contato com MOHAMED para a entrega dos valores; 5) MOHAMED não tinha ciência, a princípio, da finalidade dos valores, tendo descoberto posteriormente; 6) MÁRCIO cedeu a uma exigência do policial civil, realizada no momento de sua prisão. Nesse contexto, cumpre obter-se a noção de que, se o extraneus cede à exigência formulada pelo funcionário público, não restará configurado o crime de corrupção ativa. Em outras palavras, se a oferta de vantagem indevida decorre de ameaça emanada do policial civil, a conduta praticada pelo particular é atípica. No caso em tela, o conjunto probatório autoriza a ilação de que o então policial civil Genivaldo exigiu o pagamento de propina a MÁRCIO, o qual cedeu a tal exigência, solicitando o auxílio de MOHAMED. Por conseguinte, a conduta praticada pelos acusados é atípica. Esta é a posição consolidada na jurisprudência do STJ:(...) Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia. Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.) 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada. (HC 62908/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 339). Em face do explicitado supra, a absolvição dos acusados é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para: a) ABSOLVER o acusado MÁRCIO TARDINI da imputação de prática do crime de estelionato tentado, previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, ante a sua atipicidade. b) ABSOLVER o acusado MÁRCIO TARDINI da imputação de prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, ante a sua atipicidade. c) ABSOLVER o acusado MOHAMAD HUSSEIN MOURAD da imputação de prática do crime de estelionato tentado, previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, ante a sua atipicidade. d) ABSOLVER o acusado MOHAMAD HUSSEIN MOURAD da imputação de prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, ante a sua atipicidade. Sem custas em razão da sucumbência do MPF. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C., DECISÃO FLS. 700: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 690/699 apresentadas pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal..

000012-90.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

1. Diante da resposta juntada as fls. 480, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P. 2. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 3. Deverão as partes procederem como indicado as fls. 480, para obter acesso ao vídeo da audiência de interrogatório.

0003891-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 200, intime-se novamente o defensor do réu Dr JOÃO FRANCISCO DUARTE FILHO - OAB/SP 149.306 para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0013940-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE (SP140178 - RANOLFO ALVES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno da carta precatória juntada às fls. 234/257. Expeçam-se às Subseções Judiciária de Bauru/SP, Feira de Santana/BA e Salvador a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4514

ACAO PENAL

0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JOSE PEREIRA DE MELO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) (...)**VISTOS.** Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ PEREIRA DE MELO, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I c.c. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 c.c. art. 69, do Código Penal. A denúncia de fls.683/685 foi recebida em 22/03/2013 (fls.686/686vº). Embora não tenha nos autos informação acerca da citação do réu, foi apresentada resposta à acusação de fls.706/711, por intermédio de seu defensor constituído (procuração - fls.447), sustentando a inépcia da denúncia, por ser genérica e, negando a autoria delitiva, alegou ausência de comprovação. Requereu a expedição de ofícios à Receita Federal e a JUCESP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.760/762). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. A resposta escrita à acusação destina-se à veiculação das matérias constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, visando a obtenção da absolvição sumária. Não se destina, de forma diversa da pretendida pela defesa do réu, à revisão de matérias já decididas, sendo certo que a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia para o fim de declarar a inépcia da denúncia configuraria hipótese de concessão de habeas corpus pelo mesmo Juízo que proferiu a decisão atacada, o que é vedado pela legislação vigente, conforme inteligência que se extrai do artigo 650, 1º, do Código de Processo Penal. Contudo, ainda que se admita o questionamento da matéria nesta fase, cumpre uma vez mais afirmar a regularidade formal da denúncia de fls.683/685. A denúncia narra que o ora denunciado, na qualidade de representante legal e responsável pela gerência e administração financeira da empresa CERCES COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS, CNPJ n.º 00.009.517/0001-91, de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu o pagamento do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mediante a omissão de informações e a prestação de falsas declarações à autoridade fazendária, referentes ao ano-calendário de 1999 (fls.683). Da passagem citada verifica-se a improcedência da alegação defensiva de que não estaria descrita a conduta, o que afasta plenamente a tese de responsabilização objetiva e de denúncia genérica. Tanto é que foi devidamente realizado o contraditório com a apresentação da resposta ora analisada. No tocante à ausência de comprovação da autoria delitiva, cabe salientar que o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu. Há indícios suficientes nos autos e compatíveis com a atual fase de cognição que possibilitaram o recebimento da denúncia, tendo sido expressamente consignados na decisão de fls.686/686vº, quais sejam, ficha cadastral da JUCESP (fls.31/34), declarações de Walter Persson Hildebrandi (fls.200/201) e do fiscal Juraci Pinheiro Henrique (fls.328/329) e intimações da Receita Federal (cópias às fls.353/355). Ademais, as alegações da defesa são de caráter meritório, devendo ser objetos de instrução e analisadas quando da prolação da sentença. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha comum Juraci Pinheiro Henrique e intime-se o informante Walter Persson Hildebrand. As testemunhas de defesa Antônio Felipe Jorge e Sebastião Catarino da Rocha deverão comparecer independentemente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista que, embora devidamente intimada a justificar a necessidade de intimação judicial (fls.686), em face da inovação trazida pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, a defesa do acusado não apresentou justificativa para tanto. Indefiro os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal e à JUCESP, posto que as informações pretendidas já se encontram nos autos. Solicite-se, com urgência, informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória n.º 212/2013, expedida à Comarca de Peruíbe/SP para citação do acusado. I. São Paulo, 17 de setembro de 2013.

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL

0004872-66.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR035300 - EYDER LUCIO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4516

CARTA PRECATORIA

0013049-53.2012.403.6181 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH HUSSEIN JIBAHY X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

1- Fl. 47/48: Nos termos da manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por ABDULLAH JIBAHY e MOHAMAD SLEIMAN nas seguintes condições:- Que o acusado MOHAMAD SLEIMAN compareça a este Juízo antes do dia 27/12, dia marcado para sua viagem, e que, nesta oportunidade, apresente comprovante de depósitos referentes aos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro;- Em relação ao acusado ABDULLAH HUSSEIN JIBAHY, que compareça a este Juízo antes do dia 24/12, dia de sua viagem, e que além da apresentação dos comprovantes supracitados, junte o de depósito referente ao mês de setembro, conforme ficou acordado à fl. 34.- Que após o retorno, previsto para o dia 26/03/2013 e 07/03/2013, respectivamente, os acusados compareçam, no primeiro dia útil subsequente, a este Juízo.2- Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.3- Intimem-se.São Paulo, 21 de novembro de 2013.

Expediente Nº 4517

ACAO PENAL

0007999-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X HENRIQUE LARA STEIN

(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI e HENRIQUE LARA STEIN, qualificados nos autos, incurso nos artigos 171,3º c.c. artigos 71 e 29, todos do Código Penal.A denúncia de fls.157/159 foi recebida pela decisão de fls.160/161 em 05/07/2013.A acusada THEREZA foi citada pessoalmente às fls.165/166 e apresentou resposta à acusação de fls.171/176, por intermédio de defensor constituído.É o breve relatório. Decido.Não demonstrou a defesa da ré THEREZA nenhuma causa de absolvição sumária.Ao receber a denúncia pela decisão de fls.195/196, este Juízo afirmou sua aptidão. A exordial acusatória preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição.Cumpra anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate , inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual.Ademais, as alegações formuladas pela defesa não vieram acompanhadas de comprovação alguma, devendo ser objeto de verificação no curso da instrução, além de não suprirem o exigido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece que as causas devem ser manifestas e evidentes.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação à acusada THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação do correu HENRIQUE LARA STEIN (n.º 8109.2013.02671).Intimem-se.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2863

HABEAS CORPUS

0014494-72.2013.403.6181 - MARIA FERNANDA COLASUONNO HALLAK(SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado ROGÉRIO ARO, em favor dos pacientes MARIA FERNANDA COLASUONNO HALLAK e RICARDO HALLAK, contra ato do SUPERINTENDENTE GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. Aduz o impetrante que os pacientes estão sofrendo lesão aos seus direitos de locomoção, isto porque a autoridade coatora, que gere o Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, em cumprimento à ordem judicial emanada do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, incluiu restrição no referido sistema no sentido de que aqueles não poderiam deixar o País antes de serem citados nos autos da ação penal nº 0055600-80.2005.8.26.0050. Requer o afastamento da referida restrição. Juntou documentos e pediu decretação de sigilo. Por entender que o Superintendente Geral do Departamento de Polícia Federal de São Paulo era parte ilegítima para responder a ação, a MMa. Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES facultou aos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial (fls. 31/31v). Intimado, o impetrante não emendou a petição inicial para correção do pólo passivo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto (fls. 36). É a síntese do necessário. Decido. Muito embora o impetrante não tenha trazido para os autos a ordem do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, a narrativa dos fatos contidas na petição inicial revela que o Superintendente Geral do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, ao incluir a referida restrição no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, apenas o fez em cumprimento de ordem judicial. Assim sendo, verifica-se que o Superintendente Geral do Departamento de Polícia Federal de São Paulo não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente habeas corpus, já que a restrição é fruto de decisão judicial do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, a qual aquele não poderia deixar de cumprir. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, embora devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para a emenda da petição inicial, é de rigor julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que o Superintendente Geral do Departamento de Polícia Federal de São Paulo não é parte legítima para responder esta ação. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Convocado FERNÃO POMPÊO, relator do habeas corpus nº 0029168-71.2013.4.03.0000/SP, comunicando o teor da presente sentença. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, comunicando o endereço de Maria Fernanda Colassuonno Hallak e Ricardo Hallak, que seriam acusados no processo nº 0055600-80.2005.8.26.0050. Anote-se o sigilo de documentos nestes autos, ficando seu acesso restrito às partes, aos procuradores, aos estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como aos funcionários no desempenho de suas funções e às autoridades que neles oficiem. Com o trânsito em julgado e a juntada das vias recebidas dos officios, arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações e comunicações. P.R.I.São Paulo, 25 de novembro de 2013. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL

0007611-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON DIAS DA CRUZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Tendo em vista que a defesa constituída do acusado RAMON DIAS DA CRUZ apresentou memoriais escritos (fls. 195/200) antes do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais já apresentados, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Expediente Nº 3360

CARTA PRECATORIA

0025700-80.2013.403.6182 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(MG076640 - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, claramente, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Diante do ofício de fl.64, em que o Juízo Deprecante comunica a extinção parcial da execução fiscal n. 2003.38.00.022052-1, oficie-se, por meio eletrônico, solicitando o valor atualizado da inscrição que não restou cancelada. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora de bens de MARCO PAULO CARDOSO, a ser cumprido no endereço de fl. 50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000578-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) DAISY FERREIRA RAMOS (SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a Embargante juntou aos autos comprovação em que requereu cópia do P.A., e que, até a presente data não foi possível proceder à juntada nestes autos, defiro a expedição de ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que envie a este Juízo cópia do processo administrativo nº 10880 200367/99-49.

0025803-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) ANTONIO FREIRE DA SILVA NETO (SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0025971-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) SALVADOR MABARRETE (MT010875 - AGRINALDO JORGE RODRIGUES) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Reconsidero o item 3 da decisão de fls.28, verificando que dos autos consta procuração original outorgada pelo Embargante (fls.23) e que não há necessidade da juntada da CDA, nem do RG/CPF. Proceda a Secretaria ao traslado da minuta de bloqueio Bacenjud e do detalhamento da ordem judicial, bem como remeta-se ao SEDI para correção do nome do Embargante, conforme determinado no item 4 da decisão de fls.28. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Entretanto, cumpre observar que, embora a totalidade do numerário bloqueado não pertença ao embargante, a execução encontra-se integralmente garantida. É certo, ainda, que, caso sobrevenha eventual ordem de levantamento do numerário pertencente à outra parte executada, a presente decisão poderá ser revista quanto aos efeitos do recebimento dos presentes embargos, para prosseguimento da execução até total garantia da dívida, embora os valores em dinheiro penhorados devam, de qualquer forma, aguardar trânsito em julgado nos embargos para, se for o caso, serem convertidos em renda. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050257-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058787-1)) ELAINE MARIA NUNES RIBEIRAO COPEDE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Reconsidero a decisão de fls.22, verificando que não há necessidade de juntada da CDA, nem do cartão do CNPJ, sendo certo que as custas foram recolhidas (fls.25).Proceda a Secretaria ao traslado do detalhamento da ordem de bloqueio Bacenjud.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Traslade-se a presente decisão para os autos da execução fiscal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017610-12.1978.403.6182 (00.0017610-9) - IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X EMPRESA DE CARGAS MARAJO LTDA X EDNO FERREIRA DOS SANTOS(SP134188 - ANNA ROSA LUPO E SP023783 - JOVACI RODRIGUES LEITE)

Acolho a exceção de Edno para excluí-lo do polo passivo, com o que concordou a Exequente (fls.530).Fixo honorários a cargo da Exequente no valor de R\$700,00 (setecentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para exclusão de EDNO FERREIRA DOS SANTOS do polo passivo e, após, conclusos para análise do pedido de inclusão.Int.

0512793-17.1993.403.6182 (93.0512793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Sobre os documentos juntados pela Exequente (fls.535/538), manifeste-se o arrematante Luiz Guilherme a respeito da pendência de R\$161,87 (cento e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).Int.

0523276-38.1995.403.6182 (95.0523276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X A CAMPONEZA IND/ QUIMICA LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR X TOSHIHIKO IWAMOTO X HIROAKI IWAMOTO X LUIZ EDUARDO MAZZAROLO X KATIA ROSELI DA LUZ(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Fls.264/267: Conheço dos embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela inoccorrência da prescrição, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.262.

0529875-56.1996.403.6182 (96.0529875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI X ROSANA SCALABRELLI X LAURA SCALABRELLI(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS)

Resta prejudicado o pedido de fls. 204/205 em face da decisão de fls. 202/203.Cumpra-se a referida decisão, cientificando a Exequente e, em seguida, expedindo o necessário para cancelamento da penhora.Int.

0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Os honorários recolhidos pela Executada foram arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução (autos n. 0006087-16.2009.403.6182).Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 920/921 e a juntada naqueles autos.Dado o tempo decorrido, reitere-se os termos do ofício de fl. 919.Int.

0057681-45.2004.403.6182 (2004.61.82.057681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)

O artigo 14 da Lei 11.941/2009 dispõe: Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo 1º: O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. II - (...) III - (...) Verifica-se que não há autorização legal para remissão na hipótese de análise isolada do débito. Existindo inscrição em dívida ativa soma-se todas as inscrições em nome do contribuinte e concede-se a remissão se a quantia não ultrapassar a R\$ 10.000,00, em 31/12/2007. No presente caso, na data mencionada no diploma legal, a Executada possuía

dívida muito superior ao limite previsto para remissão. Assim, por não preencher os requisitos fixados na Lei 11.941/2009, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal por remissão. Cumpra-se a decisão de fl. 205, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados em razão da adesão ao parcelamento.Int.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI

Fls.603 e ss: O documento de fls.606 comprova que a conta 2307173-8 da agência 0092 do Bradesco tem como titular JULIANA MENEGHETTI MENOR. As declarações de IRPF demonstram que Juliana Meneghetti é inscrita no CPF sob n.305.202.708-51, sendo certo que declara essa caderneta de poupança. Assim, resta demonstrado que sua conta bancária utilizava o CPF de seu pai, daí porque o bloqueio Bacenjud atingiu essa conta. Como Juliana Meneghetti não é parte passiva na execução, o valor bloqueado deve ser liberado. Anoto que o bloqueio foi realizado em 13/07/2012 e a transferência para depósito judicial ocorreu em 24/04/2013 (fls.544/546), o que demonstra não haver necessidade urgente do cumprimento da medida, razão pela qual, cientifique-se a Exequite e, após, expeça-se alvará.Int.

0009442-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda da exequite dos valores transferidos (fl. 114), até o montante do débito exequite, devidamente atualizado, sendo que o valor pode ser obtido no sistema ECAC. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI)

Diante da manifestação de fl. 495, em reforço da penhora efetivada nestes autos, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, registro e leilão dos imóveis situados na Rua Padre Anchieta, 55, 63, 71, 75 e 103, Rua Luiz Gama e Rua Borges, Santos, SP, de propriedade da Companhia Produtores de Armazéns Gerais, controladora da Executada, registrados perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob as transcrições números 28.952, 30.395, 32.192, 35.777, 35.778, 35.779 e 35.787. Instrua-se com cópia das fls. 164/172 (que comprovam que a proprietária do imóvel autorizou que o mesmo fosse oferecido em penhora nestes autos), bem como das fls. 436/442 (certidões de transcrição do imóvel).Int.

0054266-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MANUEL VIEIRA GONCALVES(SP022565 - WADY CALUX)

Cumpra-se a decisão de fl. 26, de suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0067023-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INK GERACAO E PRODUCAO DE CONTEUDOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls.38/78: As CDAs relativas ao presente processo (39.575.212-4 e 39.575.213-2) são de débito previdenciário, não tendo este Juízo acesso ao sistema oficial de controle. Observa-se da documentação juntada pela executada que ela requereu seu parcelamento em 10/12/2012 (fls.66 e 71), tendo recolhido a primeira parcela (fls.76 e 78). Todavia, tal não supre a necessidade de demonstração que o parcelamento foi deferido e se encontrava vigente quando do bloqueio. Dessa forma, não se podendo, ainda, reconhecer que o débito está parcelado, determino a abertura de vista à Exequite para manifestação em cinco dias. Inclua-se o feito na primeira carga a ser retirada pela exequite. Decorrido o prazo assinalado, sem devolução, cobre-se, expedindo-se mandado de busca e apreensão, caso necessário. Após manifestação da exequite, voltem conclusos para decisão. Intime-se

0023783-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA)

Por ora, indefiro o requerido às fls. 12 verso, uma vez que a citação de fls. 09 é válida. Em relação à petição e documentos de fls. 13/23, ao que tudo indica deveriam ter sido direcionadas aos autos dos embargos à execução em curso. Em todo caso, não tendo havido requerimento além do pedido de juntada, prossiga-se neste feito. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0027790-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EASYDRIVE COMERCIO DE ADAPTACOES LTDA - EPP(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, regida pela Lei n.º 6.830/80, que visa a cobrança de IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS, cujos fatos geradores ocorreram em 2007, 2008, 2009 e 2010. O título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Assim, indefiro o pedido de fls. 81/83. Prossiga-se com a execução, expedindo mandado de penhora, avaliação, registro e intimação. Int.

0030519-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fls. 55/80: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Prossiga-se com a execução, expedindo mandado de penhora de bens da Executada. Int.

0012291-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANALISES LTD(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade em que a Executada alega que, em 10/05/2013, formulou pedido de parcelamento do débito em 60 meses, o qual vem sendo regularmente pago. Junta documentos e requer a extinção do feito diante do parcelamento celebrado. Verifica-se dos documentos apresentados pela Executada (fls. 30/40), bem como da manifestação da Exequente, que o pedido de parcelamento foi protocolado após a distribuição desta ação, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não é o caso de extinção do feito. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica desta decisão, após o recolhimento das respectivas custas. Intime-se.

0028191-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Por ora, intime-se a Executada a juntar documentos que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 57 tem poderes para tal. Prazo: 05 dias. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Expediente Nº 2593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045630-70.2002.403.6182 (2002.61.82.045630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080276-14.1999.403.6182 (1999.61.82.080276-9)) SERRALHERIA MAYENE LTDA ME(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Cuida-se de embargos à execução, em que o ora embargante alega, em síntese, o pagamento do crédito exigido nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.080276-9. As fls. 106/107 foi acostada aos autos cópia da decisão administrativa que propugnou pela manutenção da CDA que instrui a execução embargada. Nos termos constantes às fls. 106, assim restou consignado:(...) Ao proceder a análise da sua solicitação à fl. 17, verifica-se que há alteração das bases de cálculo, porém sem apresentar documentos contábeis que comprovem o faturamento mensal auferido nos respectivos períodos, ficando desta forma prejudicada a apreciação de seu pleito. Para fins de comprovação do faturamento mensal torna-se indispensável a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de documentos adicionais que a SRF julgar necessários: Cópias legíveis das folhas escrituradas no Livro de Registro de Saídas, ou Caixa, ou Livro de Registro de Serviços Prestados dos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 1994, nos quais se encontram registrados as receitas auferidas para determinação da base de cálculo do SIMPLES, acompanhadas das cópias dos respectivos termos de abertura e encerramento. Assim, para o deslinde da questão de mérito discutida nos presentes embargos, necessária a apresentação, pela embargante, dos documentos indicados pela autoridade administrativa. Em face do exposto, baixem os autos em Secretaria para diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos os documentos indicados pela autoridade administrativa às fls. 106. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003896-66.2007.403.6182 (2007.61.82.003896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523823-73.1998.403.6182 (98.0523823-7)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP024956 - GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, em que o ora embargante alega, em síntese, o pagamento do crédito exigido nos autos da execução fiscal n.º 98.0523823-7. As fls. 135/137 foi acostada aos autos cópia da decisão administrativa que propugnou pela manutenção da CDA que instrui a execução embargada. Nos termos constantes às fls. 137, assim restou consignado:(...) Dessa forma, para a comprovação de eventual erro de fato no preenchimento da DCTF. É imprescindível a apresentação da seguinte documentação: Cópias autenticadas das folhas escrituradas no livro Razão do mês de junho de 1995, em que conste a provisão do IPI e sua baixa contábil; Cópia autenticada do comprovante de recolhimento (DARF) relativo ao débito ora inscrito. Assim, para o deslinde da questão de mérito discutida nos presentes embargos, necessária a apresentação, pela embargante, dos documentos indicados pela autoridade administrativa. Em face do exposto, baixem os autos em Secretaria para diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos os documentos indicados pela autoridade administrativa às fls. 137. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0042346-78.2007.403.6182 (2007.61.82.042346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008255-9)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal n.º 2003.61.82.008255-9. Alega o embargante, em síntese, que o crédito tributário está prescrito, pois que constituído por auto de infração, com notificação em 29/02/1996 e interposição de impugnação em 04/03/1996. Como o embargante somente foi citado em 01/07/2007 (11 anos e 4 meses depois), entende ter decorrido o prazo prescricional. Quanto ao mérito, sustenta que o crédito é incerto e ilíquido, porque foi utilizada base de cálculo e que não seria devida a multa aplicada- 100%- conforme previsão do artigo 4º, inciso I da lei 8.218/ 1991, porque o embargante não teve intenção de lesar o fisco. Protesta pela produção de provas e juntada de documentos. Com a inicial, os documentos de fls. 14/21 e 30/44. Embargos recebidos, com efeito suspensivo, em 29 de outubro de 2009 (fls. 45). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando a alegação de prescrição e reafirmando a legalidade da exação. Discorda da concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls.46/178). Postula o julgamento antecipado da lide. Indeferida tutela antecipada ao agravo interposto contra a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos (fl.179/180). Réplica da embargante (fls.187/200), com

pedido de produção de prova pericial. Passa-se ao saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos. A questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos já foi apreciada em segunda instância, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Mostra-se evidente que o prazo prescricional não pode ser contado como alvitro o embargante. Oferecida impugnação ao auto de infração, o prazo prescricional somente pode ser contado a partir da decisão definitiva do recurso, que, no caso, deu-se em 22/07/2002. A execução foi proposta em 19/03/2003, com citação em 01/07/2003, ou seja, muito antes do lustro prescricional. Consta da CDA em anexo créditos de COFINS, com períodos de apuração desde 04/1992 até 06/1992; 04/1994 até 12/1994; 01/1995 até 08/1995, e respectivas multas, aplicadas com base no artigo 4, I, da lei 8.218/1991. Consta que a multa de ofício já reduzida, na via administrativa, para 75%, por força de legislação superveniente mais benéfica (art. 44, I da lei 9.430/1996), nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do CTN. Consta do processo administrativo que o embargante parcelou parte dos créditos devidos, mas não os que ora são executados. Quanto aos pontos remanescentes, o embargante afirma que a base de cálculo da COFINS no período foi dimensionada de forma errada. Sustenta que, no período inquinado, a embargante recolhia IPI de forma indevida, sobre determinadas matérias primas e/ou partes e peças intermediárias. Logo, sustenta que a base de cálculo da COFINS será reduzida, na mesma proporção em que se der a exclusão da parcela indevida de IPI. A questão da aplicação ou não da multa de ofício deverá ser apreciada no julgamento do feito. O embargante não especificou, nos autos, quais operações teriam sido objeto de recolhimento indevido de IPI. Ainda que por amostragem, devem ser juntados documentos contábeis que demonstrem, especificamente, o dimensionamento incorreto da base de cálculo da COFINS, no período abrangido pelos créditos ora exigidos. Tais documentos e informações são essenciais, para a definição do objeto e abrangência da perícia contábil a ser eventualmente deferida. Em face do exposto, afastado a alegação de prescrição, concedendo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação dos documentos e informações alvitros. Intime-se. Cumpra-se.

0031088-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032975-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032975-0)) ADAPA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos da decisão administrativa, juntada às fls. 74 e ss, em relação à pretensão de compensação de IRRF referente a dividendos distribuídos no lucro do ano-calendário de 1996, depende da apresentação de cópias das folhas escrituradas no livro Razão, do ano-calendário de 1996, especificamente as folhas nas quais estejam registrados os dividendos distribuídos a sócios ou acionistas no exterior e respectiva contrapartida considerados como base de cálculo para o suposto recolhimento indevido de IRRF Assim, intime-se o embargante a apresentar os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se, novamente, vista à Fazenda Nacional, para manifestação conclusiva, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0523823-73.1998.403.6182 (98.0523823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da executada (fls. 137/139), resta evidente que ela está cientificada da penhora realizada no rosto dos autos do processo judicial 92.0043223-9, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Assim, declaro às expressas o levantamento da penhora incidente sobre os bens discriminados no auto de folha 95, exonerando o depositário do encargo então assumido. No mais, traslade-se para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso cópia de fls. 143/145, vez que se trata de manifestação fazendária relevante para o desate da controvérsia ali instaurada. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos. Int.

0016120-17.1999.403.6182 (1999.61.82.016120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Proceda a inclusão do advogado subscritor da petição das folhas 20/21, no sistema processual, e, considerando que tal providência não havia sido adotada ao tempo em que se veiculou a manifestação judicial da folha 23, conforme consta da folha 33, devolvo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido aquele prazo, devolvam estes autos conclusos, considerando que a parte exequente já se manifestou sobre a possibilidade de prescrição intercorrente. Intime-se.

0012485-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 03/03/2010, em face de IMPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pelas

certidões de dívida ativa que acompanham a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, prescrição do crédito tributário e requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 37/53). Instada a se manifestar, a parte exequente negou a ocorrência de prescrição, alegando a existência de processos administrativos que suspenderam a exigibilidade do crédito (folhas 76/77). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Diz o Artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cuidando-se de crédito tributário submetido a pedido de compensação perante a Receita Federal do Brasil, conforme se depreende os documentos juntados às folhas 54/73, 78/172 e 175/242, considera-se que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados, em consonância com o artigo supramencionado e conforme disposição do artigo 74, 6º, da Lei 9.430/1996. Compulsando os autos constata-se que a primeira declaração de compensação foi apresentada em 08/07/2004, ou seja, marco inicial para contagem do prazo que teria a administração para homologar a compensação declarada. Isso quer dizer que, o simples decurso de 5 anos entre a entrega da declaração e a distribuição da execução fiscal não configura a prescrição, uma vez que, neste entremeio, houve decisão administrativa pela não homologação. Prescreve o artigo 74, 5º e 2º, da Lei 9.430/1996: 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No caso, verifica-se que as Declarações atreladas aos processos administrativos n. 13804 001568/2004-76 e 13804 003703/2004-18 que deram origem a esta Execução Fiscal, não foram homologadas, tendo sido proferidas as decisões administrativas em 29/04/2009 e 12/05/2009 (folhas 131 e 223), ou seja, antes do prazo de 5 anos. Assim, ante a ausência de homologação e consideradas as datas em que foram proferidas as decisões administrativas, constata-se o começo de um novo prazo para a parte exequente cobrar, agora judicialmente, os débitos em questão. Por todo exposto, conheço da exceção de pré-executividade, rejeitando-a. Determino, desde já, o prosseguimento da execução fiscal, devendo a Secretaria expedir o necessário para penhora e atos consequentes. Intimem-se.

0013318-26.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN E SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)
AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) ajuizou esta execução fiscal em face de OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade do crédito ante a existência de parcelamento do débito em questão, requereu, ao final, a extinção da ação. Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou a existência de parcelamento posterior à distribuição da ação, requerendo, ao final, a suspensão da execução. É o relato. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. A excipiente alega ter aderido ao parcelamento em 23/03/2011 e que desde então vem efetuando o pagamento das parcelas, por isso, entende que a execução fiscal deve ser extinta. No entanto, verifica-se, que o protocolo da inicial foi efetuado em 11/03/2011, ocorrendo a distribuição automática em 21/03/2011, data anterior ao pedido de parcelamento. Portanto, considerando que o feito foi distribuído em data anterior ao pedido de parcelamento, não há de se falar em extinção da execução fiscal, até mesmo porque, o parcelamento não tem o condão de extinguir o feito, mas tão somente suspendê-lo, conforme preconiza o artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, entretanto, rejeito-a. Considerando que os honorários advocatícios já foram incluídos no valor da Certidão de Dívida Ativa, torno sem efeito a determinação da folha 05 referente à fixação de honorários. Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte executada, defiro o pedido de vista dos autos,

formulado pela parte exequente, fixando-o em 30 (trinta) dias. Sendo confirmada a regularidade do pagamento das parcelas, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intimem-se.

0073929-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 73/152), apresentado pela ora executada, em face de decisão que indeferiu o pedido de imediato recolhimento do mandado de penhora (fls. 62). Aduz a executada que apesar de ter restado consignado na r. decisão supracitada a ausência de comprovação da pertinência de suas alegações, os débitos atacados por meio de ação ordinária são mais abrangentes que os débitos que a Fazenda Nacional pretende executar, razão pela qual pretende a suspensão do feito executivo até que seja proferida decisão definitiva nos autos da ação ordinária n.º 0003112-05.2011.403.6100. Requer, enfim, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, em razão da carta de fiança apresentada nos autos de referida ação ordinária, a partir da qual foi deferida antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso. Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. I - Conforme já havia sido adiantado por ocasião da decisão que deferiu o efeito suspensivo, o artigo 151 do CTN veicula um rol taxativo das causas obstativas da exigibilidade do crédito tributário, o qual não contempla a possibilidade de suspensão por meio de prestação de caução. II - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a caução realizada por meio de ação cautelar não suspende a exigibilidade do crédito tributário, posicionamento este já adotado também no âmbito desta E. Turma. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3R, 3ª Turma, AI n.º 251038, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ: 12/06/2008). (grifos nossos) No presente caso concreto, a executada sustenta o pleito de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base na decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003112-05.2011.403.6100, assim como com fulcro carta de fiança apresentada àquele MM. Juízo (fls. 106/145; 147). Por oportuno, registrem-se os termos da r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida do feito acima referenciado: (...) Decido. O artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação de fiança bancária. Por outro lado, a Lei de Execuções Fiscais expressamente permite a utilização de tal recurso para a garantia da execução, para todos os fins daí decorrentes. Pois bem, estando o débito já inscrito em dívida ativa, a autora encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e prestar fiança bancária, garantindo o juízo e podendo obter certidão positiva com efeitos de negativa; entretanto, enquanto não ajuizada a execução, ato este que depende exclusivamente da ré, somente pode suspender a exigibilidade do débito mediante o depósito integral da quantia devida, sem dúvida mais gravoso a ela que o oferecimento da fiança. Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, não parece razoável indeferir a possibilidade de adiantamento da garantia a ser prestada na execução fiscal, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, até porque daí não decorrerá qualquer prejuízo ao fisco ou engodo a terceiros, ao revés. No caso presente, vislumbro que a carta de fiança bancária nº 100411020061600 foi oferecida nos moldes preconizados pela Portaria PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009. Firmada a verossimilhança, há, também, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a aceitação da fiança bancária tem por fim a obtenção de CND, absolutamente necessária às atividades empresariais da autora. Por fim, a medida é reversível. Entretanto, a aceitação da carta de fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não consta expressamente no rol taxativo do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela requerida, para o fim de aceitar a carta de fiança bancária nº 100411020061600 para a garantia dos débitos discutidos nestes autos. Destarte, tais débitos não são óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Intime-se. (grifo nosso) Ora, dos termos consignados não se

extrai qualquer das hipóteses taxativamente arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, eis que restrito o provimento jurisdicional à possibilidade de obtenção da CND em razão da apresentação de carta de fiança e da não litispendência, àquela época, da presente execução fiscal, não impedindo, em si, a exigência do tributo eventualmente devido. Destarte, atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, não se revela possível, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso, nos termos da lei tributária e dos precedentes jurisprudenciais. Deste teor, destaco o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1.** Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 10. Em verdade, o objetivo dessa

estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.11. Recurso especial provido. (REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242) (grifos nossos)Por oportuno, registre-se o recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CARTA DE FIANÇA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.1. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes.2. Enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206. No caso de optar a agravante pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ.3. Não se vislumbra a possibilidade de atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3R, 6ª Turma, AI n.º 0024424-67.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, DJ: 12/09/2013). (grifos nossos)Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 73/75.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 62.Int.

0074897-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X GABRIEL CLEMENTE PIRES DA CRUZ(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO)

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal, em 16/12/2011, em face de GABRIEL CLEMENTE PIRES DA CRUZ, visando à cobrança de anuidades devidas referente aos anos de 1996, 1997, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 (2ª, 3ª e 4ª parcelas), 2007, 2008, 2009, 2010 e multas eleitorais dos exercícios de 2003, 2005 e 2007. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, prescrição do crédito tributário e requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 28/37).Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a prescrição do crédito referente às anuidades de 1993 até 2005 (folhas 42/44), requerendo o prosseguimento quanto às demais, incluindo-se o crédito referente à multa eleitoral de 2007.Na oportunidade, vieram os autos conclusos. Decido.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No mais, ao exame de todo o processado convenço-me de que parte do crédito em cobro encontra-se fulminado pela prescrição.Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa.Neste caso, não há notícia de impugnação administrativa nos documentos trazidos aos autos (folhas 45/70), pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve ser computado da data do vencimento da obrigação.O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do Código Tributário Nacional (artigo 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.) . 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do

devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012)O termo inicial do prazo prescricional, repito, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete ao dia 31 de março de cada exercício, conforme informação trazida na folha 43. Já o termo final da prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades) -, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas 106 do C. STJ e 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário.No caso em exame, ajuizado posteriormente ao advento da LC nº 118/2005, considero patenteada a prescrição, já que, passados mais de cinco anos entre o vencimento das anuidades - 1997, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2ª, 3ª e 4ª parcelas da anuidade de 2006 e multas eleitorais dos exercícios de 2003 e 2005 - e a data da distribuição desta execução (16/12/2011).Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, o que faço para declarar a prescrição da pretensão executória em relação às Certidões de Dívida Ativa n.º 015/002 (anuidade 1996), 226/002 (anuidade 1997), 065/006 (anuidade 2001), 363/007 (anuidade 2002), 138/009 (anuidade 2003), 144/011 (anuidade 2004), 339/012 (anuidade 2005), 377/014 (2ª, 3ª e 4ª parcela da anuidade de 2006), 140/010 (multa eleitoral 2003) e 024/016 (multa eleitoral de 2005), tornando extinto este feito quanto a tais créditos, com base no parágrafo 5º do artigo 119 do Código de Processo Civil. Quanto aos créditos que se permanecem hígidos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que apresente o valor da dívida atualizado, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Intimem-se.

0017978-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP063470 - EDSON STEFANO)
F. 38 - Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado (contrato social).Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048748-59.1999.403.6182 (1999.61.82.048748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518435-29.1997.403.6182 (97.0518435-6)) IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL
Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença.Considerando a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente (folha 141), cumpra-se a determinação da folha 141 expedindo-se ofício requisitório.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição do documento acima mencionado, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular.
BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3167

EXECUCAO FISCAL

0044448-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJECT UNLIMITED DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da razão social da empresa executada, ora exequente, conforme fls. 321/322. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados aos 12/07/2013 (fl. 318), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 1.052,48, atualizado até janeiro de 2013. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053210-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para inclusão da expressão EPP na razão social da executada para fins de expedição de RPV. 2. outrossim, tendo em vista o trânsito em julgados dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO VUOLO, OAB/SP 1 valor de R\$ 535,47, atualizado até março de 2008. .PA 1,5 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. .PA 1,5 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059701-72.2005.403.6182 (2005.61.82.059701-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

INTIMAÇÃO ADVOGADOS PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS Por ordem do MMº Juiz Federal desta 3ª Vara Federal Especializada Em Execuções Fiscais, ficam os advogados, conforme autos relacionados abaixo, INTIMADOS a retirarem imediatamente os alvarás de levantamento expedidos por esta Secretaria, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias - AUTOS Nº 0059701-72.2005.403.6182 - Expedido em 13/11/2013

0029831-45.2006.403.6182 (2006.61.82.029831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENTORA-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP216408 - PATRICIA SALES)

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da razão social da empresa executada, ora exequente, conforme fls. 173/174. 2. Após, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados aos 15/07/2013 (fl. 170), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 1.000,00, atualizado até 16/07/2009, referente aos honorários advocatícios. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a

expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030964-25.2006.403.6182 (2006.61.82.030964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Ao SEDI para alteração da razão social da empresa executada, conforme consulta juntada à fl. 118. 3. Fl. 116: Indefiro, posto que a memrória de cálculo se encontra à fl. 107. 4. Intime-se a UNIÃO sobre os cálculos, bem como sobre a alegação de parcelamento de fls. 108/109. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome da advogada Claudia Rufato Milanez, OAB/SP n. 125.274 e CPF n. 131.414.028-08. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505833-11.1994.403.6182 (94.0505833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022116-79.1988.403.6182 (88.0022116-5)) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO B NORONHA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para regularização da razão social da empresa embargante, conforme fls. 155/156. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 4,01, atualizado até agosto de 2005, no nome da Dra. Virginia Santos Pereira Guimarães, OAB/SP 97.606. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0515908-41.1996.403.6182 (96.0515908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522350-57.1995.403.6182 (95.0522350-1)) SPAMA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SPAMA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, ao SEDI para cadastro no sistema processual da razão social da embargante sem abreviações, conforme consta na Receita Federal (fl. 297. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.8. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0533313-90.1996.403.6182 (96.0533313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X FAZENDA NACIONAL(SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para alteração da razão social do nome da empresa executada, ora exequente, conforme consulta retro. 2. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se

a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, em nome da Dra. IARA LUCAS DE SÁ COVAC, OAB/SP, conforme indicado à fl. 95, no valor de R\$ 4.348,04, atualizado até novembro de 2010. 3. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059931-27.1999.403.6182 (1999.61.82.059931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520324-86.1995.403.6182 (95.0520324-1)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, ao SEDI para regularizar a razão social da embargante, ora exequente, conforme consulta às fls. 396/397. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 449,20, atualizado até março de 2012, referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Fernando José da Silva Fortes, OAB/SP 18.671. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024700-02.2000.403.6182 (2000.61.82.024700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KANON PARTICIPACOES LTDA.(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X KANON PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para retificação da razão social da executada para fins de expedição de RPV, conforme consulta retro. 2. outrossim, tendo em vista o trânsito em julgados dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, em nome da Dra. ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS, OAB/SP 172.671, no valor de R\$ 1.005,20, atualizado até outubro de 2010. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046808-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para retificação da razão social da executada para fins de expedição de RPV, conforme consulta retro. 2. outrossim, tendo em vista o trânsito em julgados dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, em nome da Dr. HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, OAB/SP 71.724, no valor de R\$ 2.468,66, atualizado até abril de 2010. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061452-31.2004.403.6182 (2004.61.82.061452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - EPP(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - EPP X

FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da razão social da empresa executada, ora exequente, conforme fls. 59/60. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Outrossim, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 1.008,20, atualizado até 15/08/2011. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012788-32.2005.403.6182 (2005.61.82.012788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUMAS MOTEL LTDA - EPP(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X PLUMAS MOTEL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, ao SEDI para regularização da razão social da empresa executada, ora exequente, conforme fls. 140/141. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Outrossim, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados aos 16/07/2013 (fl. 137), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 1.129,00, atualizado até 08/2012. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025111-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para incluir a expressão EPP no nome da executada, ora exequente, conforme consulta retro. 2. outrossim, tendo em vista o trânsito em julgados dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. PAULO AUGUSTO ROSA GOMES, OAB/SP 117.750, no valor de R\$ 577,96, atualizado até julho de 2010. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003772-83.2007.403.6182 (2007.61.82.003772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021005-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021005-4)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 14.380.112/0001-20 no pólo da ação. 1,5 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome da sociedade de advogados, representada pela Dra. Sabine Ingrid Schuttoff, no valor de 1.009,44 (um mil e nove reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 29/04/2013. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008015-36.2008.403.6182 (2008.61.82.008015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
1. Inicialmente, ao SEDI para regularização da razão social da empresa executada, ora exequente, conforme fls. 158/159. 2. Outrossim, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, à fl. 157, expeça-se a RPV provisória referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.021,06, atualizado até 08/2012, em nome do Dr. MARCO AURELIO ROSSI, OAB/SP 60.745. 3. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042748-96.2006.403.6182 (2006.61.82.042748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039106-86.2004.403.6182 (2004.61.82.039106-8)) AGUAS DA PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

1. Inicialmente, ao SEDI para retificação da razão social da embargante, conforme fl. 389, bem como para inclusão da sociedade de advogados VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 71.714.208/0001-10 no pólo da ação. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória, referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados, representada pela Dra. Renata Poltronieri Cortucci, no valor de R\$ 10.000,00, atualizado até 14/10/2013. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043362-67.2007.403.6182 (2007.61.82.043362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006163-0)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
Reconsidero a parte final da decisão exarada à fl. 690, para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que as partes informem a respeito da análise conclusiva do procedimento administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.Intimem-se.

0029578-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062883-56.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046744-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015264-67.2010.403.6182) EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0053669-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-

19.2011.403.6182) USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 93/97: Manifeste-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0045609-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046824-56.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0049747-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0049748-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0539497-62.1996.403.6182 (96.0539497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0421789-16.1981.403.6182 (00.0421789-6)) JACK FRANZ LONDON(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACK FRANZ LONDON X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos aos 16/09/2013 (fls. 184/185), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. José Renato Santos, no valor de R\$ 1.407,88, atualizado até 21/01/2013. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF.3. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053867-88.2005.403.6182 (2005.61.82.053867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515441-91.1998.403.6182 (98.0515441-6)) PIETRO BISELLI(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETRO BISELLI X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte exequente sobre as fls. 175/176, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda, cumpra-se o despacho de fl. 170.3. No caso de discordância, desentranhe-se a referida petição, distribuindo-a como Embargos à Execução, suspendendo-se o andamento do presente até o desfecho dos referidos embargos.4. Publique-se. Cumpra-se.

0041398-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531466-82.1998.403.6182 (98.0531466-9)) ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA X JOAO PASSARELLA(SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 175: Indefiro, posto que o pedido de levantamento de penhora deve ser feito nos autos principais, onde ocorreu a referida restrição.2. Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 172.4. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034835-10.1999.403.6182 (1999.61.82.034835-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518934-81.1995.403.6182 (95.0518934-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a vista fora de cartório, conforme requerido à fl. 129, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.3. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3395

EXECUCAO FISCAL

0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CHANG LEE HONG(SP271471 - THOMAS LAW E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU)

Tendo em vista o tempo já decorrido desde o pedido de fl. 314, dê-se nova vista à União para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue as imputações necessárias.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1726

CARTA PRECATORIA

0031859-39.2013.403.6182 - JUIZO 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FAZENDA NACIONAL X TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA E OUTROS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Sendo a Carta Precatória limitada a penhora e avaliação de bens, descabe ao juízo deprecado aceitar ou não a garantia apresentada na execução fiscal em tramite no juízo deprecante. O juízo deprecante, aceitando a garantia oferecida, solicitará do juízo deprecado a imediata devolução da carta precatória independente de cumprimento. Assim, a providência requerida deverá ser buscada no juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0459060-25.1982.403.6182 (00.0459060-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ENGEFER IND/ COM/ LTDA X SERGIO GUILHERME EPPRECHT(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X GILWER JOAO APPRECHT(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de ENGEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 1.349.516,35 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros e trinta e cinco centavos) - base outubro de 1981. A demanda foi ajuizada em 26 de abril de 1982, apenas em face da empresa Engefer Indústria e Comércio Ltda. Diante da

devolução da carta de citação negativa (fl. 07), a exequente requereu em 25/08/1982 a suspensão da execução fiscal (fl. 09). Em 03/09/2001 a exequente requereu o desarquivamento dos autos, requerendo em 27/11/2002, após diversos pedidos de prazo e juntada de documentos, a inclusão do sócio Paulo Racy Badra no polo passivo da execução fiscal (fl. 27), o que foi deferido em 16/01/2003 (fl. 30). Citado, o Sr. Paulo Racy Badra apresentou manifestação em 11/06/2003 sustentando jamais ter sido sócio, diretor ou gerente da empresa executada (fls. 33/34). A exequente, instada a se manifestar, em 02/10/2003, concordou com a manifestação do Sr. Paulo Racy Badra, requerendo a inclusão de outros sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal (fls. 41/42), o que foi deferido em 20/09/2004 (fl. 46). O executado Sérgio Guilherme Epprecht compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva. A exequente manifestou-se às fls. 88/100 pelo indeferimento do pedido. Em 17/09/2010 foi proferida decisão excluindo do polo passivo os sócios da empresa executada (fl. 116). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para incluir no polo passivo da execução fiscal os administradores indicados pela exequente (fls. 121/123). O executado Sérgio Guilherme Epprecht apresentou nova exceção de pré-executividade, alegando prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 161/170 pelo indeferimento do pedido, e a constrição de valores pelo Bacenjud. É o relatório. Decido. Visa a presente ação a cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que

desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívida ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que a dívida mais próxima em cobro data de fevereiro de 1981 (fls. 03/04). Assim, desde 30 de março de 1981 e o trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 09/10/1981 (data da inscrição da CDA) até 08/04/1982 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida. Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente. Portanto, considerando a data do comparecimento espontâneo do coexecutado Sérgio Guilherme Epprecht (18/06/2009) como termo final da contagem do prazo prescricional, a prescrição gerou efeitos somente no período de 30 de março de 1981 até 18 de junho de 2009, e, assim, menos de trinta anos se passaram, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Sérgio Guilherme Epprecht (fls. 80/83), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0508753-41.1983.403.6182 (00.0508753-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LABORATORIOS ASSOCIADOS CARRANO S/A(SP159820 - ANDRÉA FONTOLAN E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES E PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X NELSON RAMOS KUSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por fíndos.

0022311-10.2001.403.6182 (2001.61.82.022311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RELITECNICA COM.E REPRES. DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LT(SP130411 - ROBERTO FERREIRA JUNIOR E SP173877 - CELSO RIBEIRO)

Fls. 195: conforme informado pela exequente, o acordo de parcelamento formulado entre as partes foi rescindido, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 195/201.Entretanto, em face do valor do débito exequendo, manifeste-se a exequente sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos artigo 2º da Portaria nº 75/2012.Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Intime-se.

0027987-65.2003.403.6182 (2003.61.82.027987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos

termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo ao Executado o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) Trânsito em julgado da sentença; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Int.

0046781-37.2003.403.6182 (2003.61.82.046781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2003.61.82.046781-0 Excipiente (Executado): TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLÁVEIS LTDA. Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLÁVEIS LTDA., alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 94/96 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o

transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega das declarações realizadas pelo sujeito passivo, nas datas de 30/09/1999, 12/11/1999 e 14/02/2000, conforme documento de fl. 97.A execução foi ajuizada em 04/08/2003 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Estando a executada devidamente citada (fl. 31), defiro o pedido da exequente às fls. 81/82 e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0054987-40.2003.403.6182 (2003.61.82.054987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Intime-se novamente a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social.Regularizada, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 51.Quanto à execução de honorários, verifico que sua petição não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à executada, ora exequente o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) Trânsito em julgado da sentença; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Int.

0055862-10.2003.403.6182 (2003.61.82.055862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0065899-96.2003.403.6182 (2003.61.82.065899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos

termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) Trânsito em julgado da sentença; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Int.

0066675-96.2003.403.6182 (2003.61.82.066675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Em atenção ao disposto no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº. 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0072539-18.2003.403.6182 (2003.61.82.072539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 173.254,39 (cento e setenta e três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) - base setembro de 2003. A demanda foi ajuizada em 02 de dezembro de 2003. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 10), a exequente requereu em 14/09/2004 a citação da empresa executada na pessoa do responsável tributário (fl. 12), o que foi deferido em 28/05/2005 (fl. 19). A citação restou infrutífera (fl. 27 verso). Em 29/05/2008 a exequente requereu a constrição de ativos financeiros pelo sistema do Bacenjud (fls. 30/32), o que foi indeferido ante a ausência de citação da executada (fl. 35). A exequente, em 04/02/2011, requereu a citação da empresa executada em novo endereço. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (grifei) 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento.

Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, portanto, no caso, somente a citação válida do devedor seria apta a interromper a prescrição.A Fazenda Nacional ajuizou a ação de execução fiscal em face da empresa executada dentro do prazo prescricional. A tentativa de citação por via postal (fl. 10) restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça.Caso a exequente tivesse optado, em 14/09/2004, por insistir na citação direta da empresa, desta vez por oficial de justiça, ao invés de requerer sua citação na pessoa do sócio gerente, que a época da diligência havia falecido (fl. 27 verso), está teria ocorrido a vários anos. Isto porque, conforme se verifica dos autos, o endereço informado na petição inicial é divergente do constante da Ficha de Breve Relato da JUCESP (fl. 18). O oficial de justiça, por certo, quando da realização da diligência, constataria que o executado tinha sede na loja nº. 24, e não loja 29, conforme informado pela exequente na inicial e constante da carta de citação.Mais ainda, em 29/05/2008, sem que a parte executada houvesse sido citada, a exequente requereu, inoportunamente, a constrição de ativos pelo sistema do Bacenjud (fls. 30/32), o que foi indeferido (fl. 35).Por fim, em 04/02/2011 a exequente requereu a citação da empresa em novo endereço (Rua Manoel Coelho, 362, cj. 12, São Caetano do Sul). Contudo, consoante Ficha de Breve Relato da JUCESP anexa a esta petição (fls. 48/50), a sede da empresa executada foi alterada em 26/01/2010. Ou seja, mais uma vez, a exequente estaria dando causa à demora na citação da executada.Diante disso, é patente que a citação da empresa executada não ocorreu até a presente data por culpa exclusiva da exequente, que de forma equivocada apresenta endereços para citação diversos daqueles em que realmente encontra-se estabelecida a sede da empresa.Assim, não há como ser aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso, pois a responsabilidade pela demora de citação da empresa executada não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente, que informou, por diversas vezes, endereços errôneos para a citação da empresa executada.Concluo, portanto, que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. Não houve citação da executada. Esta compareceu aos autos em 30/09/2008. Nos termos do artigo 219, 4º, do CPC, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. III. Descabe cogitar-se a aplicação da súmula 106 do STJ, porque a demora na citação ocorreu por culpa da exequente (AgRg no REsp 1.347.271). IV. Apelação desprovida.(TRF3 - Quarta Turma - AC 00721503820004036182 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1851381 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu após o prazo recursal decorrente da notificação do auto de infração ocorrida em 27/06/2002 (fls. 04/07). Tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0073651-22.2003.403.6182 (2003.61.82.073651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FACCHINI COMERCIO DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0059097-48.2004.403.6182 (2004.61.82.059097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do

artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) Trânsito em julgado da sentença;4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Int.

0028522-86.2006.403.6182 (2006.61.82.028522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA(SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS)
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada nos autos.

0015670-93.2007.403.6182 (2007.61.82.015670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRATELLO COOK ALIMENTOS LTDA. X DAGOBERTO CESAR DE LIMA GOUVEIA X AUGUSTO DE CARVALHO ALVES(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)
Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, estando somente o executado Augusto de Carvalho Alves devidamente citado (fl. 122), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BACENJUD.Ante a ausência de citação, ainda que ficta, da empresa executada, indefiro o pedido de bloqueio de valores da pessoa jurídica.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

0025091-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0015843-49.2009.403.6182 (2009.61.82.015843-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 55/57: defiro o pedido de vista, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0017849-29.2009.403.6182 (2009.61.82.017849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI) X NEY AGILSON PADILHA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X JELICOE PEDRO FERREIRA X GERALDO ANTONIO PREARO X MAURO SUAIDEN X MILTON PREARO X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO X ELDORADO PARTICIPACOES LTDA X ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA X S S PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA X MF ALIMENTOS BR LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Preliminarmente, regularize o coexecutado Ney Agilson Padilha sua representação processual, juntando cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 117 com relação aos demais coexecutados.

0030001-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030001-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H R REZENDE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP294883 - HENRY MAGNUS GUARNIERI BORGATTO E SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09. Por outro lado, até que seja integralmente honrado o parcelamento requerido pelo executado, entendo que deve ser mantida a constrição realizada nestes autos, para garantia da satisfação integral do débito. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos valores bloqueados. Intime-se o executado da presente decisão.

0014724-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTISFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. Em termos de prosseguimento, à mingua de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, cumpra-se o já deliberado às fls. 187/196, último parágrafo, dando-se vista dos autos à exequente.

0032809-53.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0032809-53.2010.403.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade da multa administrativa. Manifestação da exequente às fls. 129/138, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Conforme a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No presente caso, nada impede a apreciação do pedido da executada via exceção de pré-executividade, pois traz matéria afeta às condições da ação. Porém, razão não lhe assiste. Vejamos. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, exequente nos presentes autos, possui as mesmas prerrogativas e os mesmos privilégios da Fazenda Pública e, assim, o juízo competente para processar e julgar a cobrança de suas dívidas é o da execução fiscal, mesmo no caso de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (artigo 5º, Lei nº 6.830/80). Além disso, os seus créditos não se sujeitam à habilitação em liquidação judicial, conforme disposto no artigo 29, do referido diploma legal. Também não há que se falar em novação dos créditos executados, pois prevê o artigo 68 da Lei de Falências que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento de seus créditos, não estando estes sujeitos ao estabelecido no plano implementado na recuperação judicial. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393). - As matérias suscitadas pelo agravante (novação da dívida e multa de natureza não tributária aplicada pela ANAC), por demandar dilação probatória, deverão ser objeto de embargos, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80. - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 738455 (1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ:22/08/2005), 1. A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. 2. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução. - Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AI 447417, Rel. Des. DIVA MALERBI, decisão de 02/02/2012, publicada no DJE em 10/02/2012). Dessa forma, aplicando-se ao caso a Lei de Execuções Fiscais, não há razão para o afastamento da multa, já que a excipiente não está

impossibilitada de realizar o pagamento imediato da dívida, como alegado. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias Intimem-se.

0018893-15.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0018893-15.2011.403.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade da multa administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Conforme a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No presente caso, nada impede a apreciação do pedido da executada via exceção de pré-executividade, pois traz matéria afeta às condições da ação. Porém, razão não lhe assiste. Vejamos. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, exequente nos presentes autos, possui as mesmas prerrogativas e os mesmos privilégios da Fazenda Pública e, assim, o juízo competente para processar e julgar a cobrança de suas dívidas é o da execução fiscal, mesmo no caso de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (artigo 5º, Lei nº 6.830/80). Além disso, os seus créditos não se sujeitam à habilitação em liquidação judicial, conforme disposto no artigo 29, do referido diploma legal. Também não há que se falar em novação dos créditos executados, pois prevê o artigo 68 da Lei de Falências que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento de seus créditos, não estando estes sujeitos ao estabelecido no plano implementado na recuperação judicial. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393). - As matérias suscitadas pelo agravante (novação da dívida e multa de natureza não tributária aplicada pela ANAC), por demandar dilação probatória, deverão ser objeto de embargos, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80. - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 738455 (1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ:22/08/2005), 1. A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. 2. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução. - Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AI 447417, Rel. Des. DIVA MALERBI, decisão de 02/02/2012, publicada no DJE em 10/02/2012). Dessa forma, aplicando-se ao caso a Lei de Execuções Fiscais, não há razão para o afastamento da multa, já que a excipiente não está impossibilitada de realizar o pagamento imediato da dívida, como alegado. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 97, praticando-se os demais atos processuais apenas nos autos da execução Fiscal nº. 0032809-53.2010.403.6182, na forma de execução conjunta. Intimem-se.

0023710-25.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0023710-25.2011.403.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade da multa administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses

envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Conforme a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No presente caso, nada impede a apreciação do pedido da executada via exceção de pré-executividade, pois traz matéria afeta às condições da ação. Porém, razão não lhe assiste. Vejamos. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, exequente nos presentes autos, possui as mesmas prerrogativas e os mesmos privilégios da Fazenda Pública e, assim, o juízo competente para processar e julgar a cobrança de suas dívidas é o da execução fiscal, mesmo no caso de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (artigo 5º, Lei nº 6.830/80). Além disso, os seus créditos não se sujeitam à habilitação em liquidação judicial, conforme disposto no artigo 29, do referido diploma legal. Também não há que se falar em novação dos créditos executados, pois prevê o artigo 68 da Lei de Falências que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento de seus créditos, não estando estes sujeitos ao estabelecido no plano implementado na recuperação judicial. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).- As matérias suscitadas pelo agravante (novação da dívida e multa de natureza não tributária aplicada pela ANAC), por demandar dilação probatória, deverão ser objeto de embargos, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80.- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 738455 (1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ:22/08/2005), 1. A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. 2. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução.- Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AI 447417, Rel. Des. DIVA MALERBI, decisão de 02/02/2012, publicada no DJE em 10/02/2012). Dessa forma, aplicando-se ao caso a Lei de Execuções Fiscais, não há razão para o afastamento da multa, já que a excipiente não está impossibilitada de realizar o pagamento imediato da dívida, como alegado. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 97, praticando-se os demais atos processuais apenas nos autos da execução Fiscal nº. 0032809-53.2010.403.6182, na forma de execução conjunta. Intimem-se.

0030264-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0030264-73.2011.403.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade da multa administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Conforme a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No presente caso, nada impede a apreciação do pedido da executada via exceção de pré-executividade, pois traz matéria afeta às condições da ação. Porém, razão não lhe assiste. Vejamos. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, exequente nos presentes autos, possui as mesmas prerrogativas e os mesmos privilégios da Fazenda Pública e, assim, o juízo competente para processar e julgar a cobrança de suas dívidas é o da execução fiscal, mesmo no caso de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (artigo 5º, Lei nº 6.830/80). Além disso, os seus créditos não se sujeitam à habilitação em liquidação judicial, conforme disposto no artigo 29, do referido diploma legal. Também não há que se falar em novação dos créditos executados, pois prevê o artigo 68 da Lei de Falências que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento de seus créditos, não estando estes sujeitos ao estabelecido no plano

implementado na recuperação judicial. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).- As matérias suscitadas pelo agravante (novação da dívida e multa de natureza não tributária aplicada pela ANAC), por demandar dilação probatória, deverão ser objeto de embargos, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80.- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 738455 (1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ:22/08/2005), 1. A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. 2. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução.- Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AI 447417, Rel. Des. DIVA MALERBI, decisão de 02/02/2012, publicada no DJE em 10/02/2012). Dessa forma, aplicando-se ao caso a Lei de Execuções Fiscais, não há razão para o afastamento da multa, já que a excipiente não está impossibilitada de realizar o pagamento imediato da dívida, como alegado. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 97, praticando-se os demais atos processuais apenas nos autos da execução Fiscal nº. 0032809-53.2010.403.6182, na forma de execução conjunta. Intimem-se.

0035445-55.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0035445-55.2011.403.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade da multa administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Conforme a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No presente caso, nada impede a apreciação do pedido da executada via exceção de pré-executividade, pois traz matéria afeta às condições da ação. Porém, razão não lhe assiste. Vejamos. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, exequente nos presentes autos, possui as mesmas prerrogativas e os mesmos privilégios da Fazenda Pública e, assim, o juízo competente para processar e julgar a cobrança de suas dívidas é o da execução fiscal, mesmo no caso de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (artigo 5º, Lei nº 6.830/80). Além disso, os seus créditos não se sujeitam à habilitação em liquidação judicial, conforme disposto no artigo 29, do referido diploma legal. Também não há que se falar em novação dos créditos executados, pois prevê o artigo 68 da Lei de Falências que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento de seus créditos, não estando estes sujeitos ao estabelecido no plano implementado na recuperação judicial. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ, Enunciado nº 393).- As matérias suscitadas pelo agravante (novação da dívida e multa de natureza não tributária aplicada pela ANAC), por demandar dilação probatória, deverão ser objeto de embargos, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80.- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 738455 (1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ:22/08/2005), 1. A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. 2. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade,

prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução.- Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AI 447417, Rel. Des. DIVA MALERBI, decisão de 02/02/2012, publicada no DJE em 10/02/2012). Dessa forma, aplicando-se ao caso a Lei de Execuções Fiscais, não há razão para o afastamento da multa, já que a excipiente não está impossibilitada de realizar o pagamento imediato da dívida, como alegado. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 97, praticando-se os demais atos processuais apenas nos autos da execução Fiscal nº. 0032809-53.2010.403.6182, na forma de execução conjunta. Intimem-se.

0039398-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0039398-27.2011.4.03.6182 Execução Fiscal Sentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa. É o relatório. Fundamento e Decido. A exequente requereu a extinção parcial por pagamento das inscrições em dívida ativa de nº 80 2 10 003533-41 e 80 2 10 003534-22. Já em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 2 11 036488-83, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença. Com a extinção dos títulos executivos extrajudiciais, consistentes nas certidões de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC), eis que as CDAs nº 80 2 10 003533-41 e 80 2 10 003534-22 foram pagas posteriormente ao ajuizamento do feito, e a CDA nº 80 2 11 036488-83 foi adimplida anteriormente. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições em face da executada e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041020-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS PROCESSO Nº 0041020-44.2011.403.6182 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A EXCEPTA: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, alegando a inexigibilidade da multa administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Conforme a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No presente caso, nada impede a apreciação do pedido da executada via exceção de pré-executividade, pois traz matéria afeta às condições da ação. Porém, razão não lhe assiste. Vejamos. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, exequente nos presentes autos, possui as mesmas prerrogativas e os mesmos privilégios da Fazenda Pública e, assim, o juízo competente para processar e julgar a cobrança de suas dívidas é o da execução fiscal, mesmo no caso de falência, concordata, liquidação, insolvência ou inventário (artigo 5º, Lei nº 6.830/80). Além disso, os seus créditos não se sujeitam à habilitação em liquidação judicial, conforme disposto no artigo 29, do referido diploma legal. Também não há que se falar em novação dos créditos executados, pois prevê o artigo 68 da Lei de Falências que a Fazenda Pública pode deferir o parcelamento de seus créditos, não estando estes sujeitos ao estabelecido no plano implementado na recuperação judicial. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula do STJ,

Enunciado nº 393).- As matérias suscitadas pelo agravante (novação da dívida e multa de natureza não tributária aplicada pela ANAC), por demandar dilação probatória, deverão ser objeto de embargos, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80.- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº738455 (1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ:22/08/2005), 1. A decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da Lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação. 2. A Lei de Execuções Fiscais, pelo princípio da especificidade, prevalece sobre outras que tratam da suspensão da execução.- Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/80, A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF3, Sexta Turma, AI 447417, Rel. Des. DIVA MALERBI, decisão de 02/02/2012, publicada no DJE em 10/02/2012). Dessa forma, aplicando-se ao caso a Lei de Execuções Fiscais, não há razão para o afastamento da multa, já que a excipiente não está impossibilitada de realizar o pagamento imediato da dívida, como alegado. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 97, praticando-se os demais atos processuais apenas nos autos da execução Fiscal nº. 0032809-53.2010.403.6182, na forma de execução conjunta. Intimem-se.

0067907-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JSM ADMINISTRACAO E INFORMACOES DE FROTAS VEI(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 59/72, no prazo de trinta dias. Int.

0007296-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004), defiro o sobrestamento do feito por tratar-se de execução fiscal cujo valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), independentemente de intimação e conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.

0013099-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLUEWAY SOLUCOES DIGITAIS E INFORMATICA LTDA.(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0013766-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LT(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)
Não cabe a este Juízo conceder parcelamento, o qual deverá ser requerido por via administrativa, razão pela qual não conheço do pedido formulado.

0015679-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 119/135, no prazo de trinta dias. Int.

0037574-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALMARC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197464 - MAURÍCIO MENDES DA SILVA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0046367-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 27/35, no prazo de trinta dias. Int.

0047764-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEANDRO DIAS MARTINS FERNANDES(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)

8a Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 0047764-

21.2012.4.03.6182 Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargos de Declaração Fls. 33/34 verso: Cuida-se de embargos de declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 25/26, determinou a baixa do nome da exequente junto ao CADIN, alegando erro de fato. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito verifico a inexistência de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão de fl. 25 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0055474-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAIT CONSULTORES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Tendo em vista a informação prestada pela exequente, julgo extinta a execução com relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.12.0063465-4, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com relação às demais certidões, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0039205-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0039494-71.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da nomeação de bens (fls. 07/11), no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026675-83.2005.403.6182 (2005.61.82.026675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X SAPER PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Em face do decurso de prazo para oposição de embargos, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012170-92.2002.403.6182 (2002.61.82.012170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-05.2001.403.6182 (2001.61.82.006274-6)) KUEHNE & NAGEL LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) Trata-se de embargos à execução ofertados por KUEHNE & NAGEL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.006274-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da conexão. A parte embargante requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes embargos e a ação anulatória n.º 2000.61.00.048417-0 que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos presentes embargos com os autos da ação anulatória acima referida, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (fls. 324), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 10 anos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição. Neste sentido, a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou

demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Segundo a embargante, a autuação sofrida é descabida, eis que a autoridade fiscalizadora qualificou incorretamente os seus gerentes delegados, o que implica na impossibilidade da cobrança fiscal referente ao período de fevereiro de 1994 e novembro de 1999. Desse modo, os gerentes delegados não podem ser considerados como empregados, tendo em vista que não há subordinação entre eles e a empresa executada. Aduz, ainda, que os gerentes delegados, Horst Falko Gutbelett e Klaus Stanschus também exercem a mesma função em outra empresa (ambos na KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA e o último ainda na KUEHNE & NAGEL DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA), bem como são sócios da KN-DEICMAR PARANÁ - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, sendo que a remuneração a eles paga possui natureza de pro labore não de salário. Por estas razões, a embargante entende não ser possível considerar a existência de vínculo empregatício. Inicialmente, cabe lembrar que a autuação procedida pela fiscalização, enquanto modalidade de procedimento de constituição do crédito fiscal-previdenciário, é espécie do gênero ato administrativo, tendo como atributos a presunção de legitimidade e veracidade. Assim, em caso de alegação de incorreção deste ato administrativo, o onus probandi cabe ao interessado. Com efeito, o art. 13 do Decreto n.º 3.708/19 que anteriormente ao Código Civil de 2002 tratou das sociedades por quotas de responsabilidade limitada dispunha que: Art. 13. O uso da firma cabe aos socios gerentes; si, porém, forem omisso o contracto, todos os socios della poderão usar. É lícito aos gerentes delegar o uso da firma sómente quando o contracto não contiver clausula que se opponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contracto, dá ao socio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contrahidas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negocio. Dessa forma, como não existia nesse tipo societário a pessoa do diretor não empregado, pois o sócio ou era sócio-cotista ou era sócio-gerente, a designação de terceiro não integrante do quadro da sociedade - chamado de gerente delegado - para assumir tal cargo ostentava o status de empregado, eis que havia subordinação direta do gerente delegado ao sócio que o designou. Conforme se verifica do relatório da notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 135), foi constatado pela fiscalização da embargada, o seguinte: 3.1 A sociedade por quotas de responsabilidade limitada KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA tem como sócios: KUEHNE & NAGEL INTERNACIONAL AG (SEDE NA SUIÇA), DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS - ASSESSORIA - TRANSPORTES - CNPJ 58.188.756/0001-96. Como observa-se, a sociedade não possui sócios pessoas físicas. A cláusula sétima, parágrafos primeira a quinto, cláusula oitava, parágrafo primeiro, de seu contrato social estabelece que a sociedade será administrada pelos sócios, os quais poderão delegar suas atribuições a dois Gerentes delegados, recebendo uma remuneração, podendo destituí-los a qualquer tempo, que usarão a designação de diretores e farão uso da denominação social e representarão a Sociedade, judicial e extra-judicial, de conformidade com o disposto no Contrato Social e com as disposições legais. Através do primeiro Contrato Social aos dois dias do mês de abril de 1990, até vigésima terceira alteração, em seu parágrafo segundo da cláusula oitava, aos catorze dias do mês de outubro de 1999, foi nomeado pelos sócios quotistas o gerente com a designação de diretor na área Administrativo Financeira, o senhor HORST FALKO GUTBERLETT, considerado pela empresa como segurado empregado pelo período de 08/90 a 08/94, conforme recibo de rescisão de contrato de trabalho datada de 09/08/90 e folha de pagamento (cópias anexas), e a partir de 09/94 a empresa passou a considerá-lo de forma equívoca, como segurado autônomo, recebendo a remuneração através de RPA's (recibos de pagamentos a autônomos), sem haver alteração no Contrato Social. Aos quatro dias do mês de fevereiro de 1994 em sua nona alteração, no parágrafo segundo da cláusula oitava, houve a nomeação pelos sócios quotistas do gerente com a designação de diretor na área de Operações de Vendas, o senhor KLAIS STANSCHUS, tendo sido considerado indevidamente pela empresa como segurado autônomo, permanecendo até a vigésima terceira alteração contratual aos catorze dias do mês de outubro de 1999. Nas competências 12/95, 12/97, 12/98, foram pagos remuneração referente a décimo terceiro salário, RPA's (cópias anexas), aos dois diretores. É de se notar que a fiscalização realizada tomou por base a documentação apresentada pela embargante, quais sejam: folhas de pagamentos de autônomos, folhas de pagamentos da matriz (administração), recibos de pagamento autônomos, livro razão, guias de recolhimento de pagamento autônomo, recibo de rescisão de contrato de trabalho e livro diário. É importante consignar, ainda, que de acordo com o contrato social da empresa e suas alterações (fls. 22/46), a embargante foi constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, figurando como sócias as Kuehne & Nagel International AG e Deicmar S/A Despachos Aduaneiros - Assessoria Transportes. Consta, também, cláusula determinando que a forma de remuneração dos gerentes seria determinada pelos sócios (cláusula 8ª, 1º do contrato social - fls. 40). Verifica-se, portanto, que os gerentes delegados Horst Falko Gutbelett e Klaus Stanschus somente figuraram no contrato social como meros prepostos das sócias que a eles os delegaram poderes para, em seu nome, realizar a gerência e administração da embargante, no entanto, de maneira limitada, conforme se observa da cláusula 7ª, 3º (fls. 35/39). Transparece, portanto, a formação do vínculo de subordinação entre os referidos gerentes e suas delegatárias. Muito embora a embargante tenha juntado cópias de contratos para demonstrar que

não havia vínculo empregatício, entendendo que tais documentos não são suficientes para provar que a autoridade fiscalizadora indevidamente classificou como empregados seus gerentes delegados. Assim, prevalece o pronunciamento fiscal e sua conclusão no sentido da ocorrência de vínculo empregatício entre a embargante e os referidos gerentes, notadamente em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa nº 32.454.500-2, que instruiu a exordial da execução, preenche a todos os requisitos legais. Portanto, encontrando-se regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente poderiam ser ilididas mediante a contraprova adequada, o que não foi levado a efeito. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial ou a testemunhal, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 276), mas não houve manifestação neste sentido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Condene a embargante na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017568-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3)) MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1 - Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 413/417. Assim sendo, nomeio como perito contador a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 2 - Fls. 419: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Intime(m)-se.

0050623-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008978-88.2001.403.6182 (2001.61.82.008978-8)) CONFECÇOES FRAMITA LTDA X ANA CALVO OLIVEIRAS(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro a produção de provas nos termos requeridos às fls. 122/123. Com relação à questão da ilegitimidade de Ana Calvo Oliveiras para figurar no pólo passivo da execução, bem como a alegação de que a penhora recaiu sobre bem de família, entendo que as provas constantes nos autos são suficientes para que seja prestada a jurisdição de modo definitivo. Quanto ao suposto excesso de execução, onde a embargante alega que teria saldado parte de parcelamento fiscal, anoto que não há nos autos qualquer indicação precisa acerca do episódio, nem sequer o número do dito parcelamento é mencionado. Não constam também cópias das respectivas guias de recolhimento (provas documentais). Logo, sem um mínimo de provas indiciárias a esse respeito, não há como prosseguir. Ademais, a embargante não especifica que tipo de prova gostaria de produzir. Segue sentença em separado. (...) Trata-se de embargos à execução ofertados por CONFECÇÕES FRAMITA LTDA E OUTRO em face do INSS/ FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.008978-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Foi requerida a produção de prova pericial, que restou indeferida. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no

essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, analisando os documentos de fls. 113/118 e 80/99 verifico Ana Calvo Oliveira exercia a gerência da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos de 05.1997 a 09.1997 (CDA n.º 55.762.938-1) e 05.1997 a 03.1997 (CDA n.º 55.762.940-3). Ressalto, ainda, que o distrato social ocorreu em 19.01.1998, ou seja, em momento posterior aos débitos em cobro. A parte embargante alega, ainda, que o bem imóvel de matrícula n.º 41.698, penhorado às fls. 282/283 dos autos da execução fiscal apensa, trata-se de bem de família. Com efeito, para a configuração da impenhorabilidade pretendida seria de rigor, à luz da Lei n.º 8.009/90, que a parte embargante demonstrasse ser o imóvel penhorado o único sob seu domínio e, ainda, que estivesse destinado à moradia da entidade familiar. No presente caso, conforme se observa das declarações de imposto de renda juntadas nos autos da execução fiscal apensa (fls. 56/66) verifico que a parte embargante possui outros bens imóveis. Também não há provas de que resida no imóvel construído. A parte embargante limitou-se a declarar que domiciliava no mencionado imóvel. Não acostou aos autos cópias das faturas de água, luz e ou telefone. Ademais, conforme se denota às fls. 30 (autos da execução) o Sr. Oficial de Justiça, em diligência realizada em endereço diverso do imóvel, objeto da penhora, certificou que a parte embargante ali residia e que não havia bens penhoráveis. Assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 41.698, sob o fundamento de tratar-se de bem de família. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). A parte embargante sustenta que não foram deduzidas, do valor em cobro, as parcelas pagas pela empresa embargante quando realizou o parcelamento de seus débitos. Com efeito, conforme já decidido, a parte embargante não colacionou aos autos quaisquer documentos que apontassem que o montante da exação cobrada é indevido, bem como eventuais irregularidades que levariam a inexigibilidade das certidões de dívida ativa, pelo que resta prejudicada análise da mencionada questão. Prosseguindo, a parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Por fim, não prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051740-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026409-1)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 166/168, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença proferida às fls. 160/163, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0005045-68.2005.403.6182 (2005.61.82.005045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Com base na concordância manifestada pela embargante (fls. 527) e também pela embargada (fls. 528), arbitro os honorários periciais em R\$ 12.000,00, valor esse que tenho como plenamente apto para muito bem remunerar o trabalho realizado. Providencie a parte embargante o depósito da quantia faltante de R\$ 2.000,00 num prazo máximo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado.(...) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.052502-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial..+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. s termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sÉ o relatório no essencial passo a decidir. presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe eI - DAS PRELIMINARES le específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, Não havendo questões preliminares (de

cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. Assim, a regularidade II - DO MÉRITO não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do ato Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. os: Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Em suma, segundo exposto na inicial, a dívida em cobrança teria origem em créditos utilizados pela embargante em compensações tributárias não acolhidas pelo fisco. Em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade da parte embargante alegar a compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). (1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux). Nesse sentido, é de se destacar primeiramente que a embargante teve reconhecido judicialmente o direito de acrescer a seus créditos de IRPJ (ano base 1990 - exercício 1991) correção monetária pelo IPC-INPC, bem como o afastamento das restrições da IN-SRF 67/92, com vistas ao exercício do direito de compensação tributária. Com efeito, além da medida liminar ter sido inicialmente deferida (fls. 349), houve concessão da segurança no writ impetrado pela embargante, cujo trâmite se operou pela 18ª Vara Federal de São Paulo (fls. 350-353). Anoto que em consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível verificar que foi negado seguimento à remessa oficial obrigatória (autos 98.03.040485-7), tendo ocorrido a baixa definitiva dos autos à Vara de origem, conforme pode ser observado no seguinte endereço eletrônico:

<<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=98030404857&data=2009-09-09>>. Acesso em 04/11/2013. Desse modo, resta saber apenas se as operações de compensação, no que tange aos créditos da embargante, respeitaram os parâmetros judicialmente estipulados. Para tanto, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nesses autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão

de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Dentre as constatações expressas no laudo pericial é oportuno destacar o seguinte:1) a embargante teve reconhecido e homologado pela Receita Federal o saldo credor de IRPJ (ano base 1990 - exercício 1991) pela quantia de 771.619,99 UFIR's, equivalentes a R\$ 522.155,25 (fls. 552).2) a liminar concedida em mandado de segurança em favor da embargante (autos 95.0034158-1) correspondeu a um acréscimo de R\$ 1.935.300,64, em face da inclusão dos índices IPC-INPC (fls. 553).3) os valores cobrados nas CDA's n's 80.2.04.03418-65 e 80.2.04.034319-46 (na execução apensa) correspondem aos valores declarados e compensados pela embargante nas DCTF's do 1º trimestre de 1998 - original - e do 3º trimestre de 1999 - retificadora - (fls. 555).4) é possível afirmar que as compensações ultimadas pela embargante foram suficientes para extinguir os créditos tributários objeto das CDA's que instruem a execução apensa (fls. 556).É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos (a exatidão das compensações levadas e efeito pela embargante) foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia para considerar como efetivamente extintos os créditos tributários em cobro.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos tributários embasados nas Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução fiscal apensa (n's 80.2.04.034318-65 e 80.2.04.034319-46). Como conseqüência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 2% sobre o valor da causa.Arcará a embargada também com os honorários periciais adiantados pela embargante.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.P.R.I.

0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos de declaração de fls. 645, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, reconheço que a decisão de fls. 643 se encontra omissa, eis que deixou de dar oportunidade para que a parte embargante se manifestasse sobre o agravo retido de fls. 639/642, em cumprimento ao disposto no art. 523, 2º do CPC.Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar que seja dado vista a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido de fls. 639/642.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015647-84.2006.403.6182 (2006.61.82.015647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-26.2003.403.6182 (2003.61.82.047991-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. EPP.(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)
1 - Fls. 202/209: dê-se vista à parte embargante. 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. 3 - Após, voltem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0015648-69.2006.403.6182 (2006.61.82.015648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045279-7)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POSTO 14 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Segue sentença em separado.(...)S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por POSTO 14 LAVABEM LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00452799220054036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.

Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 2 - Do decurso do prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao prazo de decadência das chamadas contribuições para o PIS, COFINS, CSSL, etc.). Com efeito, tais exações pertencem ao gênero dos tributos e não se constituem em uma espécie autônoma de cobrança fiscal. Assim sendo, os respectivos prazos de decadência/prescrição são regulados pelo CTN, que indiscutivelmente possui status de lei complementar, regulamentando, outrossim, o previsto no art. 146, III, b da Carta de 1988. Não apenas a melhor doutrina, mas também a jurisprudência vem reconhecendo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições, sejam elas quais forem, prescreve em 5 (cinco) anos, em obediência ao 4º do art. 150 e art. 173, ambos do CTN. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 108: Súmula 108 - A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91 (...). (STJ, 1ª Turma, autos nº 200501667511, DJE 11.02.2009, Relatora Denise Arruda). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Nesta linha, não devem aplicados os prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Súmula Vinculante nº 08. No presente caso, verifica-se que o débito executado constante nas certidões de dívida ativa nº 35.478.727-6, 35.511.181-0 e 35.511.182-9 tiveram seus fatos geradores (materialização da hipótese de incidência) em: 10.1994, 11.1999, 12.1999, 13.1999, 01.2000, 02.2000, 03.2000, 04.2000, 05.2000, 06.2000, 07.2000, 08.2000, 09.2000,

10.2000, 11.2000, 12.2000, 13.2000, 01.2001, 02.2001, 03.2001, 04.2001, 05.2001, 07.2001, 08.2001, 09.2001, 10.2001, 11.2001, 12.2001, 13.2001, 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 05.2002, 06.2002, 07.2002, 08.2002, 09.2002, 10.2002, 11.2002, 12.2002, 13.2002, 01.2003, 02.2003, 03.2003, 04.2003, 05.2003, 06.2003, 08.2003, 09.2003, 10.2003, 11.2003, 12.2003, 13.2003, 01.2004, 02.2004, 03.2004, 04.2004, 05.2004, 06.2004, 07.2004 e 08.2004 (CDA nº 35.476.727-6), 03.1995, 04.1995, 05.1995, 06.1995, 07.1995, 08.1995, 10.1995, 11.1995, 12.1995, 01.1996, 02.1996, 03.1996, 04.1996, 05.1996, 06.1996, 07.1996, 08.1996, 10.1996, 11.1996 e 12.1996 (CDA nº 35.511.181-0), 07.2003 e 12.2003 (CDA nº 35.511.182-9). O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.1995 (1994), 01.01.1996 (1995), 01.01.1997 (1996), 01.01.2000 (1999), 01.01.2001 (2000), 01.01.2002 (2001), 01.01.2003 (2002), 01.01.2004 (2003) e em 01.01.2005 (2004). Dessa forma, o prazo expirar-se-ia em 31.12.1999 (01.01.1995), 31.12.2000 (01.01.1996), 31.12.2001 (01.01.1997), 31.12.2004 (01.01.2000), 31.12.2005 (01.01.2001), 31.12.2006 (01.01.2002), 31.12.2007 (01.01.2003), 31.12.2008 (01.01.2004) e em 31.12.2009 (01.01.2005). Se a constituição definitiva dos créditos tributários acima mencionados deu-se em 15.12.2004 (fls. 05, 27 e 40 dos autos do executivo fiscal apenso - CDA nº 35.478.727-6, 35.511.181-0 e 35.511.182-9), conclui-se, portanto, que ocorreu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos tributários referente aos períodos compreendidos entre 10.994, 03.1995, 04.1995, 05.1995, 06.1995, 07.1995, 08.1995, 10.1995, 11.1995, 12.1995, 01.1996, 02.1996, 03.1996, 04.1996, 05.1996, 06.1996, 07.1996, 08.1996, 10.1996, 11.1996 e 12.1996. Assim, o pedido deve ser acolhido em parte quanto aos períodos acima elencados, os quais são integrantes de parcela da CDA nº 35.478.727-6 e da totalidade dos valores contidos na CDA nº 35.511.181-0. II. 3 - Da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se,

desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constante das CDAs remanescentes, que instruem a inicial (fls. 02/51 dos autos do executivo fiscal apenso - CDAs nº 35.478.727-6 e 35.511.182-9), decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 15.12.2004 (fls. 05 e 40 dos autos do executivo fiscal apenso). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.09.2005, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos, quanto aos débitos restantes em cobro no executivo fiscal apenso. II. 4 - Do art. 138, caput, do Código Tributário Nacional Pela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabiamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que ira ser penalizado pelo resultado da fiscalização realizasse o competente pagamento. O pagamento deve ser integral (principal mais juros e correção monetária). Então, não se admite a exclusão da penalidade pelo art. 138 nos casos de pedido de parcelamento. Não se pode negar que o pagamento corresponde à entrega de todo dinheiro devido ao fisco, importância esta que já deveria estar nos cofres públicos, sendo que o parcelamento significa a quitação diferida no tempo. Assim, considerar que o parcelamento equivale ao pagamento poderia significar um estímulo para que os agentes econômicos e contribuintes em geral simplesmente atrasassem suas obrigações para, em momento futuro e incerto, pelo parcelamento, se eximissem da penalidade. Pela Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea. Neste linha caminha a jurisprudência majoritária do STJ (1ª Seção, autos n.º 886462, DJE 28.10.2008, Relator Teori Albino Zavascki). Portanto, no caso concreto, não ficou evidenciada a denúncia espontânea por parte da embargante nos autos, vez que sequer há nos autos a comprovação do pagamento dos tributos devidos e dos juros moratórios. Como se não bastasse, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fl. 151), devidamente intimada do ato processual (fl. 152), nada acrescentou nesse sentido (fls. 153/157), pelo que postulou tão somente a juntada de novos documentos, em total inobservância do prazo estipulado à fl. 151, motivo pelo qual assumiu o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial. II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) **III - DA CONCLUSÃO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes embargos à execução fiscal, para o fim de declarar a decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN e, afastar a exigência dos valores contidos na CDA nº 35.511.181-0 e do período de 10.1994, contido na CDA nº 35.478.727-6, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Providencie a parte embargada/ exequente providenciar a substituição das CDAs nos autos da execução apensa, adequando-a aos

termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.P.R.I.

0000185-53.2007.403.6182 (2007.61.82.000185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022621-11.2004.403.6182 (2004.61.82.022621-5)) JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Cumpra o embargante, em cinco dias, o determinado às fls. 421, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.2 - Indefiro a dilação de prazo em prol da embargada para indicação de assistente técnico, bem como para a apresentação de quesitos.A Fazenda Pública já possui prazos processuais dilatados por lei. Majorá-los, mais ainda, seria ferir o princípio da isonomia que deve permear a relação processual (art. 125, I do CPC).3 - Intime(m)-se.

0006691-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0)) MULTICONSULT CONTABIL LTDA.(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

0011171-66.2007.403.6182 (2007.61.82.011171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047313-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047313-6)) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0013299-59.2007.403.6182 (2007.61.82.013299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059545-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059545-2)) HALOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Segue sentença em separado.(...) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados por HALOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820595452), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiteraram-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal

- doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 2 - Da ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso A parte embargante suscita a ilegitimidade passiva no feito, em virtude da regra prevista no art. 64, caput, da Lei nº 9.430/96 que dispõe sobre a retenção na fonte por parte da Administração Pública Federal quanto aos tributos devidos pelas pessoas jurídicas que lhes prestem serviço, razão pela qual questiona a constitucionalidade e legalidade da disposição legal, mormente por reputar indevida a cobrança, a qual deveria recair sobre as entidades por ela elencadas às fls. 397/398. O tema não merece prosperar, na medida em que deixa de demandar maiores digressões, visto que a norma em comento encontra-se positivada no ordenamento jurídico tributário pátrio, em perfeita harmonia com o previsto no art. 150, 7º, da CF/88. Portanto, a sistemática utilizada pela autoridade fiscal no sentido de zelar pela efetiva arrecadação dos tributos devidos por todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviço para a Administração Pública Federal reveste-se de plena legalidade, afastando-se eventuais questionamentos acerca da inobservância dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Nessa senda, cito o seguinte aresto, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ART. 64 DA LEI Nº 9.430/96 - IRPJ, CSSL, COFINS E PIS - RETENÇÃO NA FONTE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 64 da Lei nº 9.430/96 encontra fundamento de validade no artigo 150, 7º, da Constituição Federal, configurando hipótese de responsabilidade tributária por substituição. Nesse diapasão, incumbiu-se à Administração Pública Federal o dever de reter o IRPJ, a CSSL, o PIS e a COFINS devidos pelas pessoas jurídicas que lhes prestam serviço. 2. Essa sistemática não afronta os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto todos os prestadores de serviço à Administração Pública Federal estão sujeitos ao recolhimento antecipado desses tributos de forma equânime, não havendo exceções. 3. Ressalto, outrossim, não ter sido alterada a base de cálculo e a alíquota dessas exações, dispondo-se apenas acerca do procedimento de arrecadação. (TRF-3 - AMS: 55571 SP 2001.03.99.055571-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 02/09/2010, SEXTA TURMA) II. 3 - Da prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do

vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.041160-25, 80.6.04.060470-54, 80.6.04.060471-35 e 80.7.04.014395-12 foram constituídos por meio das DCTS - declarações de débitos e créditos tributários federais - (declarações nº 000100199910012650, 000100199930059973, 000100199930123820 e 000100200030195503), entregues respectivamente, em 13.05.1999, 27.07.1999, 20.10.1999 e 31.01.00 (fl. 416). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 13.05.1999, 27.07.1999, 20.10.1999 e 31.01.00. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 07.08.2004 (fl. 412, verso). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 12.09.2004, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 26.10.2004, portanto, é de se concluir que a prescrição computou seus efeitos somente em relação aos débitos integrantes das declarações de nº 000100199910012650, 000100199930059973, de modo que as demais declarações permanecem híginas. Portanto, é de rigor a procedência parcial do pedido quanto aos débitos integrantes das declarações nº 000100199910012650 e 000100199930059973, situação reconhecida, de forma expressa, pela embargada à fl. 411, de tal sorte que sobre a matéria em comento não paira qualquer controvérsia. II. 4 - Da compensação/pagamento dos débitos A parte embargante alega que quitou integralmente o débito em testilha, não havendo que se falar em saldo remanescente. Os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte embargante nos autos foram objeto de análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo resultado na manutenção das cobranças das CDAs nº 80.6.04.060470-54, 80.6.04.060471-35 e 80.7.04.014395-12 (fls. 383/385), bem como na retificação/substituição da CDA nº 80.2.04.041160-25, em virtude de pagamentos parciais dos débitos em cobro (fl. 382). Noto que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, a quitação total da dívida em cobro. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O aclaramento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no

saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fl. 334), sendo ela devidamente intimada (fl. 335), mas a parte deixou de se manifestar nesse sentido, conforme atesta a certidão de fl. 336 dos autos. III - DA CONCLUSÃO Isto posto: a) HOMOLOGO o pedido de fl. 411, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, para declarar prescritos os créditos tributários contidos nas declarações nº 000100.1999.100.12650 e 000100.1999.300.59973, integrantes das inscrições em dívida ativa da União que aparelham o executivo fiscal apenso, nos termos do art. 156, V, do CTN e; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes contidos nos presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Providencie a parte embargada/ exequente a substituição da CDAs nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022596-90.2007.403.6182 (2007.61.82.022596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037765-25.2004.403.6182 (2004.61.82.037765-5)) QUALITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) Trata-se de embargos à execução ofertados por QUALITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2004.61.82.037765-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Segundo a embargante, o débito em cobro refere-se a IRRF decorrente de operações de swap das competências de maio e junho de 1999. Todavia, na inicial é alegado que a cobrança é indevida, uma vez que o IRRF em tela foi objeto de compensação com créditos tributários detidos pela embargante, o que, por conseguinte, implica na procedência dos

embargos. Em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade de compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:(...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).(1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux). Desse modo, o deslinde do caso passa por esclarecer se, efetivamente, a embargante compensou corretamente o IRRF devido com outros créditos tributários que possuía. Para tanto, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). Dentre as constatações expressas no laudo pericial é oportuno destacar o seguinte: 1) a embargante recolheu guias DARF em valores superiores ao devido nas datas de 09, 10 e 31 de março de 1999; 2) a embargante compensou o recolhido a maior com tributos da mesma espécie, conforme registros efetivados na contabilidade, em montantes suficientes para praticamente extinguir o crédito tributário (a embargante ainda estaria a dever R\$ 7,70 em prol da embargada); No entanto, às fls. 217-218, o laudo aponta que os valores não foram declarados corretamente de modo que o saldo credor não pode ser alocado aos débitos compensados. Portanto é essencial que a Embargante retifique as declarações (DCTF's do 01º e 02º semestre de 1999) para que o saldo credor do montante de R\$ 20.553,95 seja corretamente demonstrado e alocado com os débitos da 03ª semana de maio (R\$ 5.930,04) e da 01ª semana de junho (R\$ 14.623,91). É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afínco pelo perito que trouxe laudo alentado, substancial e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia para considerar o crédito extinto pela compensação. A quantia ainda devida pela embargante de R\$ 7,70 é irrisória e, sob pena de ofender o princípio da razoabilidade, não impede considerar o crédito extinto pela compensação. No entanto, a ausência de DCTF retificadora deve ser considerada para excluir a embargada do pagamento de honorários advocatícios decorrentes da procedência dos embargos. Com efeito, foi justamente a não informação correta das operações de compensação ao fisco (por meio da DCTF) que deu causa à cobrança ora em combate. O mesmo se aplica aos honorários periciais que devem ser suportados integralmente pela embargante. Aplica-se, destarte, o princípio da causalidade nesse tópico. Aliás, seria até possível cogitar de imposição de sanções contra a embargante por ter cumprido erroneamente obrigação acessória (no caso a não apresentação da DCTF retificadora). Todavia, essa medida depende da iniciativa das autoridades fiscais e, ao que tudo indica, dado o lapso temporal decorrido, pode ter sido atingida pela decadência. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida

Ativa juntada nos autos da execução fiscal apensa (CDA nº 80.2.04.000416-08). Sem condenação em honorários, segundo o princípio da causalidade acima fundamentado. Honorários periciais por conta da embargante. Remetam-se cópias da presente decisão aos autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0026733-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029782-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029782-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 306/309, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0035003-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051193-11.2003.403.6182 (2003.61.82.051193-8)) IB VALDEMAR ANDERSEN(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos relativos ao processo administrativo nº 05026.181606/2003-13, e sendo esta a suposta causa da alegada nulidade do título executivo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do mencionado processo administrativo. Com a resposta, tornem os autos conclusos Intime(m)-se.

0035006-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-88.2002.403.6182 (2002.61.82.013580-8)) SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0036263-46.2007.403.6182 (2007.61.82.036263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037696-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037696-9)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 1000/1002, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. Com efeito, analisando a petição inicial da parte embargante (fls. 02/35), observo que não foi suscitada a questão acerca de eventual duplicidade de cobrança e pagamento dos débitos exequendos. De fato, toda a matéria útil à defesa da parte embargante deve ser deduzida na inicial dos embargos, com aplicação subsidiária do artigo 282, inciso III, c/c artigo 294, do Código de Processo Civil. Quanto à impugnação a respeito da CDA nº 35.468.200-8 verifico que os presentes embargos possuem caráter infringente, eis que a questão foi abordada às fls. 983. Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

0038251-05.2007.403.6182 (2007.61.82.038251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-06.2003.403.6182 (2003.61.82.002467-5)) GERALDO FACO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime(m)-se

0042768-53.2007.403.6182 (2007.61.82.042768-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054417-88.2002.403.6182 (2002.61.82.054417-4)) ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Com base em parâmetros regularmente adotados por esse Juízo para outros casos assemelhados em que a prova pericial foi produzida, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00, valor esse tido como apto e suficiente para remunerar o trabalho realizado. Ressalto que a não apresentação de quesitos pelas partes implicou num ônus menor ao Sr. Perito nomeado. Providencie a parte embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado. Segue sentença em separado.(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200261820544174), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos, tendo as partes se manifestado a respeito. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Conforme alega a embargante, o crédito estaria fulminado pela prescrição. É o que passo a verificar. Segundo o disposto no art. 174 do CTN, à Fazenda Pública é facultado outros 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. E, nos termos do parágrafo único do aludido art. 174, a prescrição se interrompe nas seguintes hipóteses: 1) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; 2) pelo protesto judicial; 3) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; 4) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, configurada a interrupção, o prazo quinquenal tem início novamente por inteiro. No presente caso, a dívida tem origem em confissão espontânea da embargante de 30/10/1998 (notificação pessoal - fls. 04 e seg. dos autos da execução apensa) que abrangeu o IRPJ relativo aos períodos de junho a dezembro de 1996. Nota-se que na data do ajuizamento da execução (03/12/2002) ainda não havia sido ultrapassado o prazo quinquenal, pelo que não é de ser reconhecida a prescrição. Vale lembrar, nos termos preceituados pelo 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, que este prazo prescricional é considerado interrompido desde a data do ajuizamento da demanda. Tal preceito é aplicável às execuções fiscais, segundo vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. 2. Nos presentes autos, o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, afastou a Súmula 106/STJ por constatar que houve algumas tentativas de citação, as

quais restaram ineficazes em razão de a parte executada não ter sido localizada nos endereços indicados pela exequente. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(2ª Turma, AGARESP 258376, j. 11/04/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Flores). Quanto ao mais, segundo alega a embargante, o crédito tributário teria sido extinto pela via da compensação, o que implicaria na procedência desses embargos. Em homenagem ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, amplamente reconhecido e aplicado pelos Tribunais pátrios, mesmo em sede de embargos à execução, a despeito do preceituado pelo art. 3º do art. 16 da Lei. 6.830/80, é de ser reconhecida a possibilidade de compensação que, em verdade, nada mais significa do que um encontro que ajusta direitos contrapostos das partes em litígio. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:(...) O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).(1ª Seção, EDRESP 200702750399, j. 09/08/2010, Rel. Mun. Luiz Fux). Tratando-se portanto, o deslinde do caso passa em torno das conclusões tiradas no trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). No caso, às fls. 143, o Sr. Perito constatou que o crédito apresentado pela embargante em face do fisco decorre de alegado recolhimento indevido da COFINS, no caso, em decorrência de suposta ofensa ao princípio constitucional da isonomia em vista da legislação ter isentado as instituições financeiras da referida contribuição, não tendo estendido o mesmo benefício a empresas como a embargante. Acontece que, ao contrário do que argumenta a embargante, o fato da legislação tributária ter, em certas épocas, isentado as instituições financeiras da COFINS não ofende a isonomia constitucional. Na realidade, analisando-se sistematicamente o ordenamento, verifica-se que em contra partida as instituições financeiras ordinariamente se submetem à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) de modo muito mais gravoso do que as demais empresas. O entendimento jurisprudencial nesse sentido data de mais de 15 anos, com destaque: A isenção das instituições financeiras ao recolhimento de COFINS (art. 11, parágrafo único da lei complementar 70/91) não viola o princípio da isonomia porque tratou diversamente os desiguais, uma vez que a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro aplicável a elas é superior a da generalidade dos contribuintes (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 98.3010209-5, j. 26.08.1998, DJU 14.10.1998, p. 381, Rel. Lúcia Figueiredo). Portanto, ainda que a embargante tenha se utilizado corretamente do procedimento da compensação (IN/SRF 210/2002), o crédito que, em tese, poderia neutralizar a cobrança em combate, não pode ser reconhecido. Quanto ao mais, o crédito em cobro permanece hígido. A multa aplicada encontra-se correta, mesmo à luz do art. 106, II,

do CTN que trata da aplicação retroativa do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Nos casos de lançamento ex officio, em que há a participação da autoridade, como ocorreu no presente caso, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, não há evidência da multa ter sido aplicada em desconformidade do art. 44 da Lei 9.430/96. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Ao contrário do que argumenta o embargante, em face do princípio da especialidade, não são aplicáveis os ditames do Decreto 22.626/33 e normas correlatas que tratam da fixação de juros. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar o embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0045141-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052327-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052327-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por AKZO NOBEL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820523279), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a

decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da carência superveniente em razão da extinção das certidões de dívida ativa nº 80.2.06.087085-83 e 80.6.181264-11 Considerando que os débitos integrantes das CDAs nº 80.2.06.087085-83 e 80.6.181264-11 foram extintos a pedido da parte exequente, conforme se verifica dos autos da execução fiscal nº 200661820523279 (fls. 389 e 403 daqueles autos), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos em relação a estas CDAs informadas, razão pela qual é hipótese de reconhecimento de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em face da perda do objeto discutido no feito quanto a esta parcela do pedido. I. 2 - Da existência de coisa julgada Afasto a preliminar suscitada pela embargante, eis que a alegação visava combater os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.6.06.181264-11, de tal modo que uma vez extinta a inscrição (fl. 403 dos autos do executivo fiscal apenso), a análise do tema resta prejudicada. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, quanto à CDA remanescente de nº 80.7.06.046669-12. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). I. 1 - Da alegação de extinção dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso por força da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora,

pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.7.06.046669-12 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.12.2001 (fls. 23/24 do executivo fiscal apenso). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.12.2006 (fl. 02 do executivo fiscal apenso), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. II. 2 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretendem a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Da extinção dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso por força do direito à compensação Afasto, de plano, a tese suscitada pela embargada quanto à vedação expressa contida no art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80, já que a parte embargante logrou êxito em demonstrar por meio dos documentos acostados ao feito a possibilidade de eventual compensação/pagamento quanto aos créditos em cobro no executivo fiscal apenso. A parte embargante alegou que a parcela dos débitos em cobro compreendidos na CDA n.º 80.7.06.046669-12 é inexigível, visto que ela detém créditos em seu favor, por força de pagamentos a maior realizados, pelo que postula a compensação com o débito em cobro no executivo fiscal. No entanto, ao impugnar os presentes embargos a parte embargada informou e comprovou por meio do documento juntado à fl. 616, que os débitos discutidos, constantes da CDA n.º 80.7.06.046669-12, foram submetidos à apreciação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que em sede de análise promovida, manteve a inscrição tal como prevista e, rejeitou o pedido de compensação formulado, por não ter identificado a presença de pagamentos vinculados aos débitos do PIS - exercício de 1997. Dessa forma, o esclarecimento acerca do pretense direito da embargante quanto à compensação nos autos somente poderia ser realizado a cabo, a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levada a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca, conforme se verifica às fls. 682/683. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos

constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não é possível olvidar, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à embargante, a oportunidade para produzir provas (fl. 507), pelo que foi determinada a produção de prova pericial contábil (fl. 676), mas, logo em seguida, a parte desistiu de sua realização (fls. 682/683). Além do mais, observo que a Receita Federal ao analisar o processo administrativo que deu origem à CDA nº 80.7.06.046669-12, manifestou-se pela manutenção da inscrição em testilha (fl. 616). Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. III - DA CONCLUSÃO Isto posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80.2.06.087085-83 e 80.6.181264-11; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução quanto à parcela remanescente referente à CDA nº 80.7.06.046669-12. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, na medida em que a extinção por cancelamento de parcela do débito referente às CDAs nº 80.2.06.087085-83 e 80.6.181264-11 se deu após a propositura dos presentes embargos, ao passo que a discussão acerca do débito remanescente foi julgada improcedente, observando-se o disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000222-46.2008.403.6182 (2008.61.82.000222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029166-34.2003.403.6182 (2003.61.82.029166-5)) MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Com base em parâmetros regularmente adotados por esse Juízo para outros casos assemelhados em que a prova pericial foi produzida, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, valor esse tido como apto e suficiente para remunerar o trabalho realizado e expresso no laudo apresentado. Providencie a parte embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por MASTRA IND. E COM. LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.029166-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Com base no art. 6º do CPC, pelo qual não se pode defender em nome próprio direito alheio, deixo de conhecer das alegações formuladas pela embargante referentes à suposta impossibilidade de responsabilização dos sócios pela dívida em cobro. A possibilidade de os sócios virem a demandar judicialmente a embargante por eventual responsabilização pela dívida é tema que desborda da relação jurídica tributária em discussão. Por tal motivo, não se encontra a embargante autorizada a defender tais argumentos em Juízo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário.

Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Considero que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. No que se refere à contribuição em cobro - o salário educação -, a jurisprudência é firme no sentido de admitir sua exigência. Nessa linha, segundo o E.TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. 1. A contribuição ao salário-educação é plenamente exigível, tanto sob a égide do regime anterior, quanto sob a atual Constituição, sem qualquer solução de continuidade. 2. Despicienda a alegação de revogação da contribuição social do salário-educação, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da promulgação da Constituição de 1988, por ter sido a alíquota fixada através de delegação pelo Executivo inexistindo lei, nesse período, que prorrogasse o prazo (ADCT, art.25). Isto porque, o artigo 25 do ADCT limitou-se a revogar a delegação, mas não os atos praticados através de delegação até então, ou seja, não impediu a recepção do salário-educação tal como vinha vigendo, pretendendo na verdade impedir novos atos de delegação. 3. Não colhe a alegação de que o Decreto-lei 1.422/75 e o Decreto 87.043/82, que disciplinaram o salário-educação não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a uma porque desnecessária a edição de lei complementar, exigível para a instituição de novos impostos e novas contribuições sociais, enumeradas no artigo 149 da CF; e a duas, porque o Pretório Excelso já pacificou o entendimento que não há inconstitucionalidade formal superveniente, quando do julgamento do RE n.º 214.206, ao declarar recepcionada pela atual Constituição a contribuição devida ao IAA, criada pelo Decreto-Lei n.º 308, de 1967. 4. Afasta-se a alegação de inconstitucionalidade da MP nº 1.518/96 em face do artigo 246 da CF, vez que o Colendo STF indeferiu liminar na ADIMC nº 1.518 (Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTI) ao fundamento de que a referida medida provisória regulamentou o 5º do artigo 212 da CF no seu texto original, considerando que as modificações perpetradas pela EC nº 14/96 somente começaram a vigor a partir de 1º de janeiro de 1997. 5. O Pretório Excelso declarou, ao julgar a ADC nº 03-DF (Rel. Min. NELSON JOBIM, 02.12.99), com eficácia erga omnes e efeito ex nunc, a constitucionalidade do artigo 15, 1º, I e II e 3º da Lei nº 9.424/96, afastando a necessidade de lei complementar para a sua instituição, dada a sua natureza de contribuição social, sendo inaplicáveis os artigos 146, III, a e 154, I, da CF, que se referem aos impostos. 6. Prejudicada a análise da pretendida compensação. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (6ª Turma, AC 964.093, j. 03/11/2004, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). No âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento é o mesmo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A constitucionalidade da contribuição social do salário-educação foi reconhecida por ambas as turmas desta Corte. Precedentes: AI 523.308-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.05.05; RE 601.380-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14.05.10; AI 496.771-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.11.04; RE 395.172-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 07.05.04). 2. Todavia, a análise da possibilidade, ou não, de incidência daquela exação sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos prescinde do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (Leis 8.212/1991 e 9.424/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário interposto pela União. Precedentes: RE 632.523, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.03.11, o RE 379.482, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 379.482, DJ de 21.08.03 e o RE 605.881, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.09.10. 3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental interposto pelas embargantes e, por conseguinte, negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União. (1ª Turma, RE-AgR-ED 645057, j. 12/03/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Aliás, conforme Súmula nº 732, do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Prosseguindo, a parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se

submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, como o lançamento foi ex officio, não havendo evidências de que a multa aplicada encontra-se em desacordo com o art. 44 da Lei 9430/96, nada há que mereça ser alterado nesse ponto. Em complemento, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existe dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, alega a embargante que a cobrança estaria sendo ultimada em duplicidade, ou seja, a mesma dívida seria objeto de outra execução fiscal promovida pelo INSS na Comarca de Limeira-SP, por meio da CDA 35.355.699-8. O deslinde dessa questão ficou a cargo da perícia realizada nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a

questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Dentre as constatações expressas no laudo pericial é oportuno destacar que da análise da NLFD e da CDA citada, não está contemplado na NFLD que deu origem ao Processo Administrativo 320.01.2002.019.849-9, não havendo, dessa forma, duplicidade de cobrança (fls. 251). No mesmo sentido foram as assertivas firmadas nas conclusões finais do laudo (fls. 259).É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo expert que trouxe laudo alentado, substancioso e bem fundamentado com anexos explicativos. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo perito nomeado, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões do laudo pericial para considerar que a cobrança do salário educação em tela não ocorre em duplicidade.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 2% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019553-14.2008.403.6182 (2008.61.82.019553-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com base em parâmetros regularmente adotados por esse Juízo para outros casos assemelhados em que a prova pericial foi produzida, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00, valor esse tido como apto e suficiente para remunerar o trabalho realizado e expresso no laudo apresentado.Providencie a parte embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Segue sentença em separado(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por SCHAHIN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200461820441059), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Com o cancelamento das CDA's 80.2.04.000587-64 e 80.6.04.001234-41 foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOPrimeiramente, anoto que com o cancelamento das CDA's nºs 80.2.04.000587-64 e 80.6.04.001234-41 e a consequente extinção da execução em face dos mencionados títulos, a cobrança prosseguiu apenas em face da CDA 80.7.04.000336-1.Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de

presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). O débito expresso na CDA 80.7.04.000336-1 diz respeito ao PIS da competência de maio de 1999. Segundo alega a embargante, a DCTF relativa à aludida contribuição foi entregue com erro, o que, posteriormente, foi objeto de correção por outra DCTF (retificadora). Todavia, ainda segundo a embargante, não obstante o equívoco cometido, o recolhimento do PIS teria ocorrido de modo correto, sem qualquer prejuízo ao erário. Portanto, o deslinde do caso passa por esclarecer se efetivamente, a embargante recolheu corretamente o PIS relativo à competência de maio de 1999. Para tanto, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). Dentre as constatações expressas no laudo pericial é oportuno destacar o seguinte: 1) o PIS devido pela embargante relativo à competência de maio de 1999 é de R\$ 2.899,20, sendo que na DCTF o valor informado foi de R\$ 2.917,12 (fls. 217). 2) a embargante entregou DCTF retificadora em 02/07/2004, onde indicou o valor correto (R\$ 2.899,20), conforme registros no Livro Diário (fls. 218). 3) o Livro Diário da embargante mostra que o PIS foi recolhido pelo valor correto (R\$ 2.899,20) em 15/07/1999, conforme demonstra também cópia da guia DARF de fls. 97 (fls. 219). É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia. Por fim, ainda que DCTF retificadora tenha sido apresentada fora do prazo legal, conforme alega a embargada em sua contestação, tal fato não prejudica a conclusão da dívida estar efetivamente quitada. Entendimento contrário seria violar o princípio geral que veda o enriquecimento sem causa. Seria até possível cogitar de imposição de sanções contra a embargante por ter cumprido erroneamente obrigação acessória (no caso a apresentação da DCTF eivada de erro). Todavia, dado o tempo decorrido, essa possibilidade não mais remanesce eis que eivada pela decadência. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal apensa (CDA nº 2007.61.82.046148-5). Como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Arcará a embargada também com os honorários periciais adiantados pela embargante. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor envolvido. P.R.I.

0034134-34.2008.403.6182 (2008.61.82.034134-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025390-50.2008.403.6182 (2008.61.82.025390-0)) JOAO CARLOS DI GENIO (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JOÃO CARLOS DI GENIO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2008.61.82.025390-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A embargada ofertou impugnação, também acompanhada de documentos, ocasião em que requereu a improcedência dos embargos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - PRELIMINARES A embargada requereu o reconhecimento da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 2008.61.00.011087-5, em curso perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. No presente caso, não foram acostados aos autos documentos que comprovassem a identidade dos pedidos entre as duas ações. Ademais, ainda

que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos autos acima mencionados, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (fls. 152/153), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 4 (quatro) anos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição. Neste sentido, a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). A despeito das razões expostas pelo embargante em sua inicial, considero que suas alegações foram devida e suficientemente analisadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 136/138). Naquela oportunidade, a autoridade administrativa esclareceu que a operação de aquisição de ações pelo embargante com o cancelamento das quotas da SUPERO-EC, em 17.09.2002, e que foram totalmente utilizadas já no dia seguinte (18.09.2002) para integralizar sua participação societária em outra empresa, a estrangeira UNIT COUNCELORS, configurou-se em uma alienação. Com efeito, o contribuinte alienou as ações que tinha adquirido com recursos em Reais (ações da UNICORN e da ZANGA) e, em troca, recebeu ações em moeda estrangeira de outra empresa (UNIT COUNCELORS), ou seja, houve um ganho de capital decorrente da variação cambial incidente sobre o valor de alienação, o que redundou na lavratura do auto de infração para a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital na operação acima relatada. Ademais, ainda que assim não o fosse, somente uma perícia contábil, prova realizada sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, poderia esclarecer de modo certo a controvérsia, ainda mais porque na ausência de prova contundente em sentido contrário, a presunção legal de certeza e exigibilidade da CDA prevalece. Constato que o embargante deixou de requerer a aludida prova pericial (fls. 143), razão pela qual assumiu o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada, nos termos do art. 333, I, do CPC. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar,

sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1a Região, 3a Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). Prosseguindo, alega o embargante suposta ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal. Entretanto, conforme será verificado a seguir, no caso em questão isto não ocorre. Nos precisos termos do art. 173 do CTN, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Todavia, no caso dos autos, estando em cena tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação (IRPJ e CSSL), a regra geral é que o prazo quinquenal se inicie com a materialização da hipótese de incidência prevista em lei, a teor do 4º do art. 150 do CTN. Numa primeira aceção, considerando a data de 31.10.2002 como a ocorrência do fato gerador dos tributos cobrados na execução, o lançamento ex officio para corrigir eventuais irregularidades praticadas pelo embargante somente poderia ter sido perpetrado até 31.10.2007 (prazo quinquenal), sendo que, a partir daí, a decadência estaria configurada. No entanto, não se pode ignorar que na hipótese dos autos não houve antecipação de qualquer pagamento. Assim, o prazo decadencial passa a seguir a regra do art. 173 do CTN, isso é, 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento (no caso, ex officio) poderia ter sido efetuado. Esta interpretação é a que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresso juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (2ª Turma, REsp 1033444, j. 03/08/2010, DJ 24/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifou-se). Merece destaque também julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, há duas situações: havendo o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; caso não haja a antecipação do pagamento, incide a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Como não houve antecipação de pagamento pelo contribuinte, incide a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. 3. Na hipótese dos autos, a dívida tributária (IRPJ e CSLL) abrange a competência de 12/2001, com vencimento em 31/01/2002. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, isto é, 01/01/2003, constata-se que o prazo decadencial expiraria em 31/12/2007. Ocorre, porém, que a impetrante/apelante informou, em fevereiro de 2007, por meio de DCTF retificadora a existência de débito alusivo àquela competência (12/2001), fato que permitiu a constituição do crédito tributário (Súmula 436/STJ), prevenindo a decadência. 4. Apelação improvida. (1ª Turma, autos 200883000186891, j. 28/10/2010, DJ 05/11/2010, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, grifou-se). No caso em epígrafe, o fato gerador (considerando o mais antigo) se deu 31.10.2002. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.2003, expirando-se, destarte, em 01.01.2008. Assim, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração que ocorreu em 27.12.2007, não há que se falar em decadência em relação ao direito da exequente, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Por fim, quanto à suposta ocorrência de pagamento sobre a omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis acerca da locação da Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares Ltda., no período de outubro a dezembro de 2002, verifica-se que o comprovante de recolhimento trazido à colação pela parte embargante nos autos (fls. 92) foi objeto de análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo resultado na retificação da inscrição (fls. 138). Noto que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, a quitação total da dívida em cobro. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que não foi levado a efeito, conforme acima salientado. III - DA CONCLUSÃO Desse modo, considerando que embargada reconheceu o pagamento parcial do débito exequendo (item 12 de fls. 138) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução fiscal apenas prosseguir pelo saldo remanescente. Sem condenação em honorários, em vista da embargada ter decaído de parte mínima de sua pretensão (CPC, art. 21, parágrafo único). Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor do direito reconhecido ao embargante não extrapola o mínimo legal do art. 475, II, 2º, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045584-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) Analisando os documentos de fls. 347/348, verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 156.929,01 perante o Banco BTG Pactual S/A, R\$ 156.929,01 diante do Banco HSBC Brasil S/A e R\$ 16.814,21 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, em contas de titularidade de Rio Doce Empreendimentos e Participações Ltda - ME. Às fls. 350/351 a empresa executada noticia que a importância bloqueada perante o Banco HSBC Brasil S/A seria suficiente para garantir a presente execução. Assim, requereu o desbloqueio dos demais valores. Com efeito, conforme se verifica às fls. 359 o valor atualizado dos débitos exequendos é de R\$ 166.541,71. Assim, é de rigor a manutenção das quantias bloqueadas de R\$ 156.929,01 no Banco HSBC Brasil S/A e de R\$ 9.612,70 no Banco Itaú Unibanco SA. Desta forma, este magistrado solicitou o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução, bem como determinou a transferência dos valores acima mantidos, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Por fim, intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017900-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018858-94.2007.403.6182 (2007.61.82.018858-6)) ANDRE LUIZ RODRIGUES FERNANDES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2240

EXECUCAO FISCAL

0009554-47.2002.403.6182 (2002.61.82.009554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROGRAVURAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Fls. 40/46: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 19, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, prossiga-se a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora contra a empresa executada no endereço indicado a fl. 55.Int.

0010554-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Reconsidero a decisão de fl. 176, eis que proferida por engano.Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a cota da exequente de fl. 172.Int.

0013311-15.2003.403.6182 (2003.61.82.013311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RENOVA BATERIAS LTDA X MELQUISEDEC ARAUJO DOS SANTOS X DIVINO ALVES DOS SANTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados RENOVA BATERIAS LTDA., MELQUISIDEC ARAUJOS DOS SANTOS e DIVINO ALVES DOS SANTOS, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0068167-26.2003.403.6182 (2003.61.82.068167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HD SISTEMAS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VANDERLEI JOSE CORREGIO(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CARLOS TERUMI CHIMURA X PAULO FERREIRA MACHADO X DANIEL NAOKI CHIMURA

Acolho os embargos de declaração de fls. 195/196 para sanar o erro material na decisão de fls. 194. Assim o penúltimo parágrafo da decisão 194, leia-se Vanderlei José Corrégio no lugar de Neide Vieira Mathais Gama.Int.

0019166-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POPYRUS IMPRESSOS FINOS EM RELEVO LTDA ME X ARMINDO RIBEIRO PEREIRA

LOPES(SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO X JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES

...Pelo exposto, não houve a prescrição do crédito tributário. Expeça-se mandado de citação da empresa executada, com urgência. Após analisarei a alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado.

0044561-95.2005.403.6182 (2005.61.82.044561-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X OSCAR CAMPERLINGO X OSCAR PASCARELLI NETTO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada e sua filial indicada à fl. 144, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0045473-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045473-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0054442-62.2006.403.6182 (2006.61.82.054442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X RAFOUL MARCOS X CLEMENT ABOULAFIA X AVIV FAHRER X EZRA NASSER NETO(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X HAIM NASSER

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado dos agravos de instrumentos nºs 2009.03.00. 009486-0 e 2009.03.00 013792-4. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0054784-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S C LTDA X ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ANTONIO GIL VEIGA e MAGALI ROJAS VEIGA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0024457-14.2007.403.6182 (2007.61.82.024457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA X HELIO LUCO X HELIO LUCO JUNIOR X ANTONIO LUCIO DUARTE FERREIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0033665-22.2007.403.6182 (2007.61.82.033665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIPESE - DISTRIBUIDORA DE PECAS & SERVICOS LTDA ME X MARIA RUFINO LOPES X ANTONIO DE JESUS BARBOSA(SP115354 - FRANCISCO DIAS DE BRITO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dipese - Distribuidora de Peças e Serviços Ltda. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. O co-executados Antonio de Jesus Barbosa e Maria Rufino Lopes alegam, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos (cópia da certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, fls. 95/107) constata-se que os co-executados se retiraram do quadro da empresa executada em abril de 2009. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de

Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...

Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que os peticionários se retiraram da sociedade em abril de 2009, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões:

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

2. Em

matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, os peticionários não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta execução. Decisão Posto isso, determino as EXCLUSÕES de Maria Rufino Lopes e Antonio de Jesus Barbosa do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se no arquivo sobrestadoInt.

0001109-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE

...Posto isso, declaro a prescrição do crédito da C.D.A. n. 80 6 181761-92. Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 377, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0050362-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Regularize a advogada subscritora da petição de fl. 61, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois seu nome não consta na procuração juntada à fl. 26. Após, voltem conclusos. Int.

0050632-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Regularize a advogada subscritora da petição de fl. 87, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois seu nome não consta na procuração juntada à fl. 33. Após, voltem conclusos. Int.

0014857-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD

Fls. 364/392 e 644/652: Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para julgar as questões relativas a expropriação de bens e sucessão dos ônus e obrigações da empresa executada, deixo de analisar o pedido de fls. 644/652. Determino a exclusão da empresa LAEP INVESTMENTS LTDA do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para a devida alteração. Requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 60 dias. Int.

0050108-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X

MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA)

Para a expedição da certidão solicitada deve a executada recolher as custas devidas.Int.

0021974-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031263-36.2005.403.6182 (2005.61.82.031263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142491-27.1979.403.6182 (00.0142491-2)) ANTONIO CARLOS FERNANDES MUNHOZ X ANTONIO NICOLIELLO MENDES(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0048085-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040616-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040616-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Trasladem-se cópias de fls. 100/108 para os autos da execução fiscal. 2) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004185-62.2008.403.6182 (2008.61.82.004185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0)) FERNANDO RUDGE LEITE NETO(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da decisão prolatada nos autos da execução fiscal (fls. ____), dê-se vista à embargada para manifestar se possui interesse no seguimento do recurso interposto. Prazo: 10 (dez) dias.

0046735-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8)) DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0142491-27.1979.403.6182 (00.0142491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOMETRICA IND/ GRAFICA LTDA X ANTONIO NICOLIELLO MENDES(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR)

Comunique-se o teor da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução ao E. TRF - 3ª Região (cf. fls. 309/310 e 312). Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200561820312630.

0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GASOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

1. Providencie a conversão em renda de parte da quantia depositada (fls. 237) no valor de R\$ 17.502,69 (dezessete mil, quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos) e de R\$ 122,88 (cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) para quitação do crédito inscrito n. 316202525, observando-se os termos do pedido formulado pela exequente (cf. fls. 283/284). Para tanto, oficie-se, instruindo-o com cópia da petição de fls. 283/293. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela executada nos autos dos embargos n. 200861820041865 (fls. 148/153) e concordância da exequente (fls. 159/160), determino a transferência da quantia de R\$ 3.134,36 (três mil e cento e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), nos moldes de depósito judicial, para os autos dos embargos referidos, atualizando-se o valor a ser transferido (cf. cálculos de liquidação de fl. 141 dos embargos referidos). 3. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação sobre o destino da quantia remanescente depositada.

0040616-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040616-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Haja vista o cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à própria executada, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, artigo 3º, parágrafo 2º, do Conselho da Justiça Federal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.

0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

1. Fls. 341/342 e 344 verso: Promova-se o levantamento da penhora (fls. 183). Para tanto, oficie-se. 2. Após, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063982-42.2003.403.6182 (2003.61.82.063982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-45.2002.403.6182 (2002.61.82.005700-7)) COLEGIO COML/ PADRE PAOLO GIORDANO S/C LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0019660-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043594-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043594-0)) CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Oficie-se ao órgão indicado pela embargada (cf. fl. 183) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

1. Promova-se o desapensamento dos embargos opostos. Após, encaminhem-se os autos dos embargos à execução ao E. TRF-3ª Região. 2. Cumprido o item 1 supra, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a carta de fiança apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032777-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033476-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033476-8)) CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 161/161-v, 177/180-v e 183 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0548864-67.1983.403.6182 (00.0548864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A MERCANTIL VICENTE DE FEO X GUIDO DE FEO X ILKA DE FEO - ESPOLIO(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE)

Fls. 286/293: 1. Promova-se a exclusão de Vicente de Feo do pólo passivo do feito, em face do pedido formulado pela exequente. Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi. 2. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício, cabendo ao exequente diligenciar e formular o seu pedido diretamente ao MM. Juiz da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Fls. 568/569: Prejudicado, em face da decisão determinando o levantamento do arresto no rosto dos autos. (fls. 566). 2. Cumpra-se a decisão proferida de fls. 501/502, item ii, promovendo-se a transferência das quantias solicitadas, à disposição dos Juízos da 5ª e 6ª Varas Cíveis - Foro Regional II - Santo Amaro, vinculando-os, respectivamente, aos autos n.ºs 0193085-19.1998.8.26.0002 e 0083220-07.2011.8.26.0002, nos moldes de depósito judicial. Para tanto, oficie-se o necessário e comunique-se aos Juízos da 5ª e 6ª Varas Cíveis o teor da presente decisão. 3. Fls. 494/498: Anote-se o novo pedido de reserva de valores formulado pelo Município de São Paulo, em substituição ao pedido anteriormente formulado (fls. 400/405), no valor de R\$ 239.824,07 (exercícios de 2000 a 2011), uma vez que o registro da arrematação ocorreu aos 22/06/2011 (fls. 432) e o vencimento do último débito de IPTU aos 09/02/2011 (fls. 498), conforme apresentado pelo Município de São Paulo. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do Município de São Paulo, em nome do procurador indicado. 4. Fls. 546/561: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva sobre a quitação do crédito inscrito n. 80699111560-04, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação, inclusive, sobre o pedido de levantamento da quantia depositada remanescente em favor do coexecutado Yoshito Matsucuma.

0031342-20.2002.403.6182 (2002.61.82.031342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOGOUT COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS ELETR LTDA ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Dê-se ciência ao exequente da r. sentença prolatada para as providências cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0042358-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042358-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA) X ESP ESCOLA PENHENSE S/C

Defiro a inclusão da incorporadora ESP ESCOLA PENHENSE LTDA (cf. fl. 411) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 133, I, CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a conseqüente exclusão da empresa originária. Após, cite-se. Frustrada a diligência, venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

0003326-22.2003.403.6182 (2003.61.82.003326-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES)

ZACARIAS) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X ALESSANDRO DELFINI CRUZ(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X TOSHIO OGAWA X RICARDO KOJI SATO(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X OSVALDO KAZUAKI OGAWA X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) Fls. 610/618:1. Diante da manifestação do exequente, excluem-se os coexecutados Masaharu Taniguchi, Heliton Tadashi Mori, Alexandre Sakai, Edmilson Edvaldo de Brito, José Antonio Butenas e José Eduardo Zanardi do polo passivo presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para providências.2. Requeira os excipientes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A
1. Uma vez que, conforme se desprende da leitura dos documentos apresentado às fls. 1226/1235, na ação n.º 2001.61.00.030917-0 a executada apenas discute a ilegalidade de sua exclusão do programa de parcelamento REFIS, cumpra-se o item I da decisão de fls. 1220, promovendo-se a devolução dos valores depositados nestes autos à União Federal, bem como a citação no endereço indicado a fl. 769. 2. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação trazida pela executada SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO às fls.1224. Prazo de 30 (trinta) dias.

0010575-53.2005.403.6182 (2005.61.82.010575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRALESTE COMERCIO DE CARNES LTDA X FATIMA FLAVIA DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP246238 - BRUNO FERNANDES FULLE)
1. Reconsidero parte da decisão de fl. 179. Determino a reinclusão da inscrição nº 80.4.04.006715-09, posto que reconhecido a prescrição parcial dos créditos exequendos constantes na aludida Certidão de Dívida Ativa, nos termos da decisão proferida às fls. 171/172. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para providências.2. Intimem-se os executados da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.5. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026760-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRZYGA)
Fls. 248/285 e 289/96: I. Vistos etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl. 244, que indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados, afirmando-se-a omissa, numa série de pontos. A exequente apresentou impugnação às fls. 289/296.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. II.1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 221/221-verso, para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria, intimando-se a executada acerca da constrição realizada na pessoa do advogado constituído no presente feito.2. Cumprido a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. Intimem-se.

0042817-65.2005.403.6182 (2005.61.82.042817-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTISELLER-COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORT. LT(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP144377E - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

1. Fls. 280/286: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão das excipientes Yara do Amaral Pricoli e Cibele Pricoli de Melo Victorino do pólo passivo do feito e promova-se a liberação da quantia bloqueada no Banco Itaú Unibanco (fls. 268). 2. Fls. 270/275: Prejudicado, em face da r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.

0006015-34.2006.403.6182 (2006.61.82.006015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FZL DECORACOES LTDA ME(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

I.Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.II. Fls. 164/168: 1. Determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente ação, posto que não houve diligência por mandado no endereço da empresa. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para providências.2. Defiro o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0008692-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSIANAS FORTALEZA LTDA ME(SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA) X IVAN DE SOUSA MARINHO X ELZA SOUZA MARINHO

Reitere-se o ofício expedido de fl. 244, informando-se o teor da manifestação apresentada pela exequente (cf. fl. 256/263).Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0039332-23.2006.403.6182 (2006.61.82.039332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Promova-se a conversão dos valores informados às fls. 128 em renda definitiva em favor da exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053005-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053005-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BRASILIAN COFFE MACHINE COM/ LOCACAO DE MAQUINAS P/ CAFE LTDA(SP128155 - JORGE LUIZ CRUZ) X ROSANGELA CARACIOLA X TERESA MARIA MORAES PIRES

Promova-se a conversão do depósito de fls. 70 em renda definitiva em favor da exequente. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 101/105.Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0007957-33.2008.403.6182 (2008.61.82.007957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JALU CONFECÇOES LTDA - EPP (MASSA FALIDA)(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002140-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAN RIO CONFECÇOES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fl. 70: 1. Providencie-se a conversão em renda da quantia depositada (cf. fl. 59), nos moldes da manifestação apresentada pela exequente.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0022252-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Lojas Arapuã S/A para cobrança de créditos de contribuição ao FINSOCIAL, PIS, IRPJ, no valor de R\$ 12.527.453,43 (atualizado até 04/2011). Citada, a executada ofertou bens imóveis à penhora (cf. fls. 53/100 e 109/351). Intimada, a Fazenda Nacional rejeitou os bens ofertados e requereu (i) a penhora de ativos financeiros da executada via BACENJUD; (ii) a inclusão no pólo passivo da ação das empresas do Grupo Arapuã: NOVELTY MODAS S/A (CNPJ 02.925.553/001-80); COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ 51.655.637/001-57); MONÇOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMÓVEIS LTDA (CNPJ 92.749.167/0001-78; SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA (CNPJ 07.977876/0001-31); BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA (CNPJ 00.973.359/0001-45); TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA (CNPJ 02.131.695/0001-76); CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 02.922.494/0001-97); PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ 05.102.332/0001-09) e CONSTRUTORA LOTUS LTDA (CNPJ 02.594.134/0001-03), em virtude de formarem com a executada um mesmo grupo econômico, nos termos do art. 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91, e por estar configurada confusão patrimonial e o desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil; (iii) tendo em vista a incidência do já citado art. 50 do Código Civil, assim como do art. 135 do Código Tributário Nacional, a inclusão no pólo passivo da ação dos administradores das empresas supracitadas; (iv) arresto a incidir sobre o patrimônio das empresas e pessoas físicas corresponsáveis; e (v) decretação de segredo de justiça. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a regra do art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 aplica-se tão-somente às contribuições destinadas à Seguridade Social. Tal é o que resulta da letra do dispositivo citado (grifos meus): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Desse modo, não cabe estender analogicamente a responsabilidade de que trata o preceito acima transcrito à parcela da dívida correspondente ao IRPJ. Em primeiro lugar, as hipóteses de solidariedade previstas no art. 124 do Código Tributário Nacional (no qual apóia-se a validade do art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91) apenas estabelecem regime específico de excussão patrimonial, com os efeitos do art. 125 do mesmo código, e não dizem respeito à responsabilidade tributária. A lei distingue claramente entre os institutos da solidariedade e da responsabilidade, porque os disciplina em capítulos diversos. Enquanto o primeiro vem previsto no Capítulo IV do Código Tributário Nacional, que trata do sujeito passivo, o segundo é disciplinado no capítulo seguinte, especificamente dedicado ao regime jurídico da responsabilidade tributária. Assim, a existência de responsabilidade tributária solidária não decorre da aplicação isolada do art. 124 do Código Tributário Nacional (e das leis ordinárias que se fundam nesse dispositivo), mas da conjugação desse artigo com alguma das hipóteses de responsabilidade previstas nos arts. 128 e seguintes do mesmo código. O raciocínio é o mesmo que animou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formada em torno do já revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A Corte Superior entendia que a previsão expressa da solidariedade em lei não prescindia da prova concreta da ocorrência de alguma das hipóteses de responsabilidade previstas no Código Tributário Nacional, especialmente em seu art. 135. Cito, a respeito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. I. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1055674/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/02/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº

698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1052246/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 27/08/2008)Cumprir notar, ainda, que o art. 146, inciso III, da Constituição Federal atribui à lei complementar competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive sobre contribuintes (alínea a), obrigação e crédito (alínea b). A ratio essendi da regra é conferir disciplina uniforme, em toda a federação, aos institutos fundamentais de direito tributário, de modo a impedir o tratamento desigual entre pessoas que se encontrem em situação equivalente. Essa exigência de uniformidade deve abarcar também os institutos da solidariedade e da responsabilidade tributária, porque uma disciplina heterogênea nesses casos poderia resultar em agravamento ou abrandamento da responsabilidade patrimonial de certas pessoas pelo simples fato de estarem localizadas em diferentes unidades da federação ou por se sujeitarem a tipos tributários diversos. Admitir que a solidariedade e a responsabilidade pudessem ser livremente modificadas pelo legislador ordinário implicaria, em última análise, retirar dos Capítulos IV e V do Código Tributário Nacional sua eficácia nacional e permitir, desse modo, que a disciplina da solidariedade e da responsabilidade tributária variasse de Estado para Estado e de Município para Município em relação a um mesmo tributo e também de tributo para tributo no âmbito interno de um mesmo ente federativo.Poder-se-ia argumentar que o próprio Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, contém autorização expressa, em seu art. 124, inciso II, para que a lei preveja outras modalidades de responsabilidade solidária nele não previstas. O Código Tributário Nacional não pode, no entanto, contradizer a Constituição Federal e, na medida do possível, deve ser interpretado de modo a evitar esse tipo de contradição. Por isso, a expressão lei contida no dispositivo citado deve ser compreendida como lei complementar.A questão aqui tratada é em tudo análoga àquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 8. Nos precedentes que deram sustentação à súmula, a Corte Suprema discutiu se a lei ordinária poderia fixar prazos prescricionais e decadenciais, assim como hipóteses de suspensão e interrupção dos referidos prazos, de modo diverso do estabelecido pelo Código Tributário Nacional, inclusive diante do disposto em seu art. 150, 4º, que autoriza a fixação do prazo decadencial por lei. O Tribunal entendeu que a veiculação da matéria por lei ordinária é inadmissível, mesmo quando o Código Tributário Nacional aparentemente dispõe em sentido contrário, porque a Constituição Federal pretendeu a disciplina homogênea e estável da prescrição, da decadência, da obrigação e do crédito com a função de estabelecer preceitos que devam ser seguidos no âmbito nacional para evitar que mesmo dentro de uma mesma esfera política haja prejuízo à vedação constitucional de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (cf. voto do Min. Gilmar Mendes no RE 560.626).Diante dessas considerações, não há como admitir o redirecionamento da execução com fulcro na alegada existência de grupo econômico.A Fazenda Nacional alega, subsidiariamente, a ocorrência de confusão patrimonial e desvio de finalidade para requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fulcro no art. 50 do Código Civil.Também nesse aspecto o pleito mostra-se inviável.No que se refere às pessoas físicas, em relação às quais a exequente invoca também o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, não está claro na petição apresentada ou em qualquer elemento de prova até o momento produzido nos autos em que especificamente os administradores citados pela exequente teriam agido em desacordo com a lei ou com os atos constitutivos da executada. A executada é empresa regularmente constituída e, ao que parece, não foi dissolvida irregularmente, porque citada na pessoa de seu representante legal. As situações fáticas apontadas pela executada como ensejadoras da responsabilização das pessoas físicas - localizar-se no mesmo endereço, ter os mesmos administradores, ter relação de interdependência, submeter-se a uma única direção etc. - não configuram, a rigor, ilícito algum.A exequente chega a mencionar a ocorrência de conluio com o objetivo de praticar fraude aos credores (cf. fls. 368), mas, nesse caso, a consequência jurídica da fraude não seria a inclusão dos administradores no pólo passivo da execução e sim a declaração de ineficácia do ato de transmissão dos bens alienados fraudulentamente.A exequente afirma também, como sinal da ocorrência de confusão patrimonial, que a executada alienou todos os seus imóveis, em 1994, às Lojas Arapuã S/A, mediante integralização de capital social. É preciso observar, no entanto, que alienar bens é justamente o contrário de confundir-los. Alienar pressupõe dissociar, que é o oposto de confundir.Não obstante todas essas ponderações, o caso dos autos amolda-se claramente à hipótese de responsabilidade do sucessor prevista no art. 133, caput e inciso II, do Código Tributário Nacional:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:(...)II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Os documentos juntados aos autos comprovam que houve sucessão (ao menos parcial) da empresa Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda pelas Lojas Arapuã S/A, e que esta, por sua vez, foi sucedida pela Arapuã Comercial S/A. Com efeito, a documentação produzida até o momento demonstra o seguinte:a) que várias empresas do Grupo Arapuã situam-se no mesmo

endereço em que está localizada a sede da executada, isto é, na Rua Sergipe, 475, nesta Capital, mudando apenas os andares (cf. fls. 360/361), com exceção das empresas Padoca e Construtora Lótus que se encontram situadas no mesmo endereço;b) que a denominação original das Lojas Arapuã S/A era Commerce Importação e Comércio S/A e o nome fantasia da executada é Arapuã e todas as empresas do Grupo Arapuã possuem sócios gerentes coincidentes;c) que os diversos imóveis pertencentes à empresa Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda (conforme se verificam diversas matrículas dos imóveis registrados, no 13º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, fls. 551/835) foram transmitidos em 31.12.1994 à empresa Lojas Arapuã S/A para integralização do capital social e alienados à Austin Empreendimentos Imobiliários Ltda, empresa pertencente a Jorge Wilson Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob (cf. fls. 815/817);d) a existência de vários bens alienados entre as empresas acarretando confusão patrimonial e transferência de patrimônio com indícios de forma fraudulenta e as empresas atuam em ramos semelhantes. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados a fls. 371/372, itens i e ii e INDEFIRO o pedido formulado a fls. 373, item iii (inclusão das pessoas físicas no polo passivo do feito). Citadas as empresas corresponsáveis, venham os autos conclusos para apreciação sobre o mais requerido pela exequente. Efetue-se a ordem de bloqueio financeiros, via BACENJUD, em relação a executada Lojas Arapuã S/A. Em seguida, ao SEDI para inclusão das empresas que constituem o Grupo Arapuã (cf. fls. 371/372) no pólo passivo da ação, as quais devem ser citadas nos endereços indicados.Indefiro a penhora sobre os bens imóveis ofertados pela executada, uma vez que não se encontram aptos para garantia da execução em face da incidência de outras penhoras já efetivadas. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Cumpra-se, citando-se, intimando-se.

0001431-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS)

A defesa apresentada às fls. 07/33 (corroborada, agora, às fls. 39/41) não ostenta o condão de suspender o curso da execução fiscal, tampouco de extinguir o feito, nos termos requeridos. Isso porque, embora se levante questão revestida de necessária razoabilidade, qual seja, o pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento do feito, não está apoiada em prova suficientemente robusta que dispense a prévia manifestação do exequente, sem a qual não é possível estabelecer conexão entre os dados da guia de pagamento apresentada e aqueles constantes da CDA exequenda. Destarte, diante da urgência invocada pelo executado, defiro a nova vista requerida pelo exequente às fls. 36, para se manifestar conclusivamente, não em 180 dias, mas sim em 30 (trinta). Após, tornem imediatamente à conclusão.

0028085-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAL ADL CONSULTORIA E TREINAMENTO LIMITADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

I.1. Considero sem efeito a decisão de fls. 153, uma vez que não subscrita. 2. Providencie-se, a Secretaria, riscos paralelos sobre a aludida decisão. II. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.11.033655-94. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. III. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005809-6) - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155 a 162: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004845-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004845-9) - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 234, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a COLASO - Cooperativa de Laticínios de Sorocaba apresente os comprovantes de recolhimento referentes às contribuições do autor Percival Mayorga junto ao INSS, no período de 1991/1999, devendo referida empresa ser intimada via correio do conteúdo da presente decisão, via correio (AR).Int.

0010727-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010727-0) - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo (fls.113/608), bem como as informações constantes às fls. 607/608, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento dos valores referentes ao período entre 26/05/2003 e 31/05/2008.2 - Após, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Int.

0013125-42.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Reitere-se a expedição de ofício à empresa Martini & Rossi, no endereço declinado às fls. 147, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, sob pena de incorrer em crime de desobediência, tendo em vista que, devidamente notificado a apresentar referido documento, conforme AR de fl. 152, quedou-se silente. Int.

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fls. 193, juntando cópia integral de sua CTPS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006097-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a sentença trabalhista, que reconhece a existência de vínculo em razão de acordo ou revelia da parte contrária, somente é considerada como início de prova material do vínculo para fins previdenciários, intime-se a parte autora, de forma derradeira, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos que indiquem a existência de vínculo empregatício do falecido no período de 19/11/2007 a 06/06/2008, a exemplo de cartões de ponto, recibos de pagamento de salário, entre outros, já que os depoimentos das testemunhas nada esclareceram em relação a tal vínculo

0012188-95.2011.403.6183 - MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013107-84.2011.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 245, apresentando todos os documentos que entender necessários para a comprovação da especialidade do período de 15/03/1993 a 02/12/2002, tendo em vista que os formulários de informações de fls.

221 e 222, além de não serem acompanhados dos respectivos laudos periciais, não indicam a quais agentes químicos o autor esteve exposto, nem quantificam a alegada exposição a ruídos e calor. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando que o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo autor na empresa Ind e Com. Plastivisor Ltda depende da apresentação de documento técnico que comprove a exposição a agentes nocivos, sendo insuficiente a produção de prova meramente testemunhal, fica cancelada a audiência designada para o dia 14/01/2014 (fl. 385). 2 - Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, tendo em vista que a mera juntada da CTPS, indicando a função de encarregado (fls. 52/53), é insuficiente para tanto. Intimem-se as partes. Int.

0003257-69.2012.403.6183 - SILVANIA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação da especialidade dos períodos entre 29/05/1995 e 03/01/2000 e de 09/02/2008 a 03/01/2010, tendo em vista que a mera juntada da CTPS, indicando o exercício da função de médica, não é suficiente ao reconhecimento da especialidade de todo o período pleiteado, tendo em vista que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/05/1995, a partir de quando se tornou necessária a apresentação de documento técnico atestando a exposição a fatores de risco e que os documentos de fls. 23/24 e 25 somente comprovam a especialidade dos períodos de 04/01/2010 a 09/09/2011 e de 04/01/2000 a 08/02/2008. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta precatória. Int.

0007884-19.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Intime-se a parte autora para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos mencionados na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009831-11.2012.403.6183 - ROQUE SOARES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que atestem a especialidade do período de 09/02/1976 a 05/03/1997, tendo em vista que o PPP de fl. 70/71 encontra-se irregular, vez que não indica os dados do responsável pelos registros à época em que as atividades foram desenvolvidas, bem como a data de emissão encontra-se ilegível. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0000032-07.2013.403.6183 - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de todas as CTPS que possuir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS referente ao período laborado na Ford Motor Company Brasil Ltda., bem como perfil profissiográfico previdenciário ou qualquer outro documento hábil a demonstrar o trabalho exercido em condições especiais a partir de 22/04/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 42/155.402.064-3 (fl. 20), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008713-63.2013.403.6183 - BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161 a 169: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009457-58.2013.403.6183 - NICOLA MASULLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010166-93.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 57, quanto aos feitos indicados às fls. 55/56. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110- 113 - - Diga a parte autora, no prazo de 48 horas, qual a porcentagem a ser destacada a título de honorários advocatícios contratuais, 10%, conforme constou na petição, ou 20%, conforme o contrato. Após, tornem conclusos para a devida alteração, se for o caso, e posterior transmissão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4) - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 217-218 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor JOSE MORETO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tornem conclusos para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, conforme determinação de fl. 215. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9) - ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387 - Esclareça detalhadamente a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca das deduções existentes, conforme despacho de fl. 384, 2º parágrafo. Após, tornem conclusos para análise e expedição. Int.

0005410-11.2005.403.0399 (2005.03.99.005410-6) - ERPIDIO PEREIRA X YOLANDA LEMES PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERPIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito do ofício requisitório retro (pagamento bloqueado).No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório ou até decisão final do agravo de instrumento nº 0015330-61.2013.403.0000.Int.

0002456-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002456-0) - SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172-173 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Quanto a autora KIZZY MARIANA CASSIANA CASSIANO POCA, bem como no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 8189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008448-4) - ROBERTO PEDRO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 13/12/2013 às 12:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Expeça(m)-se intimação(ões) ao perito e à(s) empresa(s) comunicando-os sobre a data da perícia.Int.

0010304-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010304-1) - CARLOS CARDOSO MUNHOZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 13/12/2013 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Expeça(m)-se intimação(ões) ao perito e à(s) empresa(s) comunicando-os sobre a data da perícia.Int.

0003612-50.2010.403.6183 - PEDRO BAZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 26/02/2014 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Expeça a Secretaria o mandado de intimação à testemunha de fl. 91.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 8190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0036413-53.2010.403.6301 - GENARD GONCALVES FILHO X ALINE GONCALVES DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194 - Não há que se falar neste momento em trânsito em julgado da sentença e requisição de pagamento, uma vez que o decisum deste juízo de primeiro grau deve ser submetido ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010975-54.2011.403.6183 - LUCIA DE OLIVEIRA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006432-71.2012.403.6183 - FRANCISCA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006432-71.2012.403.6183 Vistos etc. FRANCISCA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição do valor da causa (fl. 25). Parecer da Contadoria à fl. 26. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de

contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0009148-37.2013.403.6183 - JOSE GILBERTO CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009148-37.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ GILBERTO CHAGAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu

reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0009966-86.2013.403.6183 - MARLI SEGURA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009966-86.2013.403.6183 Vistos etc. MARLI SEGURA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 29/10/2007 (fl. 16). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei nº 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010576-54.2013.403.6183 - CESAR UEHARA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010576-54.2013.403.6183 Vistos etc. CÉSAR UEHARA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 05/02/2007 (fl. 17). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da

C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010647-56.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE JESUS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010647-56.2013.403.6183 Vistos etc. ELIAS ALVES DE JESUS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010651-93.2013.403.6183 - ABELARDO DOURADO MIRANDA (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010651-93.2013.403.6183 Vistos etc. ABELARDO DOURADO MIRANDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010675-24.2013.403.6183 - EDVALDO FREITAS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010675-24.2013.403.6183 Vistos etc. EDVALDO FREITAS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com o apontado à fl. 40, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na

mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE

n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0011017-35.2013.403.6183 - EDISON CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011017-35.2013.403.6183Vistos etc.EDISON CEZAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 48-49, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos

mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há

fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0011025-12.2013.403.6183 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011025-12.2013.403.6183Vistos etc.APARECIDO DE JESUS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 62, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda

mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0011028-64.2013.403.6183 - ERICO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011028-64.2013.403.6183 Vistos etc. ERICO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu

reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0011034-71.2013.403.6183 - JANILSE SOUSA MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011034-71.2013.403.6183 Vistos etc. JANILSE SOUSA MAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 52, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite

máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0011159-39.2013.403.6183 - NEUSA SANO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011159-39.2013.403.6183 Vistos em sentença. NEUSA SANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se

computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 71, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para

fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor.Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 8192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004228-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP100122 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença to ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a retroação do período básico de cálculo para abranger as contribuições previdenciárias imediatamente anteriores a 11/09/1990, data do afastamento do trabalho, quando já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. ugnando pela improcedência do pedido. A demanda foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal. 129-132. Naquele juízo, devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 96-100, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos a este juízo em razão da decisão de fls. 129-132. al e Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 227-228). Foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e foi dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 253-253vº). ução de prova em audiência, julgo antecipadamente a lid Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Civil. É o relatório. Decido. cimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. tratando dÉ admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 03/07/2003 Entretanto, no presente caso, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício foi concedido em 15/12/1999 (fl. 80) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 03/07/2003. uando começou a receber o benefício NB 113.323.864-2, com uma renda mensal inEstabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora aposentou-se por tempo de contribuição em 15/12/1999 (fl. 80), quando começou a receber o benefício NB 113.323.864-2, com uma renda mensal inicial de um salário-mínimo. do em 15/12/1999, requerendo assim, nesta ação, a rAlega, a parte autora, que o INSS não utilizou nenhum de seus salários-de-contribuição pelo fato de o último recolhimento ter sido efetuado em setembro/1990 e a DER somente ter ocorrido em 15/12/1999, requerendo assim, nesta ação, a retroação do período básico de cálculo para abranger as contribuições previdenciárias imediatamente anteriores a setembro/1990, data do afastamento do trabalho, quando já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. egais exigidos à obtenção de um direito, que passa, então, a fazer parte do paObserve, inicialmente, que não há que se falar em direito adquirido senão em virtude de lei. Ter direito adquirido significa preencher todos os requisitos legais exigidos à obtenção de um direito, que passa, então, a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo e não pode ser mudado por lei posterior. Como define Rubens Limongi França: es da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo, consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. (In A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido. 4ª edição. Revista dos Tribunais. p. 231). benefício da parte autora só se verificou no momento em que requereu o benefício, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depenO fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais do benefício da parte autora só se verificou no momento em que requereu o benefício, eis que a aposentadoria é um ato complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição. rio da Silva Pereira, analisamÉ sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Como assinala Caio Mário da Caio Mário da Silva Pereira, analisando a definição de direito adquirido dada por Gabba: do por inteiro. Se se trata de um fato simples, é fácilimo precisá-lo; mas se é um fato complexo, necessáComo todo direito se origina de um fato - ex facto ius oritur - é preceito que o fato gerador do direito adquirido tenha decorrido por inteiro. Se se trata de um fato simples, é fácilimo precisá-lo; mas se é um fato complexo, necessário será apurar se todos os elementos constitutivos já se acham realizados, na pendência da lei a que é contemporâneo. (grifos do autor) (In Instituições de Direito Civil. Vol. I. 6ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 97).

requerimento, não estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se a O autor apresentou seu requerimento administrativo, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, em 15/12/1999. Antes da apresentação do requerimento, não estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se a autora já preenchia todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria por tempo de serviço nem, eventualmente, à aposentadoria por idade, não possuindo a parte autora, assim, direito adquirido, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado. Entretanto, no caso dos autos, é certo que o benefício da parte autora foi concedido em 15/12/1999, posterior, portanto, à Lei nº 9.876/99, que modificou o art. 29 da Lei nº 8.213/91. O benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor do salário-de-contribuição apurados. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. 6º Em que pese o requerimento administrativo ter ocorrido apenas em 15/12/1999, após a vigência da Lei nº 9.876/99, vale destacar o disposto no art. 6º do referido diploma legal. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Nesse modo, o INSS errou ao desconsiderar as contribuições vertidas pelo autor, anteriores a setembro/1990. Embora a DER tenha ocorrido apenas em 1999, conforme acima exposto, a autarquia ré deveria ter considerado os 36 últimos salários de contribuição da parte autora, num universo de 48 meses anteriores ao afastamento de sua atividade, o que era mais benéfico à parte autora, conforme apurado pela contadoria judicial, ainda no Juizado Especial Federal, às fls. 133-146. O benefício, no valor R\$ 1.598,23 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), referida contadoria judicial, com base nos recolhimentos do autor, calculou uma nova renda mensal reajustada para o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor R\$ 1.598,23 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), para setembro/2004. Ressalte-se que o cálculo da contadoria judicial efetuado no Juizado Especial Federal foi ratificado por este juízo, conforme decisão de fls. 253-253v. Os centavos), em 15/12/1999 (fl. Assim, considerando a incorreção do cálculo da RMI do benefício do autor, faz-se necessária sua revisão para que a RMI passe a corresponder a R\$ 878,72 (oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), em 15/12/1999 (fl. 135). Considerando, assim, a prova colacionada aos autos, bem como o parecer da contadoria judicial, tenho que a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso. do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NBDiante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida nos autos, e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 113.323.864-2), para considerá-la no valor de R\$ 878,72 (oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), em 15/12/1999, pagando-se as diferenças desde a sua concessão em diante, até a implantação da nova renda mensal atual, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Manual de Orientação de Procedimentos A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da

isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. os 3º e 4º, do Código de Processo Civil, consideram Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. c.io: 113.323.864-2; Segurado: José Carlos Pereira da Silva; Sentença sujeita ao reexame necessário. tempo de contribuição. RMI: R\$ 878,72; Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 113.323.864-2; Segurado: José Carlos Pereira da Silva; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: R\$ 878,72; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0007092-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007092-4) - LEONILDO PEREIRA DE SOUZA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LEONILDO PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 14-25), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa (fls. 195-200), sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 210). Novamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 226-236, pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 245). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a carta de indeferimento do benefício é datada em 06/12/2002 e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 03/04/2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá

elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.**

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS.Cumpra-se destacar que, quando do indeferimento do benefício (fl. 169), houve o reconhecimento, pelo réu, de 28 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição.Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 159-160.Pois bem, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, no período de 20/10/1971 a 15/09/1973 (formulário(s) de fl. 67 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 68-69). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Os períodos de 18/09/1973 a 27/06/1980, de 07/05/1982 a 08/06/1987, de 01/02/1988 a 01/06/1990 e de 18/03/1991 a 13/10/1996 podem ser considerados como especiais, com fundamento nos itens 2.5.4 e 1.2.11, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que laborou como pintor à pistola e exposto aos agentes agressivos solvente e hidrocarbonetos, conforme formulários de fls. 70-71, 73, 75, 82, 139 e 148.O período de 14/10/1996 a 28/11/1996 será considerado como comum urbano, haja vista que depois de 13/10/1996 exige-se a apresentação de laudo pericial para a comprovação da especialidade.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 31/05/2000, soma 38 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 02/05/2000, nos termos do artigo 54 c/c artigo 49, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 20/10/1971 a 15/09/1973, de 18/09/1973 a 27/06/1980, de 07/05/1982 a 08/06/1987, de 01/02/1988 a 01/06/1990 e de 18/03/1991 a 13/10/1996 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 02/05/2000, num total de 38 anos, 05 meses e 08 dias, com o pagamento das parcelas desde então.A parte autora poderá optar entre se aposentar com tempo proporcional de contribuição em 15/12/1998 ou aposentar-se com cálculo apurado até a DER (30/12/1998), com base na legislação superveniente, conforme lhe fosse mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do art. 6º, da Lei 9.876/99 e do art. 188-B, do Decreto 3.048/99, se for o caso.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame

necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 117.361.824-1; Segurado: Leonildo Pereira de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/05/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 20/10/1971 a 15/09/1973, de 18/09/1973 a 27/06/1980, de 07/05/1982 a 08/06/1987, de 01/02/1988 a 01/06/1990 e de 18/03/1991 a 13/10/1996. P.R.I.C.

0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0) - HERCULANO SILVA BALDUINO (SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015557-73.2007.403.6301 Vistos etc. HERCULANO SILVA BALDUINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 92-113. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, foi determinada a redistribuição destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora prestasse alguns esclarecimentos (fl. 325). Aditamento à inicial às fls. 327-329. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 339-344), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 345-346). Sobreveio réplica, com pedido de perícia para comprovar a especialidade do período alegado às fls. 347-348. Foi deferida perícia na empresa Alvenius às fls. 354-355. Laudo pericial às fls. 365-387, tendo sido dado ciência às partes do mesmo às fls. 388 (frente e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o benefício que a parte autora pretende que seja concedido foi requerido em 28/09/2005 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 19/10/2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora, às fls. 327-328, podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário

específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25

(vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente cabe salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu em favor da parte autora, tempo de serviço/contribuição 25 anos, 04 meses e 17 dias (contagem de fls. 252-253 e decisão de fl. 265), restando incontroversos o períodos comuns e especial ali computados. Assim, quanto ao lapso temporal de 01/12/1986 a 25/02/1991 já houve o reconhecimento administrativo da especialidade, motivo pelo qual descabe seu exame judicial.Posto isso, passo a analisar o labor desenvolvido pelo autor, de 26/09/1977 a 15/09/1986, junto à empresa Alvenius. No que concerne a esse vínculo empregatício, a parte autora juntou o formulário de fl. 32, no qual há menção de que ficava exposto a ruído e poeiras metálicas. Contudo, como não existia laudo técnico dessa empresa, foi realizada perícia, nestes autos, para apuração da especialidade alegada. Dessa forma, foi juntado o laudo de fls. 369-387. Nele, foi constatado que o autor, durante a aludida jornada de trabalho, ficava exposto a ruído entre 85 dB e 95 dB (fl. 381) e que não lhe era fornecido EPI para o desempenho de suas atividades laborativas (fls. 381-382). Logo, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 26/09/1977 a 15/09/1986. Com efeito, concluiu a perícia técnica judicial que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente.Diante disso, deve o referido vínculo ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64.Somados períodos acima com os constantes nas anotações das CTPSs de fls. 137-153, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2005, soma 35

anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. O benefício do autor deve ser computado até a data da DER, pois, em 16/12/1998, não havia atingido os 30 anos necessários para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a segunda DER, em 28/09/2005. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 26/09/1977 a 15/09/1991 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 28/09/2005, num total de 35 anos, 09 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 139.765.843-3; Segurado: Herculano Silva Balduino; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/09/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 26/09/1977 a 15/09/1991. P.R.I.

0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1) - DANIEL ANASTACIO FERREIRA (SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003367-1 Vistos etc. DANIEL ANASTACIO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. No entanto, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, foi determinada a redistribuição deste feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Aditamento à inicial às fls. 136-137. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora efetuasse algumas alterações (fl. 138). Novos aditamentos em que a parte autora comunicou que lhe foi concedida aposentadoria desde 11/02/2010 às fls. 145-159 e às fls. 162-165. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 170-186, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora informou que lhe foi concedida aposentadoria Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 16/08/2002 (fls. 04, 35 e 147) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 2006. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de

acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo

2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada

mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre destacar que, quando do indeferimento do benefício (fl. 35), houve o reconhecimento, pelo réu, de 30 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fl. 31. Assim, deixo de apreciar a alegada especialidade do período de 12/06/1979 a 11/11/1988, haja vista que o enquadramento pretendido pela parte autora já foi feito na esfera administrativa. A parte autora comprovou a efetiva exposição a ruído acima de 80 dB, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, no período de 10/07/1989 a 18/12/2001 (formulário(s) de fls. 43 e 156 e laudos técnicos de fls. 44 e 157-159). Com efeito, nos referidos laudos, há conclusão de que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente no período de 10/07/1989 a

05/03/1997, pois, a partir de 06/03/1997, a legislação previdenciária passou a considerar insalubre somente a exposição acima de 90 dB. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 10/07/1989 a 05/03/1997. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/08/2002 (fls. 4, 25 e 145), soma 34 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 30 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo cumprido o tempo mínimo para se aposentar até o advento da mesma. Assim, não necessita cumprir pedágio para alcançar o tempo de serviço necessário para se aposentar segundo as regras posteriores à vigência da referida emenda. Entretanto, para considerar as contribuições posteriores a 17/12/1998, o autor deve também atingir a idade mínima de 53 anos prevista na regra de transição existente na emenda em comento. Assim, como o autor somente completou 53 anos de idade em 07/05/2012 (fl. 12), não faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional pelas regras da Emenda Constitucional nº 20/98. No entanto, como já tinha alcançado mais de 30 anos de tempo de serviço até 16/12/1998 tem direito à aposentadoria proporcional com DIB na DER de 16/08/2002, computando-se seu tempo de contribuição/serviço, todavia, até 16/12/1998, conforme tabela abaixo: Assim, restou comprovado que o autor faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço na DER de 16/08/2002, computando-se seu tempo de serviço até 16/12/1998 e calculando-se esse benefício segundo as regras que antecederem a Emenda Constitucional nº 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 10/07/1989 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 16/08/2002 (fl. 35), num total de 30 anos, 08 meses e 03 dias, computados até 16/12/1998, pelas razões acima explicitadas, com o pagamento das parcelas desde a referida DER, observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 125.576.863-8; Segurado: Daniel Anastácio Ferreira; Conversão de tempo especial em comum: 10/07/1989 a 05/03/1997. P.R.I.

0008032-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008032-6) - ANTONIO NUNES SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.008032-6 Vistos etc. ANTONIO NUNES SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período especial, desde a data em que efetuou o agendamento do seu pedido administrativo, ou seja, a partir de 11/11/2005. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 159-171. Ao final, em razão do valor apurado pela contadoria judicial, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuído os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora efetuasse algumas regularizações (fl. 215). Aditamento à inicial às fls. 222-235. Ratificados os atos instrutórios já praticados no Juizado Especial Federal, foi dada oportunidade para a juntada de novos documentos pertinentes (fl. 236). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de

direito.No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a parte autora pretende que lhe seja concedida aposentadoria desde 29/11/2005 (fl. 06) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 22/02/2007.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do

labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a

conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** controvérsia destes autos restringe-se ao reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor na Prefeitura da Cidade Universitária, de 20/11/979 a 14/11/2005 (fls. 223-235). Com relação a esse período, o autor******

apresentou o perfil profissiográfico de fls. 67-68, o qual informa que exerceu a função de pintor. Não há menção de que as pinturas que efetuava eram feitas à pistola nem existe informação de que ficava exposto a algum agente agressivo. Assim, não há como ser feito o enquadramento, como especial, pela categoria profissional, no código 2.5.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, já que o referido código não especifica toda e qualquer espécie de pintor, mas tão somente pintor de pistola. Assim, não há que se reconhecer período algum além dos já computados na esfera administrativa, mantém-se a contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada na esfera administrativa, não restando demonstrado, portanto, que o autor possuiria os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Fica prejudicado, nessa toada, o pedido de que esse benefício fosse concedido desde o agendamento e não da DER. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.001700-1 Vistos etc. JOSE VICENTE NOVAL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 505627120, concedido em 19/04/2005, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos seus salários-de-contribuição, corrigindo-se o montante até o dia em que foi suspenso (fls. 03 e 115). Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 104-112. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinado que a parte autora juntasse procuração. Além disso, foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 153). Sobreveio réplica às fls. 159-178. A parte autora juntou procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 175-178. A parte autora informou que os documentos já juntados aos autos eram suficientes para comprovar o direito pleiteado neste feito (fl. 179). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificar se a apuração da RMI do autor foi correta (fl. 183). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 184-195. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 198-210. Dada ciência às partes das referidas informações do contador, o autor manifestou sua concordância à fl. 216 e o INSS apresentou objeção, alegando que não foram utilizados os salários-de-contribuição apontados nos autos às fls. 218-223. Assim, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria (fl. 224). Novo parecer e cálculos da contadoria às fls. 225-227. Manifestações das partes sobre estes últimos cálculos às fls. 234-235 e 237. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pelo INSS às fls. 104-105, pois na peça vestibular, consta a informação de que o pedido refere-se à revisão da RMI do auxílio-doença NB 505.562.712-0 (fls. 2 e 3) e foram juntados os documentos pertinentes para demonstrar os salários-de-contribuição que deveriam ser considerados para apuração dessa RMI. Assim, não remanesce qualquer dúvida acerca da pretensão da parte autora. Também deve ser afastada a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo, porquanto a resistência do INSS restou configurada, haja vista que, em sua contestação, questionou o mérito da causa e apresentou preliminares de mérito (prescrição e decadência). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 19/04/2005, ao passo que esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, também em 2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora chegou a receber o auxílio-doença NB 505.562.712-0, a partir de 19/04/2005 (fl. 09), cessado em 31/12/2006 (INFBEN de fl. 115). Alega, a parte autora, que o INSS não utilizou corretamente os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do referido auxílio-doença, conforme documentos que juntou na exordial. Na época da concessão dos referidos benefícios, já vigia a atual redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) .3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação

dada pela Lei nº 8.870, de 1994)4º. Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. (...)Remetidos os autos à contadoria judicial, pela segunda vez, para apurar se a RMI do auxílio-doença estava correta e se foram utilizados os salários-de-contribuição apontados nos autos, verificou-se que existiam diferenças desde a concessão, considerando os salários-de-contribuição constantes neste feito.A parte autora concordou com esses cálculos (fl. 237) e o INSS somente informou que não era o momento processual apropriado para questionar o montante apurado (fls. 234-235).Como os documentos juntados, referentes aos salários-de-contribuição do segurado, não contêm rasuras ou incongruências que possam afastá-los como meio de prova, evidenciado o equívoco na apuração da RMI do seu benefício, corroborado, de resto, pelo último parecer da contadoria judicial deve ser acolhido o pleito formulado pela parte autora.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 505.562.712-0, considerando os salários-de-contribuição constantes nos autos, conforme parâmetros utilizados pela contadoria judicial, às fls. 225-228, para apuração dessa RMI, devendo ser pagas as diferenças decorrentes desde a concessão do referido auxílio-doença até a sua cessação.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº dos benefícios: 505.562.712-0 Segurado: Jose Vicente Noval; Benefício a ser revisto: Auxílio-doença(310; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/04/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS .P.R.I.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.MARIA AMÉLIA COSTA REGO e SILVIO LUIZ REGO RUBINI, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-68.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91-93), pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 104).Sobreveio réplica (fl. 109).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a produção de prova pericial indireta (fls. 110-111).Nomeado perito judicial (fl. 119).Foi elaborado o laudo pericial de fls. 124-130 e foram prestados os esclarecimentos de fls. 142-144.Determinada a realização de produção de prova oral (fl. 148).Realizada audiência (fls. 157-161).Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições

mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.Conforme a prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido foi de 01/06/1984 a 16/12/1989 (CTPS fl. 36). O extrato do CNIS (fl. 79) comprova recolhimentos previdenciários no período de julho/1990 a julho/1992.Sendo assim, mesmo que fosse considerado o período de graça estendido para 36 meses, o falecido não teria a qualidade de segurado na data do óbito, em 19/03/1997 (certidão de óbito - fl. 26).Entretanto, a parte autora sustenta que o falecido fazia jus à concessão de benefício por incapacidade antes do óbito, motivo pelo qual passo a apreciar se o segurado tinha direito ao referido benefício antes do falecimento.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Na perícia médica indireta realizada em 10/05/2012 (fls. 124-130), bem como nos esclarecimentos de fls. 142-144, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária, do segurado, nos seguintes períodos: a partir de 28/09/1991, por um período de 120 dias; a partir de 23/05/1993, por um período de 30 dias; a partir de 15/09/1994, por um período de 30 dias.Afirmou, também, que o segurado ficou incapacitado, total e permanentemente, a partir de 23/12/1994 (fl. 125).Vale destacar que o documento de fl. 38 comprova que o segurado falecido estava inscrito no INSS como empresário, ou seja, contribuinte individual obrigatório, o que garante um período de graça de, no mínimo, 12 meses. A parte autora comprovou que o segurado manteve os seguintes vínculos empregatícios e/ou contribuições previdenciárias: A tabela mostra que o segurado laborou sem perder a qualidade de segurado de 01/07/1959 até 31/05/1967, quando perdeu essa qualidade. Depois, laborou de 02/05/1973 até 15/03/1977, quando perdeu a qualidade de segurado, novamente. E, posteriormente, de 01/06/1984 a 31/07/1992.Não se ignora que houve interregnos empregatícios nos períodos laborados pelo segurado, conforme apontado acima, o que não lhe retira, todavia, o direito de se valer da prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91: O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.Interpretação que desprestigiasse seu longo histórico contributivo seria contrária tanto à mens legis do dispositivo acima invocado, que busca premiar o segurado que contribuiu por mais de 10 anos para o regime geral, quanto ao próprio escopo do sistema previdenciário, voltado à manutenção do equilíbrio atuarial, satisfeito, no caso, pela quantidade de contribuições já vertidas.Na mesma linha de raciocínio, segue a jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso do autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos. II - Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC)(TRF3; AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1817802; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; DÉCIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013.) (destaquei)Assim, considerando que o falecido contribuiu, por mais de 18 anos, para a Previdência Social, entendo que o seu período de graça deve ser estendido para 24 meses.O extrato do CNIS de fl. 79 comprova recolhimentos previdenciários no período de julho/1990 até julho/1992. Assim, seu período de graça se estendeu até julho de 1994, razão pela qual preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência em 23/05/1993, quando o perito fixou a incapacidade total e temporária por 30 dias (fl. 125).Desta forma, o segurado teria direito ao benefício de auxílio-doença desde 23/05/1993 até 23/06/1993, quando cessaria seu benefício e voltaria a correr novo prazo de período de graça de 24 meses, o qual estenderia a qualidade de segurado até 23/06/1995 (24 meses após a cessação do benefício).Considerando que o perito judicial fixou a nova data da incapacidade, total e temporária, a partir de 15/09/1994, bem como a data de início da incapacidade, total e permanente, a partir de 23/12/1994, entendo que preenchia os referidos requisitos para concessão do benefício na data do início da incapacidade.Sendo assim, o segurado teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/12/1994, estando, portanto, presente a qualidade de segurado na data do óbito.Da qualidade de dependente do filhoNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à saciedade, por meio da certidão de nascimento de fl. 22 e documento de fl. 23, provas essa consideradas inequívocas.Portanto, o coautor SILVIO LUIZ REGO RUBINI, filho do segurado, tem direito à concessão do benefício.Da qualidade de dependente da companheiraConsoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica da companheira, dependendo de prova a união estável entre a parte autora e o falecido.Para comprovar a união estável, a autora juntou os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho do casal (fl. 22); declaração do plano de assistência médica, na qual consta que a coautora era dependente do segurado falecido até a data do óbito (fls. 30-31 e 33); boletins de internação médica do segurado, nos anos de 1991 e 1994, nos quais constam a coautora como responsável pelo mesmo (fls. 43 e 57) e comprovantes de endereço do segurado e da coautora, indicando que residiam na Rua Comendador Manuel Leite do Amaral, Osasco/SP (fls. 40 e 65-68).Aliada à prova material, foi produzida prova oral, sendo os depoimentos das testemunhas (fls. 157-161) plausíveis, no sentido de que a autora vivia maritalmente com o segurado falecido, dele dependendo economicamente.Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte para os coautores.Da Data de Início do Benefício - DIBA respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 164, 2º do Decreto 89.312/64:(...) 2º A pensão é devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.Após, veio o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto n.º 611/92, cujo artigo 101 preceituava:A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento.Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 19/03/1997 (fl. 26), ou seja, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 9.528/97, razão pela qual o benefício é devido desde a data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74, da Lei 8.213/91.Nesse íterim, mister discorrer brevemente acerca do instituto da prescrição quinquenal.Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que:Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Art. 103. (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997)Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, vigente à época da propositura da demanda, in verbis:Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos

da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, o coautor SILVIO LUIZ REGO RUBINI, nascido em 30/05/1986 (fl. 23), completou 16 anos de idade em 30/05/2002. Portanto, poderia pleitear o recebimento das parcelas vencidas da pensão por morte de seu genitor até 30/05/2007. Como só houve requerimento administrativo de concessão do benefício em 28/07/2008 (fl. 27), é certo que ocorreu a prescrição quinquenal das parcelas não reclamadas e nem pagas nos 05 anos anteriores ao requerimento administrativo de concessão do benefício, com relação ao referido coautor, bem como em relação à coautora MARIA AMÉLIA COSTA REGO, maior à época do falecimento do segurado. No mesmo sentido, a decisão proferida pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do processo nº 2003.03.99.033520-2, publicada no D.J. de 18.09.2008: A omissão do pai do requerente está em deixar de recorrer da decisão administrativa que indeferiu o pedido inicialmente formulado e isso não impediria o fluxo do prazo prescricional a partir de 29 de janeiro de 1999, quando o autor completou 16 anos de idade. Não obstante, desse dia até a data do novo pedido administrativo apresentado em 08 de agosto de 2002, ou mesmo do ajuizamento desta ação, em 10 de dezembro de 2002, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição quinquenal. E também: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91). MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. RELATIVAÇÃO DA INCAPACIDADE A PARTIR DE 16 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há falar em prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) a atingir o direito de menores, nos termos do art. 169, inciso, I, do Código Civil de 1916, e ar. 198, inciso I, do Código Civil de 2003. 2. Restando evidenciado nos autos que, a época da concessão da pensão por morte (época do falecimento do genitor), eram as autoras menores impúberes absolutamente incapazes, a prescrição deve ocorrer a partir do momento em que completarem 16 (dezesseis) anos de idade. (g.n.) 3. (...) 5. Agravos legais parcialmente providos. (REO 00036925320064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012 . FONTE: REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Correta a r. sentença no tocante ao marco inicial do benefício fixado em relação à companheira, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. - Quanto aos autores menores impúberes fixa-se o benefício a partir da data do óbito, tendo em vista que quando do falecimento não haviam completado 16 anos, motivo pelo qual eram menores impúberes, contra o qual não corre prescrição, a teor do art. 79 da Lei n. 8.213/91 e art. 198 do Código Civil (Lei n. 10.406/02). (g.n.) - Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação da autarquia improvida. - Recurso adesivo parcialmente provido. (APELREEX 00320373220034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 370. FONTE: REPUBLICACAO) Sendo assim, com relação ao coautor SILVIO LUIZ REGO RUBINI, a DIB e a DIP do benefício devem ser fixadas em 19/03/1997 e a DCB, em 30/05/2007, momento em que completou 21 anos de idade, sendo devidas as prestações mensais do benefício desde 19/03/1997, observada a prescrição quinquenal parcelar anterior a 28/07/2008 (data do requerimento administrativo). Quanto à coautora MARIA AMÉLIA COSTA REGO, a DIB e a DIP do benefício devem ser fixadas em 19/03/1997, sendo devidas as prestações mensais desde então, observada a prescrição quinquenal parcelar anterior a 28/07/2008 (data do requerimento administrativo). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao coautor SILVIO LUIZ REGO RUBINI, desde 19/03/1997 até 30/05/2007, e à coautora MARIA AMÉLIA COSTA REGO, desde 19/03/1997, observada a prescrição quinquenal parcelar em ambos os casos. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do

precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à coautora MARIA AMELIA COSTA REGO, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 147.758.190-9; Segurado: MARIA AMELIA COSTA REGO; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/03/1997; RMI: a ser calculada pelo INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 147.758.190-9; Segurado: SILVIO LUIZ REGO RUBINI; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/03/1997; DCB: 30/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP322052 - TELMA DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FERNANDO JOÃO DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte. O feito foi originariamente ajuizado nesta Vara, sendo que a inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-40. À fl. 43, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. O INSS apresentou contestação às fls. 145-148, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em abril de 2010, o Juizado Especial Federal declinou da competência, devolvendo os autos a este Juízo (fls. 159-162). Os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados à fl. 167. Réplica às fls. 169-171. Às fls. 182-183, houve a complementação das custas processuais. O feito foi convertido em diligência para juntada de petição (fls. 188-190). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista a decisão de fls. 159-162. Passo à análise do mérito. Foi concedido ao autor o benefício de pensão por morte em virtude da morte de sua esposa, Maria Sustelia dos Reis Duarte, ocorrida em 10/08/1996 (fl. 20). O benefício foi concedido com data de início em 10/08/1996, e, após, irregularidades apontadas pelo INSS, o mesmo foi cessado (fl. 106). O motivo que ensejou o cancelamento do benefício do autor foi o fato de sua esposa, após ter laborado por mais de 18 anos no Consulado Geral de Portugal no Brasil e ter recolhido contribuições, como facultativa, à Previdência Social do Brasil, pois efetuava, concomitantemente, nesse período, recolhimentos, como contribuinte obrigatória, junto à previdência social portuguesa. A falecida recolheu contribuições sociais, como segurada facultativa, no período de novembro/1994 a julho/1996, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à fl. 26. Este é exatamente o período em discussão, o qual o INSS desconsiderou do cômputo de seu tempo de contribuição, alegando que houve a concomitância dos períodos de contribuição, como facultativa, no RGPS no Brasil e, como segurada, na Previdência de Portugal, seu país de origem. Observe-se que, na época em que a esposa do autor laborou no Consulado de Portugal estabelecido aqui no Brasil (de 01/01/1976 a 01/08/1994), ela era enquadrada como segurada obrigatória do RGPS conforme se pode inferir do art. 11, I, d, da Lei nº 8.213/91 (fls. 37-38), que assim dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - Como empregado: (...) d) aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; (...). Ocorre que, a esposa do autor fez nova filiação ao RGPS brasileira em novembro de 1994, na qualidade de segurada facultativa (fl. 37), e ficou contribuindo, na mesma época, para a previdência social portuguesa. Pela legislação pátria é considerado seguradio facultativo, conforme se pode inferir do artigo 13 da Lei nº 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 13. É seguradio facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. Atente-se, ainda, para o fato de que, nos Acordos de Seguridade Social ou Segurança Social firmados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, com

entrada em vigor em 17 de outubro de 1969 e em 25 de março de 1995, não há óbice ao recolhimento de contribuições sociais no Brasil e em Portugal. Outrossim, no presente caso, como a parte autora pretende a obtenção de uma pensão por morte considerando somente as contribuições efetuadas por sua falecida esposa portuguesa, junto à previdência social brasileira, não haveria que se falar em aplicação dos aludidos acordos internacionais, já que tanto a questão da obrigação tributária supra-aludida quanto a obrigação de pagar eventual benefício ao autor deve ser regida pelas normas brasileiras, conforme se pode depreender do artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, in verbis: Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Os fatos geradores das contribuições em tela foram constituídos no Brasil. Também a concessão de pensão por morte pleiteada, por outro lado, compete a autarquia federal brasileira., Há que ser aplicada, portanto, a lei brasileira. Do exposto, restou evidenciado que, as contribuições vertidas pela instituidora da pensão, na qualidade de empregada, ou seja, segurada obrigatória do RGPS, como funcionária de consulado português no Brasil e como segurada facultativa, posteriormente, foram efetuadas, em conformidade com a legislação brasileira, de forma que devem ser consideradas tanto para se verificar a qualidade de segurada da falecida, quanto para se apurar o valor do benefício do autor. Assim, passo a analisar os requisitos para a obtenção de pensão por morte segundo a lei brasileira. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que a falecida, Maria Sustelia dos Reis Duarte, contribuiu, como segurada facultativa, no Regime Geral de Previdência Social, até julho de 1996, mês que antecedeu o seu óbito (fls. 20 e 26), de forma que restou demonstrada a sua qualidade de segurada. Dessa forma, a conduta do INSS em desconsiderar as contribuições feitas pela falecida na qualidade de segurada facultativa, como já dito acima, foi indevida, de forma que o benefício deve ser reativado e calculado considerando as referidas contribuições. Assim, conforme requerido pelo autor, no item b de fl. 8, o referido benefício deve ser restabelecido, desde a sua indevida cessação, restituindo-se eventuais valores cobrados do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça o benefício de pensão por morte ao autor, a partir da sua indevida cessação, ocorrida em 10/08/1996 (fl. 31), devendo ser restituído a ele o que foi lhe foi cobrado pelo INSS em decorrência dessa suspensão, observando-se a prescrição quinquenal. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer a pensão por morte ao autor, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 21/ 131.674.878-0; Segurado: Maria Sustélia dos Reis Duarte; Benefício restabelecido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/08/1996; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000701-65.2010.403.6183 Vistos etc. WILLIAN PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-154. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 159-160). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 173-175, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora informou sobre a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 179-181). Decisão do supracitado recurso às fls. 183-184. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 190-191). Deferida a produção de prova pericial e indeferida inspeção judicial e prova testemunhal (fls. 211-213). O autor interpôs Agravo Retido (fls. 215-222). Nomeado perito judicial (fl. 227). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 232-239, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 245). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/07/2013 (fls. 232-239), a perita, de confiança desse juízo, especialista em psiquiatria, concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data de início da incapacidade em 05/02/2002 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 236-237). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, juntado à fl. 50 dos autos, comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Viação Bristol Ltda. e recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.029.623-8), nos períodos, respectivamente, de 18/06/1997 a julho de 2004 e 21/02/2002 a 23/03/2009. Uma vez que a incapacidade foi fixada em 05/02/2002 (fl. 237), restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 05/02/2002, data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 504.029.623-8). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/02/2002, descontados os valores recebidos

administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 504.029.623-8), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Willian Pereira da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 05/02/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003041-79.2010.403.6183 Parte autora: ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-120. A presente ação foi interposta, originariamente, perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, mas remetida a este Juízo em razão da decisão de fl. 123. Foi dada ciência às partes sobre a redistribuição do feito, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido de danos morais, sob pena de indeferimento (fls. 127-128). A autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento às fls. 129-136. Decisão proferida no agravo interposto pela parte autora às fls. 140-141, determinando o prosseguimento do feito, com a admissão da competência da Vara Previdenciária para o julgamento de pedido sucessivo de indenização por danos morais. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 152-158, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 160-161). Sobreveio réplica (fls. 163-167). Deferida a produção de prova pericial (fls. 171-172). Nomeado perito judicial (fl. 179). Foi elaborado laudo pericial de fls. 183-194, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 195). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos de fls. 43-45. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a

incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 22/08/2013, por especialista em cardiologia e clínica médica (fls. 183-194), de confiança deste Juízo, constatou-se haver incapacidade total e temporária desde 23/08/2007 e incapacidade total e permanente a partir de 22/08/2013 (fl. 184), em razão de a parte autora ser portadora de insuficiência cardíaca congestiva decorrente de miocardia dilatada e hipertensão arterial sistêmica (fl. 192). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 201-203 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 516.764.886-2) no período de 23/05/2006 a 25/10/2007, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: 23/08/2007. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 23/08/2007 a 21/08/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2013. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE

RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 516.764.886-2) desde a cessação administrativa (25/10/2007) até 21/08/2013 e conceder aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em razão do decaimento recíproco, impõe-se a distribuição igualitária da sucumbência das custas. Isenta a parte ré e suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por litigar sob o pálio da assistência judiciária. Por sua vez, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Eloisa Maria dos Santos Lelis; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 23/05/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 21/08/2013. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Eloisa Maria dos Santos Lelis; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 22/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008707-61.2010.403.6183 - TOMAS HIROKINI MARIYA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008707-61.2010.4.03.6183 Vistos etc. TOMAS HIROKINI MARIYA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade processual, foi

determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 54). Aditamento à exordial às fls. 125-183 e 184-196. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-76, pugnando pela improcedência do pedido. Aditamento à inicial em que a parte autora também requereu o reconhecimento do labor rural desenvolvido de 16/05/1958 a 31/01/1963 às fls. 125-183 e 184-196. Acolhido os referidos aditamentos, foi determinada a citação do INSS (fl. 197). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 202-219, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas às fls. 220-221. Sobreveio réplica às fls. 225-228. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 24/01/2001 e, mesmo que se considere que a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos data de 11/02/2005 (fls. 114-117), a presente ação foi proposta somente em 16/07/2010. (fl. 13). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural de 16/05/1958 a 31/01/1963 (fl. 184). Para comprovar o alegado, juntou os documentos (fls. 17-28). A parte autora juntou os documentos de fls. 187-195, que se referem, em sua maioria, a Matheo Mariya, possível parente do autor, que tinha propriedade rural e realizava lides campesinas por meio da Cooperativa Agrícola de Cotia, o qual era associado desde 1955. Contudo, tal pessoa não era pai do autor, de forma a caracterizar que este último, por ser menor, nessa época, e, possivelmente, morar com seus genitores, auxiliava-os trabalho rural. O documento de fl. 170 não serve de início de prova material, pois equivale a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não ser assegurada a bilateralidade de audiência. O documento referente ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprova a propriedade rural de terceiro(s) (fl. 187), não constituindo início razoável de prova material. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Ademais, dada oportunidade para a parte autora informar se tinha mais provas a produzir (fls. 220-221 e 230), ela deixou decorrer, in albis, tais prazos, de forma que não restou demonstrado o labor rural alegado.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de

formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por

categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe salientar que, na esfera administrativa, o INSS reconheceu que o autor possuía 28 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fl. 84 e decisão de fl. 115-116), restando incontestados os períodos ali computados.Quanto ao período de 01/09/1972 a 16/11/1984, laborado pelo autor na empresa Engeclor, foram juntados os formulários de fls. 56 e 120 e o laudo técnico elaborado pela Secretaria do Estado de Relações de Trabalho (fls. 58-59), em 1977, os quais informavam que ele ficava exposto a amônia e outros gases desconhecidos. Contudo, no formulário de fls. 120 há menção de que tal exposição não ocorria de forma habitual e permanente; já o de fl. 56 informava que tal exposição era constante. Assim, diante de tal divergência significativa, tenho por demonstrado que tal exposição ocorresse de forma habitual e permanente, ainda mais considerando que o autor realizou, diversas funções, nessa empresa, em vários setores (fl. 56).Assim, não reconhecido mais nenhum outro período, além dos já computados na esfera administrativa, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DER em 20/01/2001 deve ser afastado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOVANDA BENEDITA MUNIZ, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão

do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Alves Soares dos Santos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49-55vº), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 56). Sobreveio réplica (fls. 59-60). Deferida a produção de prova oral (fl. 62). Realizada audiência (fls. 68-71). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado No caso dos autos, o segurado faleceu em 13/04/2010, conforme certidão de óbito de fl. 11. O extrato do CNIS, que segue anexo à sentença, comprova que o segurado recebia o benefício de auxílio-doença na data do óbito, sendo certo, portanto, que mantinha a qualidade de segurado no falecimento. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica da companheira, dependendo de prova a união estável entre a parte autora e o falecido. Neste ponto, assevera o Código Civil, no artigo 1.723, que a união estável consiste na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. Para comprovar a união estável, a autora juntou os seguintes documentos: Certidão de óbito do segurado, na qual consta que convivia maritalmente com o mesmo na data do óbito (fl. 11); correspondências em nome da autora, constando o endereço na Rua São José do Rio Preto, 304, Itapevi/SP (fls. 18-19) e correspondências em nome do segurado falecido (dos anos de 2005, 2006, 2008 e 2010), nas quais constam o mesmo endereço mencionado (fls. 20-24). Já não bastasse este razoável início de prova material - dispensada a teor da Súmula n. 63 da TNU - , a prova oral corroborou a pretensão autoral, com depoimentos uniformes e coerentes, sem máculas que desconstituísem sua veracidade. Com efeito, as testemunhas não tergiversaram acerca desta alegada convivência pública e duradoura (fls. 68/71), desfeita tão somente em virtude do óbito. Assim sendo, resta indene de dúvidas a existência da união estável, donde exsurge evidente a dependência econômica, presunção legal que é (TRF1, Apelação Cível n. 200333000311956, decisão de 14/12/2005, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito, em 13/04/2010. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir de novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do

reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 152.497.159-3; Beneficiário: Vanda Benedita Muniz; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/04/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010198-06.2010.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ GRACIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-96. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106-110), pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 111-112). Sobreveio réplica (fls. 115-121). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS autor pugna pelo cômputo e homologação do período comum de 15/03/1991 a 01/04/1991. A CTPS juntada à fl. 54 confirma o referido vínculo empregatício. De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 15/03/1991 a 01/04/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram

definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as

medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS período de 12/09/1978 a 22/06/1990 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.3.2, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, uma vez que comprovou a efetiva exposição a vírus, bactérias, sangue e materiais infecto-contagiosos, conforme PPP de fls. 29-30 e laudos periciais de fls. 31-32 e 33-34. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 09/03/2010 (fl. 92), soma 33 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9.º

.....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 09/03/2010, o autor contribuiu por 10 anos, 06 meses e 02 dias, cumpriu o período adicional que era de 09 anos, 01 mês e 26 dias. O autor preencheu, também, o requisito idade, já que, na DER (09/03/2010), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 15). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 12/09/1978 a 22/06/1990 como tempo de serviço especial, bem como período de 15/03/1991 a 01/04/1991 como tempo comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/03/2010), num total de 33 anos, 11 meses e 18 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do

Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 152.299.039-6; Segurado: José Graciano; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/03/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 12/09/1978 a 22/06/1990. Reconhecimento de tempo comum urbano: de 15/03/1991 a 01/04/1991. P.R.I.C.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO FLS. 327: Diante da petição de fls. 301-302, a qual informou sobre o óbito do autor e como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei n.º 8.213/91), conforme consulta ao Sistema PLENUS em anexo, a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Eliana Aires Moreira Teixeira, Tatiana Aires Teixeira e Marcos Vinícius Aires Teixeira como sucessores de José Marcos Lima Teixeira, fls. 303-326. de fls. 204-209. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n.º 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n.º 150/2011 - CORE. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas. Estando os autos em termos para sentença, chamo o feito à conclusão, seguindo-a em separado. SENTENÇA PROLATADA: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012189-80.2011.403.6183 Parte autora: ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRA, TATIANA AIRES TEIXEIRA E MARCOS VINÍCIUS AIRES TEIXEIRA, sucessores de JOSÉ MARCOS LIMA TEIXEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRA, TATIANA AIRES TEIXEIRA E MARCOS VINÍCIUS AIRES TEIXEIRA, sucessores de JOSÉ MARCOS LIMA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), desde 22/10/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-188. Os autos foram remetidos à contadoria para esclarecimento quanto ao valor da causa (fl. 191), a qual produziu o parecer de fls. 204-209. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (fl. 211). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 215-218, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 229). Sobreveio réplica (fls. 233-235). Deferida a produção de prova pericial (fls. 265-266). Nomeado perito judicial (fl. 272). Foi elaborado laudo pericial de fls. 277-287, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 289). Manifestação da parte autora (fls. 292-295). A parte autora informou às fls. 301-326 sobre o falecimento do autor e requereu a habilitação de sucessores, o que foi deferido pela decisão de fl. 327. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos de fls. 43-45. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 27/08/2013, por especialista em cardiologia e clínica médica (fls. 277-287), de confiança deste Juízo, constatou-se haver incapacidade total e temporária desde 18/11/2011 e incapacidade total e permanente a partir de 27/08/2013 (fl. 278). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Especificamente no que se refere à cessação de benefício por incapacidade, o Decreto 3.048/99 assim preceitua em seu artigo 13, inciso II: Art. 13 Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 220-222 comprova que o autor originário recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 537.934.079-9 e 551.778.794-7) nos períodos de 22/10/2009 a 16/03/2011 e 17/07/2012 a 30/01/2013, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: 18/11/2011. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 18/11/2011 a 26/08/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2013 até 27/10/2013, data do óbito do autor originário (fl. 303). III - DISPOSITIVO III - DISPOSITIVO ou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a coAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 18/11/2011 a 26/08/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2013 até 27/10/2013, descontados os valores recebidos pelo benefício de auxílio-doença (NB 551.778.794-7), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. res das parcelas em atraso Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. ação prA correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 6% (seis por cento) ao ano, contados a par Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. ição igualitária da sucum Em razão do decaimento recíproco, impõe-se a distribuição igualitária da sucumbência das custas. Isenta a parte ré e suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por litigar sob o pálio da assistência judiciária. atícios de seus Por sua vez, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. xame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. os Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 7 Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: José Marcos Lima Teixeira; Benefício concedido: auxílio-doença de 18/11/2011 a 26/08/2013 e aposentadoria por invalidez (32) a

partir de 27/08/2013 até 27/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0011712-57.2011.4.03.6183 Autora: LUIZA GERALDA CARDOSO GUIMARÃES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-105, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 107). Sobreveio réplica às fls. 109-111. Foi deferida prova pericial, tendo o expert apresentado laudo às fls. 121-133, e sendo as partes cientificadas acerca de seu conteúdo à fl. 133 (frente e verso). Além disso, foi dada oportunidade para o INSS apresentar proposta de acordo, prazo esse que ainda não finalizou. A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada às fls. 135-137. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total/temporária para auxílio-doença e total/definitiva para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência, se for o caso. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação da Autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que, no laudo pericial de fls. 121-132, houve a constatação de que está total e permanentemente (definitivamente) incapacitada para o trabalho desde abril de 2005. Ademais, conforme CNIS em anexo, verifica-se que a parte autora, na data estipulada como de início de sua incapacidade, estava em gozo de auxílio-doença, de forma que também restou caracterizada a sua qualidade de segurada quando ficou impossibilitada de trabalhar. Assim, diante de tais documentos, restou evidenciado que a autora permanece incapacitada para o trabalho e que essa situação tornou-se definitiva, fazendo, assim, jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial em tela, bem como para que o INSS, eventualmente, ofereça proposta de acordo. Intimem-se.

0005858-48.2012.403.6183 - VANDA MARIA DAMIAO X JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 06/12/2013, às 17:30h, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249 (próximo à estação Ana Rosa do Metrô), Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie a secretaria o envio de cópia integral do processo ao perito. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 91-114: ciência ao INSS. Int.

0002873-72.2013.403.6183 - MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Marcelo Jose Pereira de Souza em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 130-132). A parte autora apresentou tais cópias às fls. 136-145. A parte autora juntou novos documentos e requereu a concessão de tutela antecipada com base no laudo pericial realizado em 2009 (fls. 148-151). Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No presente caso, restou evidenciado que o autor é incapaz para executar os atos da vida civil, tanto que lhe foi concedido curador definitivo (fl. 26). Aliás, a invalidez do autor, inclusive, foi reconhecida pelo próprio INSS, que fixou a data do início dessa incapacidade desde o seu nascimento, ou seja, a partir de 30/03/1974 (cópia da conclusão da perícia médica de fl. 16). Assim, por ocasião do óbito de sua genitora (23/03/1997 - fl. 15), o autor já era incapaz, o que acaba por evidenciar a sua qualidade de dependente em relação à sua mãe, em conformidade com o que dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada da genitora do autor restou comprovada nos autos, já que o irmão Márcio chegou a ser beneficiário da pensão por morte de que ela era instituidora (fls. PLENUS em anexo). Ademais, conforme CNIS em anexo, a mãe do autor trabalhou até a data do óbito. Sendo assim, é de rigor a concessão de pensão por morte, já que demonstradas a qualidade de segurada da instituidora do benefício e a qualidade de dependente do autor. Outrossim, ante o caráter alimentar da prestação e por restar caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto evidenciados os requisitos para obtenção de benefício de pensão por morte, deve ser deferida a tutela liminar pleiteada. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que seja implementado, em favor da parte autora, o pagamento de pensão por morte a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do INSS. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Fls. 71-72 e 73-76: Acolho como aditamentos à inicial. Antes da citação do INSS, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, até para que o Parquet se manifeste acerca de eventual necessidade de nomeação de curador especial nestes autos, por já ter sido o irmão e curador definitivo do autor, Márcio Roberto Pereira de Souza, beneficiário da pensão por morte ora pleiteada, vislumbrando-se eventual conflito de interesses pelo fato de a percepção dos valores atrasados requerida neste feito coincidir, no período entre o óbito da segurada e a cessação do benefício concedido ao irmão (29/09/2000, conforme página do PLENUS anexa), com o recebimento da integralidade da pensão pelo representante da parte autora. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9) - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.157/158: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0) - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA(SP187487 -

DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a decisão de fl. 123, sob pena de extinção do feito, por abandono (art. 267, III, 1º, do CPC). Int.

0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Petição de fl. 224: Defiro o prazo de 60 dias pleiteado. Int.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos, verifica-se que não constam procuração nem declaração de hipossuficiência do coautor ROGERIO NEVES XAVIER RUAS. Providencie a parte autora a juntada no prazo de 10 dias. Int.

0043100-80.2009.403.6301 - MARIA LUCAS DA CUNHA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a parte autora, através de seu patrono, a declaração de autenticidade dos documentos juntados. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0006690-52.2010.403.6183 - ALDO GABRIEL DA CRUZ BARBOSA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 442: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012265-75.2010.403.6301 - BEATRIZ TENORIO DA CUNHA X VILMA TENORIO DA CUNHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VILMA TENÓRIO DA CUNHA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo que fosse concedido o benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 361, foi requerida a inclusão da menor BEATRIZ TENÓRIO DA CUNHA, no polo ativo do feito, deferida à fl. 374. Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 411/412. O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 444/445. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 463 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 444/445. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais (inclusive da menor BEATRIZ). 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. Oportunamente, tendo em vista o interesse de menor envolvido, abra-se vista ao MPF. Ao SEDI, para inclusão de BEATRIZ TENÓRIO DA CUNHA, representada por Vilma Tenório da Cunha, no polo ativo do feito. Int.

0013006-47.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SEVERO(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. 1) Manifeste-se a autarquia sobre os termos da petição e documentos juntados às fls. 189/196. 2) Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 207/218, nos termos do art. 398 do CPC. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0001918-75.2012.403.6183 - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0004558-51.2012.403.6183 - EDSON LESSA LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006536-63.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009392-97.2012.403.6183 - GENY DOS SANTOS FLORENTINO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009904-80.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010074-52.2012.403.6183 - ELIFAS LEVY PORTELA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011308-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0020132-51.2012.403.6301 - THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYAN WENNDHEL CASSIMIRO CHAVES

CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de pensão por morte.Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 203/204.Às fls. 214/215, foi deferida a inclusão da menor THAMARA LIRA CHAVES (filha da autora), no polo ativo do feito.Contestação do INSS às fls. 236/238..Foi requerida a inclusão no polo passivo do menor

BRYAN WENNDHEL CASSIMIRO CHAVES, filho do primeiro casamento do falecido, às fls. 243/244. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 265/266, em face da necessidade de expedição de Carta Rogatória para citação do corréu BRYAN WENNDHEL CASSIMIRO CHAVES. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 275 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 265/266. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais (inclusive da menor THAMARA). 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação, devendo ser incluída no polo ativo THAMARA LIRA CHAVES, representada por sua genitora CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES, e no polo passivo BRYAN WENNDHEL CASSIMIRO CHAVES (menor). Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de menor envolvido. Int.

0021682-81.2012.403.6301 - ANTONIO MEIRA VIANA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0030070-70.2012.403.6301 - MARLETE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLETE FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo que fosse concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 302/303. O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 314/315. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 319 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 314/315. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas; 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0047511-64.2012.403.6301 - MARCO AURELIO DANZIERI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO AURÉLIO DANZIERI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 117/118. Contestação do INSS às fls. 125/149. Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 237/238. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 248/249. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 252 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 248/249. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0002939-52.2013.403.6183 - RENATO LACAVA DA CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0004025-58.2013.403.6183 - ANTONIO PAIVA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004713-20.2013.403.6183 - GILBERTO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004771-23.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004920-19.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005142-84.2013.403.6183 - AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006963-26.2013.403.6183 - ALOIZIO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007173-77.2013.403.6183 - ANTONIO HILARIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007284-61.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO POLAKI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007443-04.2013.403.6183 - JOSENITA SANTOS DO SACRAMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007661-32.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007812-95.2013.403.6183 - MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007893-44.2013.403.6183 - ANDRE GERSHON GROWALD(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008271-97.2013.403.6183 - JOSE ERNESTO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008779-43.2013.403.6183 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 47/54, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 45. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0008888-57.2013.403.6183 - MIRIAM FLORENCIO PERINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009443-74.2013.403.6183 - TEOTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil), cópia do processo administrativo na íntegra. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009455-88.2013.403.6183 - JOAO MELOGRANO FONTES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 48/83, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 45/46. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009463-65.2013.403.6183 - TERESINHA MARIA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/65, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 41/42. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. b) cópia da carta de concessão do benefício. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009473-12.2013.403.6183 - ALFREDO VENTURA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0009516-46.2013.403.6183 - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009564-05.2013.403.6183 - ADILSON BARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas à Justiça Federal. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009661-05.2013.403.6183 - ADAO DIONIZIO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.

2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0009665-42.2013.403.6183 - DEROLEDES FELIX FREIRE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial apresente cópia dos laudos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0009669-79.2013.403.6183 - ALDECI DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia dos laudos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004958-65.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0000637-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000637-8) - ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO(SP122138 - ELIANE FERREIRA E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0003405-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003405-7) - CARLOS JUSTINO CORREIA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X GERENCIA EXECUTIVA DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA AGUA RASA - SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por revisão administrativa.Às fls. 23/24, foi reconhecida pela então MMª Juíza Federal desta Vara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo.A autoridade coatora prestou informações, às fls. 37/44.A sentença de fls. 105/106 concedeu a ordem, para que fosse restabelecido o benefício pleiteado.O E. Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, às fls. 137/145, restando decidido ser competente a Justiça Federal para processar e julgar este mandado de segurança (fls. 167/168).É a síntese do necessário.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária.Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual, anteriores à prolação da sentença de fls. 105/106.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X

LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Diante da informação retro, oficie-se ao TRF solicitando informações acerca dos pagamentos requeridos no item B, encaminhando cópias das folhas correspondentes. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito comprovando que os benefícios dos autores constantes do item C encontram-se ativos ou promovendo as respectivas habilitações no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova o sucessor de Antonio Francisco Filho a juntada da inicial correspondente ao processo apontado no termo de prevenção a fim de elucidar seu requerimento de fls. 1627/1631, assim como os sucessores de Manoel Soares da Costa a apresentar certidão de existência ou inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, também no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X YOLANDA MOZETIC FABRI X YOSHIJI NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro e do lapso de tempo decorrido desde a data da conta homologada e dos depósitos efetuados e não levantados, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em relação aos itens B e C de referida informação no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando que os benefícios dos autores encontram-se ativos ou promovendo a correspondente habilitação de eventuais herdeiros.Int.

0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0) - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X JAYRO SMITH X JOSIAS SMITH X IZABEL DO AMARAL CAMPOS X ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO X GERALDO SMITH X TELMA SMITH X WALKIRIA SMITH X AGNALDO BARBOSA SMITH X SANDRA SMITH SILVEIRA X CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LAROCCA SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO SCHIOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante da informação retro e em face dos pedidos de habilitação de fls. 284/317 e 354/372 e da manifestação do INSS às fls. 374, DECLARO HABILITADOS, como substitutos processuais de Olga Smith (fl. 286): JAYRO SMITH (fl. 294), JOSIAS SMITH (fl. 300), IZABEL DO AMARAL CAMPOS (fl. 303), irmãos da falecida, ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO (fl. 306), GERALDO SMITH (fl. 310), TELMA SMITH DOMINGUES (fl. 313), WALKIRIA SMITH (fl. 316), AGNALDO BARBOSA SMITH (fl. 360), SANDRA SMITH SILVEIRA (fl. 364) e CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI (fl. 368), sobrinhos da falecida, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC.2. Ao SEDI para que seja alterada a autuação do presente feito, com a inclusão dos habilitados acima no pólo ativo da presente demanda, em substituição ao de cujus Olga Smith.3. Diante da notícia de óbito dos autores RAUL ALVES DE SOUZA (fls.377), WALTER XAVIER DOS

ANJOS (fls.375) e OLGA DOMINGOS DE LIMA (319) e da ausência de notícias de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital de intimação de eventuais herdeiros, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dêem prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção da execução.4. Após, retornem os autos conclusos.5. Int.

0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0) - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EFIGENIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos calculos apresentados pela parte autora, homologo a conta de fls. 378/385. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001688-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001688-3) - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.216/200 e 221/222 : Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da opção de beneficio, conforme solicitado pela AADJ, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7) - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.126/198:Diante da concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.128/133. FLS.13 e 136/198: Ao SEDI para inclusão de GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 1572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007465-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007465-6) - ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia social requerida pelo INSS.Nomeio como Perita Judicial a Dra. LETICIA SANTOS DE SOUZA.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos:documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) se possui bens

móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 31 / 01 / 2014, às 14 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Padre Antônio Gouveia, 122 - Jardim Míriam - CEP: 04416-200 - São Paulo/SP (informado às fls. 02 e 196), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social.Decorrido o prazo supra, intime-se a perita, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4) - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 185/187.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 166. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1) - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 378/382.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 357. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008380-19.2010.403.6183 - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 253/257.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 191, para a perita designada a fl. 217. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000273-49.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perita Judicial a Dra. LETICIA SANTOS DE SOUZA.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos:documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) se possui bens móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 24 / 01 / 2014, às 14 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Severiano Arboleya Imbernom, 114 - aptº 44 - Itaquera - CEP: 08225-400 - São Paulo/SP (informado às fls. 517/520), devendo estar presentes também os responsáveis da parte

autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 91/93, defiro a redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da redesignação da perícia a ser realizada no dia 11 /02 /2014 às 09:40 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 82/84.Int.

0009360-29.2011.403.6183 - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 151/152. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 117, para o perito designado às fls. 123. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0000557-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIANO SOUTO(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 243/245. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 207. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002517-14.2012.403.6183 - MARCELO MARTINS DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 283/286:Recebo o Agravo Retido. Vista ao agravado (INSS) para resposta. Mantenho a decisão de fls. 279, por seus próprios fundamentos.Int.

0007129-92.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 194/196. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 165. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007991-63.2012.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelas sras. peritas, às fls. 231/234 e 235/236. Oficie-se ao

MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 141, para as peritas que apresentaram laudo às fls. 190/196 e 197/208. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita às fls. 72, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 1573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009987-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009987-0) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004068-63.2011.403.6183 - MARINO RAMIRO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010588-39.2011.403.6183 - JULIA NEVES DE ALMEIDA PARENTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004500-48.2012.403.6183 - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI X SILVIA CARVALHO CERQUEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA X PAULO COSTA SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007068-37.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0009629-34.2012.403.6183 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA NETO(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0011458-50.2012.403.6183 - DJALMA DE REZENDE CONDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0001526-04.2013.403.6183 - JOAO JUBERTO ROQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.150/158: Intime-se o INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0008937-98.2013.403.6183 - VALDIR SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0009035-83.2013.403.6183 - RUY BARBOSA SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010228-36.2013.403.6183 - YORK GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010338-35.2013.403.6183 - CARLOS ADOLFO DE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seu próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-69.2013.403.6183 - DENILSON PERES WAIDEMAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108 e 109/111: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia das petições de fls. 105, 108 e 109 para formação de contrafê.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30, item g: Os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna.Fls. 192/201: Recebo-as como

aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fls. 192/193 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 9587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-09.2011.403.6183 - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a certidão de tempo de contribuição requerida junto à SPPREV.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005875-84.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294/295: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 289.Int.

0007968-20.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 86/101.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011285-26.2012.403.6183 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUSA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/117: Mantenho a decisão de fls. 93/94 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000779-54.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE PAIVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

0001586-74.2013.403.6183 - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001716-64.2013.403.6183 - SONIA KIYOMI NISHIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002326-32.2013.403.6183 - JUAREZ NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002560-14.2013.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES GOMES(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002618-17.2013.403.6183 - FRANCISCO CEZAR LUCAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003568-26.2013.403.6183 - EDIMILSON PAULO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003919-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO GUERRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004575-53.2013.403.6183 - JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004873-45.2013.403.6183 - JOSE DA APARECIDA LOURENCO(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006928-66.2013.403.6183 - IVO DE SOUZA VIEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010047-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ouçã-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000483-0) - FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCA DAMIANA DE LIMA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 313: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora com relação à proposta de acordo de fls. 280/306.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 278, 279 e 281/284: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor RICARDO ICHI DA CRUZ, portador do RG nº 54.828.261-4, representado por sua mãe ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ, no polo passivo da demanda.Dispensada a citação do corréu RICARDO ICHI DA CRUZ, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, com apresentação de contestação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC.Providencie o corréu RICARDO ICHI DA CRUZ, a regularização da sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, intime-se a co-autora CLARICE DE SOUZA CRUZ para que comprove a sua dependência econômica em relação ao de cujus, bem como apresente nova pesquisa do CNIS, para verificação da última contribuição realizada pelo falecido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cota ministerial de fls. 281/284.Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FARIAS DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 169/172, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 533/541: Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, vistoria e realização de perícia, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARIMY DE ARAUJO

MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
Fls. 127/128: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 125/130, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto, por oportuno, que nos termos do art. 214, parágrafo 1º, o comparecimento espontâneo dos corréus supre a falta de citação. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, dê-se vista ao MPF.Int.

0012922-46.2011.403.6183 - MANOEL PAULO DE SAMPAIO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004862-50.2012.403.6183 - CLEONICE SANTOS PEREIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005860-18.2012.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF.Int.

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/100: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos pela parte autora.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0044875-28.2012.403.6301 - WILSON MEDEIROS DE CAMPOS(SP143197 - LILIANE AYALA E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003138-74.2013.403.6183 - QUERIDA CARITAS CAMARGO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003365-64.2013.403.6183 - REGINA CELIA DE MARIA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003458-27.2013.403.6183 - MARIA NATIVIDADE MENDES CASTRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004814-57.2013.403.6183 - JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004824-04.2013.403.6183 - AMERICO BRITO CLEMENTE(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005077-89.2013.403.6183 - PAULO MARIO NANINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005168-82.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005267-52.2013.403.6183 - EDIZIO EDUARDO LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005709-18.2013.403.6183 - MARCUS VIICIUS STAMBOROVSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009758-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO)

Ouçã-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9589

ACAO CIVIL PUBLICA

0005906-07.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS

APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. A questão acerca da tutela antecipada será novamente analisada quando da prolação da sentença. Intime-se. Após, voltem conclusos. São Paulo, 12.11.2013

Expediente Nº 9590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 303, cancele-se a perícia designada para o dia 28/11/2013, às 16:00. No mais, redesigno referida perícia para o dia 14/02/2014, às 16:00 horas, mantendo-se os demais termos do despacho de fls. 293/294. Fica ciente o patrono de que ficará responsável pela ciência da parte autora. No mais, comunique-se o perito da alteração da data para realização da perícia oftalmológica. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002856-6) - DELFIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Diante da Informação retro, suspendo o cumprimento da determinação de expedição de ofício requisitório. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os valores apurados em execução, tendo em vista os limites da sentença exequenda, que determinou, tão somente, a conclusão do procedimento de auditagem. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005230-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005230-2) - MARIA DA SILVA MOTA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/278: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre as informações prestadas pelo Perito Judicial. 2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de documento que demonstre a data do término do cumprimento de pena do autor. Int.

0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2) - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/192: Mantenho a decisão de fls. 188 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010375-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010375-2) - ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, intime-se pessoalmente a requerente MARIA DE LOURDES GERVÁSIO DE SOUSA, no endereço de fl. 155, para que cumpra a determinação de fls. 169 item 1 e 179 item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o mandado com as cópias necessárias. Int.

0011560-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011560-2) - SILVINO PEREIRA BATISTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora a regularização do documento de fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0004208-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004208-1) - RUI SANTOS LIMA X WALDEMAR MICHELETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013129-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013129-6) - SONIA MARLY LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Indefiro o novo pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora, uma vez que já foram deferidos por este Juízo sucessivos prazos de 10, 20 e 30 dias (fls. 84, 87 e 94) para o cumprimento do despacho de fl. 84, publicado em 12 de julho de 2012 (fl. 84-verso). Ademais, não logrou êxito a parte autora em comprovar a justa causa para a devolução do prazo, tendo em vista que os motivos declinados pela autora não foram devidamente comprovados, portanto, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa, é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004018-71.2010.403.6183 - HAYRTON FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009451-56.2010.403.6183 - NEUSA DE LIMA DA SILVA(SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 41: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora. 2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019703-55.2010.403.6301 - GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 198/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 186/207. 2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000453-65.2011.403.6183 - ALTAIR LEOPOLDINO ALVES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/65 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos

aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 205: A pertinência da prova pericial contábil será apreciada oportunamente. Int.

0001719-87.2011.403.6183 - REGINALDO TOME DE ALBUQUERQUE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 117/119, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fl. 188: Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médicos psiquiátrica e neurológico, entendo necessária a realização de novas perícias. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por peritos Psiquiátrica e Neurologista do Juízo.Int.

0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004230-58.2011.403.6183 - ANTONIO SEBASTIAO CAMILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79 e 82/83: Tendo em vista tratar-se de ação cujo objeto é a constatação da incapacidade para realização de atividade laborativa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), o interesse no prosseguimento do feito visto que, conforme documento juntado e consulta realizado por este Juízo ao sistema CNIS em anexo, constato estar o autor exercendo atividade laborativa desde a propositura da presente ação. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004525-95.2011.403.6183 - SUSETE APARECIDA SERGIO DIONISIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 102: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora. 2. Fl. 101: Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

0004865-39.2011.403.6183 - ANGELO ESPERIDIAO NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125: Anote-se.2. Fls. 11 e 16: Defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 85/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005183-22.2011.403.6183 - HISSAO OIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0006949-13.2011.403.6183 - GERALDO SYRLEY SANTIAGO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009267-66.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do

Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0010807-52.2011.403.6183 - OLINTO DOS SANTOS DURAES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011687-44.2011.403.6183 - MARCELO JOSE BIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013731-36.2011.403.6183 - BRAZ CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/132, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 128/132 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 4. Fls. 122 e 133/134: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a testemunha residente no domicílio de Diadema comparecera à audiência independentemente de intimação, ou se será necessária a expedição de Carta Precatória. 5. Fls. 122/123: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0019019-96.2011.403.6301 - IVONE DOS SANTOS NARCISO X JOSE CARLOS NARCISO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 161/165, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001976-78.2012.403.6183 - TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 93/113). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003026-42.2012.403.6183 - SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 66/69, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50) e pelo INSS (fls. 52). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por

intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007945-74.2012.403.6183 - PAULO GOMES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010330-92.2012.403.6183 - LETICIA FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001812-79.2013.403.6183 - OSCAR BAPTISTA DA SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 39/49). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002200-79.2013.403.6183 - LIU SHUN KU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003350-95.2013.403.6183 - ALAOR ANDERSON(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004610-13.2013.403.6183 - AMELIA HARADA IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005124-63.2013.403.6183 - CARLOS ANDRADE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007876-08.2013.403.6183 - PEDRO VEIGA SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0022586-67.2013.403.6301 - DAMIAO ALVES DE ANDRADE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 164 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o Laudo Médico Pericial (fls. 71/83).4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 58.119,56 (cinquenta e oito mil, cento e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), haja vista a decisão de fls. 157/159. 6. Fl. 10: O pedido de tutela será apreciado em sentença.7. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 38/68, no prazo de 10 (dez) dias.8. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, se há outras provas que pretendem produzir.9. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751525-27.1986.403.6183 (00.0751525-1) - ADELINO DE ALMEIDA X ADEMAR VIEIRA GODY X ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X DAMIAO DOS SANTOS SILVA X DJANIRA RODRIGUES DE JESUS X MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA X DARCY DA SILVA DOS ANJOS X JOSE PASCOAL DE JESUS X MARIA JOSE DE JESUS X ROSEMARE DE JESUS X TANIA MARA DE JESUS X JOSE SIQUEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA X CLARICE PERES CANUTO X MARTINHO BELTRAO DE SOUZA X NELSON FERNANDES X NELSON RODRIGUES BORGES X ZENAIDE DE SOUZA MARTIN X OTONIEL LIMA X MARIA ORAZINA PEREIRA DE PAULA X SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da Consulta retro, expeça(m)-se, de imediato, os alvarás de levantamento, nos termos da determinação de fls. 722, dando-se vistas ao M.P.F. imediatamente após a expedição.Com o retorno dos autos do M.P.F., intime-se ao(à) patrono(a) para comparecer a Secretaria deste Juízo para RETIRAR os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos.Após a entrega dos alvarás ao(à) patrono(a), devolvo à parte exequente o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do item 3(três) do despacho de fls. 722.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004684-67.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA FAGUNDES(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, indefiro a liminar requerida.Após, dê-se vista ao ministério Público Federal.Intime-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004926-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004926-1) - EXPEDITA BERNARDO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EXPEDITA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/113: Prejudicado o pedido de cumprimento do despacho de fls. 105, que determinou a intimação pessoal da autora para anuir com o montante apurado em cumprimento do acordo homologado, tendo em vista que o referido despacho foi reconsiderado às fls. 107 e conforme Certidão de fls. 107 a sentença homologatória transitou em julgado com inclusão do valor fixado às fls. 102.Ademais, eventual alegação de erro material referente ao valor apurado na forma do acordo entabulado depende de análise técnica do seu patrono, também motivo para tornar dispensável a intimação pessoal da autora para anuência com o valor já homologado.1.1. Indefiro, também, o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, consoante prevê a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.1.2. Intime-se pessoalmente o advogado NILTON CANDIDO DA SILVA (fls. 93), para que se manifeste sobre o requerimento da Defensoria Pública quanto aos honorários de sucumbência (fls. 111/113), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se o despacho de fls. 109, por ora apenas quanto ao valor principal, por conta da determinação contida no item 1.2 do presente despacho.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007253-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007253-6) - SILVESTRE PATTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nova ausência da parte autora à perícia designada por este Juízo (fls. 89 e 99) e considerando a advertência de fl. 93, comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 10 (dez) o alegado à fl. 101. Int.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015055-95.2010.403.6183 - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76/77: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. A pertinência da prova oral será verificada oportunamente. Int.

0005785-13.2011.403.6183 - JOSE AIRTON RAMPINELLI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0006583-71.2011.403.6183 - NEUSA APARECIDA DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008992-20.2011.403.6183 - ANGELO MASAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0010165-79.2011.403.6183 - JOSE FABIO TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/164: Defiro o pedido de desistência da prova pericial requerida pela parte autora à fls. 150/151. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 165/166 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à

parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do Processo Administrativo.4. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 154/155 e 165/166, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0011859-83.2011.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0012921-61.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/170: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.3. Fls. 166/170: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Diante da ausência de manifestação do coautor WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais coautores.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008769-33.2012.403.6183 - REGINA KIYOMI FUGITA GUILHAUME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000995-15.2013.403.6183 - CECILIA JOAQUIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro assistente técnico e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10 e 78/79).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da

perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001153-70.2013.403.6183 - MARINA APARECIDA DOS REIS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos pelo INSS (fls. 99).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001269-76.2013.403.6183 - NEIDE STEFANO ANDRE(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Intime-se.

0001309-58.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 118/119: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Fls. 119: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de laudos médicos e documentos ao INSS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 120) e pelo INSS (fls. 94), bem como assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 94).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta

designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001647-32.2013.403.6183 - AMARILDO DE MOURA E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/15) bem como quesitos e assistente técnico indicados pelo INSS (fls. 227).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001723-56.2013.403.6183 - ROGERIO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001743-47.2013.403.6183 - LUIZ DA PENHA SIRINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002307-26.2013.403.6183 - CARLOS ALFREDO MAZONI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 50/52, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls.08 e 49) e pelo INSS (fls. 41).III - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 41).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da

perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002453-67.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA PORFIRIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002621-69.2013.403.6183 - CARLOS PADORA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 60) . 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002795-78.2013.403.6183 - JOAO COELHO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. 99/100: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas documentais e pericial médica.II - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pela parte autora (fls. 19/21 e 100).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003791-76.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES DAVID(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento equivalente em que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios.Int.

0004407-51.2013.403.6183 - WILSON ALVES PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004863-98.2013.403.6183 - JOAO LUIZ AGUIAR(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 471/495, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos pela parte autora (fls. 468/470) e pelo INSS (fls. 497).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005127-18.2013.403.6183 - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005195-65.2013.403.6183 - HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005401-79.2013.403.6183 - ANTONIO ISMAEL SANTOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005767-21.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALVARENGA NASCIMENTO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005771-58.2013.403.6183 - CRISTOVAO BATISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0006081-64.2013.403.6183 - NAILTON SA E SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006741-58.2013.403.6183 - CHRISTOVAO ARTHUR AHLERS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0006765-86.2013.403.6183 - OLAVO DA ROCHA DIAS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o

pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007047-27.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007519-28.2013.403.6183 - ALVARO ABRANTES JUHASZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008187-96.2013.403.6183 - NESVALDO ALVES DE BRITO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008740-46.2013.403.6183 - MICHELLE ROSSINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009979-85.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009983-25.2013.403.6183 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009985-92.2013.403.6183 - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009989-32.2013.403.6183 - ELIANA AMARAL DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010121-89.2013.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor

alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010167-78.2013.403.6183 - CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024928-77.2010.403.6100 - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 172: INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do Ministério do Trabalho de São Paulo para que cumpra o estabelecido na sentença de fls. 149/153, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, em especial as de fls. 149/153, 161/162 e 172. Int.

0013917-59.2011.403.6183 - ELZA MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041523-97.1990.403.6183 (90.0041523-3) - ELIEZER DA SILVA X MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X DILSON SAMPAIO DIAS X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI X MANOEL BERGARA MORENO X IRIS GARCIA BERGARA X ALDO VALENTI X AGAPITO MAURICIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Observo que razão assiste à parte autora, uma vez que na presente ação consta como parte a Sra. Zulmira Heredia Bernardo, a qual, porém, é tão somente sucessora do Sr. João Heredia, autor originário. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Tendo decorrido o prazo concedido às fls. 522 sem manifestação, aguardem-se sobrestados, em Secretaria. Int.

0001399-52.2002.403.6183 (2002.61.83.001399-2) - SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 250/251: indefiro, haja vista a possibilidade da própria parte autora proceder ao cálculo. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para opção pelo benefício que julgar mais vantajoso. Int.

0005831-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005831-1) - NELSON MILANI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Face a manifestação do INSS, às fs. 268, HOMOLOGO a habilitação de JOSEFA MARIA SILVA MILANI, dependente de Nelson Milani, conforme documentos de fs. 259/264, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0003683-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003683-0) - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo nº 0007928-48.2007.403.6301 diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Fls. 272 e vº: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 128, HOMOLOGO a habilitação de BENEDICTO PEDRO DA SILVA, sucessor de Maria Pedro, conforme documentos de fs. 103/107 e 125/126, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0) - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Fls. 205/212: cientifique-se a parte autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação da parte exequente, em termos de prosseguimento.

0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6) - MANUEL DOS SANTOS BECO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO) X MANUEL DOS SANTOS BECO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Face a manifestação do INSS, às fs. 430 vº, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ZAÍRA BECO LOPES e MARIA DE LOURDES BECO, sucessoras de Manuel dos Santos Beco, conforme documentos de fs. 391/399 e 402/405, nos termos da lei civil. Int.

0941274-29.1987.403.6183 (00.0941274-3) - NAZARETH KACHVARTANIAN X JACOB NOVAK X MARIA HELENA GUTIERRES X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NAZARETH

KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, não ter havido a retenção do imposto de renda na fonte, conforme alegado às fls. 408. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das alegações de fls. 403/409, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

0037417-29.1989.403.6183 (89.0037417-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO DA SILVA X ANTONINO FERREIRA X HARRISON MEDEIROS X HELIO BERSANETTI X JOSE ABRAHAO X MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE ELIAS FILHO X JOSE MARCELINO DE ARRUDA X KENJI KOIDE X OSWALDO PAPILI X TEREZINHA CHEILA EIPHANIO KRUGNER(SP038365 - CRESO FORASTIERI MARCHESAN E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARRISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BERSANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI KOIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAPILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CHEILA EIPHANIO KRUGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e das decisões com respectivas certidões de trânsito em julgado, se houver, dos processos nº 09385707719864036183, 00385743719894036183, 00343441820014030399 e 00305727819894036183. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se sobrestados, em Secretaria.Int.

0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3) - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Fls. 218: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8) - JOSE VIEIRA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 367, HOMOLOGO a habilitação de GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES, dependente de José Vieira Lopes, conforme documentos de fs. 350/362, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0000845-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000845-9) - JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIA MATULOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: defiro. Anote-se. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS MANRUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 302/328, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001547-92.2004.403.6183 (2004.61.83.001547-0) - LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO

Verifico já ter havido o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, portanto inadmissíveis discussões a respeito do julgado. Ademais, anoto que a irresignação da parte exequente não foi veiculada da forma adequada a obter a reforma da decisão. Deixo, pois, de apreciar o pedido de fls. 289/291.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 255 vº.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005901-29.2005.403.6183 (2005.61.83.005901-4) - SEBASTIANA PERES DA SILVA(SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4) - ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0) - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 161, e em havendo dependente habilitada à pensão por morte, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSEFA DE FRANÇA, dependente de José Luiz de França, conforme documentos de fs. 109/117 e 146/148, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002653-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002653-2) - CLOTILDE MARIA DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em

julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vincuante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.05.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp. 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe. 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.055.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X MARIA EDIR BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X EPONINA BOTO LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o autor Avelino de Lima Campos a se manifestar acerca do ofício de fls. 436/439, conforme já determinado a fl. 474, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 474.

0000401-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000401-6) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006043-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006043-0) - GILBERTO SERGIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004262-63.2011.403.6183 - NICOLA LANDRISCINA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/144: intime-se o requerente da juntada do processo administrativo e aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7) - ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.05.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp. 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe. 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Comunique-se ao SEDI a retificação do nome da patrona, conforme comprovante de situação cadastral de fl. 388. Por ocasião da publicação deste despacho, fica a parte exequente cientificada dos termos do despacho de fl. 384. Oportunamente, dê-se vista ao INSS dos termos desta decisão e da determinação de fl. 384.

0761196-74.1986.403.6183 (00.0761196-0) - DIETER MARTIN WOLFF X DANILO NELSON VAILATI(SP172664 - ANDERSON DANILO OCHIUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X DIETER MARTIN WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, requerimento de habilitação do(s) sucessor(es) de DIETER MARTINS WOLFF, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 459 em relação a Danilo Nelson Vailati.

0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0) - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU X MARIA OLYMPIA

BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Int.

0032284-30.1994.403.6183 (94.0032284-4) - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AVELINO BENJAMIN SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LURDES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de extração de cópia autenticada da procuração e substabelecimento para se efetuar o futuro levantamento do valor requisitado, visto que o Precatório é depositado diretamente para o beneficiário, em conta bancária individualizada, o que possibilita à exequente dirigir-se à Agência Bancária e realizar, pessoalmente, o levantamento.Se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. João Batista Domingues Neto, conforme informado a fl. 294.Int.

0030029-94.1997.403.6183 (97.0030029-3) - GERALDO RIBEIRO BELUM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GERALDO RIBEIRO BELUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo concedido a fl. 351 sem manifestação da dependente (fl. 358), requeira a patrona do exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.

0022789-20.1998.403.6183 (98.0022789-0) - QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11.960/2009 e tendo em vista que ainda não foi publicada a ADIn 4425, por ora, dê-se vista às partes, a fim de que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para manifestação da parte autora.Int.

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: razão assiste ao exequente, não havendo litispendência ou coisa julgada deste feito em relação aos autos do processo nº 0052196-71.1998.403.6183.Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 267, dando-se vista ao INSS.

0003616-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003616-8) - MARIA APARECIDA PAGNOSSIN VIEIRA X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X WALDO VILLANI X LAIDE OCANHA X CECILIA STUGINSKI DA COSTA X WILSON CARLOS DA SILVA X MARIO ANDALO X NELSON MARTINS X CLAUDETE SAMPAIO MARTINS X OCTAVIO CERANTOLA X ZILDA VIEIRA CERANTULA X PAULO SICCHIO X DOLORES TORRES VIDAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA PAGNOSSIN VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA STUGINSKI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIO ANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SAMPAIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA VIEIRA CERANTULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES TORRES VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0003639-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003639-2) - MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X PEDRO BERETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CAPILUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR DE MELLO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/389: a extinção da execução em relação aos coautores Nilton Nunes dos Santos e Omar de Mello e Souza será realizada após a satisfação da execução aos demais coautores. Intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação referente a Olavo Gomes dos Reis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios.

0002729-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002729-6) - MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a manifestação do INSS, às fs. 240, HOMOLOGO a habilitação de ODETE MOREIRA DA SILVA, dependente de MANOEL MIGUEL DA SILVA, conforme documentos de fs. 228/235, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 -

HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a habilitante cópia da certidão de casamento, dos seus documentos pessoais (CPF e RG).Após, voltem conclusos para decidir sobre o pedido de habilitação.

0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0) - MARCUS AURELIO BUSCARINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS AURELIO BUSCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da alegação do INSS, às fls. 165/177.

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005623-93.1999.403.6100 (1999.61.00.005623-3) - VIRGINIA ROSSI X ALVARO RONCOLATO X CELIA CASTANHEIRA LAMBERTI X DALVA LEME DA SILVA X EURIDES DANTAS DE BARROS X GABRIEL MIRANDA X ISAURA VEGAS DA SILVA X LYDIA GOTTER REBELLO X ROMILDA DE ALMEIDA PRADO X YARA SILVIA MACHADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

0002720-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002720-2) - ANTONIO DORACENZI X ARMANDO MICA X AUGUSTO BOLZZONI X YOLANDA MINTO BOLZZONI X ERALDO PRIOLLI X GILBERTO DA SILVA DE JESUS X HELIO BERSANI X JOAO JOSE DE MELO X CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO X MARGARIDA SILVA DE PAIVA X VICENTE LIMA UBIALI X WALDEMAR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos requeridos às fls. 381.Int.

0001235-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001235-9) - GERALDO EGIDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, esclarecendo o requerimento de fls. 532, no prazo de 10 (dez) dias.

0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9) - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11.960/2009 e tendo em vista que ainda não foi publicada a ADIn 4425, por ora, dê-se vista às partes, a fim de que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para manifestação da parte autora.Int.

0013648-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013648-6) - VALDEMAR GONCALVES VIANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação dos sucessores de VALDEMAR GONÇALVES VIANA (fs. 175), e solicitando a transferência dos valores disponibilizados.Após, voltem conclusos.Int.

0000423-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000423-9) - APARECIDO MARCELINO FERREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 124: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, sobrestados, em

Secretaria.Int.

0003210-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003210-8) - JOSE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004638-49.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Face a manifestação do INSS, às fs. 117, HOMOLOGO a habilitação de MARINA SENA DOS SANTOS, dependente de Durval Gonçalves dos Santos, conforme documentos de fs. 103/111, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação dos sucessores de YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS (fs. 278), e solicitando a transferência dos valores disponibilizados. Após, voltem conclusos.Int.

0031992-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031992-9) - EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIOCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Consulte a secretaria o andamento dos conflitos de competência suscitados nos autos nº 0031999-38.2007.403.6100 e 0032000-23.2007.403.6100. Se pendentes de julgamento e não havendo requerimento das partes, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007193-69.1993.403.6183 (93.0007193-9) - ARIIVALDO RIBEIRO X ANDRE JOSE BIANCO X MINOR SHIGUEHARA X JORGE KINOSHITA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARIIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINOR SHIGUEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALVARO CAMPOS GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, de fls. 328/329, e determino que o patrono do exequente promova a regularização da representação processual daquele, apresentando procuração com poderes específicos

para levantamento do precatório, bem como para que justifique o pedido de levantamento em nome do patrono, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não havendo o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0000155-54.2003.403.6183 (2003.61.83.000155-6) - ANGELINO FAGUNDES DE BARROS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINO FAGUNDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte exequente declaração de opção assinada por si própria, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o patrono da parte exequente acerca do cálculo elaborado pelo INSS, às fls. 364/387, relativamente aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, o patrono deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008060-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008060-7) - HELENO PEDRO DE AMORIM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO PEDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/463: feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, não há valores atrasados a serem recebidos.Venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009514-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009514-9) - MARINHO BARBOSA DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro sobre o pagamento dos officios requisitórios, intime a parte autora a dizer se houve a satisfação total da Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo ou decorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhe-se os autos a conclusão para sentença. Int.

0025707-50.2006.403.6301 - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro, sobre o pagamento dos officios requisitórios, intime a parte autora a dizer sobre a satisfação total do acordo homologado.Em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa-findo.Int.

0006146-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006146-0) - CARLITO ALVES CABRAL(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro, sobre o pagamento dos officios requisitórios, intime a parte autora a dizer sobre a satisfação total do acordo homologado.Em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa-findo.Int.

0006156-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006156-3) - PAULO PEREIRA FORTUNATO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro, sobre o pagamento dos officios requisitórios, intime a parte autora a dizer sobre a satisfação total do acordo homologado.Em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa-findo.Int.

0010682-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010682-0) - WILMA ALTAFINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro, sobre o pagamento dos officios requisitórios, intime a parte autora a dizer sobre a satisfação total do acordo homologado.Em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa-findo.Int.

0011985-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011985-1) - JOSE TENORIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro, sobre o pagamento dos officios requisitórios, intime a parte autora a dizer

sobre a satisfação total do acordo homologado.Em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa-findo.Int.

0001127-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001127-8) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro, sobre o pagamento dos ofícios requisitórios, intime a parte autora a dizer sobre a satisfação total do acordo homologado.Em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa-findo.Int.

0004834-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004834-4) - VALDECY INACIO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro, sobre o pagamento dos ofícios requisitórios, intime a parte autora a dizer sobre a satisfação total do acordo homologado.Em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa-findo.Int.

0005902-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005902-0) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro, sobre o pagamento dos ofícios requisitórios, intime a parte autora a dizer sobre a satisfação total do acordo homologado.Em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034932-46.1995.403.6183 (95.0034932-9) - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do ofício requisitório de fl. 161. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime a co-autora ANA CAROLINA MENDONÇA, uma das sucessoras de Antonio Marques Mendonça, a esclarecer a divergência encontrada na grafia de seu nome no CPF e os documentos juntados aos autos de fls. 376.Int.

0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7) - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações retro sobre o pagamento dos ofícios requisitórios, intime a parte autora a dizer se houve a satisfação total da Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo ou decorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhe-se os autos a conclusão para sentença. Int.

0000337-63.2002.403.0399 (2002.03.99.000337-7) - ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TELMA DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS

DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0001760-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001760-2) - VALTER DIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALTER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para parte autora e o restante para o INSS.Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS a se manifestar sobre as alegações da parte autora de fls. 355/356, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004461-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004461-0) - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7) - IWAO KAMIZONO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IWAO KAMIZONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor a dilação do prazo requerida para cumprimento do despacho de fl. 189.Int.

0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho de fl. 213. Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para parte autora e o restante para o INSS. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int. DESPACHO DE FL. 213 Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle de tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se ao SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, expeça-se requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios como requerido às fl. 209/2011.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI X ROSA GARCIA PAZINI X MARIA DE LOURDES PAZINI PESTANA X ORLANDO PAZINI GARCIA X JOSE CARLOS PAZINI GARCIA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GARCIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 231, proceda o cancelamento do Alvará nº 7/6ª/2013, referente ao crédito do co-autor Orlando Pazini Garcia. Diante da notícia de falecimento do co-autor supramencionado, manifeste o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0002619-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002619-7) - PAULO SIGNORI(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0006775-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006775-8) - HIAGO RIBEIRO DO VALLE(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HIAGO RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ALEXANDRE REGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.APós, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0008308-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008308-6) - JANGO MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANGO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5) - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ILAURA RIBEIRO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para parte autora e o restante para o INSS.Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON MELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o valor do crédito do autor está incluso na modalidade de requisição por precatório, intime-se o autor a esclarecer a petição de fl.773/785 que requer a expedição de RPV. Havendo intuito de desistência dos valores excedentes de precatório, deverá a parte autora fazê-lo de forma expressa, trazendo procuração com poderes específicos para tal renúncia. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007895-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007895-4) - FRANCISCO PERCIVAL DE MARCO X LUCAS BEZERRA VASCONCELOS X JOAO JACOB SICHIERI X JOAO RODRIGUES NEVES X AGUSTIN SANCHEZ OCHOA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0) - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011545-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011545-6) - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007691-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007691-1) - CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CÁSSIO JORDÃO MOTTA VECCHIATTI, nascido em 23-04-1944, filho de Maria Clara Motta Vecchiatti e de Jordão Bruno Umb. Vecchiatti, portador da cédula de identidade RG nº 3.750.226 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.399.518-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter requerido, no âmbito administrativo, aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-1997 (DER) - NB 42/106.099.619-4.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Diretoria da EDEM/AS, de 19-02-1966 a 31-03-1977.Narrou a ocorrência de enchente no estabelecimento em 05-12-1993. Citou que o fato acarretou o desaparecimento de guias de recolhimento e de outros documentos da empresa citada.Aduziu que os recolhimentos previdenciários da empresa foram realizados coletivamente. Citou que, dentre eles, o recolhimento pertinente ao senhor seu pai, Jordão Bruno Umb. Vecchiatti, atualmente aposentado.Indicou, como forma de prova, o processo administrativo do senhor seu pai.Pediu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Pediu, ao final, averbação do tempo de serviço laborado na Diretoria da EDEM/AS, de 19-02-1966 a 31-03-1977 e efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/249 - volume I; 252/301 - volume II; 304/367 - volume III e 378/420 - volume IV).Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido. Reconheceu-se o tempo laborado junto à Diretoria da EDEM/AS, de 19-02-1966 a 31-03-1977. Declarou-se que, acrescido o tempo trabalhado na empresa acima referida, o autor perfazia 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de contribuição, tempo insuficiente à aposentação por tempo de contribuição. Confirmam-se fls. 431/436.Deu-se a interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Anexou documentos aos autos e requereu nova contagem de seu tempo de serviço.Requer seja considerado, na sentença, o trabalho no interregno compreendido entre fevereiro de 1966 e dezembro de 1996.O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo

a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelo autor, em ação cujo pedido versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos. Deixo de acolhê-los. Inicialmente, o juízo chegou à conclusão, com base na documentação previamente acostada aos autos, de que o autor contava com tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Reproduzo, por oportuno, trechos da sentença: O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do segurado, anexo à presente sentença, evidencia que ele percebe aposentadoria por idade desde 08-03-2013 (DIB) - NB 163.514.409-1. Acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, com os períodos indicados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, tem-se o total de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de contribuição, tempo insuficiente à aposentação: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 19/02/1966 a 31/03/1977 normal 11 a 1 m 12 d não há 11 a 1 m 12 d 01/01/1985 a 30/04/1986 normal 1 a 4 m 0 d não há 1 a 4 m 0 d 01/06/1986 a 30/06/1986 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/08/1986 a 30/03/1987 normal 0 a 8 m 0 d não há 0 a 8 m 0 d 01/05/1987 a 30/12/1987 normal 0 a 8 m 0 d não há 0 a 8 m 0 d 01/02/1988 a 30/11/1989 normal 1 a 10 m 0 d não há 1 a 10 m 0 d 01/02/1990 a 30/03/1991 normal 1 a 2 m 0 d não há 1 a 2 m 0 d 01/05/1991 a 30/08/1992 normal 1 a 4 m 0 d não há 1 a 4 m 0 d 01/10/1992 a 30/04/1996 normal 3 a 7 m 0 d não há 3 a 7 m 0 d 01/06/1996 a 30/12/1996 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Não tem, contudo, direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com os embargos, o autor indicou documentos pertinentes a recolhimentos previdenciários nos seguintes interregnos: De abril de 1977 a dezembro de 1984 (fls. 446/540); De maio de 1985 (fls. 541/542); De julho de 1986 (fls. 543/544); De abril e maio de 1987 (fls. 545/547); De janeiro de 1988 (fls. 548); De janeiro de 1989 (fls. 550/551); De janeiro de 1990 (fls. 552/553); De abril de 1991 (fls. 554/555); De setembro de 1992 (fls. 556/557); De maio de 1996 (fls. 558/559); Requer seja considerado, na sentença, o trabalho no interregno compreendido entre fevereiro de 1966 e dezembro de 1996. Inicialmente, registro não ser admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração. A respeito do tema, confira-se, à guisa de ilustração, o Recurso Especial nº 1022365. Contudo, ainda que se admitissem os documentos indicados, acrescidos os períodos dos documentos anexados aos autos quando da interposição dos embargos, chega-se à conclusão de que o autor perfaz 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de serviço. Conforme tabela de contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	19/02/1966	31/03/1977	4059	4059	2	2	0
1,0	01/04/1977	30/12/1984	2831	2831	3	3	0
1,0	01/01/1985	30/04/1986	485	485	4	4	0
1,0	01/06/1986	30/06/1986	30	30	30	30	0
1,0	01/07/1986	30/07/1986	30	30	30	30	0
1,0	01/08/1986	30/03/1987	242	242	242	242	0
1,0	01/04/1987	30/12/1987	274	274	274	274	0
1,0	01/01/1988	30/11/1989	700	700	700	700	0
1,0	01/01/1989	30/01/1989	30	30	30	30	0
1,0	01/01/1990	01/01/1990	0	0	0	0	0
1,0	01/04/1991	30/09/1992	549	549	549	549	0
1,0	01/10/1992	30/04/1996	1308	1308	1308	1308	0
1,0	01/05/1996	30/12/1996	244	244	244	244	0
0	16/12/1998	16/12/1998	0	0	0	0	0
10782	10782	10782	10782	10782	10782	10782	0

Total de tempo em dias até o último vínculo 10782 10782 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 6 mês(es) e 8 dia(s) Assim, não há tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e os documentos de fls. 446/559 não constaram dos autos quando da propositura da ação. O autor não completou 30 (trinta) anos em 16-12-1998. Tampouco teria tempo para a aposentadoria integral em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando far-se-iam necessários mais 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição. Vide planilha anexa à sentença proferida. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração interpostos por CÁSSIO JORDÃO MOTTA VECCHIATTI, nascido em 23-04-1944, filho de Maria Clara Motta Vecchiatti e de Jordão Bruno Umb. Vecchiatti, portador da cédula de identidade RG nº 3.750.226 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.399.518-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mantenho a sentença de fls. 431/436 tal como fora lançada. Registro que a documentação de fls. 446/559, anexa ao recurso de embargos de declaração, não fora acostada aos autos no momento da propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8) - GABRIEL ALVES E SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016129-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016129-0) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005086-56.2010.403.6183 - MOZART VERGILIO DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0006370-02.2010.403.6183 - NAIR DA SILVA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009123-29.2010.403.6183 - CLAUDELICE NUNES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0010162-61.2010.403.6183 - MARCOS XAVIER DE GOMES(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001548-33.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004119-74.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X VALDECY FELISMINO BARBOSA X JOSIAS RAIMUNDO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006388-86.2011.403.6183 - EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006740-44.2011.403.6183 - MARIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0012729-31.2011.403.6183 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206 Defiro os esclarecimentos solicitados.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 05/12/2013 às 17:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013310-46.2011.403.6183 - TAEKO SAKAHARA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDICTO ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 310. Intimem-se.

0008127-26.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/01/2013 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº

558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008306-57.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010439-72.2013.403.6183 - SONIA REGINA MENDES BAGAGINI DAVID(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (92), sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.Desta forma, resta evidente que a competência para processar o presente feito é da Justiça Estadual. Assim sendo, determino a remessa dos autos para cumprimento por uma das Varas de Acidente do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010534-05.2013.403.6183 - JOAO DALACHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 49, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010579-09.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0010648-41.2013.403.6183 - CICERO AURELIO CHAGAS(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008525-07.2013.403.6301 - DIRCELENE MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001214-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001214-2) - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o presente feito é incidental à ação ordinária, processo nº. 2001.61.83.002754-8, redistribuído para a 3ª Vara Previdenciária Federal, encaminhe-o àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003420-8) - CLAUDIO PALMIERI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X FRANCISCO JURADO X NELSON MANSANO X ALUIZIO PIRES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002777-91.2012.403.6183 - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo exequente, sobre a informação e cálculo do Contador Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Fls. 416/481: Indefiro os pedidos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme fls. 291/298. Fls. 512/515: Considerando que o coautor, Antonio Dias de Moraes, não tem nada a receber no presente feito, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, devidamente transitada em julgado (fls. 291/298), expeça-se novo ofício requisitório utilizando-se de outro coautor, cujo CPF esteja válido, tendo em vista tratar-se de requisitório de honorários sucumbenciais.Considerando que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fls. 450, inclusive quanto aos coautores cujos requisitórios encontram-se cancelados, conforme fls. 472/475 e 476/478, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e após o cumprimento da determinação proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005518-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005518-1) - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000229-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000229-3) - ROSANA CIBELE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pela solução do recurso interposto perante a Superior Instância. Intimem-se.

0001000-47.2008.403.6301 (2008.63.01.001000-6) - MARCOS VINICIUS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X CARLOS EDUARDO PEREIRA - MENOR IMPUBERE X MARLI ANGELA ACARAIBA PEREIRA(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007561-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007561-0) - MARIA APARECIDA LUIZA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011298-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011298-8) - MARLY MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se pela solução do recurso interposto perante a Superior Instância.Intimem-se.

0014658-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014658-5) - MAURO JACOBINE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0014811-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014811-9) - AURELIO COELHO DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se pela solução do recurso interposto perante a Superior Instância.Intimem-se.

0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005384-48.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ PEREIRA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se pela solução do recurso interposto perante a Superior Instância.Intimem-se.

0005772-48.2010.403.6183 - SINESIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006454-03.2010.403.6183 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se pela solução do recurso interposto perante a Superior Instância.Intimem-se.

0007773-06.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se pela solução do recurso interposto perante a Superior Instância.Intimem-se.

0013690-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005098-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FIOROTTI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006073-24.2012.403.6183 - CELI SANTINI(SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005864-21.2013.403.6183 - HAROLDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039514-89.1995.403.6183 (95.0039514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Considerando a concordância manifestada pela parte embargada quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.192,59 (seis mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 619,26 (seiscentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 6.811,85 (seis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 549, a qual ora me reporto. Após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 240/550), da concordância manifestada pelo pratrono da parte embargada (fls. 554-verso), da presente decisão, bem como do respectivo trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ

BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIEDRICH KUTROWATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 506/513, providenciando a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Intime-se.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 144: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0059641-27.2001.403.0399 (2001.03.99.059641-4) - ALANO RODRIGUES DA COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001428-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001428-9) - JONAS ABEL FRANCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004622-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004622-2) - ARGEMIRO MAGRO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0001728-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001728-7) - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0002735-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002735-2) - BERNABE BARRERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001412-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001412-3) - AROLDI RONCON(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006919-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006919-7) - WILMA CANO ROSARIO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009227-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009227-4) - ANTONIO MAQUEDA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.116,87 (quarenta e nove mil, cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.197,63 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.314,50 (cinquenta e três mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 248, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012268-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012268-0) - MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA ECA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8) - DONIZETE APARECIDO LOURENCO (SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7) - WAINE PERON (SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WAINE PERÓN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 9-149. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). A emenda à inicial de fl. 44 foi acolhida na decisão proferida às fls. 45-47. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 50-57. Em sede de preliminares, defendeu a impossibilidade de concessão da medida antecipatória em razão de seu caráter irreversível. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora reiterou o pleito de tutela antecipada às fls. 60-63. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e psiquiátrica às fls. 65/66, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 72-79 e 81-90, com manifestação da parte autora às fls. 95-108. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 109. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada. É descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A situação de hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos exigidos no artigo 273 do CPC, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial psiquiátrico, juntado às fls. 72-79, atestou a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora a contar da data da realização da perícia - 09/01/2013 (confira-se resposta ao quesito 6 da fl. 77). O perito Roberto Antonio Fiore, por sua vez, concluiu no parecer de fls. 81-90 que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o labor desde 14/02/2013 (fl. 88). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade total e permanente, fixada em 14/02/2013, leva em consideração o estudo hemodinâmico realizado. Em análise atenta aos documentos que foram apresentados na perícia judicial de fls. 81-90, percebe-se das fls. 84-85 que até então haveria um quadro clínico dentro da normalidade, conforme também asseverou o expert do juízo em nota aos exames. Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme ou ao menos que indique com segurança que o autor esteve incapaz no período compreendido entre 19/03/2012 (data de cessação administrativa do último auxílio-doença percebido pelo autor - NB 31/546.846.870-7) e 14/02/2013 (data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial). Tampouco há elementos de prova contundentes quanto à existência de incapacidade nos períodos que intercalaram o recebimento dos diversos auxílios-doença por parte do autor (vide extrato CNIS, que passa a fazer parte integrante dessa sentença). Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, o autor mantém vínculo empregatício com R.A.S. Tecnologia Comércio e Serviços de Equipamentos a contar de 01/02/2001. Concomitantemente, passou a gozo do benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 505.707.353-9 - de 07/09/2005 a 13/06/2006; NB 560.110.257-7 - de 14/06/2006 a 23/01/2008; NB 529.572.415-4 - de 22/03/2008 a 19/07/2010; NB 546.846.870-7 - de 30/06/2011 a 19/03/2012. Indiscutível se mostra o cumprimento, pelo autor, do período de carência e de sua condição de segurado da Previdência Social, consoante prevê o art. 15, da Lei Previdenciária. Com fundamento no artigo 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Assim, é devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 14/02/2013, data do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia médica judicial nas especialidades clínica médica e cardiologia (fl. 88). Cabível, ainda, o pagamento de prestações atrasadas do benefício auxílio-doença no período compreendido entre

09/01/2013 (data de início da incapacidade temporária diagnosticada na perícia psiquiátrica - fl. 75) e 13/02/2013 (dia anterior ao início da aposentadoria por invalidez).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para (i) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 14/02/2013, data do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia médica judicial (DIB = DII), bem como para (ii) condenar o INSS ao pagamento de prestações atrasadas do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 09/01/2013 e 13/02/2013 (dia anterior ao início da aposentadoria por invalidez).O autor poderá submetido a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade, tudo na forma da legislação em vigor.Antecipo a tutela jurisdicional para que haja a imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor WAINE PERÓN, portador da cédula de identidade RG nº 8.710.831 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 934.656.108-49, com termo inicial em 14/02/2013.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Integra a presente sentença a consulta extraída do Sistema CNIS.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Tópico síntese do julgado:Beneficiário: Waine Perón (RG 8.710.831; CPF 934.656.108-49);Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (32);Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;DIB: 14/02/2013 (DII fixada em perícia judicial);Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0052881-29.2009.403.6301 - RAUL PENNA DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I,do CPC.

0006004-60.2010.403.6183 - IRACY DANTAS DA SILVA DE SOUZA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007261-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLUIZ CARLOS MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Informa padecer de males ortopédicos.A exordial veio instruída com os documentos de fls. 7-24.Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 32-33. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.A parte autora ofereceu réplica às fls. 36-40.Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade ortopedia às fls. 42/43, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 47-51, com manifestação da parte autora às fls. 57-64 e da autarquia-ré à fl. 56.Em consideração à recomendação do expert do juízo, determinou-se à fl. 66 a realização de exame médico por neurologista, cujo parecer foi juntado às fls. 69-71, tendo o autor apresentado concordância às

fls. 77-81. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 87. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial, elaborado pelo expert em ortopedia Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, juntado às fls. 47-51, atestou incapacidade laborativa total e permanente em razão de males neurológicos (vide fl. 49). Submetido à perícia neurológica (fls. 69-72), o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres também concluiu estar o autor total e permanentemente incapaz para o labor em vista de ataxia cerebelar desde 31/08/2011 (fl. 71). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade, fixada em 31/08/2011, leva em consideração o documento médico da Santa Casa de São Paulo, conforme explica o perito em resposta ao quesito nº 6 formulado pelo INSS (fl. 71 in fine). Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, que passa a fazer parte integrante a essa sentença, o autor manteve vínculo empregatício com Nazaré e Filhos Comércio de Utensílios Domésticos Ltda. no período de 01/03/2002 a 06/2004. Posteriormente, apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 10/2010 e 07/2011. Atualmente, está em gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 547.767.932-4, a contar de 31/08/2011, com data de cessação prevista para 31/01/2014. Indiscutível se mostra o cumprimento, pelo autor, do período de carência e de sua condição de segurado da Previdência Social, consoante prevê o artigo 15 da Lei Previdenciária. Com fundamento no artigo 436 do Código de Processo Civil, diante da certeza que se depreende dos autos, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data de incapacidade fixada pela perícia médica, em 31/08/2011, conforme pedido formulado na petição inicial. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Finalmente, no que se refere ao reconhecimento, em perícia médica, de que o autor precisa do auxílio de terceiros para a realização das atividades de vida independente (fl. 70), tendo em vista a ausência de pedido inicial de concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, deixo de incluí-lo na condenação. Curvo-me, nesse ponto, ao entendimento prevalente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem incumbe apreciar este feito em sede recursal. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar atividades laborativas, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. II. Termo inicial do benefício fixado desde a data de seu cancelamento indevido na via administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. III. Honorários advocatícios mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. IV. O pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, pela necessidade de auxílio permanente de terceiro, efetuado em petição da parte autora perante este juízo ad quem, não merece acolhida, tendo em vista o princípio da adstrição da sentença ao pedido ou princípio da correlação entre o pedido, a causa de pedir e a sentença, uma vez que a parte autora não expressou tal pretensão na petição inicial e atendê-lo, nesta instância, desafiaria o princípio acima elencado, além do duplo grau de jurisdição, em total desobediência ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora a faculdade de formular tal pedido em ação autônoma. V. Agravo retido e apelação do INSS improvidos. (AC 00208701320064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 10/07/2008, destacou-se) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 31/08/2011, data do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia médica judicial (DIB). O autor poderá ser submetido a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor LUIZ CARLOS MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 27.729.818-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 448.179.835-15, com termo inicial em 31/08/2011, em substituição ao auxílio-doença NB 31/547.767.932-4. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença deverão ser descontados em liquidação de sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e do CNIS. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Luiz Carlos Moreira (RG 27.729.818-0; CPF 448.179.835-15); Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (32); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/08/2011 (DII fixada em perícia judicial); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Tendo em vista a mudança de endereço da parte autora, redesigno a realização da perícia social. Indique a parte autora, no prazo de 10 dias, pontos de referência desse novo endereço para que a assistente social chegue ao local com maior rapidez e segurança. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 22/02/2014 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0013283-97.2010.403.6183 - YUKO OKUMA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO YUKO OKUMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 11/02/2010. Alega portar carcinoma de laringe e hipertensão arterial sistêmica e contar com todos os requisitos exigidos para os benefícios que persegue. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 13-68. Em decisão inicial, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 71-75). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 82-57. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora ofereceu réplica às fls. 99-101. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade clínica geral e cardiologia às fls. 103/104, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 115-124, com manifestação da autarquia-ré à fl. 130. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. Isso porque a parte pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 539.531.268-0, desde 11/02/2010 e propôs a presente ação em 28/10/2010. Atendo-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 115-124 não atestou incapacidade laborativa

atual para a atividade habitual (vide conclusão à fl. 121).O perito Roberto Antonio Fiore asseverou, porém, que a incapacidade restou efetivamente configurada no período compreendido entre 15/07/2009 e 05/04/2010 (fl. 122).O período da incapacidade laborativa leva em consideração a data do diagnóstico, quando o autor foi submetido à biopsia de lesão na laringe devido a quadro de rouquidão (fl. 116), bem como os 90 (noventa) dias que sucederam o término da radioterapia, ocorrida em 05/04/2010 (fl. 117), haja vista que após essa data não há prova de recidiva tumoral, mas somente de que o autor está em acompanhamento (vide explicação do expert à fl. 117).Conforme nota do perito à fl. 118, o autor relatou não possuir dados do acompanhamento médico oncológico.Assim, a conclusão pericial está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Por oportuno, ainda ressalto que com a inicial, para provar a incapacidade, a parte apenas junta o documento médico de fl. 68, datado de 28/12/2009, indicando tratamento clínico.É cabível, portanto, apenas a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 11/02/2010 (indeferimento do pedido - fl. 55) e 05/04/2010 (termo final da incapacidade - 90 dias após o término da radioterapia - vide fl. 122 dos autos).Passo a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 75, o autor apresentou recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 11/2009 e 04/2010 (vide, ainda, fls. 28-30 e 63). Antes disso, o autor manteve vínculo laboral até 01/06/2007 (fl. 75) e passou a receber seguro desemprego (fl. 56). Assim, esteve em período de graça até 15/08/2009, nos exatos termos do artigo 15, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se a data de início de incapacidade (15/07/2009 - fl. 122), torna-se indiscutível o cumprimento, pelo autor, do período de carência e de sua condição de segurado da Previdência Social.Assim, é devido o benefício correspondente ao auxílio-doença no interregno compreendido entre 11/02/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 55) e 05/04/2010 (termo final da incapacidade - 90 dias após o término da radioterapia - vide fl. 122 dos autos).Finalmente, conforme dados extraídos do Sistema DATAPREV (planilhas anexas, que passam a fazer parte integrante dessa sentença), o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 544.838.353-6, implantado por força de antecipação dos efeitos da tutela de fl. 71-75, desde 11/02/2010. Tendo em vista a conclusão pericial de fl. 121, é de rigor a imediata cessação do benefício, consoante já determinado à fl. 125, item 4.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período compreendido entre 11/02/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 55) e 05/04/2010 (termo final da incapacidade - 90 dias após o término da radioterapia - fl. 122).Por estar o autor em gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB31/544.838.353-6, a contar de 11/02/2011, regularmente pago (histórico de créditos anexo, parte integrante desta sentença), declaro não haver valores a receber.Determino o cumprimento da decisão de fl. 125, item 4, que revogou a tutela anteriormente antecipada. Expeça-se contra-ofício para imediata interrupção dos pagamentos antes determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando-se a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV.Sentença não sujeita a reexame necessário, diante da previsão contida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0015699-38.2010.403.6183 - PAULO ADEMAR DA SILVA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001409-81.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 20/12/2013 às 12:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001771-83.2011.403.6183 - AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66: Considerando a sucumbência de ambas as partes no presente feito, não há que se falar em execução de honorários advocatícios, tendo em vista sua compensação, conforme tópico final de fls. 44. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009062-37.2011.403.6183 - OTACILIO RODRIGUES FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009088-35.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAM TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010682-84.2011.403.6183 - NEURALINA SOUZA PEREIRA DA SILVA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.234,20 (Quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.051,97 (Quatro mil, cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 49.286,17 (Quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), conforme planilha de fls. 170/175, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando a renúncia do autor ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos realizada às fls. 180. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5) - SEVERINO SERGIO MARTINS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002560-0) - HELENA MARIA PORTA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA MARIA PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3) - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com pedido de concessão de tutela antecipada, sobrevindo sentença de parcial procedência do pedido, bem como a efetiva concessão da tutela antecipada, para a imediata concessão do benefício, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o trânsito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez concedida por determinação judicial nos autos do processo n.º 2011.63.17.00172-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido por esta via judicial. Instada a se manifestar, a autora apresenta o cálculo dos valores atrasados do benefício concedido nestes autos, sem descontar os valores recebidos à título de aposentadoria por invalidez, requerendo a citação do INSS, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. O benefício reconhecido em sede de sentença, uma vez mantido pela Superior Instância, desde a data do requerimento administrativo e, considerando a percepção da aposentadoria por invalidez, os valores serão compensados em liquidação de sentença, o que gerará prováveis créditos em favor da parte autora. A opção em perceber o benefício da aposentadoria por invalidez, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para se manifestar, expressamente, se efetivamente pretende a percepção da aposentadoria por invalidez, RENUNCIANDO ao benefício reconhecido na quadra da sentença e, conseqüentemente, aos consectários legais dele decorrentes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0) - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Diante do contido às fls. 267/270, esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 266, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria, pela disponibilização dos demais valores requisitados. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012597-08.2010.403.6183 - MARIA HELENA NOBRE(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002516-29.2012.403.6183 - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006098-37.2012.403.6183 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão

da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em Juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e b) juntar o processo administrativo NB/31-545.628.337-5, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

0008496-54.2012.403.6183 - JOAO SERGIO PRADO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009577-38.2012.403.6183 - DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000015-68.2013.403.6183 - ELIETE CORREA LAGE(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001781-59.2013.403.6183 - MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003505-98.2013.403.6183 - VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA(SP330456 - IVAN BRAZ DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003745-87.2013.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003888-76.2013.403.6183 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004725-34.2013.403.6183 - LEONIDAS JOSE DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004785-07.2013.403.6183 - MOACIR CESAR MACHADO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005227-70.2013.403.6183 - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005265-82.2013.403.6183 - NILTON APARECIDO AURELIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005475-36.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005485-80.2013.403.6183 - FLAVIO SILVA ARAUJO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005522-10.2013.403.6183 - DOUGLAS BAZILIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005526-47.2013.403.6183 - MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005527-32.2013.403.6183 - NEI DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005700-56.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência ao INSS acerca da petição de fls. 97/99. Intimem-se.

0006838-58.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO NOBRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007839-78.2013.403.6183 - CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008102-13.2013.403.6183 - CLOVIS DE SOUZA BRITO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002125-1) - SILVETE APARECIDA DA SILVA(SP193207 - VANUSA

RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0004933-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004933-9) - MAURICIO DIAS X AMELIA YUMIKO DIAS X AGNES SAYURI HAYASHI DIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a habilitação de AMÉLIA YUMIKO DIAS, C.P.F. 089.978.608-10 e AGNES SAYURI HAYASHI DIAS, C.P.F. 421.751.038-11, como sucessores de MAURÍCIO DIAS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e devidas anotações. Após, dê-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de incapaz. Int.

0009755-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009755-7) - MARIA DA SILVA ROSA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais, requerendo a designação de nova avaliação médica. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 145/155 é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 158/159, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Requisite-se a verba pericial e venham conclusos para a prolação da sentença.

0000663-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000663-5) - LIBANIA CORREA SILVA(SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 193/209, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0) - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Fls. 83/84: nada a deferir, tendo em vista que a tutela já foi concedida às fls. 79.2) Requisite-se os honorários periciais do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.3) Dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fls. 79 e do laudo pericial, acostado às fls. 70/78. Após venham conclusos para novas deliberações.

0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência, para que o Sr. Perito esclareça se na data da cessação do benefício nº 560.001.708-8 em 29/09/2006 a parte autora se encontrava incapacitada, tendo em conta que o laudo de fls. 243/249 concluiu pela incapacidade total e permanente a partir de 2008. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2013.

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo

solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

0055320-13.2009.403.6301 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela com fundamento na ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. 2. Intime-se a parte autora a apresentar cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Esclareça a parte autora, precisamente, qual o objeto do presente feito, tendo em vista que os pedidos sucessivos formulados na peça inicial são incompatíveis, uma vez que possuem pressupostos diferentes. 2) Indefiro o pedido de inspeção judicial na autora por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), não estando o juiz apto a constatar a incapacidade laboral. 3) Indefiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica na residência da autora, tendo em vista as limitações impostas pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). 4) Apresente a parte autora, se for o caso, cópia do laudo psiquiátrico que embasou a decisão proferida na Justiça Estadual, em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, apresente, no mesmo prazo, cópias de laudos médicos e dos resultados dos últimos exames a que foi submetida. Após os esclarecimentos, voltem conclusos. Int.

0003683-52.2010.403.6183 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, pelo prazo de 5 (Cinco) dias. Após, requisi-te-se a verba pericial e venham conclusos para a sentença. Int.

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 201/206: indefiro os pedidos de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de inquirição do perito judicial, eis que já respondidos todos os quesitos formulados pela parte autora. Ademais, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC), de modo que não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA e, no que tange ao pedido de perícia com traumatologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral;

incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) TRAUMATOLOGIA; 2) Psiquiatria; Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s) neurológico, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0001477-31.2011.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003129-83.2011.403.6183 - MARCIA DE LIMA AVELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0006299-63.2011.403.6183 - ARNALDO ANGELO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de

2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0008205-88.2011.403.6183 - MURILO SCIGLIANO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0009216-55.2011.403.6183 - HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia e psiquiatria. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação dos 2 (DOIS) PERITOS, vale dizer, 2 (DUAS) VIAS da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de datas para realização das perícias. Quanto ao pedido de realização de perícia oftalmológica, será apreciado após a juntada dos laudos. Int.

0000304-35.2012.403.6183 - MAXIMA COSTA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais de fls. 203/211 e 224/236 para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença. Int.

0001215-47.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0001802-69.2012.403.6183 - ARY GOMES(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial de ortopedia, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença. Int.

0001891-92.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003581-59.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003720-11.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO SOARES SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0004374-95.2012.403.6183 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0005595-16.2012.403.6183 - EDVALDO GOMES DE MIRANDA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da Ré ao despacho de fls. 93/94.2) Defiro o pedido de realização de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m) e dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Fls. 181/187: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica,

podendo a parte autora formular, em momento oportuno, os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEdia. No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m) e dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0011216-91.2012.403.6183 - JOVELINA FERREIRA DA SILVA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal na forma requerida. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, com os respectivos endereços, apontando, ainda, a necessidade de prévia intimação por mandado, de modo que, no silêncio, reputar-se-á a desnecessidade de intimação pessoal das mesmas. Int.

0011302-62.2012.403.6183 - CELMA DENISE GOMES NEVES(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E

SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0000214-90.2013.403.6183 - JOSE FABIO CAMPOS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0000456-49.2013.403.6183 - ANA ALVES MARINHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não foram apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m) e dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?

8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Cardiologia; Decorrido o prazo concedido às partes, se em termos, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005167-97.2013.403.6183 - DOMINGOS SALVADOR PIRONTI(SP101934 - SORAYA ANDRADE

LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Vistos.Determino a intimação pessoal do autor para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.